

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GUILHERME VINSEIRO MARTINS**

**CONTORNOS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL EMPRESÁRIA**

**BELO HORIZONTE**

2022

GUILHERME VINSEIRO MARTINS

**CONTORNOS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL EMPRESÁRIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Linha de pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Projeto estruturante: Desenvolvimento e Mercado no Contexto da Sociedade Globalizada.

Projeto Coletivo: Desenvolvimento e Empresa no Mercado.

Área de estudo: Empresa no Mercado.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

BELO HORIZONTE

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

M386c                    Martins, Guilherme Vinseiro  
                              Contornos da sociedade limitada unipessoal empresária [manuscrito] /  
                              Guilherme Vinseiro Martins. - 2022.

                              Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade  
de Direito.

                              1. Direito - Teses. 2. Sociedades limitadas - Teses. 3. Contratos - Teses.  
4. Responsabilidade limitada - Teses. 5. Empreendedorismo - Teses. I. Féres,  
Marcelo Andrade. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDU: 347.72



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



## ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO GUILHERME VINSEIRO MARTINS

Realizou-se, no dia 26 de julho de 2022, às 18:00 horas, Online - Videoconferência, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *CONTORNOS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL EMPRESÁRIA*, apresentada por GUILHERME VINSEIRO MARTINS, número de registro 2018653037, graduado no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Marcelo Andrade Feres - Orientador (UFMG), Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Natalia Cristina Chaves (UFMG), Prof(a). Ana de Oliveira Frazão (Universidade de Brasília), Prof(a). Alexandre Ferreira de Assumpcao Alves (UERJ).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 95,00.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.

**MARCELO  
ANDRADE FERES**

Assinado de forma digital por  
MARCELO ANDRADE FERES  
Dados: 2022.07.27 10:15:56 -03'00'

Prof(a). Marcelo Andrade Feres ( Doutor ) nota 95,00.

**EDGARD AUDOMAR  
MARX NETO**

Assinado de forma digital por  
EDGARD AUDOMAR MARX NETO  
Dados: 2022.07.29 17:02:04 -03'00'

Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto ( Doutor ) nota 95,00.

**NATALIA CRISTINA  
CHAVES**

Assinado de forma digital por  
NATALIA CRISTINA CHAVES  
Dados: 2022.07.29 10:08:12 -03'00'

Prof(a). Natalia Cristina Chaves ( Doutora ) nota 95,00.

**ANA DE OLIVEIRA FRAZAO  
VIEIRA DE MELLO**

Assinado de forma digital por ANA DE  
OLIVEIRA FRAZAO VIEIRA DE MELLO  
Dados: 2022.07.27 15:17:12 -03'00'

Prof(a). Ana de Oliveira Frazão ( Doutora ) nota 95,00.

DocuSigned by:

Alexandre Ferreira de Assumpcao Alves

Prof(a). Alexandre Ferreira de Assumpcao Alves ( Doutor ) nota 95,00.

Universidade Federal de Minas Gerais  
Faculdade de Direito

Tese intitulada “Contornos da Sociedade Limitada Unipessoal Empresária”, de autoria do doutorando Guilherme Vinseiro Martins, avaliada pela banca examinadora constituída pelos professores:

Professor Doutor Marcelo Andrade Féres – Orientador

Professor Doutor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – UERJ

Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão – UNB

Professor Doutor Edgard Audomar Marx Neto – UFMG

Professora Doutora Natalia Cristina Chaves – UFMG

Belo Horizonte, 26/07/2022.

*À Ana Clara e ao Heitor,  
que fazem da minha vida um sonho lindo.*

## AGRADECIMENTOS

Ao contrário do tema central desta tese, a caminhada até o resultado não foi unipessoal. Muitos dizem que o doutorado é solitário – o que, de fato, principalmente quando cumulado com isolamentos pandêmicos, pode ser verdade. Mas é verdade também que o apoio que recebi fez me sentir completo e acompanhado. É tempo, pois, de agradecer por este apoio.

Obrigado, meu Deus, por ser a minha base e me fazer inabalável. “*Mil cairão ao teu lado, e dez mil, à tua direita, mas tu não serás atingido*” (Salmo 91:7-9).

À minha esposa Ana Clara, não chegaria aqui sem o seu incentivo e sem que este sonho tivesse deixado de ser só meu para se tornar *nosso*. Obrigado pelo apoio diário com tanto amor, cumplicidade e leveza. Ao meu filho Heitor, que chegou para ressignificar toda a minha vida e realizar meu sonho de ser pai, todos os dias, infinitamente agradecerei.

À minha mãe, por se entregar a seus filhos e por nos mostrar sempre como extrair o melhor da vida. Ao meu pai, por nunca hesitar em dizer que sou capaz. À minha irmã, por fazer parte dessa fase com tanto carinho e compreensão. À minha avó, pelo amor que ainda sinto aí de cima. Aos meus tios e primos, por sempre me receberem de braços abertos. Aos meus sogros, por me apoiarem em todos os momentos.

Ao meu orientador, Prof. Marcelo Andrade Féres, faltam-me palavras para agradecer. Obrigado por me permitir transformar a orientação em um laço que ultrapassa qualquer tese e permite o desenvolvimento de virtudes essenciais aos bons resultados: respeito, transparência e, sobretudo, confiança. Só concluí essa tese porque você confiou em mim, mesmo quando nem eu confiei. Na verdade, meu agradecimento é por todos os orientandos. Você é, e sempre será, de longe, o melhor mentor acadêmico que poderíamos ter: cheio da verdadeira empatia, da genuína preocupação, da proporcional condução e do necessário tom quando é preciso. Por isso, são para você tantas linhas, e quantas mais precise utilizar para descrever o grande ser humano que, inicialmente, era apenas meu orientador de monitoria na graduação, e, hoje, posso chamar de amigo.

Aos meus professores e aos meus alunos, por me mostrarem que, de todos os lados, há brilho nos olhos para seguir na academia. Aos meus sócios e amigos do Tavernard Advogados, por sempre me encorajarem a buscar a excelência. Aos amigos e à família pela paciência com as inúmeras horas de convívio que lhes foram retiradas.

Se esta tese é unipessoal, e se um dia achei que o doutorado também o seria, hoje percebo que foi a pluralidade dos que me apoiaram que me permitiu chegar até aqui.

*“O direito evolve, às vezes, lenta, mas continuamente; os novos institutos não surgem de improviso, mas se destacam, às vezes, aos poucos do tronco de velhos institutos que sem cessar se renovam, preenchendo novas funções. É através dessa contínua adaptação de velhos institutos a novas funções que o direito, às vezes, se vai desenvolvendo; não raro, ostentando, então, a história do seu passado, nas formas, que permanecem idênticas, a despeito da renovação das funções”.*

*Tulio Ascarelli<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 152/154.



## RESUMO

Este trabalho tem por objeto os contornos da sociedade limitada unipessoal empresária, identificando suas particularidades e de que modo o regramento já existente no ordenamento jurídico lhe será aplicável, bem como a eventual necessidade de inovação legislativa futura, para suprir as lacunas ou formas de interpretação e solução dos problemas a partir da experiência estrangeira.

Apesar de já ter sido tratada em trabalhos anteriores, a sociedade limitada unipessoal, tal como inserida no ordenamento pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), ainda será objeto de muitos questionamentos, bem como da identificação dos próprios problemas que envolvem o seu regime jurídico à vista da sua tímida disciplina legal.

Assim, inicia-se o estudo pela análise da personalidade jurídica, autonomia patrimonial e suas diferenças da responsabilidade limitada. Em seguida, passa-se ao exame das técnicas de limitação de responsabilidade do empresário individual, quais sejam: o patrimônio separado e a sociedade unipessoal, seguindo-se na apreciação da questão no direito brasileiro. Então, alcança-se a sociedade limitada unipessoal e a sua natureza jurídica. Enfim, avança-se para o regime jurídico dessa modalidade societária, abordando a disciplina legal e os atos desde o seu nascedouro, passando pelas suas vicissitudes e culminando na dissolução.

A análise da dogmática permitiu constatar as particularidades da sociedade limitada unipessoal no direito brasileiro, com a observância da legislação existente e das interpretações já adotadas pela experiência estrangeira que podem ser importadas com as devidas modificações.

**PALVRAS-CHAVE:** Sociedade Limitada Unipessoal. Personalidade jurídica. Limitação de responsabilidade. Empreendedor individual. Contrato de sociedade.

## **ABSTRACT**

The scope of this work is to analyze the contours of the single-member limited liability company, within its particularities and how the existing rules in the legal system will apply to it. Furthermore, it will be shown the needs for a future legislative innovation to fill the gaps or the needs of forms of interpretation and solution of problems considering the foreign experience.

Despite having already been addressed in previous works, the single-member limited liability company, as inserted in the order by the Economic Freedom Law (Law No. 13.874/2019), involve its legal regime in view of its diffident legal discipline.

Thus, the study begins with the analysis of legal personality, patrimonial autonomy and its differences from limited liability. Then, it goes on to examine the techniques for limiting the liability of the individual entrepreneur, such as the separate assets and sole proprietorship, followed by its consideration in the scope of the Brazilian law. Then, under those circumstances, one-person limited liability company and its legal nature are reached. Finally, we advance to the legal regime of this corporate modality, approaching the legal discipline and the acts from its inception, passing through its vicissitudes, and culminating in dissolution.

The analysis of dogmatics allowed us to verify the particularities of the limited liability company in Brazilian law, with the observance of the existing legislation and the interpretations already adopted by the foreign experience that can be imported with the necessary modifications.

**KEYWORDS:** Single-Member Limited Liability Company. Legal Personality. Limitation of Liability. Individual Entrepreneur. Partnership Agreement.

## RÉSUMÉ

Ce travail a pour objet les contours de la société à responsabilité limitée unipersonnelle, en identifiant ses particularités et la manière dont le règlement existant dans l'ordre juridique lui sera applicable, ainsi que la nécessité éventuelle d'innovations législatives futures pour combler les lacunes ou les formes d'interprétation et de solution des problèmes à partir de l'expérience étrangère.

Bien qu'elle ait déjà été traitée dans des travaux antérieurs, la société à responsabilité limitée unipersonnelle, telle qu'insérée dans l'ordre juridique par le Loi sur la Liberté Économique (Loi n° 13.874/2019), fera encore l'objet de nombreuses interrogations, ainsi que de l'identification des problèmes propres à son régime juridique au regard de sa timide discipline juridique.

L'étude commence donc par l'analyse de la personnalité juridique, de l'autonomie patrimoniale et de ses différences de responsabilité limitée. Ensuite, on passe à l'examen des techniques de limitation de responsabilité de l'entrepreneur individuel, qui sont : le patrimoine séparé et la société unipersonnelle, puis à l'examen de la question en droit brésilien. On atteint alors la société à responsabilité limitée unipersonnelle et sa nature juridique. Enfin, on avance vers le régime juridique de cette modalité sociétale, en abordant la discipline juridique et les actes dès leur naissance, en passant par leurs vicissitudes et en culminant dans la dissolution.

L'analyse de la dogmatique a permis de constater les particularités de la société à responsabilité limitée unipersonnelle en droit brésilien, avec le respect de la législation existante et des interprétations déjà adoptées par l'expérience étrangère qui peuvent être importées avec les modifications appropriées.

**MOTS CLÉS:** Société à responsabilité limitée unipersonnelle. La personnalité juridique. Limitation de responsabilité. Entrepreneur individuel. Accord de partenariat.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**Arts.** – artigos

**CC/02** – Código Civil de 2002

**CE** – Comunidade Europeia

**CEE** – Comunidade Económica Europeia

**CPC/15** – Código de Processo Civil de 2015

**CSC** - Código das Sociedades Comerciais de Portugal - Decreto-Lei nº 262/1986

**CR/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Dec.-Lei** – Decreto-Lei

**DREI** – Departamento de Registro Empresarial e Integração

**EIRELI** – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

**EIRL francês** – *Entrepreneur Individuel à Responsabilité Limitée*

**EIRL português** – Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada

**EURL** – *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée*

**IN** – Instrução Normativa

**Lei das S/A** – Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404, de 1976.

**MP** – Medida Provisória

**PL** – Projeto de Lei

**SE** – *Societas Europea*

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**SUP** – *Societas Unius Personae*

**UE** – União Europeia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>1 PERSONALIDADE JURÍDICA, RESPONSABILIDADE LIMITADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDOR</b>	<b>21</b>
<b>1.1 Personalidade jurídica e autonomia patrimonial</b>	<b>21</b>
<b>1.2 Autonomia patrimonial <i>versus</i> responsabilidade limitada</b>	<b>26</b>
<b>1.3 Técnicas de limitação de responsabilidade do empresário individual</b>	<b>29</b>
<b>1.3.1 Patrimônio separado</b>	<b>30</b>
<b>1.3.2 Sociedade unipessoal</b>	<b>34</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>42</b>
<b>2.1 Empresário individual</b>	<b>42</b>
<b>2.2 Inadmissão do patrimônio separado</b>	<b>45</b>
<b>2.3 Sociedade unipessoal originária e derivada</b>	<b>48</b>
<b>2.4 Soluções práticas: sociedades limitadas aparentemente pluripessoais</b>	<b>53</b>
<b>2.5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI</b>	<b>57</b>
<b>2.6 A Lei da Liberdade Econômica e a Sociedade Limitada Unipessoal</b>	<b>62</b>
<b>3 A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL</b>	<b>71</b>
<b>3.1 Novo tipo de pessoa jurídica, novo tipo societário ou nova modalidade de sociedade limitada?</b>	<b>71</b>
<b>3.2 Natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal</b>	<b>74</b>
<b>3.2.1 Teoria contratualista</b>	<b>74</b>
<b>3.2.2 Teoria institucionalista</b>	<b>83</b>
<b>3.2.3 Teoria do contrato organização</b>	<b>88</b>
<b>3.2.4 A sociedade limitada unipessoal à luz das teorias</b>	<b>91</b>
<b>3.2.5 Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar: negócio jurídico unilateral</b>	<b>101</b>
<b>4 REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL</b>	<b>106</b>
<b>4.1 Disciplina das sociedades limitadas</b>	<b>106</b>

<b>4.2 Ato constitutivo</b>	<b>110</b>
<b>4.3 Sócio único</b>	<b>113</b>
4.3.1 Pessoa natural incapaz	113
4.3.2 Pessoa natural com impedimentos	115
4.3.3 Pessoa jurídica	116
<b>4.4 Nome empresarial</b>	<b>117</b>
<b>4.5 Capital social</b>	<b>121</b>
4.5.1 Conceito e funções do capital social à luz da unipessoalidade	121
4.5.2 Dispensa de capital social mínimo	124
4.5.3 Mecanismos de garantia à integralização	127
<b>4.6 Administração e deliberações</b>	<b>133</b>
4.6.1 Órgãos da sociedade limitada unipessoal	134
4.6.2 Conflitos de interesses	136
4.6.3 As decisões do sócio único e o princípio da máxima documentação	142
<b>4.7 Limitação da responsabilidade</b>	<b>144</b>
4.7.1 Regra geral de limitação da responsabilidade	145
4.7.2 Desconsideração da personalidade jurídica	152
4.7.3 Falência da sociedade limitada unipessoal	158
<b>4.8 Transformação, conversão de registro e admissão de sócios</b>	<b>161</b>
<b>4.9 Dissolução</b>	<b>166</b>
4.9.1 Dissolução de pleno direito	167
4.9.2 Dissolução judicial	176
4.9.3 Dissolução contratual	181
4.10 Falecimento do sócio único	182
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>190</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>193</b>

## INTRODUÇÃO

Ao se lançar no mercado, o indivíduo encontra riscos inerentes à atividade empresarial, que vão desde a responsabilidade com o seu próprio patrimônio pelo exercício da empresa até questões práticas atinentes à obtenção de crédito no mercado. Surge, a partir desse contexto, a necessidade de mitigar riscos para sobrevivência e garantia de competitividade.

Ao longo dos anos, considerando a responsabilidade ilimitada da figura do empresário individual no Brasil, a solução encontrada por muitos foi a formação de sociedades limitadas pluripessoais “fictícias”, compostas por quem efetivamente exercia a empresa e por outro sócio com poucas quotas, de caráter meramente figurativo. Afinal, não se admitia sociedade originária de sócio único – quando muito, existia apenas para utilização por grandes estruturas, como é o caso da subsidiária integral prevista para as sociedades anônimas. O pequeno e o médio empresários individuais ainda se viam sem alternativas para limitação de sua responsabilidade no empreendimento, um dos maiores mitigadores de risco almejados no mercado.

O advento da empresa individual de responsabilidade limitada (“EIRELI”) no ordenamento jurídico brasileiro tentou resolver tais problemas, mas ainda encontrou entraves em seu próprio regramento, como a exigência do alto capital social mínimo na ordem de 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente no país. Nesse cenário, após inúmeras iniciativas legislativas, surge a sociedade limitada unipessoal como alternativa ao empresário individual.

A sociedade limitada unipessoal foi reconhecida no Brasil, como regra, a partir da inserção, em 2019, dos §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil de 2002 (“CC/02”), admitindo que “[a] sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.” (§1º) e que “[s]e for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (§2º).

Apesar dos trabalhos já existentes sobre sociedade unipessoal<sup>2</sup> e sobre empresa individual de responsabilidade limitada<sup>3</sup>, nota-se que nenhum deles direciona o *enfoque* à espécie de *sociedade limitada unipessoal* reconhecida pelo art. 1.052, §§1º e 2º do CC/02 como se pretende aqui fazer, por um motivo óbvio: é muito recente a alteração legislativa que inseriu esse formato societário com amplos contornos no ordenamento jurídico brasileiro.

A sociedade unipessoal era antes admitida no direito privado pátrio apenas *i*) como subsidiária integral (sociedade anônima) para organizar os grupos societários; *ii*) como forma de organização para exercício da advocacia; ou *iii*) de forma accidental e derivada, por força do art. 1.033, IV, do CC/02 – hipótese em que podia durar somente 180 dias.

Assim, é recente a alteração legislativa que incluiu a sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, já que a inclusão ocorreu por meio da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Na sequência, sua conversão na Lei n.º 13.874 foi publicada em 20 de setembro do mesmo ano. Enquanto vigente a MP, ainda se aguardava a sua conversão em lei para se aprofundarem as investigações. E, após convertida na Lei da Liberdade Econômica, a doutrina teve pouco tempo para debater os novos institutos, de modo que se verificam somente

---

<sup>2</sup> Dentre aqueles citados neste projeto, destacam-se: SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995; FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203; FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 27 dez. 2019; COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363; CARMO, Eduardo de Souza. *Sociedade Unipessoal por Cotas de Responsabilidade Limitada*. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.). *Atualidades Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993; SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. *Sociedade Unipessoal como Solução Organizativa da Empresa*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 492-509; MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424; TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. *A Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: A Sociedade Unipessoal*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

<sup>3</sup> Sobre o tema, destacam-se: ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa individual*. São Paulo: Atlas, 2012; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações*. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77.; BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005; GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. *Revista dos Tribunais*, Ano 101, vol. 915, pp. 153-180, jan./2012; MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação de Responsabilidade de Comerciante Individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.



artigos de opinião<sup>4</sup>, capítulos de livros trabalham o tema<sup>5</sup> e alguns trabalhos acadêmicos, porém sem sistematizá-lo como ora se pretende fazer, passando desde a sua origem e natureza jurídica até a abordagem dos principais pontos do seu regime jurídico atual – sem a pretensão de esgotá-los.

O fator temporal, por si só, já demonstra a insuficiência da análise do tema em relação ao objeto de estudo e justifica a investigação proposta, complementando a revisão de bibliografia já realizada e exposta ao longo do presente projeto, consoante ensinamentos metodológicos de Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias<sup>6</sup>.

Com efeito, considerando que a disseminação da sociedade limitada unipessoal no Brasil é fenômeno recentíssimo, não há respostas jurídicas sólidas a todos os problemas verificados – a bem da verdade, *os próprios problemas* ainda são objeto de identificação. Assim, muitas das questões a respeito da sociedade unipessoal limitada ainda estão em aberto, sendo função reservada à doutrina comercialista e à jurisprudência nos próximos anos definir os contornos dessa nova modalidade societária.

Essa é a originalidade que se busca com esta tese<sup>7</sup>, cujo problema é tentar definir os contornos da disciplina jurídica aplicável à sociedade limitada unipessoal empresária com relação aos temas normalmente intrigantes do direito societário, a partir da recente inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, que deverão ser analisados de forma sistêmica e em comparação com os formatos societários equivalentes na legislação estrangeira.

A relevância de se estudar o tema de forma profunda se justifica ainda mais em virtude de a sociedade limitada unipessoal ter sido inserida de forma tímida na legislação, sem detalhamento sobre suas nuances. Outros projetos de lei, ainda em trâmite nas casas legislativas,

---

<sup>4</sup> Conforme se extrai, exemplificativamente, dos seguintes endereços eletrônicos: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-liberdade-economica-e-a-sociedade-limitada-unipessoal/>; <http://estadodedireito.com.br/alteracoes-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-a-criacao-da-sociedade-limitada-unipessoal-1/> e <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312150,21048-EIRELI+x+Unipessoal+Ltda+qual+escolher>. Acesso em 02 jan. 2019.

<sup>5</sup> A exemplo de MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424.

<sup>6</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 e.d. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 83.

<sup>7</sup> Como afirma João Maurício Adeodato, “[o] tema do trabalho não precisa necessariamente ser original. É bastante que o enfoque, a atitude do pesquisador o seja.” (ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 2 p. 13-39, 1998, p. 4.).

tratam do instituto de forma mais detalhada e poderão auxiliar no preenchimento das lacunas que ainda subsistem dos parágrafos do art. 1.052 do Código Civil.

É o caso do Projeto de Código Comercial (Projeto de Lei nº 487/2013), em trâmite perante o Senado Federal, para alterar o Código Comercial de 1850<sup>8</sup>. Em que pese a volatilidade de um projeto de lei, que pode sofrer alterações das mais diversas possíveis e, ainda, nem mesmo vir a entrar em vigor, a sua mera existência englobando dispositivos sobre a sociedade limitada unipessoal de forma mais detalhada do que aquela trazida pela Lei da Liberdade Econômica já indica a importância do debate a respeito do tema e a demonstração de que as questões por ele tratadas ainda não estão assentadas – algumas, nem mesmo na legislação – e merecem ser apreciadas com afinco.

Logo, considerando *i)* que, apesar de já ter sido tratada em trabalhos anteriores, a sociedade limitada unipessoal, como inserida no ordenamento pela Lei da Liberdade Econômica, ainda será objeto de muitos questionamentos, à vista da sua tímida disciplina legal; *ii)* que a identificação dos problemas referentes à modalidade societária tratada ainda estão em aberto; *iii)* que a contribuição do direito estrangeiro poderá ser válida para solucionar as questões identificadas; e, *iv)* considerando-se, ainda, as particularidades da sociedade limitada unipessoal instituída no direito brasileiro; a tese que ora se propõe justifica-se para tentar contribuir com o desenvolvimento do tema.

Conforme a lição de Miracy Barbosa Gustin e Maria Tereza Dias de que, quando se desenvolve estudo científico, não se pode desconsiderar todo o patrimônio cultural preexistente<sup>9</sup>, há a necessidade de se definir o marco teórico, que servirá de fundamento à própria argumentação jurídica que se desenvolverá o longo da pesquisa. Nessa esteira, cita-se a ideia trazida por Calixto Salomão Filho, em seu importantíssimo “*A Sociedade Unipessoal*”, de ser necessário o *completo* tratamento dessa modalidade societária no ordenamento jurídico como regra, e não como exceção:

Em primeiro lugar, é interessante observar os efeitos negativos do tratamento da sociedade unipessoal como exceção, não totalmente integrada no sistema societário. Especialmente negativa demonstra-se a falta de regras organizativas e de responsabilidade específica para a sociedade unipessoal. Parece faltar uma clara tomada de posição do ponto-de-vista da política legislativa. Sobretudo o fato de a sociedade unipessoal só ser admissível nos grupos não corresponde de forma alguma às necessidades econômicas brasileiras. A limitação de responsabilidade através da sociedade unipessoal permanece um privilégio das

---

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 487/2013, que altera o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=141614&tp=1>>. Acesso em 27 dez. 2019.

<sup>9</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 34.

grandes estruturas empresariais. Um país com um dos maiores índices de concentração de riquezas do mundo não se pode permitir reconhecer apenas formas societárias que facilitem essa mesma concentração. Mas, mesmo independentemente da situação econômica brasileira, tal situação societária cria, como visto, sérias perplexidades do ponto-de-vista constitucional.<sup>10</sup>

Essas são as ideias utilizadas como marco teórico da pesquisa desenvolvida. Por mais que sejam de 1995, muito anteriores à Lei da Liberdade Econômica de 2019, servem de ponto de partida para estimular o desenvolvimento inteiro e profundo do regramento a respeito da sociedade limitada unipessoal, agora reconhecida pelo legislador de forma expressa, porém ainda tímida e incompleta.

É premissa básica o fato de a sociedade limitada unipessoal demandar regramento completo e integrado ao sistema societário brasileiro. Contudo, a definição específica de quais são os contornos necessários e quais os impactos dessa modalidade societária na interação com outros institutos clássicos já aplicados à modalidade pluripessoal será objeto de estudo ao longo do trabalho. Isso porque, somente ao avaliar especificamente as características da sociedade limitada unipessoal é que se poderá identificar os problemas e, a partir da análise sistêmica com o ordenamento jurídico brasileiro em cotejo com a experiência do direito estrangeiro, proporem-se soluções.

Assim, pretende-se continuar as pesquisas já previamente desenvolvidas acerca do tema, acrescentando-lhes o enfoque inovador trazido pelo legislador, isto é: o fato de a sociedade limitada unipessoal ter sido inserida, como regra, no direito brasileiro. Conseqüentemente, pretende-se, a partir desse novo contexto, trazer algumas questões ainda não abordadas e atualizar e aprimorar conclusões já firmadas.

Para fins de recorte metodológico, este trabalho apenas tratará da sociedade limitada unipessoal em sua modalidade *empresária*, sem abordagem das peculiaridades da modalidade *simples*. Esse enfoque se justifica na própria origem da sociedade limitada unipessoal, que nasceu da necessidade de o empresário individual limitar a sua responsabilidade no empreendimento. Com efeito, o viés da atividade empresarial traz mais relevo ao tema e embasa essa restrição na abordagem.

A pesquisa se desenvolveu pautada pela linha jurídico-compreensiva (ou jurídico-interpretativa), que utiliza o procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico

---

<sup>10</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 233.

em seus diversos aspectos, relações e níveis<sup>11</sup>, principalmente diante da necessidade de estudo do tema à luz do arcabouço hoje fornecido pela legislação e pela doutrina.

A investigação jurídico-comparativa também foi utilizada, na medida em que os resultados do diagnóstico serão cotejados com a legislação e as abordagens da doutrina a respeito do tema, seja no âmbito nacional, seja internacional, de forma comparativa<sup>12</sup>. Quanto ao tratamento da matéria em outros países, anota-se que o presente trabalho não pretende se imiscuir no direito comparado, mas apenas tomar a experiência estrangeira como notícia e inspiração para exame do tema no direito brasileiro<sup>13</sup>. Ainda, restringe-se a análise apenas de países de tradição jurídica romano-germânica, por haver maiores semelhanças com o direito brasileiro. Não serão analisados, assim, modelos de unipessoalidade societária em países em que predomina o *common law*.

Ademais, foi imprescindível cotejar os institutos analisados à luz do arcabouço já existente do direito civil sobre patrimônio e personalidade jurídica com o desenvolvimento da matéria pelo direito empresarial com a sociedade unipessoal.

Quanto às fontes, o desenvolvimento da pesquisa demandou a utilização de materiais de natureza primária (legislação e jurisprudência) e de natureza secundária (publicações científicas sobre os assuntos, incluindo obras doutrinárias de todas as espécies). Assim, foi feito amplo levantamento bibliográfico para a seleção desses materiais visando sua posterior análise e mapeamento.

A princípio, utilizou-se o raciocínio hipotético-dedutivo, que se caracteriza pela existência de conhecimento prévio (arcabouço normativo e doutrinário sobre o direito civil e empresarial), surgimento de conflitos com a expectativa ou teorias já existentes (o que se verificará pelo estudo da compatibilidade da sociedade limitada unipessoal com o regime jurídico da sociedade limitada pluripessoal já existente), propositura de soluções a partir de conjecturas e teste de falseamento para verificação das propostas<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 28.

<sup>12</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 29.

<sup>13</sup> É que, por direito comparado, entende-se a comparação entre ordenamentos jurídicos diversos, o que, conforme lição de Tulio Ascarelli, não pode ser feito meramente do cotejo entre duas ou mais *legislações*, mas, sim, considerando-se a unidade de cada sistema jurídico em seu conjunto – o que não será realizado aqui. Segundo o autor, “[o] alcance da solução legal do problema aparentemente mais modesto não pode, muitas vezes, ser compreendido, se não for atendida a unidade do sistema; a influência, sobre cada questão, dos princípios gerais do sistema; a possível existência de outros institutos” (ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999, p. 31/36).

<sup>14</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 23.

Esta tese compõe-se de quatro capítulos. O Capítulo 1 introduz o tema a partir dos conceitos da autonomia patrimonial da personalidade jurídica e sua diferença da limitação de responsabilidade. Em seguida, adentra nas técnicas de limitação de responsabilidade utilizadas pelo empresário individual: de um lado, o patrimônio separado, ligado aos direitos reais; e, de outro, a sociedade unipessoal, ligada aos direitos pessoais. Nesse ponto, são abordadas as soluções encontradas pelo direito estrangeiro, onde tais técnicas se originaram.

O Capítulo 2 avança no exame da evolução da limitação de responsabilidade do empresário individual no direito brasileiro, partindo do próprio empresário pessoa natural. Na sequência, passa-se ao exame da inadmissão do patrimônio separado para essa finalidade, adentrando-se no reconhecimento, pelo ordenamento, da sociedade unipessoal originária e derivada – ainda que em formas tímidas e que não atendam ao empresário individual. São abordadas, também, as soluções práticas adotadas pelo mercado: as sociedades limitadas aparentemente pluripessoais. E, enfim, as soluções efetivamente singulares, com o advento da empresa individual de responsabilidade limitada – a EIRELI – e a sociedade limitada unipessoal reconhecida pela Lei da Liberdade Econômica.

Postas essas premissas evolutivas, o Capítulo 3 entra no clímax da tese para abordar a natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal. Ao ensejo, revisitam-se as teorias contratualista, institucionalista e organizacionista referentes à sociedade, para, então, passar-se à verificação de sua aplicação à sociedade limitada unilateral.

Definida a natureza jurídica, o Capítulo 4 passa a examinar o regime jurídico da sociedade limitada unipessoal, iniciando-se pela disciplina. Em seguida, abordam-se as nuances sobre o ato constitutivo, quem pode ser sócio único, como se forma o nome empresarial e quais são as celeumas que envolvem a integralização do capital social, cabível a apenas uma pessoa. O próximo ato é a dinâmica da vida societária, estudando-se sobre o funcionamento dos seus órgãos, as deliberações e os conflitos de interesses, até chegar nas polêmicas sobre a limitação de responsabilidade, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a falência da sociedade em estudo. Por fim, trata-se das modificações possíveis a essa modalidade societária, encerrando-se a análise com as hipóteses de dissolução e as decorrências do falecimento do sócio único.

Ao final, as conclusões arrematam o estudo, acompanhadas das referências bibliográficas e jurisprudenciais. A presente tese, todavia, longe está de exaurir o tema, apresentando-se ao leitor com o intuito de sistematização das questões aqui tratadas e a humilde pretensão de contribuir para a propulsão e amadurecimento dessas discussões.

Com efeito, no contexto atual em que o exercício da atividade empresarial, notadamente do pequeno e do médio empreendedor, tem sido estimulado a fim de contribuir para a retomada da economia brasileira, o estudo aprofundado de novos modelos colocados à disposição do empresariado para desenvolvimento dos seus negócios é essencial.

Não é por menos que Luiz Daniel Haj Mussi suscita que “*a possibilidade de constituição de sociedade limitada por um único sócio suscita uma série de problemas*”<sup>15</sup>. E nada mais urgente do que verificar quais são esses problemas e como resolvê-los, notadamente à luz do direito estrangeiro sobre o tema, já que a experiência de outros países aponta vários e distintos caminhos para os questionamentos aqui levantados.

## **1 PERSONALIDADE JURÍDICA, RESPONSABILIDADE LIMITADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDOR**

Tanto a extensão e o complicado entrelaçamento dos negócios, quanto a enorme dificuldade de previsão nas operações comerciais e industriais, dentre outros fatores, demandam que os riscos sejam mitigados para a própria sobrevivência da atividade econômica exercida<sup>16</sup>. Assim, tem-se que a limitação dos riscos é um dos maiores objetivos do empreendedor ao se lançar no mercado.

Ao se analisar o tema, surgem dois mecanismos jurídicos que, quando utilizados em conjunto, certamente limitam os riscos ao exercício da atividade empresarial, notadamente para o empreendedor individual: a personalidade jurídica e a responsabilidade limitada.

### **1.1 Personalidade jurídica e autonomia patrimonial**

Pessoa é quem pode ser sujeito de direito, capaz de direitos e deveres; ou, nas palavras de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “[...] *quem põe a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito*”<sup>17</sup>. Para o autor, tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas, são criações do direito, já que é o sistema jurídico

<sup>15</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 401.

<sup>16</sup> MACHADO, Sylvio Marcondes. *A limitação de responsabilidade do comerciante individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 3.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: RT, 2012, t. 1, p. 254.

que lhes atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e execuções – tanto a entes humanos quanto a entidades criadas por esses. Em todos eles, há o suporte fático:

A vida, o mundo fático, faz surgirem as pessoas físicas. Nasce o homem; o nascimento mesmo é fato jurídico. O direito apenas, atento à vida humana, que é produto e meio, a protege desde a concepção e reconhece ao nascido a capacidade de direito. Não se passa o mesmo com as pessoas jurídicas. Pessoas jurídicas, quaisquer que sejam, criam-se. É o homem que as cria; ainda em se tratando do Estado: alguns homens o criaram, no passado; talvez um só, ou alguns, ou por alguns, todos, conforme lhes pertencia o *poder estatal*. Quando os homens têm que constituir as pessoas jurídicas, praticam atos prévios, que são o *dado* fático, com que operam [...] Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem<sup>18</sup>.

Ao se distinguirem aqueles sujeitos que desejam se vincular em torno de um objetivo comum do próprio ente em virtude do qual serão firmadas as relações para consecução desse objetivo, desloca-se para este ente, a princípio, o foco de tensão da atividade, o que se dá em virtude da autonomia consagrada à pessoa jurídica em relação aos seus componentes.

Em análise econômico-funcional do fenômeno, Henry Hansmann e Reinier Kraakman, em artigo intitulado *The essencial role of organizational law*, destacam ser a separação entre os ativos do ente e os bens pessoais de seus componentes e administradores a principal função do direito das organizações na vida da empresa<sup>19</sup>. Com efeito, os autores complementam a linha de raciocínio posteriormente, em parceria com Richard Squire, afirmando que a atividade econômica na sociedade moderna é dominada não por indivíduos, mas por entidades com patrimônio próprio, que firmam negócios jurídicos e incorrem em responsabilidade assumindo forma e conteúdo jurídico distintos de seus sócios e administradores<sup>20</sup>.

Assim, forma-se um polo de ativos (*pool of assets*) juridicamente diferente de seus titulares, sendo que os ativos preveem segurança a um polo “flutuante”<sup>21</sup> de credores e podem

<sup>18</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavaliante. *Tratado de Direito Privado: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: RT, 2012, t. 1, p. 399-400.

<sup>19</sup> No original: “*In our view, this latter feature – the separation between the firm’s bonding assets and the personal assets of the firm’s beneficiaries and managers – is the core defining characteristic of a legal entity, and establishing this separation is the principal role that organizational law plays in the organization of enterprise.*” (HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. *The Essential Role of Organizational Law*. *NYU Law and Economics Working Paper*. n. 110, p. 387-440, abr. 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=229956>>. Acesso em: 21 jun. 2022, p. 4).

<sup>20</sup> HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. *Law and the Rise of the Firm*. *Yale Law & Economics Research Paper*. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 21 jun. 2022, p. 1).

<sup>21</sup> Os autores explicam o dito polo flutuante de credores como aqueles cujo direito ainda não foi satisfeito: “*When an individual enters into a contract, the new promisee joins the group of creditors whose claims are backed by the individual’s assets. And when an individual satisfies his contractual obligation to a promisee, the promisee leaves this group of creditors. In effect, then, the security afforded by the individual’s assets ‘floats’ over a shifting set of creditors*” (HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. *Law and the Rise of the Firm*. *Yale Law & Economics Research Paper*. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 21 jun. 2022, p. 2).

ser utilizados para garantir e vincular os contratos firmados, como verdadeiro centro autônomo de imputação de direitos e deveres.

Nesse cenário, a separação entre os ativos da entidade em os bens pessoais de seus sócios, também chamado de *asset partitioning*, é a característica definidora de uma *legal entity*, sendo o principal papel do direito organizacional na vida da empresa. Os referidos autores salientam a necessidade de haver regras legais especiais que tutelem essa separação, como, por exemplo, as regras de *entity shielding*, que aludem à proteção do patrimônio da sociedade contra os credores particulares de seus sócios. Cuida-se de “blindagem” da entidade, a qual, uma vez que distinta dos sócios, deve apenas se responsabilizar pelas suas próprias dívidas. Assim, funda-se sobre regra de prioridade, segundo a qual os credores da sociedade têm preferência sobre os credores particulares dos sócios na cobrança e excussão das dívidas contraídas pelo ente<sup>22</sup>.

No direito brasileiro, a autonomia da pessoa jurídica com relação aos seus sócios foi positivada pelo art. 20 do antigo Código Civil de 1916: “*As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros*”. Conforme lembram Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, “[a] regra é expressa pela máxima romana *societas distat a singulis: não se confundem as pessoas, nem os nomes, nem os patrimônios da sociedade, dos sócios e dos administradores*”<sup>23</sup>. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda apontava que esse dispositivo não trazia regra jurídica, mas tinha um caráter *enunciativo*, apenas para comunicar que a capacidade das pessoas jurídicas é diversa da capacidade de seus membros<sup>24</sup>.

Mesmo não tendo sido reproduzida inicialmente pelo Código Civil de 2002 (CC/02), essa norma é ínsita ao conceito de personalidade jurídica, donde não se confundem as pessoas, nem os patrimônios da sociedade, dos sócios e dos administradores. Com efeito, sua importância fez com que passasse a constar expressamente do CC/02 a partir de 2019, com a inclusão do art. 49-A e seu parágrafo único pela Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica):

---

<sup>22</sup> HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. Yale Law & Economics Research Paper. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 21 jun. 2022, p. 4/7. Pra um exame aprofundado sobre a aplicabilidade dos conceitos desenvolvidos pelos autores em referência no direito societário brasileiro, cf. MARTINS, Guilherme Vinseiro. A doutrina da “entity shielding” e da “owner shielding” e sua aplicabilidade ao Direito Societário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 260-275, ago. 2016.

<sup>23</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. A Extensão dos Efeitos da Quebra (Arts. 128 a 131 e 611 do Projeto n. 1.572/2011 – de Código Comercial). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 654.

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: RT, 2012, t. 1, p. 407.



Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Apesar do intuito declarado da Lei da Liberdade Econômica de incorporar princípios da Análise Econômica do Direito aos institutos, figuras e categorias de direito privado, a conexão do art. 49-A é muito maior com a tradição jurídico-econômica do século XIX, “*marcada pela proteção dos investidores que se valiam das pessoas jurídicas para demarcar o patrimônio pessoal de eventuais insucessos da atividade empresarial*”<sup>25</sup>. A retomada do preceito no art. 49-A do CC/02 observa o mesmo caráter enunciativo do dispositivo do Código Civil de 1916, embora com mais precisão técnica, pois respeita as diferentes modelagens de vínculo entre os sujeitos de direito. Contudo, ainda assim, não é imune a críticas, já que coloca os administradores no mesmo plano dos sócios, associados e instituidores, quando é cediço que o vínculo entre o administrador e a pessoa jurídica é de natureza diversa do vínculo entre sócios, associados e instituidores, com as respectivas sociedades, associações e fundações<sup>26</sup>.

Ademais, cabe destacar que a pessoa jurídica possui autonomia não apenas patrimonial, mas também contratual – porquanto firma negócios jurídicos em nome próprio, e não em nome dos seus sócios –, além de autonomia processual, já que atua em juízo também não como representante dos seus sócios, mas como pessoa distinta destes<sup>27</sup>. A personalidade jurídica traz também consigo o atributo do domicílio próprio, que, para as pessoas jurídicas de

<sup>25</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 256.

<sup>26</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 258. No mesmo sentido, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves pontua: “Cabe sublinhar que o fato de a redação incluir os administradores não os torna necessariamente membros da pessoa jurídica, ao contrário dos demais citados. Os administradores poderão ou não ser membros, dependendo da regra legal para sua eleição ou nomeação presente na regulação de cada espécie de pessoa jurídica” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fundamentos Teóricos e Pressupostos Legais para sua Aplicação*. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Problemas de Direito Civil*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, pp. 3-28, p. 7).

<sup>27</sup> É o que se extrai do Código de Processo Civil de 2015, que reproduz a norma contida no art. 12, VII, do CPC/73: “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;”.

direito privado, é aquele lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos<sup>28</sup>.

Inclusive, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves sinaliza que o art. 20 do Código Civil de 1916 e o seu sucessor art. 49-A do CC/02 não positivaram a autonomia patrimonial, mas, tão somente, a autonomia formal ou subjetiva. A autonomia patrimonial ficou a cargo do parágrafo único do art. 49-A, de onde, segundo o autor, extraem-se importantes considerações: *i*) a autonomia patrimonial se relaciona ao investimento nas pessoas jurídicas (alocação de riscos) e à separação dos patrimônios da entidade e dos membros; *ii*) apesar de não se confundirem, há profunda ligação entre autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, sendo que esta última é uma oportunidade de o empreendedor alocar seus recursos na atividade podendo mensurar suas perdas e *iii*) a autonomia patrimonial gera benefícios a toda a sociedade e o Estado, por estimular novos empreendimentos e a geração de novos empregos e renda, bem como a arrecadação de tributos<sup>29</sup>.

Apesar de a autonomia patrimonial ser atributo elementar da personalidade jurídica, a recíproca não é verdadeira, ou seja: não é necessária a atribuição de personalidade jurídica para se alcançar a autonomia patrimonial. Os patrimônios distintos podem ser destacados em diferentes centros de imputação, os quais não necessariamente são pessoas jurídicas. Inicialmente desenvolvida por Müller-Freienfels na década de 50 do século passado, a ideia surge da possibilidade de se destacar parcelas do patrimônio do sujeito – voluntariamente ou por força de lei – para serem tratadas como *centro autônomo* de imputação de direitos e deveres, “[...] *respondendo exclusivamente pelas obrigações contraídas em decorrência da razão que as levou a serem destacadas*”<sup>30</sup>.

Nesse contexto, a personalidade jurídica (e, conseqüentemente, seus atributos), por si só, não limita tanto os riscos do empreendimento quando não for utilizada em conjunto com a responsabilidade limitada, com a qual não se confunde. Diante da relevância desses conceitos para o presente estudo, é válido o seu exame, a fim de que as premissas fiquem bem estabelecidas e sejam corretamente utilizadas ao longo do trabalho.

<sup>28</sup> CC/02, “Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: [...] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

<sup>29</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fundamentos Teóricos e Pressupostos Legais para sua Aplicação. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Problemas de Direito Civil*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, pp. 3-28, p. 6.

<sup>30</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 35/36.

## 1.2 Autonomia patrimonial *versus* responsabilidade limitada

Prosseguindo-se na análise, cabe esclarecer a notória diferença entre personalidade jurídica e limitação de responsabilidade, essencial para a correta compreensão e, conseqüentemente, aplicação dos institutos.

A personalidade jurídica e seu atributo da autonomia patrimonial não se confundem com a limitação de responsabilidade, sendo apenas um dos instrumentos para se alcançar esse resultado. Exemplo de instrumento diverso da pessoa jurídica, mas que limita a responsabilidade, é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias instituído pela Lei nº 10.931/2004. Como afirma Leonardo Netto Parentoni,

[...] a constituição de uma sociedade não assegura, por si só, limitação de responsabilidade dos sócios [...]. Basta ver o exemplo das sociedades em nome coletivo, cuja responsabilidade ilimitada decorre do fato de que todos os sócios podem gerir o fundo comum, diretamente, como se dele fossem donos<sup>31</sup>.

De fato, a responsabilidade limitada dos sócios não é consequência da constituição da sociedade. Ao constituírem sociedade, os sócios optam, assim, pela limitação ou não de sua responsabilidade, a depender do tipo adotado e das possibilidades da legislação. As sociedades em nome coletivo, por exemplo, apenas comportam sócios de responsabilidade ilimitada<sup>32</sup>, o que decorre do fato de que todos os sócios podem gerir o fundo comum, diretamente, como se dele fossem donos<sup>33</sup>.

Nesse tipo societário sem limitação de responsabilidade dos sócios, o descumprimento das obrigações pela sociedade permite que os efeitos do inadimplemento sejam estendidos também para seus sócios, submetendo seu patrimônio à solvência dos débitos da empresa. Aqui, os riscos inerentes à atividade econômica são suportados principalmente pelos empresários, a despeito da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus componentes<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 37.

<sup>32</sup> É o que se extrai do art. 1.039, do Código Civil de 2002: “Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.”

<sup>33</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 37.

<sup>34</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof; BARBOSA JR., Alberto. Desconsideração da personalidade jurídica em favor de credores comerciais. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 344.

Em crítica à redação do art. 49-A do CC/02 introduzida pela Lei da Liberdade Econômica e ao destaque legislativo de trazer a *autonomia patrimonial* como um “*instrumento lícito de alocação e segregação de riscos*”, Otávio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo lembram que é possível haver autonomia patrimonial sem limitação de responsabilidade, como nas sociedades simples – hipótese em que os riscos não estariam tão segregados<sup>35</sup>.

Os autores salientam que, na redação do artigo, a autonomia patrimonial teria sido confundida com a limitação de responsabilidade – essa, sim, merecedora de destaque legislativo:

Tantas são as hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica ou de dilatação da responsabilidade patrimonial dos sócios que, em determinado momento, tornou-se justificável questionar se, no Brasil, efetivamente, a limitação de responsabilidade seria considerada como uma eficácia em geral importante e relevante para a pessoa jurídica. Diante desse cenário, é compreensível a inserção de um dispositivo que procure acentuar alguma finalidade para a limitação de responsabilidade (equivocadamente confundida com a autonomia patrimonial)<sup>36</sup>.

É que, ao optar pela limitação de responsabilidade, o empreendedor transfere parte dos riscos, originalmente suportados pelos sócios, aos credores da sociedade, já que as dívidas sociais são solvidas sempre até o limite do patrimônio social e a insolvência da sociedade não permite que se imputem aos seus sócios, em circunstâncias normais, a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica<sup>37</sup>. Nesse sentido, é interessante a reflexão de Marlon Tomazette em comentários ao art. 49-A do CC/02:

Caso os riscos fossem ilimitados, os sócios teriam que ter um cuidado especial, uma atenção muito maior na gestão de todos os negócios, o que naturalmente teria custos elevados. Com a limitação dos riscos, muitos investidores podem ter uma condição mais passiva, sem uma preocupação tão grande, agindo de forma mais racional, podendo diversificar os seus investimentos. Sem a limitação da responsabilidade, qualquer sócio que fizesse um investimento, mesmo pequeno, teria que acompanhar muito de perto tal investimento, porque ele poderia gerar sua ruína patrimonial. Naturalmente, não haverá uma ausência de cuidado, pois os resultados do

---

<sup>35</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 260.

<sup>36</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 265.

<sup>37</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof; BARBOSA JR., Alberto. Desconsideração da personalidade jurídica em favor de credores comerciais. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 344.

investimento continuam a depender do bom andamento dos negócios, mas não haverá um custo tão elevado como aquele de colocar todo o seu patrimônio em risco<sup>38</sup>.

Quando somadas, a personalidade jurídica e a limitação de responsabilidade corroboram a funcionalidade da autonomia patrimonial, o que permite ao empresário isolar e diversificar diferentes linhas de seus negócios com o propósito de obter crédito. Também é possível dividir os riscos das transações da sociedade com os credores desta, os quais, em virtude disso, acabam por monitorar a administração da entidade e o fazem, por vezes, de forma melhor do que se fossem sócios<sup>39</sup>.

Assim, as vozes da doutrina ecoam afirmando que “[...] o princípio da autonomia patrimonial somente será um fator de motivação da iniciativa privada, se vier associado a um tipo societário que limite a responsabilidade dos sócios”<sup>40</sup>.

Por esses motivos, Ana Frazão destaca que, após a introdução da sociedade limitada no direito brasileiro, os modelos societários que levam apenas à separação patrimonial imperfeita, com a responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, nunca tiveram maior utilização. Afinal, nas palavras da autora:

Por meio da responsabilidade limitada, assegura-se, portanto, a socialização parcial do risco empresarial, na medida em que, diante da insuficiência patrimonial da sociedade, serão os credores – e não mais os sócios de responsabilidade limitada – que suportarão os prejuízos. Parte-se da premissa de que, sendo do interesse de todos o fomento ao investimento produtivo, é justo e razoável que a comunidade como um todo possa arcar com parte do risco empresarial<sup>41</sup>.

Com efeito, por mais que a autonomia patrimonial seja instrumento estimulador da economia de mercado, por motivar a iniciativa privada, a limitação dos riscos está circunscrita à adoção de estrutura jurídica que assegure a o empresário a responsabilidade limitada pelas

<sup>38</sup> TOMAZETTE, Marlon. Comentários ao art. 7º: Arts. 49-A e 50 do Código Civil com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 391-415, p. 400.

<sup>39</sup> HANSMANN, Henry; HOPT, Klaus; KRAAKMAN, Reinier *et al.* *The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, p. 5-11.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 58, p. 183, out. 2012.

<sup>41</sup> FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 469.

obrigações sociais<sup>42</sup>. Por essa razão, a limitação de responsabilidade passa a tomar palco na análise nas próximas linhas, com o enfoque voltado ao empresário individual.

### 1.3 Técnicas de limitação de responsabilidade do empresário individual

Até período recente no direito brasileiro, a junção entre os mecanismos da personalidade jurídica e da limitação de responsabilidade apenas eram possíveis às sociedades constituídas por duas ou mais pessoas. Assim, os empreendedores individuais se viam sem opção para a limitação de seus riscos, já que, caso optassem pelo exercício da atividade empresária individualmente, tinham apenas a opção do registro como empresários individuais, que lhes impunha responder com todo o seu patrimônio pelas obrigações contraídas no exercício de seu negócio.

No direito estrangeiro, foram criadas duas soluções para esse problema. Uma, na ordem dos direitos das coisas – o patrimônio separado. Rompendo com a clássica noção de unicidade do patrimônio, o instituto permite ao empresário dividir em dois blocos o seu patrimônio, ficando um destinado aos seus credores pessoais e outro afetado pela atividade econômica exercida. A outra solução se deu na ordem dos direitos pessoais - a sociedade unipessoal<sup>43</sup>. Pessoa jurídica formada por apenas um único sócio, com todos os atributos que a personalidade jurídica poderia lhe atribuir (autonomia patrimonial, contratual e processual), a sociedade unipessoal é nova pessoa, com novo patrimônio. Difere-se, assim, do patrimônio separado, que, apesar de destinado à atividade empresarial, ainda pertencia à mesma pessoa.

Como se verá, tanto a fórmula não-societária quanto a fórmula societária precisaram se impor perante dogmas consolidados: enquanto a primeira precisou enfrentar os dogmas da teoria clássica do patrimônio, como a indivisibilidade, a segunda precisou enfrentar o dogma de que a sociedade pressupõe mais de um sócio<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fundamentos Teóricos e Pressupostos Legais para sua Aplicação. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Problemas de Direito Civil*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, pp. 3-28, p. 6.

<sup>43</sup> É a lição de Jean-Jacques Daigre, no original: “*D’un point de vue doctrinal, la promotion juridique de l’entreprise individuelle pouvait emprunter deux voies, celle du droit des personnes ou celle du droit des biens, devait choisir entre deux techniques, celle de la Société ou celle du patrimoine d’affectation*” (DAIGRE, Jean-Jacques. La Société unipersonnelle em droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, n° 2, abril-junho/1990, p. 669).

<sup>44</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, pp. 215-242, p. 224.

Dentro dessas duas categorias, serão examinadas outras espécies que acabaram surgindo como terceira via, como, por exemplo, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou mesmo a pessoa jurídica de apenas um titular – a empresa individual de responsabilidade limitada, os quais acabaram se enquadrando ou nas concepções da fórmula não-societária, ou nas concepções da fórmula societária.

A fim de melhor compreendê-los, passa-se a discorrer sobre os dois caminhos, apontando as experiências estrangeiras e seus principais contornos, a fim de permitir, posteriormente, a reflexão sobre a adoção das respectivas fórmulas no direito brasileiro.

### 1.3.1 Patrimônio separado

Uma das técnicas de limitação de responsabilidade é a constituição de patrimônio separado pelo empresário individual, que consiste na separação de uma parte do seu patrimônio para destiná-lo exclusivamente à atividade empresarial, de modo que apenas a parcela separada responderá pelas obrigações oriundas da atividade, sem que seja afetado o patrimônio ordinário.

O *patrimônio separado* também pode ser chamado *patrimônio de afetação*, já que se fundamenta não apenas na separação e na autonomia da nova massa patrimonial formada, como também na destinação a um fim específico: a limitação de responsabilidade do empreendedor individual<sup>45</sup>.

Por se tratar de fórmula não-societária, não é atribuída personalidade jurídica ao patrimônio separado. Assim, a relação jurídica decorrente da atividade empresarial continua tendo como sujeito o próprio empresário individual, porém, garantida apenas pela massa patrimonial afetada à atividade.

Em virtude do dogma da unicidade do patrimônio, a separação não era bem-vista e a única alternativa ao comerciante para limitação de sua responsabilidade no exercício da atividade profissional era a constituição de sociedade. Além disso, a depender do país, caso ainda não admitida a sociedade unipessoal, o empreendedor individual se via obrigado a constituir sociedade aparentemente pluripessoal, contando com outro membro apenas para satisfazer o requisito numérico legal.

---

<sup>45</sup> CEOLIN, Ana Caroline Santos. *O Patrimônio sob a ótica do Direito Privado*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

A partir da evolução do conceito clássico de patrimônio e aceitação da sua divisibilidade, passou-se a admitir a possibilidade de um mesmo sujeito de direito alocar seu patrimônio em diferentes massas patrimoniais, desde que destinadas a fins específicos e contemplados pela lei. Os primeiros exemplos são a herança quanto às dívidas do falecido e a massa falida na falência<sup>46</sup>.

A fórmula não-societária foi acolhida em Portugal pelo Decreto-lei n. 248/86, publicado em 25 de agosto de 1986, que criou o “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada” (“EIRL português”). À época, o direito português, com forte viés contratualista, não admitia a constituição de sociedade unipessoal<sup>47</sup>. Com efeito, a admissão do EIRL justificou-se pela necessidade de utilização de regime especial de responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo empresário individual no exercício da atividade, sem a atribuição de personalidade jurídica.

Por configurar patrimônio de afetação ao exercício do comércio do respectivo titular, a denominação “estabelecimento” sofreu críticas pela doutrina portuguesa, que considera o EIRL como massa patrimonial autônoma e não como estabelecimento comercial propriamente dito<sup>48</sup>.

Apesar dos questionamentos sobre a nomenclatura, a análise do Art. 1º, nº 2, do Decreto-lei n. 248/86, permite concluir que se trata de patrimônio separado: “*O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento*”. Nesse sentido, também são as razões da Exposição de Motivos do referido Decreto-lei<sup>49</sup>.

João Espírito Santo chega à mesma conclusão:

---

<sup>46</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário: Alienação Fiduciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 91.

<sup>47</sup> Por todos, cita-se António de Arruda Ferrer Correia: “[s]endo certo que nenhuma sociedade pode constituir-se com menos de duas pessoas, é óbvio que a referida concentração das partes sociais nas mãos de um único indivíduo só pode verificar-se em virtude de ato ou facto jurídico posterior à própria constituição do ente social. Sociedade originariamente unipessoal é algo de inconcebível CORREIA, António de Arruda Ferrer. *Lições de Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, Vol. II, Lisboa: Lex, 1994” (, p. 289).

<sup>48</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico. *Estruturas Jurídicas da Empresa*. Lisboa: AA. VV., AAFDL, Lisboa, pp. 13-35, 1989, p. 21/22. Para o autor, o E.I.R.L. é massa patrimonial, e não unidade funcional e universalidade como o estabelecimento. Pode existir um E.I.R.L. sem estabelecimento comercial, ou um E.I.R.L. pode originar vários estabelecimentos comerciais.

<sup>49</sup> “É verdade que esta separação patrimonial só existe em casos contados - aqueles em que o legislador considerou dever seguir esse caminho por atenção a interesses julgados especialmente relevantes e que devem prevalecer sobre aquele de que é expressão entre nós e artigo 601.º do Código Civil. Mas justamente do que se trata é de saber se o interesse que está a ser encarado não deverá ser tutelado legislativamente de modo análogo. Ora, as razões invocadas logo de início - as razões susceptíveis de justificarem a limitação da responsabilidade do comerciante singular - levam a responder afirmativamente a esta questão.” (PORTUGAL, Decreto-lei n. 248/86, Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/219121/details/maximized>>. Acesso em 30 ago. 2020).



O EIRL configura um património de afetação ao exercício do – ou de um – comércio do respectivo titular, excepcionando, portanto, o disposto no art. 601 do CC, primeira parte: os bens afectos ao EIRL respondem unicamente pelas dívidas no desenvolvimento das atividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa (art. 10, n.º 1, do DL n.º 248/86) -, o que vale por dizer que não responde por dívidas do titular alheiras a tais atividades<sup>50</sup>.

A experiência lusitana, porém, acabou isolada e desprestigiada pelo próprio legislador português. É que, mesmo antes de instituída a forma originária da sociedade unipessoal por quotas em 1996 pelo Decreto-lei n. 257/96, que inseriu os arts. 270-A a 270-G no Código das Sociedades Comerciais, a doutrina noticia que o EIRL já restava preterido pela constituição de sociedades aparentemente pluripessoais, sendo referenciado como um “*instituto socialmente falhado*”<sup>51</sup>.

Ainda no direito estrangeiro, em França se verificou movimento inverso: apesar de já ter adotado em 1985 a fórmula societária por meio da *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée* (“EURL”), para garantir aos empresários individuais um instituto eficaz de proteção patrimonial, foi editada a Lei n.º 2010-658, de 2010, que criou a figura do *Entrepreneur Individuel à Responsabilité Limitée* (“EIRL francês”) – empreendedor individual de responsabilidade limitada.

O EIRL francês foi baseado na teoria do patrimônio de afetação do e propôs a limitação da responsabilidade do empresário individual a partir da divisão do seu patrimônio em dois: o

<sup>50</sup> SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013, posição 556.

<sup>51</sup> Maria Elisabete Gomes Ramos aponta que o EIRL “[...] não teve êxito no mundo empresarial português e, em particular, não pôs termo à prática das sociedades por quotas formalmente pluripessoais, mas de facto a funcionar como sociedades unipessoais” (RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *Sociedades Unipessoais – perspectiva da experiência portuguesa*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 376). Ainda, segundo João Espírito Santo, “[...] essa mesma percepção é sugerida pelo próprio legislador, por um lado, no preâmbulo do DL n.º 257/96, de 31 de dezembro, e na permissão de *transformação* do EIRL em sociedade unipessoal por quotas (art. 270-A, nº 5).” (SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013, posição 567).

pessoal e o afetado ao exercício da atividade empresarial. Não configurou, contudo, nova pessoa jurídica<sup>52</sup>, e também não se popularizou, conforme noticia a doutrina<sup>53</sup>.

É necessário destacar que o patrimônio separado, via de regra, não responde de forma subsidiária pelas dívidas ordinárias do seu instituidor que não estejam vinculadas ao fim para o qual foi criado. Nesse sentido, a autonomia com relação à massa patrimonial ordinária é chamada pela doutrina de *autonomia perfeita*, já que o patrimônio separado apenas responde pelas obrigações contraídas em decorrência da atividade a ele afetada<sup>54</sup>.

Calixto Salomão Filho também demonstra ser adepto à *autonomia perfeita* do patrimônio separado:

A separação patrimonial instrumental a essa afetação é exatamente aquela que permite ao comerciante limitar seu risco (impedindo que dívidas oriundas de sua atividade comercial ameacem seu patrimônio pessoal) e garante os credores por dívidas oriundas da atividade praticada com o patrimônio separado (assegurando que aquele patrimônio é a garantia de sua dívida e que portanto eles não terão a ‘concorrência’ dos credores particulares do titular do patrimônio)<sup>55</sup>.

Como exemplo prático, imagine-se que uma empresária individual constitui patrimônio separado, afetado ao exercício da sua atividade de comercialização de máquinas, e mantém também o seu patrimônio originário/pessoal, destinado à garantia dos demais credores. Caso venha a ser cobrada pela instituição de ensino de seus filhos pelo inadimplemento das mensalidades escolares, apenas o patrimônio pessoal da empresária individual poderá arcar com a dívida, que não tem nenhuma afetação com a sua atividade empresarial. Mesmo que o referido patrimônio pessoal não seja suficiente para arcar com as dívidas escolares, a instituição de

---

<sup>52</sup> FRANÇA. *Code de Commerce*. “Article L526-6. Pour l'exercice de son activité en tant qu'entrepreneur individuel à responsabilité limitée, l'entrepreneur individuel affecte à son activité professionnelle un patrimoine séparé de son patrimoine personnel, sans création d'une personne morale, dans les conditions prévues à l'article L. 526-7.

*Ce patrimoine est composé de l'ensemble des biens, droits, obligations ou sûretés dont l'entrepreneur individuel est titulaire, nécessaires à l'exercice de son activité professionnelle. Il peut comprendre également les biens, droits, obligations ou sûretés dont l'entrepreneur individuel est titulaire, utilisés pour l'exercice de son activité professionnelle, qu'il décide d'y affecter et qu'il peut ensuite décider de retirer du patrimoine affecté. Un même bien, droit, obligation ou sûreté ne peut entrer dans la composition que d'un seul patrimoine affecté.*

*Par dérogation à l'alinéa précédent, l'entrepreneur individuel exerçant une activité agricole au sens de l'article L. 311-1 du code rural et de la pêche maritime peut ne pas affecter les terres utilisées pour l'exercice de son exploitation à son activité professionnelle. Cette faculté s'applique à la totalité des terres dont l'exploitant est propriétaire.*

*Pour l'exercice de l'activité professionnelle à laquelle le patrimoine est affecté, l'entrepreneur individuel utilise une dénomination incorporant son nom, précédé ou suivi immédiatement des mots : " Entrepreneur individuel à responsabilité limitée " ou des initiales : " EIRL ".*

<sup>53</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33.

<sup>54</sup> CEOLIN, Ana Caroline Santos. *O Patrimônio sob a ótica do Direito Privado*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

<sup>55</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 27/28.

ensino credora não poderá acessar o patrimônio separado para satisfação do débito, diante da afetação exclusiva à atividade empresarial.

De todo modo, há hipóteses em que a separação patrimonial não é respeitada pelo titular, ensejando quebra na autonomia perfeita e autorizando que a massa patrimonial originária responda pelas dívidas do patrimônio de afetação – algo semelhante à desconsideração da personalidade jurídica, como se percebe da descrição do fenômeno no EIRL português:

A autonomia recíproca dos acervos patrimoniais assim permitida é desconsiderada, em caso de insolvência do titular por causa relacionada com a atividade do estabelecimento, se for demonstrado que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento, caso em que o insolvente responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas no âmbito do EIRL, ou seja, mesmo com a parte *desafetada* às dívidas resultantes das atividades compreendidas no EIRL (art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 248/86)<sup>56</sup>.

Apesar de aparentemente atrativa e simplificada, a fórmula não-societária do patrimônio separado recebeu duras críticas. A primeira delas refere-se à dificuldade de transferência *inter vivos* e *causa mortis*, o que decorre, principalmente, da ausência de atribuição de personalidade jurídica ao patrimônio autônomo. A segunda, relacionada à sua origem: considerando que o patrimônio separado tem suas bases no direito civil, certos nuances do direito empresarial não se lhe amoldam perfeitamente, de modo que “[...] *as lacunas legais dão excessiva liberdade organizativa às partes, criando um clima de incerteza para terceiros, credores ou não*”<sup>57</sup>.

### 1.3.2 Sociedade unipessoal

Todas as críticas referentes ao patrimônio separado serviram como fundamento para auxiliar na popularidade de outro formato de limitação de responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal, que além de permitir a separação de parte do patrimônio da pessoa natural para o exercício de determinada atividade, possibilita que essa parcela patrimonial seja atribuída a um novo ente não-coletivo, um novo centro personificado de imputação de direitos e deveres.

<sup>56</sup> SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013, posição 567.

<sup>57</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 35. Para o autor, caso se adote a fórmula societária (demonstrada no item seguinte), as regras e princípios do Direito Societários serão sempre aplicáveis, o que se tornaria um facilitador.

Contudo, até a década de 1980, a sociedade unipessoal não possuía tratamento uniforme nos países europeus. A notícia da primeira espécie remonta ao ano de 1926 e ao Principado de Liechtenstein<sup>58</sup>, microestado localizado entre a Áustria e a Suíça conhecido pelo tratamento tributário mais benéfico (ou, para alguns, como “paraíso fiscal”). Talvez essa a razão, segundo aponta a doutrina, para os preconceitos com esse formato societário e a sua associação imediata a fraudes<sup>59</sup>.

De todos os modelos, foi considerado um dos mais liberais, por permitir a criação de diversos tipos de sociedades unipessoais, de pessoa ou de capital, e, ainda, facultar a criação de qualquer outro modelo não previsto em lei, desde que seguidas algumas condições<sup>60</sup>.

Posteriormente, os debates começaram a se intensificar na Europa. Na Itália, em 1934, uma solução de sociedade unipessoal é apresentada por intermédio de Cesare Vivante, baseada na sociedade anônima; na Espanha, em 1944, é publicado estudo sobre um formato de *organização unipessoal* que assume certos contornos da sociedade unipessoal; na França, em 1948, é publicado trabalho de Sola Cañizares que critica esse formato societário para limitação de responsabilidade e no mesmo ano, em Portugal, é publicado o trabalho de Antônio Arruda Ferrer Correia sobre o assunto<sup>61</sup>.

Mesmo com todos os debates, a próxima iniciativa legislativa de unipessoalidade societária veio apenas em 1973, na Dinamarca, seguida por outros países na década de 1980, como Alemanha, França, Holanda e Bélgica, cada qual com suas particularidades<sup>62</sup>.

A fim de sanar as disparidades existentes nas legislações dos países e com o intuito de estimular a formação de pequenas e médias empresas – e, em última análise, assegurar a ocupação e aumentar os níveis de emprego –, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) se

---

<sup>58</sup> Segundo estudo de Alexandre Albuquerque Sá, a reforma do Código Civil do Principado de Liechtenstein que reconheceu a sociedade unipessoal foi influenciada pelo artigo pioneiro de Oskar Pisko, publicado em 1910 e intitulado “*Die beschränkte Haftung des Einzelkaufmannes. Eine legislatorische Studie*, cuja tradução é “A responsabilidade limitada do empresário individual. Um estudo legislativo” (SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 49).

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 349.

<sup>60</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 253.

<sup>61</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 60/61.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 349.

debruçou sobre o tema e editou a XII Diretiva Comunitária 89/667/CEE<sup>63</sup>, essencial para a uniformização, ou, ao menos, uma aproximação do tratamento normativo<sup>64</sup>. Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu bem pontua que a criação de um direito europeu das sociedades visa ao recíproco conhecimento do direito dos Estados Membros e a criação de tipos societários supranacionais, para facilitação da interação entre os países<sup>65</sup>.

Assim, a XII Diretiva 89/667/CEE reconheceu a sociedade unipessoal originária, que pode ser constituída por um sócio único, e a sociedade unipessoal derivada, decorrente de reunião de todas as partes sociais de uma sociedade pluripessoal em uma única pessoa (art. 2º.1). Nesse último caso, previu a obrigatoriedade de que a concentração e a identidade do sócio único sejam indicadas no registro público (art. 3º).

Para os Estados-Membros apegados ao dogma contratualista da forma societária, a XII Diretiva permitiu optarem pela possibilidade de o empresário individual constituir empresa individual de responsabilidade com patrimônio de afetação, desde que observadas as demais normas previstas à sociedade unipessoal<sup>66</sup>.

Dois grandes preceitos complementares são apontados como fundamentos da sociedade unipessoal, do ponto de vista lógico-sistemático: a garantia da separação de esferas e a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro é assegurado pela XII Diretiva com a obrigatoriedade de realização de assembleias pelo sócio único de forma escrita ou lavradas em ata, e pelo arquivamento ou forma escrita compulsórios de contratos firmados entre sócio e sociedade, o segundo garante que a limitação de responsabilidade não seja tomada de forma absoluta e sem ressalvas<sup>67</sup>.

Em que pese sejam voltadas para os formatos de sociedade limitada, as normas da XII Diretiva também se aplicam às sociedades anônimas que optarem pela unipessoalidade. A

<sup>63</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Décima segunda Diretiva 89/667/CEE do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio*. 21 de dezembro de 1989. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML> > Acesso em 28 nov. 2020.

<sup>64</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 186.

<sup>65</sup> ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, pp. 491-527, jul./dez. 2013, p. 507.

<sup>66</sup> XII Diretiva 89/667/CEE, “Artigo 7º. Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1º”.

<sup>67</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 47, Nota de Texto 7.

princípio, o fenômeno se limita apenas a esses dois tipos societários já que, para outros considerados eminentemente sociedades de pessoas, o vínculo contratual entre os sócios é elemento essencial do negócio, exigindo a pluripessoalidade<sup>68</sup>.

Ademais, ficou a critério dos Estados-Membros estabelecer disposições especiais ou sanções a duas situações enquanto não houver coordenação comunitária sobre disposições referentes ao direito dos grupos de sociedade: *i*) quando uma pessoa natural for sócia única de várias sociedades; e *ii*) quando o sócio único for uma sociedade unipessoal ou qualquer pessoa jurídica (art. 2º.2).

Com a unipessoalidade, tal formato se difundiu e outros países o adotaram, em decorrência das obrigações impostas pela Diretiva, como Portugal, Espanha, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Grécia<sup>69</sup>. Marcelo Andrade Féres comenta ser positiva a flexibilidade da Diretiva, que permite a adaptação dos países<sup>70</sup>. Quanto a Portugal, por exemplo, primeiramente foi adotado o modelo do patrimônio de afetação (EIRL português), como visto no item anterior, tendo a sociedade unipessoal sido admitida apenas uma década depois.

Independentemente do país, o que se mostrou inquestionável com o reconhecimento da sociedade unipessoal foi o abalo à visão contratualista da sociedade, que sempre foi vista como um contrato que pressupunha a pluralidade de sócios. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “[f]alar-se, nos primórdios do direito societário, em sociedade de um sócio apenas, era despropositado”<sup>71</sup>. Com efeito, a sociedade unipessoal foi essencial para a evolução do dogma contratualista que paira sobre o conceito de sociedade, conforme será abordado oportunamente neste trabalho<sup>72</sup>.

Para Calixto Salomão Filho, a sociedade unipessoal possui uma “*ambiguidade funcional de fundo*”, pois serve tanto à pequena e média empresa individual quanto como instrumento de racionalização organizativa de grandes grupos, o que “*cria suspeitas sobre a eficácia de uma disciplina unitária para a sociedade unipessoal que não leve em conta tais diferenças*”<sup>73</sup>. No caso dos grupos societários, por exemplo, o conflito de interesses decorrente

<sup>68</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 560.

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 349.

<sup>70</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 195.

<sup>71</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 348.

<sup>72</sup> Cf. item 3.1.

<sup>73</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 40.

da posição de sócio exige regras mais rigorosas para salvaguardar direito de terceiros – por isso a XII Diretiva deu liberdade aos Estados-Membros para criarem regras mais rigorosas e imponham sanções para sociedades unipessoais no contexto grupal.

Nesse contexto, o autor ainda aponta que, para ser eficaz, não basta a legislação reconhecer de modo genérico a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada. Como as diferenças econômicas (entre a sociedade unipessoal singular e a sociedade unipessoal de grupo) são difíceis de justificar, tais como imposição de lucro máximo e quantidade de negócios, o caminho é pelas diferenças jurídicas-societárias<sup>74</sup>.

Apesar das distinções necessárias, é fato que, nesses dois cenários, surgem tensões inevitáveis para o sistema jurídico. Tanto é assim que José Lamartine Corrêa de Oliveira concluiu que a sociedade unipessoal, juntamente com os grupos de sociedades, são os maiores focos de incidência da crise de função da pessoa jurídica. Isso porque, em ambos os casos, “[...] *falta à sociedade a autonomia de vida e a nítida separação entre as esferas patrimoniais e os interesses da sociedade e os dos membros*” e “[...] *a vontade social não se forma autônoma e livremente pelo livre jogo do debate e deliberação entre os sócios*”<sup>75</sup>.

Em sua análise, realizada quando no Brasil a sociedade unipessoal era admitida apenas sob a forma de subsidiária integral (art. 251 da Lei das S/A) ou de forma derivada e temporária (art. 206, I, *d*, da Lei das S/A), o autor considerou não apenas tais sociedades unipessoais em sentido estrito – isto é, tecnicamente compostas de apenas um sócio –, como também as sociedades unipessoais em sentido amplo. Seriam unipessoais de forma ampla: *i*) aquelas sociedades pluripessoais que funcionam com o auxílio de testas-de-ferro do único sócio real e se encontram presentes apenas para suprir o requisito da pluripessoalidade; e *ii*) aquelas sociedades em que o sócio minoritário não é testa-de-ferro, mas tem participação tão reduzida no capital social que se torna difícil, quase sempre, distinguir entre o interesse da sociedade e do sócio majoritário<sup>76</sup>.

Não obstante a relevância do trabalho de José Lamartine Corrêa de Oliveira para o desenvolvimento da teoria da crise da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro, o reconhecimento da sociedade unipessoal em sentido amplo não passou ilesa às críticas.

Primeiramente, adotando-se o critério numérico, é impossível se presumir que o sócio com pequena participação seja desconsiderado para se admitir conceito amplo de sociedade unipessoal a ponto de incluir as sociedades “*homens-de-palha*”. Com efeito, as diferenças entre

<sup>74</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 68.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 559.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 560/567.

a sociedade unipessoal e a pluripessoal quanto às relações internas são óbvias, já que o sócio único não se relaciona com nenhum outro na sociedade unipessoal, enquanto, na pluripessoal, essa relação é inevitável<sup>77</sup>. Quando muito, poderiam ser analisadas as relações externas com terceiros para equiparação; de todo modo, a fixação dos critérios seria subjetiva e arbitrária, gerando insegurança jurídica, pelo que apenas se pode admitir a sociedade unipessoal em sentido estrito<sup>78</sup>.

Além de ter sido adotada por diversos países a partir da XII Diretiva 89/67/CEE, a sociedade unipessoal se consolidou no Direito Comunitário Europeu. Isso se nota pelo Regulamento CE nº 2157/2001, que regula a Sociedade Europeia (*Societas Europaea* - SE), o qual dispôs de forma harmônica que as disposições do Estado-Membro da sede da SE filial que exijam a pluralidade de acionistas não são aplicáveis à SE filial<sup>79</sup>.

Em 2009, a XII Diretiva foi substituída pela Diretiva 2009/102/CE, que apenas a consolidou após algumas reformas, sem alterar significativamente seu conteúdo<sup>80</sup>.

Com o objetivo de atualizar as diretivas anteriores que trataram do tema da sociedade unipessoal, em 2014 a Comissão Europeia apresentou Proposta de Diretiva sobre Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada, que criava e regulamentava a *Societas Unius Personae* (SUP)<sup>81</sup>.

A proposta pretendia criar um tipo de sociedade unipessoal para o âmbito comunitário, a fim de harmonizar e facilitar as atividades transfronteiriças para pequenas e médias empresas, desenvolver o ambiental comercial e reduzir os custos dos negócios realizados fora do próprio país. Nesse sentido, a SUP teria um único sócio de responsabilidade limitada, capital mínimo

<sup>77</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 75.

<sup>78</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 88/89.

<sup>79</sup> Essa é a dicção do Artigo. 3.º: “Artigo 3.º 1. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, a SE é considerada uma sociedade anónima regulada pelo Direito do Estado-Membro onde tem a sua sede. 2. A própria SE pode constituir uma ou mais filiais sob a forma de SE. As disposições do Estado-Membro da sede da SE filial que exijam que uma sociedade anónima tenha mais do que um accionista não são aplicáveis à SE filial. As disposições legislativas nacionais adoptadas nos termos da Décima-segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio são aplicáveis mutatis mutandis às SE” (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) N.º 2157/2001 do Conselho relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE)*. 8 de outubro de 2001. Disponível em: < [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R2157&from=PT#ntc5-L\\_2001294PT.01000101-E0005](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R2157&from=PT#ntc5-L_2001294PT.01000101-E0005)>. Acesso em 12 set. 2020).

<sup>80</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio. 16 de setembro de 2009. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0020:0025:PT:PDF> > Acesso em 28 nov. 2020.

<sup>81</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*. COM/2014/0212, 09 de abril de 2014. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014PC0212&from=EN>>. Acesso em 30 ago. 2020.



de 1 (um) euro, sede e registro em diferentes Estados-Membros, sendo o registro integralmente eletrônico e com dispensa da presença do fundador<sup>82</sup>.

O nome em latim não apenas apontava para a herança compartilhada dos países europeus, mas possibilita superar divisões linguísticas e culturais que ainda interferem o intercâmbio entre os Estados-Membros, propiciando a harmonização dos institutos<sup>83</sup>.

A expectativa era que a SUP encorajasse as atividades empresariais, promovesse a cooperação no comércio e o aumento de empregos, além de oferecer maior variedade de serviços e produtos no âmbito comunitário. Ademais, um dos pontos de relevo da proposta era a facilitação para as atividades transfronteiriças, já que as normas a respeito das sociedades unipessoais podem variar de país para país em virtude da liberdade concedida pela Diretiva 2009/102/CE<sup>84</sup>. Nesse sentido, a Proposta de Diretiva que regula a SUP era mais ampla e abarcava matérias como procedimentos de incorporação, conteúdo dos atos constitutivos, capital social mínimo e previsões de proteção para credores, as quais não foram previstas pela Diretiva vigente sobre a matéria.

Para além desses, os motivos político-estratégicos para a proposta da SUP seriam a inserção de temas que constavam da anterior proposta apresentada em 2008 para criação da *Societas Privata Europea*, que acabou sendo arquivada em 2013<sup>85</sup>.

Contudo, no *Work Programme 2018*, publicado em 24 de outubro de 2017, a Comissão Europeia anunciou que a proposta referente à SUP seria retirada e que novas propostas sobre

---

<sup>82</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Proposal for a Directive on single-member private limited liability companies – frequently asked questions*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO\\_14\\_274](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_14_274)>. Acesso em 30 ago. 2020.

<sup>83</sup> GHETTI, Riccardo. Le forme societarie europee tra unificazione, armonizzazione e concorrenza. *Rivista delle Società*. Milão, pp. 521-567, jul.-ago, 2016.

<sup>84</sup> Em consulta prévia sobre as sociedades unipessoais realizada pela Comissão Europeia, 62% (sessenta e dois) por cento dos entrevistados foram favoráveis à introdução de medidas nesse sentido. Cf. AHERN, Deirdre M., *The Societas Unius Personae: using the single-member company as a vehicle for EU private company law reform, some critical reflections on regulatory approach*. In: GONZÁLEZ, Aristides Jorge Viera (Org.). *Close Corporations in Europe: The Race of Flexibility*. Madrid: Thomson Aranzandi, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2693279>>. Acesso em 30 ago. 2020).

<sup>85</sup> “A Comissão Europeia pretende abordar os custos em causa na sua proposta de 2008 relativa ao estatuto de sociedade privada europeia (SPE). Esta proposta destinava-se a proporcionar às PME um instrumento que facilite as suas atividades transfronteiras, mais simples, flexível e uniforme em todos os Estados-Membros. Foi apresentada em resposta a diversos apelos de empresas no sentido da criação de uma forma verdadeiramente europeia de sociedade de responsabilidade limitada. Não obstante o forte apoio da comunidade empresarial, não foi no entanto possível chegar a um compromisso que permita a adoção unânime do estatuto pelos Estados-Membros. A Comissão decidiu portanto que iria retirar a proposta SPE (exercício REFIT) e, em vez disso, anunciou a apresentação da proposta de uma medida alternativa destinada a solucionar pelo menos alguns dos problemas abordados pela SPE.” (COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*. COM/2014/0212, 09 de abril de 2014. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014PC0212&from=EN>>. Acesso em 30 ago. 2020).

direito societário seriam apresentadas ainda em 2017. O arquivamento aconteceu formalmente em 03 de julho de 2018<sup>86</sup>.

Por outro lado, as prometidas propostas sobre direito societário mencionadas acabaram não contemplando nuances específicas das sociedades unipessoais. A Diretiva UE 2017/1132, de 14 de junho de 2017, “*relativa a determinados aspetos do direito das sociedades*”, não abordou o tema de forma expressa<sup>87</sup>.

De todo modo, extraem-se da Diretiva UE 2017/1132 alguns dispositivos que, diante do seu caráter generalista, podem acabar atingindo as sociedades unipessoais dos Estados-Membros que as admitem expressamente. Isso porque algumas das seções da diretiva são endereçadas aos tipos de sociedades anônimas existentes na Comunidade Europeia, enquanto outras são direcionadas às sociedades limitadas. Estas últimas, quando aplicadas a Estados-Membros que admitem a unipessoalidade como modalidade de sociedade limitada, fazem incidir suas normas também à sociedade unipessoal do respectivo país.

Por outro lado, soa estranha a previsão da Diretiva UE 2017/1132 sobre possibilidade de regulação da invalidade do contrato de sociedade “*quando, contrariamente à legislação nacional aplicável à sociedade, o número de sócios fundadores for inferior a dois*”<sup>88</sup>. É que, conforme previsto pela Diretiva 2009/102/CE (e pela anterior de 1989), os Estados-Membros deveriam regular a sociedade unipessoal ou o estabelecimento individual no prazo de transposição de um ano.

Feitas essas considerações iniciais a respeito da evolução do tema até a sua positivação, passa-se a examinar o fenômeno da sociedade limitada unipessoal reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em suas principais nuances.

---

<sup>86</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Work Programme 2018 - Annex IV (Withdrawals)*. COM(2017) 650, 24 de outubro de 2017. Disponível em <[https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp\\_2018\\_annex\\_iv\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp_2018_annex_iv_en.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2020.

<sup>87</sup> COMISSÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa determinados aspectos do direito das sociedades*. 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017L1132&from=PT#d1e32-117-1>>. Acesso em 30 ago. 2020.

<sup>88</sup> “Artigo 11.º - Condições para a invalidade de um contrato de sociedade - A legislação dos Estados-Membros pode regular o regime das invalidades do contrato de sociedade desde que respeite as seguintes regras: [...] b) A invalidade apenas pode ser reconhecida com fundamento nos seguintes motivos: [...] vi) quando, contrariamente à legislação nacional aplicável à sociedade, o número de sócios fundadores for inferior a dois.” COMISSÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa determinados aspectos do direito das sociedades*. 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017L1132&from=PT#d1e32-117-1>>. Acesso em 30 ago. 2020.

## 2 EVOLUÇÃO DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Após exposição das premissas a respeito dos caminhos oferecidos pela fórmula não-societária e pela fórmula societária para limitação de responsabilidade do empreendedor individual, cabe analisar como a matéria evoluiu no direito brasileiro e qual é o atual estado da arte.

### 2.1 Empresário individual

Há longa data já se debate a possibilidade de limitação da responsabilidade do comerciante individual no direito brasileiro, por meio de estruturas não-societárias. A doutrina noticia que o primeiro projeto de lei nesse sentido foi apresentado em 21 de maio de 1947, pelo então deputado Freitas e Castro<sup>89</sup>, mas nem chegou a ser apreciado, devido a pareceres contrários das comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio<sup>90</sup>.

Essa proposição ganhou força em 1956 com a célebre tese de Sylvio Marcondes “*Limitação de responsabilidade do comerciante individual*”<sup>91</sup>, que contou com o posterior apoio de vozes significativas, como a de Waldemar Ferreira<sup>92</sup>. Contudo, aponta-se a existência de um *hiato* entre essa época e a década de 1990, quando outros autores retomaram a análise do tema<sup>93</sup>.

A questão teria ficado aparentemente postergada para ser resolvida com a reforma do Código Comercial de 1850 – o que, diga-se de passagem, não ocorreu até a presente data. E, com a migração de vários temas de direito comercial para o Código Civil de 2002, polêmica

---

<sup>89</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 41.

<sup>90</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 63.

<sup>91</sup> MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação de responsabilidade do comerciante individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

<sup>92</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 2, p. 261/270.

<sup>93</sup> Dentre eles, Joaquim Penalva dos Santos, Carla Isolda Marshall e Edson Isfer, conforme estudo de Wilges Ariana Bruscatto (BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 54).

que já era suficiente para a época, a positivação de mecanismos que assegurassem a limitação de responsabilidade do empresário individual acabou sendo adiada novamente<sup>94</sup>.

Assim, no Brasil, o empresário individual<sup>95</sup> responde de forma ilimitada, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações contraídas no exercício da atividade profissional. Isso ocorre porque ele próprio é o sujeito de direito nas relações jurídicas, não havendo a criação de nova pessoa para tanto. Como ensina Sérgio Campinho, não ocorre separação patrimonial:

O exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, completo ou abreviado, podendo a ele ser aditada designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero de atividade. Nesse exercício, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução, pelas dívidas contraídas, vez que o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e patrimônio particular do empresário, pessoa física<sup>96</sup>.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ainda esclarece que isso se dá em decorrência da orientação do direito brasileiro na mesma esteira dos ordenamentos de origem histórica semelhante, no sentido de que as pessoas naturais são titulares de um patrimônio único, responsável por suas obrigações de forma ilimitada, até o limite das forças do referido patrimônio<sup>97</sup>.

Não há criação de nenhum ente novo, mas apenas a atribuição de nova condição à pessoa natural, que se somará à condição pré-existente e passará a ter implicações decorrentes da atividade, fazendo com que o empresário individual cumule as figuras do trabalhador, do proprietário dos bens e do investidor<sup>98</sup>.

A única segregação que se verifica é do ponto de vista organizacional, já que ao empresário individual é atribuído um número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para fins meramente fiscais, sendo a firma individual elemento para identificação do indivíduo de forma profissional. Nesse sentido, possui deveres de registrar a sua empresa<sup>99</sup>,

<sup>94</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 66.

<sup>95</sup> Nos termos do art. 961, do CC/02, “[c]onsidera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

<sup>96</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 12.

<sup>97</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 247.

<sup>98</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 121 e p. 136.

<sup>99</sup> CC/02, “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

manter em ordem os livros contábeis e a escrituração mercantil e levantar, anualmente, o balanço patrimonial e de resultado econômico<sup>100</sup>.

A atribuição de CNPJ ao empresário individual acaba lhe proporcionando outras vantagens de organização da atividade, como a abertura de contas correntes em instituições financeiras destinadas ao exercício da empresa e vinculadas ao CNPJ, de forma apartada e distinta daquelas vinculadas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que eventualmente possua. De forma ilustrativa, é possível que o empresário individual tenha duas contas correntes: uma para a sua atividade profissional, aberta com o seu número de CNPJ, e outra para as suas questões pessoais, aberta com o seu número de CPF.

Porém, diante da ausência de limitação de responsabilidade, se um credor do empresário individual busca ser ressarcido da falha na prestação de um serviço prestado e demanda judicialmente apenas contra a firma individual do empresário – e, conseqüentemente, contra o seu CNPJ –, ao não encontrar bens para saldar o débito, poderá alcançar todo o patrimônio da pessoa natural. Dessa forma, não encontrando valores nas contas correntes cadastradas com o CNPJ do empresário individual, nada impede o credor de requerer a expropriação dos valores que houver nas contas vinculadas ao CPF da pessoa natural<sup>101</sup>.

Isso porque a separação de contas correntes ora descrita é apenas possibilitada ao empresário individual para melhor organização de sua atividade, mas não para limitar os seus riscos. A titularidade de CNPJ, assim, não pode ser confundida com responsabilidade limitada da pessoa natural, já que não existe previsão legal nesse sentido.

Nessa perspectiva, Marcelo Andrade Féres indica que o empresário individual pode até destacar, economicamente, parte de seu patrimônio e destiná-la à sua atividade, o que independe do mecanismo jurídico adotado. Essa separação seria natural e decorreria da necessidade de maior controle da sua atividade econômica, já que não registra em sua escrituração mercantil, por exemplo, o pagamento da escola de seus filhos<sup>102</sup>. Contudo, não lhe traria segurança jurídica e afastamento dos riscos.

Sylvio Marcondes já alertava que “*em muitos setores da economia, a responsabilidade e o risco ilimitados afastam ou arrefecem as iniciativas individuais*”, de forma que “*o princípio*

<sup>100</sup> CC/02, “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

<sup>101</sup> Respeitadas, por óbvio, as regras de impenhorabilidade previstas pela legislação processual.

<sup>102</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 177.

*da responsabilidade patrimonial ilimitada, especialmente no caso das pessoas físicas, não se coaduna com os caracteres da atividade econômica moderna*<sup>103</sup>.

Com efeito, considerando a responsabilidade ilimitada do empresário singular e a necessidade de criação de mecanismos propulsores da empresa individual, foi necessário que a doutrina se debruçasse sobre soluções objetivas (segregação patrimonial) e subjetivas (criação de nova pessoa jurídica), conforme se verá nas linhas adiante.

## **2.2 Inadmissão do patrimônio separado**

Apesar de muito debatida, a solução de limitação da responsabilidade do empresário individual por meio da separação patrimonial e alocação de parcela destinada especificamente à atividade empresarial nunca foi expressamente admitida pela legislação brasileira.

O instituto já foi previsto de forma ampla no Anteprojeto de Código Civil de 1963, de Orlando Gomes, que dispunha: “*Art. 348 (Patrimônio Separado). Do patrimônio de uma pessoa pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação do titular*”<sup>104</sup>. No entanto, não vingou.

Calixto Salomão Filho traz vários motivos para a falta de aceitação do patrimônio separado no direito brasileiro, tais como o viés contratualista do direito positivo em relação às sociedades e questões de ordem sistemática que impediram a fórmula não-societária de prosperar. Para o autor, considerando que o art. 16 do Código Civil de 1916 já elencava de forma taxativa as pessoas jurídicas, admitir a possibilidade de existência de patrimônios especiais não personificados traria o dilema de como atribuir a necessária subjetividade ao patrimônio separado. Sem a devida subjetivação, o instituto perderia muito a sua utilidade para fins empresariais, notadamente por dificultar a transmissão e a perpetuação da empresa<sup>105</sup>.

Outro motivo, ainda de ordem sistêmica, seria a regra processual de responsabilidade patrimonial integral, segundo a qual o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, “*salvo as restrições estabelecidas em lei*”<sup>106</sup>. Admitir o

<sup>103</sup> MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação de responsabilidade do comerciante individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 11.

<sup>104</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 41.

<sup>105</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.

<sup>106</sup> CPC/2015, “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”. A redação era quase idêntica no código anterior, ao qual

patrimônio separado seria o mesmo que contemplar exceção à essa regra, o que ainda não ocorreu com relação ao empresário individual.

De todo modo, cabe lembrar que a indivisibilidade do patrimônio decorre de posições conservadoras do direito civil. Com o advento da garantia de função social da propriedade assegurada pela Constituição da República de 1988 e princípio da socialidade o Código Civil de 2002, permite-se que a propriedade cumpra com sua função social de forma mais ampla, o que justifica a divisibilidade do patrimônio<sup>107</sup>.

As previsões de patrimônio separado podem ser vistas em outras áreas, como no patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, positivado pela inclusão de capítulo próprio na Lei n. 4.591/1994<sup>108</sup>. Tal previsão, apesar de ser passível de utilização pelo empresário individual, não lhe serve amplamente, por ser medida específica para o mercado imobiliário, não abrangendo todas as categorias empresariais.

Em que pese não admitir o patrimônio separado para o exercício da atividade empresarial, o direito brasileiro dá sinais de abertura para discussões sobre o reconhecimento do instituto, como no art. 974 do CC/02, ao dispor sobre a limitação de responsabilidade do empresário individual incapaz com relação aos bens que já possuía<sup>109</sup>, e no art. 978 do CC/02, ao dispor que o empresário pode alienar ou gravar de ônus real os imóveis “*que integrem o patrimônio da empresa*”<sup>110</sup>.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa interpreta o art. 978 do CC/02 como uma possibilidade de cisão do patrimônio geral e constituição de patrimônio separado para exercício da empresa, sendo responsável em caráter especial e exclusivo pelas dívidas da própria atividade, e não por aquelas pessoais do empresário e de seu cônjuge. Contudo, o próprio autor

---

faz referência o autor: CPC/1973, “ Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

<sup>107</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 167.

<sup>108</sup> O patrimônio de afetação foi regulado pela Lei n. 10.931/2004, que incluiu o Capítulo I-A “Do patrimônio de afetação” na Lei n. 4.591/1994. Para ilustrar o seu conceito, cita-se o *caput* do art. 31-A e seu §1º: “Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. § 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.”

<sup>109</sup> CC/02, “Art. 974. [...] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.”

<sup>110</sup> CC/02, “Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

admite que, para ser eficaz perante terceiros, este instituto deveria contar com regularização perante o Registro Mercantil, o que não foi tratado pelo legislador de maneira completa e adequada e demanda complementação<sup>111</sup>.

Essas aberturas são consideradas por Wilges Bruscato como manifestações do sistema jurídico brasileiro de compatibilidade com o reconhecimento de uma fórmula de limitação de responsabilidade do empresário individual baseada na afetação de patrimônio específico, “[...] *sem necessidade de criação de mirabolantes sujeitos de direito*”<sup>112</sup>. Negando a criação de novo ente e refutando a possibilidade de dupla personificação do empreendedor individual, a autora defende a possibilidade de a pessoa natural determinar um patrimônio específico para a prática da atividade empresarial, que deverá responder pelas obrigações contraídas em razão do exercício da atividade<sup>113</sup>. O sujeito de direito continuará sendo o mesmo: o empresário individual. Porém, o acervo patrimonial destinado à atividade empresarial é que suportará as obrigações dela decorrentes, e não o restante do patrimônio da pessoa natural que exerce a empresa.

As vantagens apontadas pela autora para essa proposta seriam *i)* a simplificação legislativa, porque não confronta com conceitos estabelecidos e aceitos; *ii)* a simplificação operacional, por não demandar altos custos e burocracias, já que é dirigido ao micro e pequeno empresário; *iii)* o respeito à vontade do titular, isto é, da pessoa natural; *iv)* a ausência de incidência fiscal, o que ocorreria no caso da sociedade unipessoal com a transferência de bens para composição do patrimônio de novo ente; e *v)* a transparência do instituto quanto à falência do empresário, pois ficará impedido de exercer a atividade empresarial, evitando a “*falência sem falido*”<sup>114</sup>.

A autora conclui que sua proposta estaria próxima às ideias de Sylvio Marcondes Machado, mas com um diferencial: para ela, o pressuposto não pode ser o reconhecimento da empresa como titular de patrimônio, enquanto, para o referido autor, antes de considerar a empresa como centro de imputação, deve-se reconhecer que tem patrimônio próprio – uma

---

<sup>111</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 257/258.

<sup>112</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 180.

<sup>113</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 73.

<sup>114</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 296/298.



“universalidade de direito formada pelo complexo de relações jurídicas emergente da atividade empreendedora”<sup>115</sup>.

De todo modo, apesar dos intensos debates da doutrina, ainda não há, na legislação brasileira, previsão de patrimônio separado como mecanismo para limitação dos riscos do exercício da atividade empresarial individual. Assim, por se tratar de fórmula não societária que demanda autorização da lei ainda inexistente, resta o exame dos outros formatos admitidos pelo legislador.

### 2.3 Sociedade unipessoal originária e derivada

Apenas com a Lei n. 6.404/1976 (“Lei das S/A”), a sociedade unipessoal foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nas modalidades originária e derivada.

Prevista pelo art. 251 da Lei das S/A com o nome de *subsidiária integral*, a sociedade unipessoal *originária* é sociedade anônima, constituída por escritura pública e que tem como único acionista sociedade brasileira<sup>116</sup>. Também pode ser formada a partir da incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, convertendo-se em subsidiária integral, nos termos do art. 252 da Lei das S/A. Em ambas as hipóteses, a sociedade unipessoal originária representa sociedade controlada por outra, cujo exercício do poder de controle é total<sup>117</sup>.

A subsidiária integral foi moldada para a estruturação dos grupos societários, a fim de permitir a união de empresas que, apesar de constituídas de forma separada, estivessem vinculadas por laços acionários, financeiros e administrativos comuns<sup>118</sup>.

<sup>115</sup> É o que se extrai do trecho do autor, citado por Wilges Ariana Bruscato: o patrimônio separado tem as virtudes necessárias para incutir na empresa individual – desde que regulada legalmente como universalidade de direito – os atributos apropriados à sua qualificação no plano das categorias jurídicas”; assim, a combinação do “substrato econômico, implícito em toda empresa comercial, com os elementos de Direito indispensáveis a uma *elaboração* jurídica, há-de ser o método próprio para modelar um conceito de empresa individual [de responsabilidade limitada], perfilhável pelo legislador” (BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. p. 271/272).

<sup>116</sup> O art. 1.126 do CC/02 define como brasileira a sociedade cuja sede esteja localizada no Brasil, conforme as leis brasileiras: CC/02, “Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.”

<sup>117</sup> Nesse sentido, o art. 3º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247/1996, é expresso ao reconhecer a subsidiária integral como sociedade controlada. Fábio Konder Comparato classifica essa hipótese de exercício do poder de controle como *totalitário*, exercido totalmente por apenas um acionista e impedindo que outros acionistas (aqui inexistentes) exerçam o poder de controle. Outro exemplo de controle totalitário dado pelo autor são as companhias fechadas de caráter familiar com previsão de quórum unânime para as deliberações (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 50).

<sup>118</sup> DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: da Formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 80/81.

Como se sabe, a *mens legis* da Lei das S/A estava focada no fomento e fortalecimento da grande empresa mediante a formação de conglomerados globais, financeiros-industriais-comerciais<sup>119</sup>, notadamente por ter sido concebida por ensejo do Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, que definia as principais estratégias de desenvolvimento econômico para o governo Geisel para os anos 1975 a 1979<sup>120</sup>.

Esse cenário justificava o regramento simplificado dos grupos societários, para não obstar o incentivo aos empreendimentos, bem como o reconhecimento de mecanismos para a sua formatação, como a subsidiária integral. É o que se extrai da Exposição de Motivos nº 196/1976, do Ministro da Fazenda Mário Henrique Simonsen:

A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252, que dá juridicidade ao fato diário, a que se vêem constringidas as companhias, de usar "homens de palha" para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas<sup>121</sup>.

Segundo aponta Nelson Eizirik, a figura do acionista único é fruto do institucionalismo, fundamentado na noção de empresa, e não de contrato, o que levou ao crescimento na utilização desse formato societário nos últimos anos, seja em decorrência de operações de incorporação de ações, seja como instrumento para viabilizar a personificação de departamentos ou divisões de uma empresa, como centros de decisões e de gestões independentes<sup>122</sup>.

Nesse sentido, Calixto Salomão Filho aponta que o fato de a subsidiária integral ser reconhecida no âmbito dos grupos faz com que conte com centros de interesses internos, tais como os trabalhadores, que devem ser considerados cotitulares do interesse social à luz do art. 116 da Lei das S/A, impedindo a análise do negócio em termos exclusivamente privatísticos<sup>123</sup>.

Nota-se, portanto, que a previsão da sociedade unipessoal originária não era nada voltada ao micro e pequeno empresário individual, muito pelo contrário: destinava-se à grande empresa.

<sup>119</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. V. 2, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 217.

<sup>120</sup> PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 48/52.

<sup>121</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso\\_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2020.

<sup>122</sup> “Isso ocorreu porque a empresa assume funções econômicas de relevo, mesmo que seu capital tenha advindo de uma só pessoa. Na subsidiária integral, confere-se autonomia a determinado patrimônio empresarial, dotado de uma administração própria, assim como limita-se a responsabilidade de seu titular” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. Volume III: artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 388).

<sup>123</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 82/83.

Em verdade, foi no reconhecimento da sociedade unipessoal derivada pela Lei das S/A que as portas realmente se abriram para sua aplicação no âmbito das sociedades limitadas. Diz-se sociedade unipessoal *derivada* ou *superveniente* aquela decorrente da sociedade pluripessoal, que adquiriu a unipessoalidade por restar com apenas um acionista, independentemente do motivo. Nos termos do art. 206, I, alínea “d”, da Lei das S/A, caso verificada em assembleia geral a existência de um único, a sociedade se dissolve de pleno direito, se a pluralidade de ao menos dois acionistas não for reconstituída no prazo de um ano<sup>124</sup>. Assim, diz-se que, durante esse lapso, a sociedade é unipessoal em sua forma derivada.

Ao endossar os doutrinadores que já admitiam essa possibilidade à época da vigência do Decreto-Lei n. 2.627/1940 – que previa a dissolução de pleno direito da companhia caso fosse reduzida a sete acionistas e não reconstituída em um ano -, Fábio Konder Comparato é preciso quanto ao real sentido em se manter a sociedade, ainda que com apenas um acionista:

Não vai nisso, em verdade, nenhum ilogismo. É preciso não esquecer que as relações jurídicas entre sócios não esgotam o fenômeno societário, ao contrário do que sucedia em épocas anteriores. É que o negócio constitutivo da sociedade – ato jurídico coletivo ou contrato plurilateral, como se quiser – costuma dar origem à personalidade jurídica, centralizada em torno da autonomia patrimonial<sup>125</sup>.

O sentido desse dispositivo influenciou a jurisprudência e a sua aplicação em outros tipos societários, sob o pretexto de preservação da empresa e perpetuação da unidade produtiva. Negando a possibilidade de dissolução em caso de redução da sociedade à unipessoalidade, Calixto Salomão Filho noticia: *i*) decisões que admitem a manutenção da sociedade sem estabelecer prazo; *ii*) decisões que fixam prazo para reconstituição da pluralidade<sup>126</sup>.

Para o autor, a dissolução, mesmo que decretada, representa preocupação mais teórica do que real, já que a sociedade mantém a personalidade jurídica e pode continuar sua atividade econômica até a liquidação<sup>127</sup>. De todo modo, do ponto de vista prático, questiona-se tal conclusão com a mera indagação se um sócio único de sociedade unipessoal derivada que tenha a sua dissolução decretada teria interesse em prosseguir com a empresa ciente de que o próximo passo seria a liquidação.

<sup>124</sup> Lei das S/A, “Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: [...] d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;”.

<sup>125</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 49.

<sup>126</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 115.

<sup>127</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 116.

Assim, posteriormente, a sociedade unipessoal *derivada* foi reconhecida também no âmbito das sociedades simples e limitadas, porém com prazo menor, de apenas 180 dias. Com efeito, caso a falta da pluralidade de sócios não for reconstituída nesse prazo, a sociedade seria dissolvida, nos termos da então redação do art. 1.033, IV, do CC/02<sup>128</sup>.

Ao lado das previsões legislativas no âmbito societário, não se pode deixar de lado o reconhecimento de tipos de sociedade unipessoal originária específicas na legislação extravagante.

No direito administrativo, tem-se a empresa pública, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, cujo capital é detido exclusivamente pela União<sup>129</sup>. Segundo Fábio Konder Comparato, a atribuição de personalidade jurídica, nesse caso, “[...] *funciona como mera técnica de desconcentração administrativa*”<sup>130</sup> e pode ser constituída sob qualquer forma jurídica, inclusive a de sociedade.

Por fim, não se pode deixar de destacar outro exemplo de sociedade unipessoal reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com a sanção da Lei n. 13.247/2016, foi alterado o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), para se admitir a sociedade unipessoal de advocacia. Apesar de se tratar de sociedade simples diante da vedação do exercício da empresa pela classe de advogados, o reconhecimento desse formato societário foi demonstrativo de mais um avanço legislativo quanto ao tema.

A regra de que nenhum advogado poderia integrar mais de uma sociedade de advogados foi direcionada também à nova modalidade, de forma que nenhum advogado poderá constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional<sup>131</sup>.

<sup>128</sup> CC/02, “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;”

<sup>129</sup> Decreto-Lei nº 200/1967, “Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

<sup>130</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 48. Em Portugal, também é possível a criação de sociedades de capitais exclusivamente públicos, o que pode ocorrer, inclusive, para transformar empresas públicas não societárias em sociedades das quais o Estado é o único sócio, como verdadeira preparação para a futura privatização das participações sociais da sociedade (cf. RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *Sociedades Unipessoais – perspectivas de experiência portuguesa*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 366).

<sup>131</sup> Lei n. 8.906/1994, “Art. 15. [...] § 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de

Aparentemente, por mais que se possa notar semelhança com normas de direito estrangeiro que vedam a titularidade de mais de uma sociedade unipessoal pela mesma pessoa física, entende-se que a *ratio* dessa vedação no caso analisado decorre do ramo de atividade tratado, e não da unipessoalidade em si. Tanto é assim que a restrição já era aplicada no âmbito das sociedades de advogados, por meio da vedação da participação em mais de uma sociedade com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional<sup>132</sup>.

Os demais dispositivos referentes à sociedade unipessoal de advocacia também trazem normas mais relacionadas à atividade do que, propriamente, ao formato societário, como é o exemplo dos impedimentos<sup>133</sup> e da responsabilidade<sup>134</sup>. Por outro lado, chama a atenção a permissão expressa de composição de sociedade unipessoal derivada, por meio da “*concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração*” (Lei n. 8.906/1994, art. 15, §7º). E, em que pese o Estatuto da Advocacia não preveja o movimento inverso, é reconhecido pelo Provimento n. 170/2016, do Conselho Federal da OAB, que prevê a possibilidade de transformação da sociedade unipessoal de advocacia no formato pluripessoal da sociedade de advogados<sup>135</sup>.

Ainda, cabe mencionar que a sociedade unipessoal de advocacia não limita a responsabilidade do seu titular, que continua regida pela legislação da classe. Nesse sentido, é precisa a lição de Marcelo Andrade Féres:

Esta, todavia, não constitui categoria limitativa de responsabilidade de seu membro singular, mas apenas meio alternativo de tributação diferenciada (alíquota de pessoa jurídica) para advogado atuante a título individual. Ademais, ela é sociedade simples restrita a uma profissão, igualmente não acolhendo o empresário individual<sup>136</sup>.

---

advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

<sup>132</sup> É o que se extrai da redação do dispositivo, anteriormente à sua modificação: Lei n. 8.906/1994, “Art. 15. [...] § 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.”

<sup>133</sup> Lei n. 8.906/1994, “Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.”

<sup>134</sup> Lei n. 8.906/1994, “Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.”

<sup>135</sup> Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal. Provimento n. 170/2016, “Art. 11. A sociedade de advogados poderá ser convertida em sociedade unipessoal de advocacia, bem como esta ser transformada em sociedade de advogados.”

<sup>136</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. A Tardia Disciplina da Limitada de Sócio único no Código Civil: Alguns Antecedentes e Algumas Impressões Iniciais. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (Orgs.). *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 371.

Como se nota, mesmo com o tímido reconhecimento da fórmula societária unipessoal, o empresário individual ainda não havia sido contemplado por um mecanismo eficiente para limitar os riscos de sua atividade.

#### **2.4 Soluções práticas: sociedades limitadas aparentemente pluripessoais**

A conclusão a que se chega a partir dos tópicos anteriores é de que, no Brasil, não se reconhecia nenhuma forma de limitação de responsabilidade do empresário individual, já que: *i)* o empresário individual respondia ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício de sua atividade; *ii)* o patrimônio separado não era admitido como fórmula geral para o empreendimento individual; *iii)* não havia mecanismo societário disponível para o empreendedor individual, porquanto a sociedade unipessoal originária foi admitida apenas para grandes empresas, sob a égide da Lei das S/A, e a sociedade unipessoal derivada, além de depender da constituição de sociedade pluripessoal e da posterior perda dos sócios, tinha prazo de validade para subsistir.

Assim, enquanto o legislador não resolvia o dilema entre personificar o patrimônio do empreendedor individual com a forma societária ou mantê-lo na forma não-societária e não-subjetiva com diminuição de sua utilidade<sup>137</sup>, a solução encontrada pela prática de mercado foi a constituição de sociedades limitadas aparentemente pluripessoais.

Também conhecidas como sociedades fictícias, são compostas por um sócio subscritor de, pelo menos, 99% (noventa e nove por cento) do capital social e outro sócio de sua confiança (geralmente um parente, amigo ou colaborador) que se dispõe a subscrever a parcela restante de 1% (um por cento), em geral representativa de apenas uma quota<sup>138</sup>. O sócio figurativo, titular de pequena parcela do capital social, é comumente chamado “laranja”, “testa-de-ferro” ou “homem-de-palha”.

Fábio Konder Comparato anota que a sociedade pluripessoal dissimulada já foi instrumento comum também em outros países, diante da relutância do reconhecimento legislativo pela sociedade unipessoal:

---

<sup>137</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.

<sup>138</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 347/348.

A doutrina distingue a sociedade unipessoal autêntica daquela em que a unipessoalidade é dissimulada para evitar a aplicação de disposições legais imperativas. Esta última, comuníssima tanto aqui como alhures, já foi denominada em português sociedade de favor, equivalente à *société de façade* dos franceses, à *società di comodo* italiana, ou à *dummy company* da doutrina anglo-saxônica. A ideia da sociedade de um só representa, à primeira vista, uma *contradictio in adjecto* que o legislador, sobretudo dos sistemas societários contratualistas, reluta em aceitar<sup>139</sup>.

Nas palavras de Wilges Bruscato, trata-se de desvirtuamento da sociedade limitada: “na prática, o imperativo econômico da redução do risco do empresário singular tem sido obtido com o desvirtuamento da sociedade limitada [...] o que acomoda o fato social, sem que o direito seja chamado a regulá-lo”<sup>140</sup>. Contudo, a autora aponta que a sociedade fictícia não pode ser confundida com a sociedade unipessoal, já que a primeira é sociedade empresária plural apenas na aparência e do ponto de vista formal, configurando algo similar ao negócio jurídico simulado, enquanto a segunda decorre de reconhecimento legal da formação de ente composto de apenas um membro, sem que haja participação meramente figurativa de outrem<sup>141</sup>.

Quanto ao ponto, José Lamartine Corrêa de Oliveira reconhecia as sociedades pluripessoais fictícias como sociedades unipessoais em sentido amplo, argumentando que se tratava de negócio jurídico simulado, porquanto o vínculo societário real entre várias pessoas seria essencial à ideia de sociedade e, muito embora a aparência do registro fosse oponível a terceiros, a consequência seria a responsabilidade ilimitada do único sócio efetivo<sup>142</sup> - o que não se considera ocorrer de forma automática.

Ao tratar da teoria do negócio jurídico indireto analisando hipótese em que a sociedade já seria constituída com a intenção pré-ordenada de venda das ações pelos sócios a um único sócio, Tulio Ascarelli esclareceu que as referidas sociedades pluripessoais fictícias não se enquadrariam tão bem no vício de simulação como advogava parte da doutrina. É que, enquanto na simulação existe divergência entre a vontade declarada e a vontade real das partes, no negócio jurídico indireto as partes desejam efetivamente realizar o negócio declarado (constituir patrimônio separado via sociedade), porém visam alcançar finalidades diversas daquelas que, em princípio, lhe são típicas<sup>143</sup>.

<sup>139</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 46.

<sup>140</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 67.

<sup>141</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 242.

<sup>142</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 612.

<sup>143</sup> “A dificuldade do problema decorre do fato que, de um lado, a constituição de um patrimônio separado é o fim realmente objetivado pelas partes: para alcançar este fim elas constituem e devem constituir uma sociedade: a constituição desta não somente contrataste com o fim último visado, mas constitui o caminho necessário para a

O problema, para o autor, não diz respeito à simulação, mas, eventualmente, à utilização do negócio jurídico indireto para fraudar terceiros<sup>144</sup>.

Nesse contexto, a criação de sociedades limitadas aparentemente pluripessoais também gera riscos ao sócio minoritário. Como é meramente figurativo e, geralmente, não acompanha a administração da sociedade e a tomada de decisões sociais, acaba se expondo a desvios de finalidade e atos de confusão patrimonial que possam ser encabeçados pelo sócio majoritário. Conseqüentemente, o sócio “homem-de-palha” fica sujeito à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que pode atingir o seu patrimônio pessoal. Apesar de esse risco ter sido minorado com a Lei da Liberdade Econômica, que editou o art. 50 do CC/02 para limitar a desconsideração aos “*bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”<sup>145</sup>, ainda não se sabe como a jurisprudência se comportará com relação a essa modificação. A princípio, pela nova redação dada ao dispositivo, o sócio minoritário da sociedade fictícia que estiver completamente alheio aos ônus e aos bônus da sociedade não seria atingido.

Porém, a tendência jurisprudencial a considerar a sociedade limitada como instrumento para perpetuação de fraudes pode acabar frustrando essa intenção legislativa. Márcio Tadeu Guimarães Nunes se insurge com propriedade contra esse paradoxo:

Tal cenário encerra enorme paradoxo regulatório, pois a lei, ao mesmo tempo em que exige a associação com terceiros para limitar a responsabilidade pessoal do empreendedor, é aplicada de modo a admitir que se levante, contra tal modelo, toda sorte de ilegais e inconstitucionais presunções de fraudes ou afins. Segue-se a lei à risca, obedecendo-se à mais estrita legalidade, constituindo-se sociedade com objeto, causa e motivo jurídicos plenamente lícitos, e, ainda assim, para, sobre tal sociedade, mesmo após o seu registro, a permanente áurea de irregularidade<sup>146</sup>.

---

consecução dele; sob esse aspecto, a hipótese se diferencia da de simulação, em que, ao contrário, a realização do que é aparentemente declarado contrastaria com a realização do que é efetivamente visado. De outro lado, porém, os figurantes no ato, embora querendo (e querendo efetivamente) constituir um patrimônio separado, visam a constituí-lo apenas no interesse de uma pessoa; de um lado, por isso, visam à constituição de um patrimônio separado (conseqüência da constituição da sociedade), e, de um patrimônio separado sujeito às regras (por exemplo, quanto à publicidade, aos balanços etc.) da sociedade; de outro lado, porém, não querem o vínculo social. Este último aspecto aproxima a hipótese àquela da simulação – e até a da simulação absoluta – quanto aos figurantes, pois que eles não visam a nenhuma modificação patrimonial quanto a si próprios” (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 211/212).

<sup>144</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 213.

<sup>145</sup> CC/02, “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

<sup>146</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 37.



Deve-se considerar, ainda, as burocracias e outros entraves desnecessários que a criação das referidas sociedades fictícias gera aos sócios, tais como a elaboração de atos societários mais complexos e até mesmo transtornos que o sócio majoritário possa ter com o falecimento ou a retirada do minoritário, cujos direitos de sócio permanecem hígidos mesmo com 1% (um por cento) das quotas<sup>147</sup>. Além disso, não se pode olvidar as situações de conflito societário que o próprio sócio minoritário pode gerar ou, simplesmente, ver-se inserido, o que poderia ser evitado com a unipessoalidade<sup>148</sup>.

Para Calixto Salomão Filho, a opção legislativa de manter a coerência sistêmica pautada no contratualismo e na pluralidade de membros para a sociedade prejudicaria o incentivo à pequena e à média empresa, que continuaria a se valer de formatos societários aparentemente plurais. Dessa forma, o autor aponta que

[a] introdução de uma forma de limitação de responsabilidade do comerciante individual decorre exclusivamente do reconhecimento de uma situação de fato, consistente na utilização de sociedades fictícias, com um ou mais homens-de-palha (*Strohmann*), introduzidos com o único objetivo de permitir a limitação de responsabilidade<sup>149</sup>.

Com efeito, enquanto não seja oferecida ao empresário individual uma solução com as mesmas vantagens da sociedade – isto é, que lhe permita, ao mesmo tempo, organizar-se administrativamente, ter acesso ao crédito e dispor de limitação de responsabilidade -, ele continuará se valendo das sociedades pluripessoais fictícias. Assim, a fim de se alcançar mais segurança jurídica, o autor observa “*que é melhor ter uma sociedade unipessoal reconhecida e regulada que sociedades de fato unipessoais (‘sociedades-fictícias’) não reguladas e incontroláveis*”<sup>150</sup>.

Marcelo Andrade Féres já questionava, inclusive, a falta de coerência constitucional que o exercício da atividade empresarial, mediante a constituição de sociedades, ofereça maior segurança jurídica e menores riscos do que o seu exercício individual. Para o autor, em um Estado Democrático de Direito pautado pelos fundamentos de cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, “[...] *não pode subsistir essa paradoxal situação das técnicas de limitação de responsabilidade empresarial*”, sendo que “[s]omente a

<sup>147</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 42/43.

<sup>148</sup> CAMINHA, Uinie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 451.

<sup>149</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 37.

<sup>150</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 233.

*pronta limitação da responsabilidade do ser humano que procede à empresa individualmente pode restabelecer o equilíbrio rompido*”<sup>151</sup>.

## 2.5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

A evolução histórica mostra que, até o ponto analisado, os pequenos e médios empreendedores ainda não possuíam mecanismo apto a conferir autonomia patrimonial de pessoa jurídica à estruturação do seu negócio, acrescido de limitação de responsabilidade.

Historicamente, a inadmissão da unipessoalidade societária estava vinculada a dois fundamentos no Brasil: *i*) o caráter contratual do ato jurídico de constituição e a classificação das sociedades como *de pessoas*, unidas pelo *affectio societatis*, o que se exemplifica pelas disposições do Decreto n. 3.708/1919 regulamentador das sociedades limitadas; e *ii*) a rejeição, pelo ordenamento jurídico, da possibilidade de existência de empresários individuais atuando com limitação de responsabilidade<sup>152</sup>.

No entanto, antes mesmo da regulação expressa da sociedade limitada unipessoal, esse problema pareceu ter sido solucionado com a inclusão, pela Lei n.º 12.441, de 2011, da EIRELI - empresa individual de responsabilidade limitada - no rol taxativo das pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do CC/02. Regulamentada pelo art. 980-A, do CC/02, definiu-se que a EIRELI “[...] *será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*”.

A EIRELI é originária de dois projetos de lei que tramitaram simultaneamente no Poder Legislativo, porém com propostas distintas para a limitação da responsabilidade do empresário individual. Enquanto o Projeto de lei n.º 4.605/08 procurava regulamentar a sociedade unipessoal com aplicação subsidiária das normas previstas para as sociedades limitadas, o Projeto de lei n.º 4.953/09 previa a criação de uma nova pessoa jurídica a partir de patrimônio de afetação com regulamentação mais analítica, denominada “Empreendimento Individual de Personalidade Limitada – ERLI”.

Das discussões parlamentares e a partir da convergência dos projetos de lei, a EIRELI surgiu como figura intermediária e totalmente inédita. Foi utilizado o texto base do Projeto de

---

<sup>151</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 186.

<sup>152</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 565.

lei nº 4.605/08, porém com a adequação para a criação de uma nova pessoa jurídica, adotando-se novos ingredientes, como a obrigatoriedade de aporte de 100 (cem) salários-mínimos para integralização do capital social (art. 980-A, *caput*, do CC/02) e a limitação de constituição de apenas uma EIRELI por pessoa natural (art. 980-A, §2º, do CC/02)<sup>153</sup>.

Previu-se, ainda, que o nome empresarial da pessoa jurídica deveria ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a “*firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada*” (art. 980-A, §1º, do CC/02), e que seriam aplicáveis à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (art. 980-A, §6º, do CC/02).

Ademais, além de poder ser constituída originariamente, a EIRELI também podia resultar da concentração das quotas de outra pessoa jurídica em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração (art. 980-A, §3º, do CC/02).

Para Fábio Ulhoa Coelho, o legislador utilizou a EIRELI como “*solução de compromisso*” entre as demandas do empreendedor individual e os preconceitos *i)* das autoridades fazendárias com a figura da sociedade unipessoal (com alegações de dificuldades de cobrança de tributos em atraso), e *ii)* do próprio sistema jurídico em negação com o formato contratual dessa espécie de sociedade. Por isso, o legislador teria optado por evitar a referência expressa à figura societária, mesmo utilizando expressões exclusivas do direito societário, como “*capital social*” e “*firma ou denominação social*”, além de prever a aplicação subsidiária das regras das sociedades limitadas<sup>154</sup>.

Apesar de ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro de forma inédita e não ter sido poupada de críticas, o advento da EIRELI foi louvável para recuperar o atraso de aproximadamente 30 anos em comparação aos países da família romano-germânica, mesmo

<sup>153</sup> Ao noticiar a evolução dos projetos de lei que culminaram na nova pessoa jurídica, Márcio Tadeu Guimarães Nunes lamenta que a EIRELI seja fruto de fenômeno comum no processo legislativo brasileiro, em que iniciativas sólidas se transformam em leis com objetivos distantes das soluções perseguidas inicialmente (Cf. NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 62/63). Paulo Cezar Aragão e Gisela Sampaio da Cruz, por sua vez, tecem duras críticas à aglutinação dos projetos de lei e às alterações propostas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que teriam dado causa à redação tortuosa e sem técnica da Lei n. 12.441/2011. Para os autores, a EIRELI é um verdadeiro *Frankenstein*, “[...] uma criatura que, embora tenha sido prevista no art. 44 do Código Civil como nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade própria, ao lado das associações, das fundações e das sociedades, tem aparência, cheiro e sabor de *sociedade*” (ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário*. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 215-242, p. 238).

<sup>154</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363, p. 351/352. Para maiores reflexões sobre a natureza jurídica da EIRELI enquanto sociedade unipessoal ou pessoa jurídica autônoma, confira-se o item 3.2.2.

com suas imperfeições e as difíceis controvérsias interpretativas que suscita até a presente data<sup>155</sup>.

A iniciativa foi aplaudida por visar ao combate de dois gargalos do empreendedorismo: a burocracia e complexidade na instalação e desenvolvimento de novos negócios e o alto número de organizações informais, que geram desvantagem competitiva para aqueles que desenvolvem a atividade empresária dentro da legalidade<sup>156</sup>.

Por um lado, a EIRELI foi elogiada pela sua intenção de retirar pequenos e médios negócios da informalidade e por assumir características mais adequadas e menos limitadoras de faturamento e de quadro de funcionários, se comparada com as disposições destinadas ao microempreendedor individual, regulado pela Lei Complementar n. 128/2008<sup>157</sup>.

No entanto, a celeuma a respeito da integralização do capital social mínimo com 100 (cem) salários-mínimos permaneceu e ainda configurou entraves à popularização da EIRELI entre os pequenos e médios empreendedores. Sem o preenchimento desse requisito, a limitação de responsabilidade do titular não se efetivava<sup>158</sup> e, como defendiam alguns doutrinadores, a EIRELI não poderia nem mesmo ser constituída<sup>159</sup>.

Essas críticas iniciais à EIRELI levaram à propositura do Projeto de lei nº 96/2012, poucos meses da entrada em vigor do instrumento, com vistas a alterar seu regime jurídico para revogar a exigência de capital social mínimo e restringir a sua constituição por pessoas físicas. Ademais, esse projeto de lei pretendia instituir a sociedade limitada unipessoal como regime paralelo, que retomaria as propostas originais do Projeto de lei nº 4.605/08 e coexistiria com a EIRELI.

Em reflexão sobre o novo PL de 2012, a doutrina já indagava se a melhor escolha seria buscar a implementação de regimes paralelos para o empreendedorismo individual, principalmente à luz do exemplo português, em que o advento da Sociedade Unipessoal por

---

<sup>155</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 43.

<sup>156</sup> ALCAZAR, José Maria Chapina. Importância na Economia – a criação da EIRELI. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 115-133, p. 130.

<sup>157</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11/12.

<sup>158</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

<sup>159</sup> Ives Gandra da Silva Martins sustenta ser tal requisito de existência: “[...] a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, que passa a ser titular da totalidade do capital social, o qual terá que ser devidamente integralizado. Vale dizer, desde a sua fundação, a integralização do capital é fundamental para que a sociedade exista” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, pp. 105-111, p. 108).

Quotas fez com que o EIRL – estabelecimento individual de responsabilidade limitada – praticamente desaparecesse<sup>160</sup>.

A verdade é que, ainda que analisada individualmente, a EIRELI trouxe consigo alguns pontos polêmicos, como a exigência de capital social mínimo, a limitação de constituição de apenas uma EIRELI por pessoa natural e até mesmo a dúvida interpretativa acerca da possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio de Instruções Normativas – a exemplo da Instrução Normativa n. 47/2018 -, tentou resolver algumas dessas questões, instituindo a possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, por incapaz e por sociedade estrangeira, guardadas as respectivas particularidades de cada caso.

Quanto à natureza jurídica, questionava-se se a EIRELI já era uma modalidade de sociedade unipessoal, conforme parte da doutrina sustentava quando do seu advento<sup>161</sup>, diante de inúmeros fatores, tais como a possibilidade de utilização de firma ou denominação e a responsabilidade limitada do instituidor. Alguns autores iam além e sustentavam que a EIRELI era sociedade *limitada* unipessoal, o que se depreendia da sua regência supletiva pelas regras das sociedades limitadas e da possibilidade de a EIRELI resultar da concentração de quotas de “outra modalidade societária”, como dispunha o art. 980-A, §3º, do CC/02<sup>162</sup>.

De outro lado, grandes expoentes da doutrina defendiam a EIRELI como novo tipo de pessoa jurídica, como Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para quem a EIRELI é uma “*fórmula não societária sob peculiar roupagem*”<sup>163</sup>. Fazendo coro à corrente, tinha-se o Enunciado n.º 469, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, e o Enunciado n.º

<sup>160</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 63/64.

<sup>161</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 44-45; ULHOA, Fábio Coelho. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro. In: RIBEIRO, Maria de Fátima (coord.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 347.

<sup>162</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 215-242, p. 231.

<sup>163</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 8. ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 134-135. No mesmo sentido é o entendimento de José Edwaldo Tavares Borba, que apontava ser a EIRELI como pessoa jurídica distinta da sociedade unipessoal, muito embora admitisse que os efeitos daquelas seriam muito semelhantes ao desta última, caso fosse adotada pelo ordenamento jurídico (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 58-59). Ainda, Márcio Tadeu Guimarães Nunes, para quem a EIRELI é uma nova modalidade de pessoa jurídica, de caráter *sui generis* (NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 60). Adiciona-se também Carlos Henrique Abrão, que apesar de admitir a mesclagem de modelos, conclui que o legislador não constituiu uma interface societária propriamente dita (ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1).

3, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*Enunciado 469. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*”; e “*Enunciado nº 3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária*”.

Outro questionamento que surgiu foi se a admissão da sociedade limitada unipessoal no ordenamento, a ser exposta tópico adiante, levaria ao fim da EIRELI. Afinal, independentemente de serem consideradas semelhantes ou até distintas, coexistiram duas estruturas com a mesma função: limitação de responsabilidade no exercício da empresa individual.

Por um momento, a coexistência decorria da lei: caso pretendesse extinguir a EIRELI, o legislador teria revogado expressamente o art. 980-A do Código Civil, que versa sobre ela. Ao invés disso, porém, inseriu mais um parágrafo ao dispositivo com a Lei da Liberdade Econômica: “[s]omente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”.

A doutrina considerou essa inclusão como um reforço da autonomia patrimonial dessa pessoa jurídica, o que já era incontroverso e não poderia ser interpretado de maneira diversa<sup>164</sup>. Alguns autores entenderam esse reforço como exclusivo da EIRELI, o que a diferenciaria ainda mais da sociedade limitada unipessoal<sup>165</sup>. Por outro lado, outras questões polêmicas sobre a EIRELI não foram resolvidas pelo legislador ordinário, como a exigência de integralização de

---

<sup>164</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Art. 7º: EIRELI. Art. 980-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 395-398, p. 396.

<sup>165</sup> Nesse sentido, a posição de Marcelo Matos Amaro da Silveira: “Por tudo que foi exposto no presente artigo, tem-se certa segurança para afirmar que a Lei da Liberdade Jurídica, por meio da introdução do §7º ao art. 980-A do CC, concedeu à EIRELI uma autonomia patrimonial e personalidade jurídica mais forte e robusta. Neste sentido, o levantamento da sua personalidade jurídica só pode ocorrer em caso de fraude, a qual necessita de um elemento volitivo. Com isso, tem-se uma limitação da responsabilidade mais reforçada para o titular da EIRELI, que somente será chamado a responder pessoalmente pelas dívidas da empresa se agir de forma fraudulenta.” (SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. *A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica. Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>>. Acesso em 29 jan. 2022).

100 (cem) salários-mínimos a título de capital social<sup>166</sup> e a possibilidade de ser constituída por pessoa jurídica<sup>167</sup>.

Ao analisar as iniciativas legislativas que criavam a sociedade unipessoal para coexistir com a EIRELI, Márcio Tadeu Guimarães Nunes já prenunciava que o Brasil poderia seguir o mesmo caminho de Portugal com o que chamou de “*fiasco da bipolaridade*”. Nas terras lusitanas, ao invés de se decidir entre um bom modelo de EIRELI ou boas normas de sociedade unipessoal, o legislador optou, com demora, por manter ambas no ordenamento jurídico, o que gerou insegurança jurídica e a frustração do modelo de EIRELI<sup>168</sup>.

Como se verá adiante, o reconhecimento expresso da sociedade limitada unipessoal como regra, ainda que tardio, deu ensejo ao início do fim da EIRELI, até que esta fosse expressamente revogada do ordenamento jurídico brasileiro em dezembro de 2022.

## 2.6 A Lei da Liberdade Econômica e a Sociedade Limitada Unipessoal

Em paralelo ao desenvolvimento da EIRELI, um novo formato vinha, mais uma vez, ganhando espaço em projetos de lei: a sociedade unipessoal<sup>169</sup>. Como exemplos, citam-se: *i*) o Projeto de Lei n. 2.730/03, que sugeria a admissão da sociedade limitada unipessoal e previa que o nome empresarial deveria ser necessariamente composto pela expressão “sociedade unipessoal”; *ii*) o Projeto de Lei n. 3.667/04, mais simples, que previa a possibilidade de constituição de sociedade limitada unipessoal por pessoa física residente no País; *iii*) o Projeto de Lei n. 96/2012, que criava a referida sociedade; *iv*) o Projeto de Lei n. 6.698/2013, que

<sup>166</sup> A constitucionalidade dessa exigência foi, inclusive, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4637, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal desde 2011 e apenas foi confirmada em julgamento de dezembro de 2020. O requerente da ADI suscitou ofensa aos princípios que regem a ordem econômica (art. 170 da CR/88) e à regra que proíbe a vinculação do salário-mínimo a qualquer outro fim (art. 7º, IV, da CR/88) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DJ 04 fev. 2021).

<sup>167</sup> Apesar de o DREI ter admitido a constituição de EIRELI por pessoa jurídica por meio da Instrução Normativa n. 38, de 02 de março de 2017, havia vozes na doutrina contrárias ao entendimento, como GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Revista dos Tribunais*, Ano 101, vol. 915, pp. 153-180, jan./2012.

<sup>168</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 31.

<sup>169</sup> Diz-se que a sociedade unipessoal vinha ganhando espaços novamente porque, bem antes disso, em 1999, a doutrina pontua sobre a nomeação de comissão de juristas pelo Ministério da Justiça para elaborar anteprojeto de lei destinado a regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, contendo a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, cuja disciplina levava traços de sociedade. Porém, apesar da apresentação do anteprojeto e dos renomados juristas que a compunham, como Arnaldo Wald, Jorge Lobo, Alfredo Lamy Filho, César Asfor Rocha, Egberto Lacerda Teixeira e Waldirio Bulgarelli, a propositura não prosperou (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações*. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 42).

aperfeiçoava a disciplina da EIRELI e permitia a constituição da sociedade limitada unipessoal; e v) o Projeto de Lei nº 487/2013, que altera o Código Comercial de 1850, atualmente em trâmite perante o Senado Federal<sup>170</sup>.

No texto proposto pelo Projeto de Lei nº 487/2013, a tentativa de lançar luzes e positivar o arcabouço normativo a respeito da sociedade limitada unipessoal é louvável, contemplando não apenas regras gerais que definem os tipos de unipessoalidade societária possíveis<sup>171</sup>, como também regras a respeito da forma de tomada de decisões pelo sócio único e extensão dos seus impedimentos e limitações à sociedade<sup>172</sup>.

A título de curiosidade histórica, João C. de Andrade Uzêda Accioly noticia que a primeira sociedade limitada unipessoal brasileira foi a Fifa World Cup Brazil Assessoria Ltda<sup>173</sup>, formalmente constituída em 2 de maio de 2011, antes mesmo do surgimento da EIRELI, em decorrência de autorização legislativa dada à Fifa pelo art. 2º, §2º, da Lei nº 12.350/2010, *in verbis*:

Art. 2º [...] § 2º É facultado à Fifa ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de 5 (cinco), mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tal Subsidiária Fifa no Brasil tenha finalidade específica vinculada à organização e realização dos Eventos, com duração não superior ao prazo de vigência desta Lei, e tenha como único acionista ou cotista a própria Fifa ou qualquer de suas subsidiárias integrais.

Por mais que a sociedade unipessoal já fosse objeto de debates pela doutrina brasileira a partir da experiência estrangeira e pelo Poder Legislativo, adveio um novo marco para análise:

<sup>170</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 487/2013, que altera o Código Comercial de 1850. Disponível em: < <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=141614&tp=1>>. Acesso em 27 dez. 2019

<sup>171</sup> É o exemplo do *caput* e dos primeiros parágrafos do art. 308 do Projeto de Lei nº 487/2013:

“Art. 308. A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º. A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.

§ 2º. O sócio único de sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.”

<sup>172</sup> Esses temas estão regidos pelos §§3º e 4º do art. 308, do Projeto de Lei nº 487/2013:

“Art. 308 [...] § 3º. As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzem efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresa.

§ 4º. Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.”

<sup>173</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 549, Nota de rodapé 21.



a partir da Medida Provisória 881/2019, convertida na Lei n.º 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a sociedade unipessoal passou a ser prevista em lei como sociedade limitada.

A introdução da sociedade limitada unipessoal por meio da Lei da Liberdade Econômica é significativa em virtude da *mens legis* dessa iniciativa legislativa, voltada ao incentivo ao progresso econômico e à desburocratização dos obstáculos ao empreendimento pelo pequeno e médio empresário, conforme destacado pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia:

A lei em questão é fruto da conversão da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019. O processo de tramitação dessa Medida Provisória é, em boa medida, representativo das potencialidades e dos obstáculos que o País e as instituições democráticas enfrentam no momento presente.

No campo dos potenciais, vemos que há inegável empenho em alavancar os pequenos e médios negócios, cuja capacidade de mobilizar recursos para vencer a burocracia é muito menor. Desburocratizar os empreendimentos de baixo risco é uma medida positiva, que pode produzir efeitos benéficos em um prazo relativamente curto. Qualquer cidadão que já ousou empreender no Brasil sabe que os obstáculos são grandes. Diminuir os custos necessários para se iniciar um negócio de pequeno ou médio porte pode representar a diferença entre decidir empreender e desistir de um sonho<sup>174</sup>.

O espírito liberal da lei guia todos os seus dispositivos, inclusive a inserção dessa nova espécie de sociedade limitada, cujos contornos devem ser traçados de forma harmônica com todo o ordenamento, mas sem se esquecer dos motivos incentivadores do seu advento. Nesse sentido, conforme destacam Newton de Lucca e Renata Mota Maciel, as garantias de livre iniciativa previstas no art. 4º da Lei da Liberdade Econômica servirão de balizas para a interpretação das normas de direito comercial e civil, já que apresentam “[...] *reflexos diretos na atividade empresarial, na medida em que o seu exercício fica condicionado a um modelo de mínima intervenção estatal*”<sup>175</sup>.

Como exemplo aplicável diretamente ao tema ora em análise, tem-se o inciso VII:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...] VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

<sup>174</sup> MAIA, Rodrigo. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 5.

<sup>175</sup> LUCCA, Newton de; MACIEL, Renata Mota. A Lei da Liberdade Econômica: Sinalização para a Atividade Empresarial?. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 63-69, p. 67.

Nas palavras do então Secretário Especial do Ministério da Economia Paulo Uebel, em referência à Lei da Liberdade Econômica como um todo, “[n]os atrasamos nessa transformação. O resultado foi a estagnação econômica e a corrupção da democracia. Mas estamos alertas, vivos e corrigindo a rota”<sup>176</sup>.

Especificamente com relação à sociedade limitada unipessoal, a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019 menciona a intenção de regular essa modalidade para se evitar a utilização das sociedades pluripessoais fictícias – *corrigindo a rota*, nas palavras do autor citado acima – e finalmente adequar o ordenamento jurídico brasileiro à tendência já encampada por outros países:

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal<sup>177</sup>.

As premissas da Lei da Liberdade Econômica serão necessárias e úteis à exegese da sociedade limitada unipessoal, principalmente porque as únicas disposições legislativas a seu respeito são *i)* sobre a sua existência, reconhecida pelo §1º incluído ao art. 1.052 do Código Civil: “§1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”; e *ii)* sobre a aplicação ao seu documento de constituição, no que couber, das mesmas normas aplicáveis ao contrato social, conforme a redação do §2º, incluído ao art. 1.052 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica: “§2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”.

Outras inserções no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica auxiliarão no estudo da sociedade limitada unipessoal, como o art. 49-A<sup>178</sup>, que ressuscita a máxima “*societas distat a singulis*” antes prevista no Código Civil de 1916 e define a funcionalidade da autonomia patrimonial.

---

<sup>176</sup> UEBEL, Paulo. Prefácio. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 7.

<sup>177</sup> BRASIL. Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019. Ofício EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP. Brasília, 11 de abril de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf)>. Acesso em 29 ago. 2020.

<sup>178</sup> CC/02, “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Nesse contexto, a Lei da Liberdade Econômica também incluiu o §7º no art. 980-A<sup>179</sup> do Código Civil, que frisava a limitação de responsabilidade do titular da EIRELI e deu a falsa impressão sobre a pretensão legislativa de subsistência dessa figura jurídica. No entanto, a verdade é que a EIRELI passou a exercer um papel coadjuvante na limitação de responsabilidade do empresário individual.

A primeira razão as questões que geravam incerteza na constituição de EIRELI levaram o empresariado que deseja empreender sozinho a preferir a sociedade limitada unipessoal, cujo regime, aparentemente, traz mais segurança jurídica. Conforme apontam verificações realizadas no ano seguinte da promulgação da Lei da Liberdade Econômica, algumas juntas comerciais já sinalizavam significativa queda na constituição de EIRELI<sup>180</sup>.

A segunda razão são as alterações legislativas sobre o tema posteriores à Lei da Liberdade Econômica, que anunciaram o início do fim da EIRELI e a consolidação da sociedade limitada unipessoal como único mecanismo na dicotomia anteriormente criada.

Mas qual seria o motivo de a Lei da Liberdade Econômica deixar a EIRELI subsistindo ao lado da sociedade limitada unipessoal com o mesmo enfoque de limitar os riscos da atividade do empresário individual? Segundo aponta João C. de Andrade Uzêda Accioly, isso se deu mais por questões de pragmatismo político do que de lógica. Isso porque, apesar de o anteprojeto da Medida Provisória nº 881/2019 ter pretendido simplificar a EIRELI com a redução do capital mínimo e a reinserção de mecanismos dificultadores à desconsideração da personalidade jurídica vetados anteriormente, uma alternativa mais simples tomou o seu lugar: eliminar a pluralidade societária obrigatória na limitada parecia “[...] *mais coerente do que simplificar a Eireli até torná-la uma limitada em tudo menos no nome*”<sup>181</sup>.

<sup>179</sup> CC/02, “Art. 980-A. [...] § 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.”

<sup>180</sup> “Como no caso de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, por exemplo. Segundo dados da JUCEMG houve uma queda percentual de praticamente 10% da relevância da EIRELI após a LLE, em 2018 foram criadas 9.772 EIRELIs, o que representou 20% dos novos registros de constituição empresarial, já em 2020 foram 6.567 constituições, o que representou 11% das constituições de pessoas jurídicas (disponível aqui). Já segundo dados da JUCERGS a queda foi de 14% da relevância, já que em 2018 forma constituídas 5.363 EIRELIs, o que representou 27% das constituições de pessoas jurídicas, e em 2020 foram 3.492 constituições, algo em torno de 13% das constituições de pessoas jurídicas (disponível aqui).” (SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>>. Acesso em 29 jan. 2022).

<sup>181</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 538.

Lembre-se de que a intenção da Lei da Liberdade Econômica, especialmente nas matérias de direito privado, era estimular a desburocratização, valorizar a autonomia da vontade e aumentar a segurança jurídica – o que não se coaduna com as burocráticas exigências da EIRELI, como o capital social mínimo.

Tanto é assim que, como relata o autor, no processo de conversão da MP nº 881/2019, foram inseridas disposições transitórias com vistas a tratar as EIRELIs existentes como sociedades limitadas, sem necessidade de alteração de seus atos constitutivos, combinado com a exclusão do art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil. Contudo, questões políticas fizeram com que o texto se aproximasse mais do original da MP e essa alteração não foi consagrada pela versão final sancionada da Lei nº 13.879/2019<sup>182</sup>.

Diante desse cenário, o estado moribundo da EIRELI foi engatilhado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, originada do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n 1.040, de 29 de março de 2021 (PLV nº 15, de 2021). A referida lei dispôs, dentre outros assuntos, sobre “*a facilitação para abertura de empresas*”. Dentre as mudanças propostas pelo PLV nº 15, de 2021, estavam a revogação do inciso VI do caput do art. 44 e do art. 980-A do Código Civil – dispositivos que tratavam da EIRELI enquanto pessoa jurídica e de toda a sua regulamentação.

No entanto, considerando que a revogação desses dispositivos foi proposta em conjunto com a revogação de outros do Código Civil referentes à sociedade simples, a proposição foi vetada pela Presidência da República, com a justificativa de que seria contrária ao interesse público, por promover mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população ficaria exposta a reflexos econômicos agudos em um momento sensível da economia<sup>183</sup>.

---

<sup>182</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 540.

<sup>183</sup> Eis o inteiro teor do trecho da mensagem de veto referente aos dispositivos em comento:

“Alíneas “a”, “b” e “e” do inciso XXIX do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão

“a) inciso VI do caput do art. 44;”

“b) parágrafo único do art. 999;”

“e) arts. 980-A, 982, 998 e 1.000;”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa dispõe sobre a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil: inciso VI do caput do art. 44, parágrafo único do art. 999, art. 980-A, art. 982, art. 998 e art. 1.000.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação,

Assim, a Lei nº 14.195/2021 foi promulgada sem revogar expressamente o inciso VI do caput do art. 44 e o art. 980-A do Código Civil. Contudo, instituiu em seu art. 41 a obrigatoriedade de transformação das EIRELIs “*existentes na data da entrada em vigor desta Lei*” em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, dispondo que o DREI disciplinaria posteriormente a transformação mencionada<sup>184</sup>.

A determinação compulsória de que as EIRELIs existentes fossem transformadas em sociedades limitadas unipessoais gerou polvorosa na doutrina. É que, considerando a ausência de revogação expressa dos dispositivos que tratam da instituição da EIRELI (art. 44, inciso VI e art. 980-A do Código Civil), pairou no ar o questionamento: afinal, a partir da Lei nº 14.195/2021, ainda seria possível constituir novas EIRELIs no Brasil, mesmo diante da determinação de sua transformação automática em sociedade limitada unipessoal?

Pautados na ausência de revogação expressa dos dispositivos que versavam sobre a EIRELI, alguns doutrinadores chegaram a defender, ainda que de forma breve, que essa figura ainda existiria no ordenamento jurídico brasileiro<sup>185</sup>. A orientação que mais pareceu acertada, porém, foi aquela daqueles que advogaram pela revogação tácita da EIRELI, por incompatibilidade.

Conforme exposto por Sérgio Campinho, o art. 41 da Lei nº 14.195/2021, ao dispor sobre a transformação automática das EIRELIs em sociedades limitadas unipessoais, gerou incompatibilidade com o art. 44, inciso VI, e com o art. 980-A do Código Civil, o que levou à

---

sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem, como já referido, uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios.” (BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 415, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-415.htm)>. Acesso em 29 jan. 2022. Grifos originais).

<sup>184</sup> Assim ficou disposto pelo art. 41 da Lei nº 14.195/2021: “Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.”

<sup>185</sup> É o exemplo de Pablo Stolze, conforme manifestação em sua rede social “Instagram”: “Publicada a Lei n. 14.195/2021! Importantes alterações no Direito Empresarial. Destaco a expressa referência acerca da “prescrição intercorrente” (art. 206-A, CC) e a transformação da EIRELI (existente na data da entrada em vigor da lei) em sociedade limitada unipessoal (art. 41). Penso que novas EIRELIS são possíveis. É preciso acompanhar se os vetos serão mantidos. Bom dia a todos! Pablo Stolze” (STOLZE, Pablo. *Publicada a Lei n. 14.195!*. Salvador, 27 ago. 2021. Instagram: @pablostolze. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTEzKZ\\_Lahr/](https://www.instagram.com/p/CTEzKZ_Lahr/)>. Acesso em 29 jan. 2022).

revogação tácita destes últimos, por regular indiretamente matéria da qual tratavam<sup>186</sup>, consoante a normativa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>187</sup>.

O professor fluminense lamentou a forma como foi retirada a EIRELI do ordenamento jurídico. A seu ver, a EIRELI merecia um fim mais digno, com a revogação expressa de suas normas, sem gerar confusões interpretativas na academia ou no mercado. Porém, as agruras do processo legislativo do PLV nº 15/2021 levaram ao veto dos dispositivos que revogavam expressamente as disposições sobre a EIRELI, porque a proposição também revogava outros artigos do Código Civil que não poderiam ser revogados naquele momento e não se admite veto parcial.

Além disso, cabe ressaltar que a Lei nº 14.195/2021 também revogou expressamente o inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, a fim de compatibilizar o ordenamento com a transformação automática tratada acima.

Essa orientação foi confirmada em seguida pelo DREI, por meio do Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, que reconheceu a revogação tácita da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, pelos mesmos motivos já expostos acima. Ademais, o Ofício destacou as vantagens econômicas e práticas da sociedade limitada unipessoal sobre a EIRELI<sup>188</sup> e expôs resultados de pesquisa empírica para demonstrar a redução na constituição de EIRELIs no Brasil desde o advento de sua concorrente em 2019 pela Lei da Liberdade Econômica.

Segundo o “Mapa de Empresas – Boletim do 1º quadrimestre de 2021” elaborado pelo DREI, no período analisado foram abertas apenas 32.940 EIRELIs, representando uma queda de 12,2% em relação ao terceiro quadrimestre de 2020. A tendência de queda na abertura de EIRELIs, que se verificou em 20 estados da federação, está diretamente relacionada ao aumento na constituição de sociedades limitadas, que cresceram 80,7% em relação ao primeiro

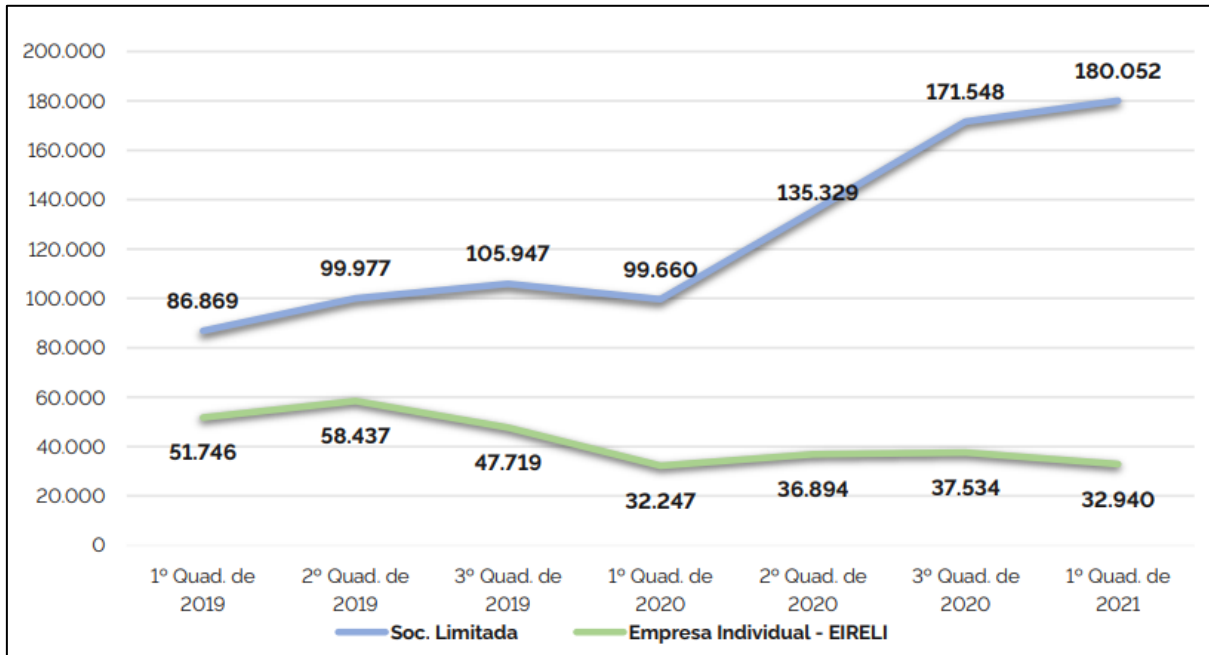
<sup>186</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O triste fim da EIRELI*. Rio de Janeiro, 30 ago. 2021. Instagram: @sergio\_campinho. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CTNp72ylejJ/>>. Acesso em 29 jan. 2022.

<sup>187</sup> Conforme o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942): “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

<sup>188</sup> “A grande razão de ser da EIRELI que era cumprir o papel de único instrumento para limitação da responsabilidade de quem empreende individualmente, deixou de existir, porque agora a sociedade limitada também cumpre esse papel, e o faz de modo mais atrativo para o empreendedor, diante da desnecessidade de integralização de capital mínimo para constituição e de o sócio único pessoa natural não ter limitação quanto à quantidade de sociedades limitadas que pode constituir (a EIRELI exige capital mínimo de 100 salários mínimos para constituição e proíbe que um titular pessoa natural constitua mais de uma pessoa jurídica da mesma modalidade).” (BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME*. Brasília, 09 set. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2022).

quadrimestre de 2020. O comparativo anual de abertura de sociedades limitadas e EIRELIs também surpreende, já que, desde 2019, o percentual de sociedades limitadas aumenta, enquanto o percentual de EIRELIs abertas diminui, chegando à proporção de cinco sociedades limitadas abertas para cada EIRELI no primeiro quadrimestre de 2021<sup>189</sup>.

**Gráfico 01 – Movimento de abertura de sociedades limitadas e EIRELIs entre 2019 e 2021.**



A correlação desses resultados com o advento da sociedade limitada unipessoal pela Lei da Liberdade Econômica está no fato de que, das sociedades limitadas empresárias abertas no primeiro quadrimestre de 2021, 52% foram constituídas por apenas um sócio. Com efeito, os números demonstram a nitidez da migração da preferência da EIRELI para a sociedade limitada unipessoal.

No Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, o DREI ainda regulamentou os procedimentos para que as juntas comerciais possam operacionalizar a transformação das EIRELIs até então existentes em sociedades limitadas unipessoais.

No apagar das luzes de 2021, o legislador pôs um fim às dúvidas a respeito da sobrevivência da EIRELI, sepultando-a de vez. Por meio da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, foram revogados o inciso VI do *caput* do art. 44 e o Título I-A do Livro

<sup>189</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Mapa de Empresas – Boletim do 1º quadrimestre de 2021*. Brasília, 26 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2022.

II da Parte Especial, que continha o art. 980-A regulamentador da EIRELI. Essa medida confirmou não apenas o fim da EIRELI no Brasil, como os entendimentos de que essa figura jurídica tinha, ao fim e ao cabo, natureza de sociedade unipessoal, tanto é que foi substituída pela normativa nesse sentido. A MP nº 1.085/2021 foi aprovada pelo Congresso Nacional em 31/05/2022 e aguarda sanção do Presidente da República para conversão em lei<sup>190</sup>.

Como se nota, a sociedade limitada unipessoal foi introduzida a conta-gotas no ordenamento jurídico brasileiro e, enfim, parece reinar de forma absoluta. Diante desse ingresso progressivo, falta uma sistematização a respeito da normativa que lhe é aplicável, bem como de decorrências práticas de sua utilização. De todo modo, por outro lado, a introdução parcial permitiu a evolução do instituto, assim como a identificação e eliminação de alguns dos problemas antes recorrentes nos formatos que lhe antecederam.

### **3 A NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

Antes da qualificação do regime jurídico aplicável e de qualquer análise a seu respeito, é necessário definir a natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal. É sociedade contratual, novo tipo de pessoa jurídica, instituição, organização, contrato consigo mesmo, declaração unilateral de vontade ou outra espécie? Essa questão não possui meras pretensões acadêmicas de classificação, pelo contrário: tem grande impacto nas celeumas práticas a serem verificadas no presente trabalho. E, como se verá, coloca em xeque o próprio conceito de sociedade.

#### **3.1 Novo tipo de pessoa jurídica, novo tipo societário ou nova modalidade de sociedade limitada?**

---

<sup>190</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Medida Provisória que moderniza os cartórios é aprovada no Congresso. *Notícias*. Brasília, 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/medida-provisoria-que-moderniza-os-cartorios-e-aprovada-no-congresso#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20que%20moderniza%20os%20cart%C3%B3rios%20%C3%A9%20aprovada%20no%20Congresso,-A%20MP%201.085&text=Nesta%20ter%C3%A7a%20feira%20\(31%2F,de%20registros%20p%C3%ABlicos%20do%20pa%C3%ADs](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/medida-provisoria-que-moderniza-os-cartorios-e-aprovada-no-congresso#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20que%20moderniza%20os%20cart%C3%B3rios%20%C3%A9%20aprovada%20no%20Congresso,-A%20MP%201.085&text=Nesta%20ter%C3%A7a%20feira%20(31%2F,de%20registros%20p%C3%ABlicos%20do%20pa%C3%ADs)>. Acesso em 01 jun. 2022.



As consequências para cada uma das opções de enquadramento da sociedade limitada unipessoal podem levar a caminhos distintos com relação à sua natureza jurídica e ao regime jurídico aplicável.

Novo tipo de pessoa jurídica não parece ser a conclusão adequada a essa recente inovação legislativa. Como se sabe, as pessoas jurídicas são previstas pelo art. 44 do CC/02 e, independentemente da posição que se adote a respeito de todas aquelas dispostas no rol desse dispositivo configurarem ou não novo tipo de pessoa jurídica<sup>191</sup>, fato é que a sociedade limitada unipessoal não está ali alocada, pelo que se descarta de plano essa possibilidade.

Também não é novo tipo de sociedade. Apesar de trazer segurança jurídica àqueles que se relacionam com a sociedade e aos seus próprios componentes, a tipicidade é fator limitador da autonomia privada, na medida em que limita o regramento a respeito da pessoa jurídica em questão. Isso fica claro a partir da redação do art. 983, do CC/02, que impõe a necessidade de a sociedade empresária se constituir pelos tipos dispostos pelos arts. 1.039 a 1.092 e faculta à sociedade simples a regência por esses tipos ou pelas suas próprias normas<sup>192</sup>.

Atualmente, existem dois tipos de sociedades que oferecem limitação de responsabilidade ao seu membro no Brasil: a sociedade anônima e a sociedade limitada. A escolha por um desses *tipos* interfere no regime jurídico a ser aplicado.

Quisesse o legislador atribuir tipicidade própria à sociedade limitada unipessoal, teria inserido um capítulo próprio no “Subtítulo II – Da Sociedade Personificada” do “Título II – Da Sociedade” do CC/02, tal como possuem os outros tipos societários ali regulados, enumerados a seguir conforme seus respectivos capítulos: *i*) sociedade simples; *ii*) sociedade em nome coletivo; *iii*) sociedade em comandita simples; *iv*) sociedade limitada; *v*) sociedade anônima; *vi*) sociedade em comandita por ações; e *vii*) sociedade cooperativa.

Nas palavras de João C. de Andrade Uzêda Accioly, não houve a criação de um novo tipo societário; a sociedade limitada unipessoal representa apenas

[...] a simplificação e desburocratização do acesso ao instituto da limitação de responsabilidade, apenas uma maior liberdade contratual de não se querer dividir os

<sup>191</sup> Conforme ensina a doutrina civilista, o rol do art. 44 do Código Civil é taxativo, tanto é assim que a EIRELI foi admitida como novo tipo de pessoa jurídica ao ser incluída no inciso VI do referido dispositivo (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: volume 1 – Parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 233).

<sup>192</sup> CC/02, “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 ; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.”

ônus e bônus da condição de sócio e ainda assim poder desenvolver, com a segurança da limitação de riscos, uma atividade econômica<sup>193</sup>.

Com efeito, justamente por não se tratar de novo tipo societário, não foi criado novo regime societário, de modo que a sociedade limitada unipessoal, como o próprio nome já indica, enquadra-se no *tipo* das sociedades limitadas<sup>194</sup>.

A sociedade limitada unipessoal é uma *nova modalidade* de sociedade limitada, que agora pode ser pluripessoal (se composta de dois ou mais sócios) ou unipessoal (se composta de sócio único). A nova espécie sociedade limitada unipessoal pode surgir na modalidade originária ou na modalidade derivada, como visto acima.

Se é nova espécie do gênero sociedade limitada, surge o seguinte questionamento: o conceito de sociedade limitada foi modificado para comportar o formato unipessoal? A resposta é positiva, ressaltando-se que apenas o conceito de sociedade limitada foi alterado, já que a mudança foi pontual com a inserção dos parágrafos 1º e 2º no art. 1.052 do CC/02, localizado topograficamente na seção de “Disposições Preliminares” do capítulo “Da Sociedade Limitada”.

Deve-se atentar para o fato de que, apesar de o conceito de sociedade limitada ter sido alterado para comportar a sociedade unipessoal, outros tipos societários não tiveram seus conceitos modificados, por possuírem escopo diverso. Assim, a sociedade em conta de participação, a sociedade em nome coletivo e a sociedade cooperativa, por exemplo, ainda não comportam a unipessoalidade, prevista apenas para as sociedades limitadas, na forma do art. 1.052, §§ 1º e 2º do CC/02, e para as sociedades anônimas, na forma do art. 251 da LSA.

De todo modo, a admissão da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro já impacta o sistema como um todo. Isso porque, em que pese a alteração legislativa ter-se operado especificamente no art. 1.052 do CC/02, destinado ao tipo de sociedades limitadas, a mudança quebra paradigmas, de forma necessária e indireta, do próprio conceito de sociedade enquanto gênero, disposto pelo art. 981 do CC/02.

<sup>193</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 544.

<sup>194</sup> A doutrina já vem se manifestando nesse sentido: CAMINHA, Uínie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 453; SILVA, Domício W. Pacheco. Sociedade Unipessoal: Comentário Geral: A Pessoa Jurídica como Incentivo ao Empreendedorismo. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 297.

O art. 981 do CC/02 conceitua sociedade como o contrato celebrado entre *peessoas* que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados<sup>195</sup>. Pela interpretação literal, apenas se admitem sociedades com, no mínimo, duas pessoas.

Com o advento do parágrafo 1º no art. 1.052 do CC/02, o conceito de sociedade limitada no direito brasileiro se altera para admitir a modalidade formada por uma só pessoa. Assim, apesar de não ter sido alterado, o art. 981 do CC/02 apenas pode ser lido a partir de interpretação sistêmica, que considere também a sociedade limitada unipessoal.

Para melhor reflexão sobre essas conclusões prévias, faz-se essencial examinar o conceito de sociedade como um todo e a sua natureza jurídica. Afinal, historicamente, a sociedade limitada sempre foi um *contrato*. Com a sociedade limitada unipessoal e a ausência de alteração do art. 981 do CC/02, questiona-se: a sociedade limitada alterou essa base, de modo que essa modalidade societária deixou de ser um contrato ou se está diante de um paradoxo do *nomen iuris* sociedade? Ou, ainda, a alteração foi mais profunda e diz respeito ao próprio conceito de sociedade – ou, ainda, ao próprio conceito de contrato? É a investigação que se aprofunda nas linhas a seguir.

### **3.2 Natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal**

Para se definir a natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal, é necessário dar um passo atrás e remontar a evolução das teorias a respeito da natureza jurídica da própria sociedade em si. Assim, iniciando-se pelo contratualismo, passando pelo seu antagonista institucionalismo, e temperando-se com o organizacionismo, chegar-se-á a premissas cujo exame deve ser direcionado à aplicação à modalidade de sociedade em apreço, para verificar se se enquadra em alguma dessas teorias ou se deve ser encontrada uma via alternativa.

#### **3.2.1 Teoria contratualista**

Segundo os ensinamentos de José Waldecy Lucena, a sociedade, desde a tradição romana, é um contrato consensual, cujo conceito evoluiu posteriormente com a teoria geral da

---

<sup>195</sup> CC/02, “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

autonomia da vontade defendida no século XIX, autorizando, em nome da liberdade contratual, combinações e modificações de regras gerais<sup>196</sup>.

Desde o direito romano, o contrato de *societas* é o acordo de duas ou mais pessoas (*socii*) que se obrigam reciprocamente a pôr em comum determinados bens ou trabalho com vistas à obtenção de um fim patrimonial comum<sup>197</sup>.

A concepção contratualista de sociedade é focada nos interesses dos sócios, sendo relevante para a presente análise a vertente que define o interesse social como aquele voltado aos interesses dos sócios atuais, depurando-se os elementos externos, conforme argumentado por Pier Giusto Jaeger, um dos seus principais defensores<sup>198</sup>.

Na classificação dual entre sociedades *de pessoas* e sociedades *de capital*, o contratualismo fica com a primeira. Como bem descreve João Eunápio Borges, na constituição das sociedades *de pessoas*, “[...] predominam considerações relativas às pessoas dos sócios, a suas qualidades pessoais, à confiança que reciprocamente se inspiram, a esse conjunto, enfim, sintetizado na afirmação de que tais sociedades se formam intuitu personae”<sup>199</sup>.

Na legislação brasileira, a sociedade foi, historicamente, tratada como contrato. O Código Comercial de 1850, apesar de não ter trazido conceito expresso de sociedade, disciplinou-a como contrato ao dispor sobre os meios de prová-la<sup>200</sup>. A partir desses

---

<sup>196</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei* (arts. 1º a 120). V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 26.

<sup>197</sup> “Trata-se dum contrato consensual, bilateral ou plurilateral, de boa fé, que se inspira na *fraternitas* que influencia o seu regime jurídico<sup>3</sup>. Consensual, porque não é necessária nenhuma formalidade, podendo a vontade das partes comunicar-se de qualquer modo<sup>4</sup>. Bilateral ou plurilateral, porque as obrigações surgem para todos os sócios. E de boa fé, porque os sócios devem actuar com fidelidade, considerando os interesses alheios como próprios e, por isso, é tutelado por uma acção de boa fé (a *actio pro socio*)” (JUSTO, António dos Santos. O Contrato de Sociedade no Direito Romano: Breve Referência ao Direito Português. *Revista Direito Lusíada*, Porto: Universidade Lusíada Editora, n. 12, pp. 11-49, 2014).

<sup>198</sup> “Para ele [Pier Giusto Jaeger], o interesse social não constitui um conceito abstrato, mas, sim, algo de concreto, definível apenas quando comparado com o interesse do sócio para aplicação das regras sobre conflito de interesses. O autor chega a tal conclusão a partir de sua concepção particular do contrato de sociedade: como o contrato social é de execução continuada e o interesse social é o interesse de sócios, aquele interesse social pode ser constantemente revisto e eventualmente desconsiderado de modo explícito quando se trata de decisão unânime dos sócios” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 29).

<sup>199</sup> Por outro lado, nas sociedades de capital, “[...] os sócios passam a plano secundário, avultando, com muito maior relevância, o elemento patrimonial; dá-se uma quase personificação do capital, com a formação de uma espécie de *Frankstein* jurídico ou econômico, que se liberta de seus criadores, passando a viver independentemente deles, subjugando-os, mesmo, e oprimindo-os muitas vezes” (BORGES, João Eunápio. Sociedade de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. CXXVIII, ano XLVII, n. 561, pp. 17-22, mar. 1950, p. 17).

<sup>200</sup> Código Comercial de 1850, “Art. 300 - O contrato de qualquer sociedade comercial só pode provar-se por escritura pública ou particular; salvo nos casos dos artigo n.ºs 304 e 325.

Nenhuma prova testemunhal será admitida contra e além do conteúdo do instrumento do contrato social.

dispositivos, a doutrina passou a conceituar a sociedade como contrato por meio do qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir para um fundo comum, destinado ao exercício do comércio, intencionadas a partilharem os lucros entre si<sup>201</sup>.

Até mesmo as sociedades anônimas, cuja natureza contratual é hoje questionada pela doutrina, faziam menção ao contrato como ato constitutivo. Como apontam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, a primeira lei brasileira das sociedades anônimas (Decreto nº 575, de 10.01.1849) referia-se a “*estatuto ou contrato constitutivo da sociedade*”; o Código Comercial de 1850 regulou a companhia como tipo de contrato de sociedade comercial; e a Lei nº 3.150/1882, que instituiu a liberdade de constituição das companhias, continuou a se referir ao “*contrato ou estatutos da sociedade*”<sup>202</sup>.

No Código Civil de 1916, foi introduzido expressamente o conceito de sociedade enquanto espécie de contrato<sup>203</sup>, sendo assim definido pelo art. 1.363: “*Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns*”. Nota-se a redação do verbo celebrar no plural, indicando que *pessoas* celebrarão o contrato de sociedade que, conseqüentemente, seria plurilateral com relação aos seus componentes, com obrigações mútuas avençadas para lograr fins comuns.

O Decreto nº 3.708/1919, ao dispor sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, corroborou a natureza contratual ao fazer inúmeras menções ao “*contracto social*”, tal como exemplifica seu art. 17: “*A nullidade do contracto social não exonera os socios das prestações correspondentes ás suas quotas, na parte em que suas prestações forem necessarias para cumprimento das obrigações contrahidas*”.

O Código Civil de 2002, por fim, reiterou de forma expressa a natureza contratual da sociedade ao conceituá-la em seu art. 981: “*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade*

---

Art. 301 - O teor do contrato deve ser lançado no Registro do Comércio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa comercial da sociedade (artigo nº. 10, nº 2), e se esta tiver outras casas de comércio em diversos distritos, em todos eles terá lugar o registro.

As sociedades estipuladas em países estrangeiros com estabelecimento no Brasil são obrigadas a fazer igual registro nos Tribunais do Comércio competentes do Império antes de começarem as suas operações.

Enquanto o instrumento do contrato não for registrado, não terá validade entre os sócios nem contra terceiros, mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente (artigo nº. 304).”

<sup>201</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*: Tomo 2: Dos comerciantes e seus auxiliares: das sociedades comerciais. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2, p. 20.

<sup>202</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. No Direito Positivo. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 67-73, p. 68.

<sup>203</sup> A sociedade foi atribuído capítulo próprio (Capítulo XI) no “TÍTULO V – DAS VARIAS ESPECIES DE CONTRACTOS”.

*econômica e a partilha, entre si, dos resultados*”. Apesar de sua topografia não mais remeter ao título dos contratos, por estar localizado no “*Livro II – Do Direito de Empresa*”, o conceito ainda define a sociedade como contrato<sup>204</sup>.

Do mesmo modo que a definição do seu antecessor de 1916, o Código Civil de 2002 também trouxe em sua redação indicativo de que a pluralidade de sócios era elemento essencial para a constituição do contrato de sociedade, ao flexionar o verbo “*celebrar*” no plural e mencionar “*as pessoas*” como sujeitos dessa relação jurídica. Ainda, a assunção de obrigações de contribuição recíproca demonstraria a necessidade de mais de um sócio para formação do contrato em questão.

Analisando o Código Civil anteriormente ao reconhecimento da sociedade limitada unipessoal, Natália Cristina Chaves explica que, ao definir o contrato de sociedade, em seu art. 981, “[...] o Código Civil conferiu ao termo sociedade um segundo sentido. Assim, se sociedade já designava a pessoa jurídica, passa a significar, também, o próprio contrato que dá origem a tal pessoa”. A autora complementa, a respeito especificamente às sociedades limitadas, que “[...] o caráter contratual é definido pelos arts. 1.053 e 1.054 do Código Civil, os quais mencionam a constituição societária por meio de contrato social que conterà [...] no que couber, as indicações do art. 997 e, se for o caso, a firma social”<sup>205</sup>; e, tratando do requisito anteriormente exigido de pluralidade de sócios, esclarece que “[a] imposição legal da pluralidade de sócios, contrária à tendência de países europeus como a Alemanha e a França, decorre desse próprio caráter contratual da sociedade”<sup>205</sup>.

A natureza contratual da sociedade não ficou indene de debates, notadamente com relação às classificações em que se enquadraria. Com relação aos efeitos produzidos e às declarações de vontade emitidas, atualmente os contratos são classificados como *i)* unilaterais; *ii)* bilaterais e *iii)* plurilaterais<sup>206</sup>. No entanto, a classificação originária dispunha apenas sobre

---

<sup>204</sup> De se destacar que esse é o conceito de sociedade enquanto negócio jurídico, e que importa ao presente trabalho apenas analisar o enfoque jurídico. Por outros ângulos, como o sociológico, *sociedade* tem significado mais amplo, como destacam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: “O sociológico representa os grupos sociais que têm sua ação orientada para fins ou objetivos comuns; a sociologia usa a palavra ‘sociedade’ para significar tanto a unidade de organização social humana mais abrangente, que é o principal quadro de referência no estudo dos fenômenos sociais (descrita como sistema de vida em comum de uma população e referida também como sociedade política, porque, em regra, seus limites coincidem com as fronteiras de um Estado), quanto aos inúmeros tipos de sociedades designadas ‘particulares’, nas quais a ação dos membros é orientada para determinado objetivo” (24). LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Conceito e tipos. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 23-25, p.

<sup>205</sup> CHAVES, Natália Cristina. *Casamento, divórcio e empresa: questões societárias e patrimoniais*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, pp. 46-48.

<sup>206</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 685.

os contratos unilaterais - cujas obrigações são criadas apenas para uma parte -, e os contratos bilaterais, cujas obrigações são criadas de forma correlativa para as duas partes, que ocupam, simultaneamente, a posição de credor e devedor.

Inicialmente, diante dessas opções, a doutrina enquadrava a sociedade como contrato bilateral, com obrigações recíprocas entre os sócios<sup>207</sup>. A bilateralidade, por si só, traz para esse contrato dois reflexos práticos: a cláusula resolutiva tácita e a exceção do contrato não cumprido<sup>208</sup>.

Em caso de descumprimento, entendia-se que os sócios poderiam requerer a dissolução societária, aplicando-se a condição resolutiva tácita dos contratos bilaterais, presente independentemente de previsão expressa. Segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, é necessário que o contrato seja bilateral para que essa resolução ocorra, pois “[s]omente nele há prestações recíprocas, das quais o credor se libera, resolvendo o contrato diante do incumprimento do devedor, retornando tudo à situação anterior, com perdas e danos”<sup>209</sup>. Contudo, essa visão mudou a partir da criação, pela jurisprudência, da dissolução parcial de sociedade, autorizando a retirada apenas do sócio que não desejasse seguir vinculado à sociedade, sem a extinção desta (isto é, sem a resolução do contrato societário) – tese que foi acolhida pelo STF<sup>210</sup>.

Outra característica da bilateralidade contratual é a exceção do contrato não cumprido, prevista pelo art. 476 do Código Civil<sup>211</sup>. Contudo, mostra-se inaplicável às sociedades, pois,

---

<sup>207</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*: Tomo 2: Dos comerciantes e seus auxiliares: das sociedades comerciais. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2, p. 23.

<sup>208</sup> “Muito embora a noção de *contratos sinalagmático* seja mais complexa, vem sendo empregada correntemente como sinônima de *contrato bilateral*, no último sentido apontado. [...] A classificação em análise tem inúmeros reflexos práticos. A relação de correspectividade entre as prestações, ou o sinalagma (em sentido amplo), revela não só no momento de formação do contrato (sinalagma genético) como ao longo de sua execução (sinalagma funcional). Merecem destaque os chamados “remédios sinalagmáticos”. Inicialmente, a *resolução do contrato por inadimplemento*. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 vinculava de modo nítido a resolução por inadimplemento aos contratos bilaterais. Já o Código Civil de 2002, em seu art. 475, não limita expressamente o remédio aos contratos bilaterais. Contudo, prevalece a doutrina que sustenta a manutenção do princípio limitador da resolução por inadimplemento aos contratos bilaterais. Em última análise, trata-se menos de saber se a lei restringiu a aplicabilidade da norma aos contratos bilaterais e mais de adotar conceito de bilateralidade que seja suficientemente adequado, tal como o acima exposto. Outro ‘remédio sinalagmático’ é a *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do Código Civil), exceção pela qual o contratante libera-se de prestar enquanto a contraparte não realizar a prestação que lhe incumbe de acordo com o contrato.” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Classificação dos Contratos*. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito dos Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 22-50, p. 36/37).

<sup>209</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, , pp. 477-518, p. 501.

<sup>210</sup> Para exame aprofundado da evolução da jurisprudência, cf. FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 188/190.

<sup>211</sup> “Nos contratos bilaterais, exatamente porque existem obrigações recíprocas, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro (art. 476 do CC)” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos*. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, , pp. 477-518, p. 509).

além de os sócios possuírem obrigações distintas, se um sócio descumpre sua obrigação, não dá direito ao outro de descumprir a sua<sup>212</sup>. Exemplo disso é um dos sócios não cumprir com a obrigação de integralizar o capital social e o outro deixar de cumprir sua respectiva obrigação nesse mesmo sentido alegando o descumprimento do primeiro, o que se mostra descabido e incompatível com a natureza do contrato de sociedade.

Vale destacar também que, nos contratos bilaterais, considerados *contratos de prestação*, as partes possuem interesses contrapostos, já que ambas se obrigam a prestar e há troca de prestações<sup>213</sup>. No âmbito da sociedade, esse antagonismo de interesses é questionado, diante do conceito básico de que as partes contribuirão reciprocamente para o atingimento de um fim comum. Com efeito, nota-se a presença de interesses paralelos e comuns dos sócios, direcionados a um sentido convergente.

Foi diante desse cenário que Tulio Ascarelli foi o precursor do desenvolvimento, na década de 1930, da teoria dos contratos plurilaterais, em oposição aos contratos bilaterais de prestação. Para o autor, como a sociedade é contrato, aplicam-se as regras gerais os contratos. Contudo, a sociedade possui particularidades que, embora não a tornem totalmente incompatível com os princípios fundamentais dos contratos, permite identificar uma subespécie: os contratos plurilaterais<sup>214</sup>.

Em síntese, para Tulio Ascarelli, o contrato plurilateral se diferencia do bilateral: “a) pela possibilidade da participação de mais de duas partes; b) pelo fato de que, quanto a tôdas essas partes, decorrem do contrato, quer obrigações, de um lado, quer direitos, de outro”<sup>215</sup>.

---

<sup>212</sup> “Discute-se a respeito da aplicabilidade da *exceptio inadimpleti contractus*. Cumpre talvez distinguir dois problemas: o inadimplemento de um entre muitos participantes do contrato plurilateral não autoriza, de per si, os outros sócios a não executar a sua prestação, caso continue possível a consecução do objeto social (112); seria, porém, obviamente ilícito pedir o adimplemento de um entre os sócios sem pedir simultaneamente (também judiciariamente) o dos demais. x) As considerações que vimos desenvolvendo explicam por que certa corrente doutrinária afirma a inexistência, no contrato plurilateral, de uma relação sinalagmática entre os compromissos das varias partes (113). Nos contratos bilaterais, podemos identificar uma relação sinalagmática, enquanto a obrigação de uma das partes dependa da existência de uma obrigação válida da parte contrária (114) ou enquanto a inexecução da obrigação de uma das partes autorize a não execução da obrigação da parte contrária (115). Ora, nos contratos plurilaterais, essa relação, em lugar de ter m caráter direto e imediato, como nos contratos de permuta, adquire um caráter indireto e mediato; a invalidade ou inexecução das obrigações de uma parte, não exclue, por si só, a permanência no contrato entre as demais, a não ser quando torne impossível a consecução do objetivo comum” (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 308/309).

<sup>213</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 26.

<sup>214</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 284.

<sup>215</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 275.



Os contratos plurilaterais concebem as partes como centros autônomos, cada uma com seu respectivo interesse, que pode ou não ser idêntico ao interesse das outras<sup>216</sup>, desde que haja um interesse comum, direcionado à consecução do fim social:

À pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim (45). Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum<sup>217</sup>.

No contrato plurilateral, as prestações não são diretamente correspectivas entre os sócios, como nos contratos bilaterais; ainda que possam existir interesses diferentes entre eles (e naturalmente existem), os sócios se dirigem, na sociedade, para a obtenção de um fim comum, colaborando, um ao lado do outro, para a realização desse escopo comum de obtenção de lucros<sup>218</sup>.

Essa teoria permite a desvinculação de uma parte da sociedade sem acarretar a extinção desta, o que resolve a problemática exposta acima caso a sociedade fosse considerada contrato bilateral. Trata-se da resolução da sociedade com relação a um sócio. E, da mesma forma como a sociedade pode se resolver com relação a uma parte, pode também receber outras partes em sua composição. Rubens Requião destacava que o caráter plurilateral do contrato de sociedade indica a sua abertura para a adesão de novas partes:

Quando se fala em plurilateralidade, em relação aos que participam do contrato, é bom explicar, não se tem em consideração o número de partes, mas a indeterminação do número, ou melhor, a possibilidade de participação de um número variável de partes. É ele *aberto* à adesão de novas partes. A circunstância de ser reduzido a dois o número de membros não tira ao contrato de sociedade o traço típico de plurilateralidade<sup>219</sup>.

---

<sup>216</sup> Em análise precisa, destaca a doutrina: “Ascarelli observou, ainda, que há o contrato de sociedade, que reúne pessoas que têm interesse comum, mas que, nem sempre, são concordes quanto a formas e meios adotados para a persecução desse interesse. Assim conflitos podem surgir ao longo da vigência do contrato, fato que se agrava quando a base societária é dispersa, nada obstante divergências se manifestem em sociedades com número reduzido de sócios. Fato é que as relações intersubjetivas são sujeitas a atritos de que não escapam os contratos de sociedade.” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Raquel. *Contrato de Sociedade: Complemento*. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas Essenciais de Direito Empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 624-638, p. 634).

<sup>217</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 290.

<sup>218</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 62.

<sup>219</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 345.

O traço marcante da teoria do contrato plurilateral, na visão de Tulio Ascarelli, é a *possibilidade* de haver mais de duas partes na sociedade, “[...] *assumindo todas (e, portanto, mais de duas), quer direitos, quer obrigações*”<sup>220</sup>.

É porque se está diante de um contrato aberto, seja nas situações em que há permanente oferta de adesão a novas partes sem necessidade de reforma no contrato para que dele participem (ou dele se retirem), seja nas situações em que a modificação contratual é necessária, o que não afetará outras partes<sup>221</sup>.

Assim, justamente por admitir a *possibilidade* de duas ou mais pessoas no contrato plurilateral, mesmo quando em determinado caso concreto for verificada apenas a participação de duas partes, as características do contrato plurilateral estarão presentes<sup>222</sup>.

Apesar das críticas, entende-se que teoria dos contratos plurilaterais de Ascarelli permanece sólida mesmo em casos em que houver dois sócios, porque as demais premissas da teoria se mantêm intactas. Nessa linha de raciocínio, conclui Fábio Konder Comparato que: “[o] contrato é plurilateral na medida em que as partes podem ser mais de duas. A sociedade de dois sócios conserva, ainda, a sua natureza plurilateral, pois o ingresso de novos sócios não lhe desnatura o caráter e o tipo”<sup>223</sup>.

Tanto é assim que, seja com duas ou mais pessoas, no contrato de sociedade, todas as partes adquirem direitos e obrigações qualitativamente iguais. Nas palavras do doutrinador italiano, “[c]ada parte, pois, tem obrigações, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras (30); adquire direitos, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras (31)”<sup>224</sup>.

---

<sup>220</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 285.

<sup>221</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 302/303.

<sup>222</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 286.

<sup>223</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 138.

<sup>224</sup> Com relação ao tema, não se pode deixar de citar a célebre comparação feita pelo autor com as formas geométricas: “Se quiséssemos ser indulgente para com o uso recente de imagens geométricas na ilustração de fenômenos jurídicos (32), poderíamos dizer que, no contrato de sociedade e nos contratos plurilaterais em geral, as partes se acham como dispostas em círculo; nos demais contratos, ao contrário, cada uma das (duas) partes se acha num dos extremos de uma linha (33)” (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 287).

Em Itália, o conceito de contrato plurilateral foi expressamente definido pelo art. 1.420 do *Codice Civile* de 1942, como “*os contratos com mais de duas partes, nos quais as prestações de cada uma são dirigidas para a consecução de um fim comum*”<sup>225</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro hodierno, o conceito de contrato plurilateral pode ser extraído do conceito de sociedade dado pelo art. 981 do Código Civil, combinado com os arts. 1026 a 1030, também do Código Civil. Nos termos desses dispositivos, mesmo sendo alterada a posição do sócio (com a liquidação da sua quota por credor particular, por sua morte ou por sua exclusão, por exemplo), o contrato de sociedade se mantém hígido<sup>226</sup>.

Nelson Abrão lembra outra diferença atribuível à plurilateralidade do pacto societário: eventual anulação da manifestação de vontade de um sócio macula apenas esta, não atingindo a validade do contrato<sup>227</sup>. Essa posição corrobora a de Tulio Ascarelli, para quem havia nítida distinção entre os vícios do contrato (tais como ilicitude, falta de forma, simulação, falta da integral subscrição do capital social) e os vícios da adesão de uma das partes (incapacidade, vícios de consentimento, falta da forma ditada para adesão, dentre outras), com a importante ressalva de que “[...] *quando do vício de uma das adesões decorre um vício do contrato, ele constitui, por seu turno, uma causa de dissolução deste*”<sup>228</sup>.

Como alternativas à visão contratualista de sociedade, surgiram as teorias do ato coletivo, do ato colegial e do ato complexo, cujas definições divergem no âmbito doutrinário, mas todas partem de um mesmo ponto, por tratarem a constituição da sociedade como um ato unilateral pluripessoal. Ao sintetizar as referidas teorias, Paloma Coimbra de Souza explica que *i*) o ato coletivo cuja teoria é atribuída à J. E. Kuntze no âmbito do direito público alemão, é formado pela união de declarações de vontades concorrentes, de sujeitos distintos, mas movidos por um mesmo interesse, podendo ser formado por unanimidade ou por maioria; *ii*) o ato complexo foi utilizado por Gierke ao definir a natureza do ato de fundação corporativa e advém da fusão de duas ou mais vontades homogêneas, voltadas a um mesmo fim, para formação de uma só vontade declarada; e *iii*) no ato colegial, vige o princípio majoritário, de modo que as

---

<sup>225</sup> No inteiro teor original: “*Art. 1420 Nullità nel contratto plurilaterale. Nei contratti con più di due parti, in cui le prestazioni di ciascuna sono dirette al conseguimento di uno scopo comune, la nullità che colpisce il vincolo di una sola delle parti non importa nullità del contratto, salvo che la partecipazione di essa debba, secondo le circostanze, considerarsi essenziale.*”

<sup>226</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 132-161, p. 141.

<sup>227</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *E-book*, p. 123-125.

<sup>228</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 306.

vontades declaradas podem até ser divergentes, mas se forma uma única declaração de vontade, pela maioria, imputável a sujeito distinto dos agentes, e na tutela do interesse desse sujeito<sup>229</sup>.

Contudo, tais teorias não passaram incólumes pelos debates. A primeira crítica feita é de que a constituição das sociedades se dá pelo consentimento unânime dos sócios, de modo que já inviabiliza a utilização das teorias do ato coletivo e do ato colegial, regidos pelo princípio majoritário. Outra crítica, também feita por Ascarelli, e que considera a intenção das três teorias de retirar o caráter contratual de contraposição de interesses da constituição de sociedades, é a de ser inegável a existência de interesses contrapostos na formação o vínculo societário, tais como as avaliações dos bens que cada sócio concorre para formação do capital social e a participação de cada um deles nos lucros e nas perdas. Como afirma a autora, tais teorias, embora sirvam para fazer contraponto à teoria contratualista, mostram-se igualmente ineficientes para explicar o fenômeno contratual<sup>230</sup>.

### 3.2.2 Teoria institucionalista

De outro lado, compondo a dicotomia com o contratualismo, adveio o institucionalismo para justificar a natureza jurídica da sociedade. Em apertada síntese, pode-se dizer que o enfoque da sociedade com caráter de instituição é o interesse social, não redutível ao interesse dos sócios e focado na organização social em si mesma.

Como apontam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, a teoria de natureza institucional se originou no fim do século XIX, com o processo de concentração industrial e a formação de complexas e significativas macroempresas sob a forma de sociedades anônimas, dotadas de significação social e econômica antes desconhecida. Esse fenômeno levou a análises do interesse público no funcionamento dessas macroempresas, bem como de sua natureza de instituição, e não de contrato:

macroempresas [...] empregadoras de milhões de trabalhadores, responsáveis pela maior parte da produção industrial, envolvendo número ilimitado de sócios, consumidores e fornecedores de seus insumos – e, por tudo isso, senhoras de um poder que cada vez se tornava mais presente no mundo econômico, e que muita vez

---

<sup>229</sup> SOUZA, Paloma R. Coimbra de. Ato Coletivo, Ato Colegial, Ato Complexo, Instituição. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 28-40, p. 31/34.

<sup>230</sup> SOUZA, Paloma R. Coimbra de. Ato Coletivo, Ato Colegial, Ato Complexo, Instituição. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 28-40, p. 35.

desbordava para o político – teriam atingido o plano do interesse público, ultrapassando a esfera contratual privada em que se constituíram e desenvolveram<sup>231</sup>.

Como se nota, o institucionalismo nasceu no âmbito do interesse público, e não meramente privado, da macroempresa. Exponentes como Walter Rathenau defenderam que essa espécie de sociedade, apesar de nascida de interesses privados de sócios particulares, ao crescer, deles se destaca, transcendendo aos interesses pessoais dos sócios para assumir a defesa do interesse da “*empresa em si*”, por meio da valorização do órgão e administração das sociedades por ações, voltado ao interesse público<sup>232</sup>.

Em França, o institucionalismo foi desenvolvido também inicialmente no âmbito do direito público. Maurice Hauriou definiu instituição como uma organização social estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência constitui, por si mesma, um estado de direito e é assegurada por um equilíbrio de forças. Apesar de ter trabalhado a tese com foco publicista, o autor francês também se dedicou às instituições privadas, referindo-se constantemente às sociedades anônimas<sup>233</sup>.

Rubens Requião sintetizou os elementos da instituição corporativa de Hauriou como: “1.º a idéia da obra a realizar em um grupo social; 2.º o poder organizado posto a serviço desta idéia para sua realização; 3.º as manifestações de comunhão que se produzem no grupo social a respeito de ideia e de sua realização”. No entanto, o professor brasileiro foi enfático ao criticar que essa teoria não explicava, por si só, o elo que une os subscritores ou acionistas, no caso das sociedades anônimas, não dispensando de outras teorias para explicar o ato de sua constituição<sup>234</sup>.

Em um segundo momento, o institucionalismo evoluiu do plano publicista para um caráter integracionista ou organizativo. A situação da Alemanha no segundo pós-guerra influenciou para a maturação de leis que regulamentaram a participação da classe operária nos órgãos diretivos das grandes empresas, reconhecendo-se o interesse social como “[...] *um interesse concebido como harmônico e comum aos interesses dos vários tipos de sócios e dos trabalhadores e que se traduz no interesse à preservação da empresa*”<sup>235</sup>.

<sup>231</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Teoria da Natureza Institucional. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 62-67, p. 63.

<sup>232</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 35.

<sup>233</sup> REQUIÃO, Rubens. A Sociedade Anônima como Instituição. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975, p. 27.

<sup>234</sup> REQUIÃO, Rubens. A Sociedade Anônima como Instituição. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975, p. 27.

<sup>235</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 26.

De todo modo, a instituição continua como estrutura que apresenta capacidade de autossustentação, sendo mais importante do que seus atores, de modo a se afirmar que a característica básica da organização institucionalizada

[...] é a sua continuidade independentemente dos indivíduos que, a cada momento, nela exercem funções, e por isso tem como antítese a estrutura personalizada, no sentido de que existe na dependência da vontade dos indivíduos que desempenham seus papéis, como ocorre na microempresa com empresário individual e nas pequenas sociedades de pessoas<sup>236</sup>.

No Brasil, argumenta-se que o institucionalismo ganhou força a partir de previsões expressas na Lei nº 6.404/1976, introduzida no ordenamento jurídico para incentivar a grande empresa, com enfoque na concentração empresarial e na capitalização das sociedades por meio do mercado acionário<sup>237</sup>. É o que se percebe pela redação *i*) do art. 116, parágrafo único, que prevê os deveres do acionista controlador de usar o poder de controle “[...] *com o fim de fazer a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social*”<sup>238</sup>; e *ii*) do art. 154, *caput*, que dispõe sobre o dever do administrador de exercer suas atribuições “[...] *para lograra os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*”<sup>239</sup>.

Para Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, coautores do anteprojeto que deu origem à Lei das S/A, esses deveres não comprovam a natureza institucional da sociedade anônima, mas apenas decorem da função social da companhia<sup>240</sup>.

Ademais, os autores advogam que as características institucionais da sociedade anônima não tiram a sua natureza contratual, sendo apenas menor o grau de liberdade de

<sup>236</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Teoria da Natureza Institucional. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 62-67, p. 65.

<sup>237</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso\\_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2020.

<sup>238</sup> Lei nº 6.404/1976, “Art. 116. [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>239</sup> Lei nº 6.404/1976, “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

<sup>240</sup> Afinal, como mencionam os autores: “[...] na economia de mercado, o empresário, individual ou coletivo, exerce a função – fundamental para o funcionamento do sistema econômico – de organizar, dirigir e expandir a empresa, criadora dos bens econômicos que satisfazem às necessidades da sociedade” (LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Teoria da Natureza Institucional. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 62-67, p. 67).

manifestação de vontade para definição dos direitos e obrigações<sup>241</sup>. Basicamente, a sociedade anônima se funda em um contrato, tanto é que o art. 83 da Lei das S/A, ao tratar do projeto de estatuto, é expresso ao invocar os requisitos exigidos para os contratos mercantis<sup>242</sup>. Posteriormente, dá origem a uma instituição – que é a empresa, e não a companhia<sup>243</sup>.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto vai além e ressalta que o estatuto da companhia não pode ser confundido com o negócio jurídico de constituição da sociedade, que é o ato gerador da sociedade, o negócio de constituição – ainda que o contrato constitutivo e os estatutos materializem-se em um só documento<sup>244</sup>.

No mesmo sentido, Rubens Requião concluiu ser a teoria institucionalista incapaz de explicar a natureza jurídica das sociedades comerciais. O autor esclarece que, apesar de muitos autores estrangeiros, principalmente franceses e germânicos, tomarem como conclusão o caráter institucional das sociedades anônimas, é preciso considerar as peculiaridades contexto brasileiro. Primeiro, em virtude das duas estruturas possíveis em nosso ordenamento: as sociedades anônimas abertas e as sociedades anônimas fechadas, sendo estas últimas também conhecidas por serem sociedades familiares, formadas com *intuitus personae* e sem consideração exclusiva ao capital<sup>245</sup>.

O autor lembra que as sociedades anônimas fechadas possuem natureza nitidamente contratual, por se configurarem com seu personalismo à mostra, enquanto as sociedades anônimas abertas, porque verdadeiramente formadas com atenção voltada à captação de recursos no mercado financeiro em sua fundação e seu desenvolvimento, seriam as verdadeiras instituições a que se referem diversos juristas – daí a importância de se destacar a classificação dual das sociedades anônimas<sup>246</sup>.

<sup>241</sup> Nesse sentido, Orlando Gomes, ao defender a natureza contratual do casamento, lembrou que o que determina um contrato não é a livre determinação do conteúdo pelas partes, mas a sua formação por um acordo de vontades: “[...] a necessidade da adesão ao estatuto legal não elimina a base voluntarista do casamento. O que imprime a um ato natureza contratual não é a livre determinação de seu conteúdo pelas partes, mas sua formação por acordo livre e espontâneo de vontade” (GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 54/55).

<sup>242</sup> Lei das S/A, “Art. 83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia”.

<sup>243</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Teoria da Natureza Institucional. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 62-67, p. 64/66.

<sup>244</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

<sup>245</sup> REQUIÃO, Rubens. A Sociedade Anônima como Instituição. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975, p. 25.

<sup>246</sup> “Pondo as questões suscitadas nesses termos, é fácil compreender a profunda distinção, de princípios de finalidades, entre a sociedade anônima fechada, de estilo comum, e a sociedade anônima aberta. Enquanto a sociedade fechada se rege por regras da autonomia da vontade, consagradoras dos interesses privatistas e egoísticos

Contudo, Rubens Requião chega a afirmar que até mesmo as sociedades anônimas abertas se formam pelo contrato plurilateral de Tulio Ascarelli, que dá forma ao seu ato constitutivo. Esse contrato daria nascimento à uma instituição, com personificação de sociedade, que, uma vez criada, “[...] *deve-se reger não mais por regras contratuais personalistas, mas por regras éticas de superior comportamento social*”<sup>247</sup>.

Já para José Waldecy Lucena, tais características da sociedade anônima são exatamente o que a distanciam do contratualismo clássico e as tornam instituições:

De fato, a constituição e o funcionamento das grandes corporações estão muito distanciados das técnicas contratuais clássicas. Embora ao ingressar em uma sociedade o sócio realize um ato de vontade, ele sequer conhece os demais acionistas, que se contam às centenas, senão aos milhares, e que estão constantemente mudando, já que, como investidores, são titulares de ações negociáveis. Ou seja, eles não são ligados pela lei do contrato, pois os estatutos podem ser modificados em todas suas disposições. Eles não governam a sociedade, porquanto a lei impõe órgãos de administração e de fiscalização. Está-se, portanto, bem longe do contrato<sup>248</sup>.

Um dos maiores traços do institucionalismo na Lei das S/A é, sem dúvidas, a subsidiária integral, por se tratar de sociedade anônima unipessoal cujo único acionista é uma sociedade brasileira, autorizada expressamente pelo art. 251 da Lei das S/A. Nesse sentido, a lição de Nelson Eizirik é clara ao afirmar que a figura do acionista único é fruto do institucionalismo, que se fundamenta na noção de empresa, não de contrato – o que ocorre porque a empresa

[...] assume funções econômicas de relevo, mesmo que seu capital tenha advindo só de uma pessoa. Na subsidiária integral, confere-se autonomia a determinado patrimônio empresarial, dotado de administração própria, assim como limita-se a responsabilidade de seu titular<sup>249</sup>.

Independentemente da suficiência ou não do institucionalismo para explicação da natureza jurídica das sociedades, fato é que o advento desta teoria deixou marcas no ordenamento jurídico brasileiro e permitiu visualizar a sociedade sob enfoques diversos

---

de seus sócios, objetivando sobretudo o lucro pessoal, a sociedade anônima aberta objetiva outros interesses ligados ao mercado, no qual atua desde a colheita de recursos para a sua constituição e, posteriormente, para seu autofinanciamento. Suas ações inundam o mercado alimentando os pregões das Bolsas, onde são cotadas, ensejando outros tantos negócios lucrativos, aos quais são estranhas as sociedades anônimas fechadas. Eis, porque, se condena modernamente o unitarismo das duas concepções societárias, que estão cada vez mais se separando e se distanciando em seus conceitos, de forma a impor um dualismo de tratamento jurídico, econômico e social” (REQUIÃO, Rubens. *A Sociedade Anônima como Instituição*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975, p. 26).

<sup>247</sup> REQUIÃO, Rubens. *A Sociedade Anônima como Instituição*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975, p. 28.

<sup>248</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 1º a 120)*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 30.

<sup>249</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume III: artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 388.



daqueles voltados apenas aos interesses dos sócios. Hoje, vê-se traços institucionalistas mesmo em sociedades nitidamente contratuais, ao passo em que premissas contratualistas também são verificadas nas sociedades anônimas – como, por exemplo as alterações legislativas trazidas na Lei das S/A pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, com a nova função atribuída ao acordo de acionistas enquanto instância parassocietária de poder<sup>250</sup>.

### 3.2.3 Teoria do contrato organização

Em diálogo com as teorias anteriormente apresentadas, outra despontou como evolução: a teoria do contrato organização.

Para Paolo Ferro-Luzzi, a distinção entre os contratos de permuta e os contratos de sociedade deve tomar por base um critério funcional, conforme o valor prevalente do ato, e não formal como a finalidade comum a que se voltavam os interesses das partes, como proposto por Tulio Ascarelli. Assim, faz sua divisão entre os contratos de escambo e os contratos associativos, destacando que essa antítese se dá em um plano dogmático superior ao do contrato: o plano do negócio jurídico<sup>251</sup>.

Ao analisar o fenômeno associativo identificado por Ferro-Luzzi, Márcio Ferro Catapani sinaliza que a sua essência é a organização, de modo que o contrato associativo gira em torno da constituição, modificação e extinção da organização. Contudo, critica a conceituação meramente descritiva de organização como sendo o complexo de bens e pessoas organizados para a busca de um fim comum. Para o autor, essa definição baseia-se em figuras subjetivas que surgiram em um momento histórico individualista da experiência jurídica e não servem a explicar a complexidade do fenômeno associativo. Assim, pauta-se no conceito jurídico de organização de Paolo Ferro-Luzzi, que a define como “*coordenação da influência recíproca entre atos e, como tal, pressupõe a noção de atividade*”<sup>252</sup>.

---

<sup>250</sup> Calixto Salomão Filho explica o que denomina de manifestações legislativas práticas e de caráter contratualista: “De um lado, a nova função atribuída ao acordo de acionistas, verdadeira nova instância parassocietária de poder [...] claramente tenta dar prevalência ao interesse do grupo de sócios – aqui, um especial: o grupo controlador. De outro, a reintrodução da oferta pública de aquisição de ações (OPA) à disciplina do fechamento de capital realça a tendência já existente no direito societário brasileiro de valorização do momento e valor a saída como forma de proteção ao minoritário, o que parece indicar no sentido da ideia central do contratualismo moderno” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 39).

<sup>251</sup> FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. Milão: Giuffrè, 2001, p. 219.

<sup>252</sup> O autor ressalva, porém, que a noção de organização não é unívoca, exemplificando aquela defendida por Raquel Sztajn, que apresenta uma noção estruturalista de organização (CATAPANI, Márcio Ferro. *Os Contratos Associativos*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 88-103, p. 94).

No Brasil, foi Calixto Salomão Filho o expoente para o desenvolvimento da teoria do contrato-organização, esclarecendo que é no valor organização e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou à autopreservação que se passa a identificar o elemento diferencial do contrato social<sup>253</sup>.

Quanto ao enfoque da classificação, Tulio Ascarelli esclareceu que a diferenciação entre contratos bilaterais e plurilaterais levava em conta o aspecto *estrutural*, e não o aspecto *econômico*. Sob a ótica econômica, o doutrinador italiano chegou a classificar os contratos de sociedade como contratos de organização, apesar de ressaltar sua preferência sobre classificações jurídicas que se assentassem em critérios formais, os quais proporcionam mais certeza jurídica do que critérios econômicos<sup>254</sup>.

Segundo Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, o enfoque da sociedade como organização se dá sob um viés *sociológico*:

Analisada como fenômeno social, a sociedade pertence ao tipo de sistema social que a sociologia denomina ‘organização social’, definido como grupo de indivíduos e seus recursos organizados por sistema normativo, para agirem em comum, de modo permanente ou duradouro, com determinado fim.

Todos os negócios jurídicos regulam algum tipo de sistema social, mas somente os negócios associativos, como a sociedade, criam unidades de organização social, que funcionam continuamente, e por isso são designados também de ‘organização’. Distinguem-se, sob esse aspecto, dos negócios de prestação: assim, o contrato de compra e venda, por exemplo, que organiza determinado sistema social de troca de coisa por dinheiro, deixa de existir quando os atos de troca se completam; na sociedade, a cooperação dos agentes para o fim comum é duradoura e a estrutura de papéis sociais, mais complexa e hierarquizada.

A organização social criada pelo contrato de sociedade é sistema social formado pelos sócios, os membros dos órgãos sociais e os recursos a ela vinculados; na sociedade empresária, essa organização é subsistema da empresa (v. §12).<sup>255</sup>

Como se percebe, o tratamento da sociedade como organização pela doutrina se dá por inúmeros aspectos (funcional, econômico, sociológico), menos sob um enfoque puramente jurídico. Calixto Salomão Filho, por outro lado, defendeu como acepção jurídica de organização a “[...] *coordenação da influência entre atos*”<sup>256</sup>, que não é simplesmente direcionada a obter eficiência econômica. Pelo contrário: segundo o autor, o objetivo de se compreender a sociedade como organização é o melhor ordenamento dos interesses nela envolvidos e a solução dos conflitos existentes entre eles, de modo que “[o] *interesse social passa, então, a ser*

<sup>253</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 45.

<sup>254</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 275.

<sup>255</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Organização Social Criada pela Sociedade. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 31-32, p. 32.

<sup>256</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 45.

*identificado com a estruturação e organização mais apta a solucionar os conflitos entre esse feixe de contratos e relações jurídicas”<sup>257</sup>.*

Apesar de tratar o conceito de organização como jurídico, a abordagem de Calixto Salomão Filho a respeito tem nítida influência da análise econômica do direito, tanto é que suas premissas para descrever as teorias modernas sobre o contrato de sociedade invocam a Escola de Chicago, a Teoria da Eficiência de Richard Posner e o teorema de Kaldor Hicks. Assim, o autor introduz o tema assinalando que o direito societário não é mais intimista como outrora, tendo se aberto para a interdisciplinaridade.

Com isso, obtém a diferença fundamental entre essa teoria e as anteriores, apontando que o interesse social deve ser identificado à melhor organização possível do feixe de relações envolvidas pela sociedade, não podendo ser jamais identificado com o interesse à maximização dos lucros (típico do contratualismo) ou com o interesse à preservação da empresa (típico do institucionalismo). Por fim, o autor afirma que a teoria do contrato organização se aproxima mais do institucionalismo integracionista:

Distingue-se, portanto, do contratualismo e institucionalismo clássico, mas aproxima-se do institucionalismo integracionista, que tem nítido caráter organizativo. Por esse caráter *organizativo* de ambas as teorias – teoria institucionalista e do contrato organização – muitas vezes, como se verá, muitos dos efeitos aplicativos de ambas as teorias serão semelhantes<sup>258</sup>.

Como consequências da adoção da teoria do contrato organização, o autor aponta *i)* a alteração da definição de sociedade, que passa a ser afetada pelo organicismo e admitir existência de realidade societária mais ampla, com definição também mais ampla de interesse social; *ii)* a regra de conflito de interesses voltada a eliminar o conflito, e não a fazer o acionista descontente retirar-se da sociedade; e *iii)* a aceitação de uma nova concepção de desconsideração da personalidade jurídica, que abrange centros autônomos de decisões criados através das organizações<sup>259</sup>.

De se destacar, por fim, que parcela da doutrina entende que teoria do contrato plurilateral e do contrato organização não são incompatíveis, sendo que a diferença está no ponto de vista da análise – enquanto o primeiro analisa a sociedade pela estrutura (como as partes interagem entre si), o outro se orienta no enfoque funcional da sociedade<sup>260</sup>.

<sup>257</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 45.

<sup>258</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 45.

<sup>259</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 47/50.

<sup>260</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, pp. 101/102.

### 3.2.4 A sociedade limitada unipessoal à luz das teorias

Demonstrados os principais fundamentos das teorias recorrentes que justificam a natureza jurídica da sociedade unipessoal, faz-se necessário verificar a sua aplicação à luz da sociedade limitada unipessoal brasileira, reconhecida em sua forma originária pelo ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, com relação ao contratualismo, cabe destacar que, mesmo antes do reconhecimento da sociedade unipessoal originária, a doutrina já se manifestava a respeito da aplicação da teoria do contrato plurilateral de Tulio Ascarelli às sociedades unipessoais, amparada na premissa da *possibilidade* de admissão de novos membros.

Ao conceituar contrato plurilateral com base na teoria de Tulio Ascarelli, José Maria Rocha Filho sinalizou ser um contrato “[...] *sempre aberto à adesão de novos contratantes, de novos participantes, visto que não leva em consideração o número de contratantes, mas a indeterminação desse número*”. E ainda completou com a possibilidade de esse número ser reduzido a dois, ou, temporária e excepcionalmente a apenas um participante<sup>261</sup>. Pelos mesmos motivos, Uinie Caminha e Giovani Magalhães Martins Filho apontaram que “[...] *restaria sustentada do ponto de vista teórico a possibilidade de se ter no direito brasileiro a chamada sociedade unipessoal*”<sup>262</sup>.

Contudo, apenas se fiar na teoria do contrato plurilateral de Tulio Ascarelli parece não ser suficiente a justificar a existência da sociedade limitada unipessoal originária. A uma, porque o autor italiano não tratou da hipótese de o contrato em questão ter menos de duas pessoas. Quando muito, mencionou que a redução a apenas duas pessoas não tornava a sociedade contrato bilateral, em virtude das outras características. De todo modo, a pluralidade de partes foi, inclusive, destacada pelo autor como essencial, ao menos na conclusão do contrato:

d) A importância de haver uma pluralidade de partes se revela desde a conclusão do contrato.

Se, com efeito, todas as partes estão, simultaneamente, presentes, a conclusão de um contrato plurilateral realiza-se quase com a simplicidade de quem preside, nesta

<sup>261</sup> ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pp. 248/249.

<sup>262</sup> CAMINHA, Uinie; MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coords.). *Anais do XVIII congresso nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 1146.

mesma hipótese, a conclusão de um contrato do qual participem somente duas partes<sup>263</sup>.

A duas, porque Tulio Ascarelli reconheceu a alta complexidade da posição de quem participa de um contrato plurilateral, se comparada com quem participa de um contrato de permuta. Segundo o autor, “[...] *não só em virtude do contrato, adquire, cada parte, uma pluralidade de direitos, mas esses direitos são de caráter profundamente diverso, entre si, e submetidos a disciplinas diversas*”<sup>264</sup>. E mais: se, no contrato plurilateral, as partes adquirem obrigações e direitos para com todas as outras, estando dispostas geometricamente em “círculo” em comparação à disposição de “linha” das partes em um contrato bilateral<sup>265</sup>, não parece ter sido abordado o enfoque do sócio único.

A três, porque seria necessária uma revisitação da definição de contrato para comportar apenas uma parte. Classicamente, o conceito de contrato enquanto acordo de vontades exige que ao menos duas pessoas manifestem o seu consentimento<sup>266</sup>. Assim, o chamado contrato consigo mesmo se mostra impossível dentro do conceito de contrato, já que seria emitida declaração de vontade de apenas uma pessoa – e não se pode confundir o contrato com o negócio jurídico unilateral<sup>267-268</sup>. Como leciona Wilges Bruscato, “[o] *autocontrato ou contrato consigo mesmo é tido, na verdade, como uma declaração unilateral de vontade, já que apenas uma única pessoa se pronunciou sobre todos os aspectos de um negócio*”<sup>269</sup>.

---

<sup>263</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 287.

<sup>264</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 311.

<sup>265</sup> São clássicas as definições de Ascarelli nesse sentido: “Se quiséssemos ser indulgentes para com o uso recente de imagens geométricas na ilustração de fenômenos jurídicos, poderíamos dizer que, no contrato de sociedade e nos contratos plurilaterais em geral, as partes se acham como dispostas em círculo; nos demais contratos, ao contrário, cada uma das (duas) partes se acha num dos extremos de uma linha” (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 287).

<sup>266</sup> Na definição clássica de Orlando Gomes, contrato é “[...] “o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam, [...] cujo efeito jurídico pretendido pelas partes seja a criação de vínculo obrigacional de conteúdo patrimonial” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 11).

<sup>267</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 35.

<sup>268</sup> Destaca-se que a outra definição de contrato consigo mesmo, tal qual regulada pelo art. 117 do CC/02, é distinta e não se afigura relevante para este estudo, por não ter relação com as particularidades da sociedade limitada unipessoal. Isso porque o referido dispositivo trata da possibilidade de o representante contrair consigo próprio obrigações que foi autorizado a assumir pelo representado. É a dicção do dispositivo: “Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo”.

<sup>269</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 230.

Segundo Alexandre de Albuquerque Sá, a pluralidade de sócios é elemento essencial da formação do contrato de sociedade; do contrário, o legislador teria adotado a mesma lógica da legislação francesa e inserido exceção expressa no dispositivo que trata do tema<sup>270</sup>.

De fato, o art. 1.832 do *Code Civil* francês estipula, ao definir a sociedade, que pode ser constituída *i*) por um *contrato* de duas ou mais pessoas; ou *ii*) por *ato* de uma só pessoa, nos casos previstos em lei <sup>271</sup>

Essa redação do *Code Civil* francês foi provocada pela Lei nº 85.697/1985, que instituiu a *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée (EURL)*, empresa unipessoal de responsabilidade limitada, permitindo a constituição da já existente *Société à Responsabilité Limitée (SARL)* por um único sócio. A EURL não constitui um novo tipo societário, mas apenas um nome atribuído à SARL unipessoal. Tanto é que a referida lei modificou também a redação do art. L223-1 do *Code de Commerce* para permitir a instituição de sociedade limitada unipessoal, indicando que pode ser instituída por uma ou várias pessoas<sup>272</sup>. “*Article L223-1 - La société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu'à concurrence de leurs apports.*”

Percebe-se, portanto, que o reconhecimento da sociedade limitada unipessoal originária no direito francês demandou reforma legislativa na definição de sociedade, para admitir que seja constituída por ato de uma só pessoa. Nessa ordem de ideias, Alexandre de Albuquerque Sá defende a necessidade de atualização legislativa do art. 981 do Código Civil brasileiro, para evitar qualquer dúvida a respeito da viabilidade da constituição de sociedades fundadas em ato unilateral de vontade<sup>273</sup>.

A bem da verdade, cabe aqui uma ressalva: a intenção do legislador brasileiro foi permitir a instituição de sociedades *limitadas* unipessoais em sua forma originária com a inserção dos §§1º e 2º ao art. 1.052, e não quaisquer tipos de sociedades. Talvez por isso não tenha modificado o art. 981 e o conceito de sociedade, que é mais amplo, abarca outras hipóteses

<sup>270</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 31.

<sup>271</sup> No original: “*Article 1832 - La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter.*

*Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l'acte de volonté d'une seule personne. Les associés s'engagent à contribuer aux pertes.*”

<sup>272</sup> FRANÇA. *Code de Commerce*, “*Article L223-1 - La société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu'à concurrence de leurs apports*”.

<sup>273</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 107.

e poderia gerar confusões interpretativas se fosse modificado. Com efeito, tem-se que a regra não precisa comportar todas as exceções em sua disposição, o que parece ser o caso.

Essa também é a visão de João C. de Andrade Uzêda Accioly, que integrou, desde fevereiro de 2019, a equipe responsável pela elaboração do texto da MP nº 881 no âmbito do Ministério da Economia, e acompanhou a evolução do texto legislativo no Congresso e todos os debates a ele relativos, até chegar no texto final sancionado em setembro de 2019.

Conforme alerta, com a finalidade de contribuir com o relevante componente interpretativo a respeito da *mens legis*, o autor chegou a sugerir o reconhecimento de que *qualquer* sociedade pudesse ser formada por um ou mais sócios. Inclusive, destaca que essa seria a solução mais técnica e sistemática, “*em um plano ideal*”, já que a singularidade de sócio seria admitida como regra, sendo exceções as disposições expressas em sentido diverso – como naquelas formas organizativas com regimes de responsabilidade distintos para cada tipo de sócio, como a sociedade em conta de participação ou a sociedade em comandita. Contudo, para tanto, teriam que ser extensamente modificados diversos artigos no Código Civil, adaptando o conceito de inúmeros tipos societários, o que “[...] *teria sido muito difícil numa medida provisória, seja em termos práticos-políticos, seja em termos jurídicos no que tange aos requisitos constitucionais de relevância e, especialmente, urgência*”<sup>274</sup>.

Quanto ao ponto, mesmo que se adote a teoria do contrato plurilateral de Tulio Ascarelli, em sua acepção original ou revisitada, deve-se lembrar que o autor italiano destacou haver contratos de sociedade de caráter bilateral<sup>275</sup>, como o contrato de sociedade em conta de participação – o qual, por possuir características da reciprocidade de prestações dos contratos bilaterais, não comporta, em uma primeira análise, a modalidade unipessoal. Dessa forma, nota-se que modificar a definição do conceito de sociedade do art. 981 do Código Civil poderia levar a conclusões equivocadas com relação ao cabimento da unipessoalidade nesse tipo societário, por exemplo.

---

<sup>274</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 539.

<sup>275</sup> “A chamada sociedade ou associação em conta de participação constitui um contrato bilateral; de permuta o escambo no amplo significado deste termo, adotado nestas páginas; *dominus* do negócio é, sempre e necessariamente, o associante, que, somente ele, assume obrigações e adquire direitos para com os terceiros, ao passo que os associados são responsáveis somente perante o associante e têm direitos somente perante ele; não se cria uma nova organização, nem externa – essa é a diferença invocada com maior frequência –, nem interna; até quando o associante admite mais pessoas a participar dos seus negócios, isso tem lugar através de outros tantos contratos bilaterais distintos (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 319).

O mesmo fenômeno já havia ocorrido antes, com a introdução da subsidiária integral no direito brasileiro: apesar de se tratar de sociedade anônima unipessoal, não modificou o conceito de sociedade e foi tomada como exceção à regra. Ao tratar da subsidiária integral, Rubens Requião chegou a se inclinar favoravelmente à admissão da unipessoalidade originária ao entender que, caso fosse vencida a tese contratualista tradicional e admitida a constituição de sociedade por ato que não seja necessariamente contrato, o denominado *absurdo aparente* da unipessoalidade se amenizaria<sup>276</sup>.

A doutrina ainda destaca que, diante da proliferação de figuras societárias no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 981 do Código Civil traria apenas o *conceito de contrato de sociedade*, mas não a noção mais ampla de sociedade, que abarca todos os arranjos societários, inclusive aqueles outros de titular único, como as subsidiárias integrais, as empresas públicas, as sociedades individuais de advocacia<sup>277</sup>.

Diante das várias críticas ao contratualismo para justificar a sociedade limitada unipessoal, notadamente a ausência de manifestação de duas vontades, parcela dos doutrinadores se valem do institucionalismo para respaldá-la.

Se o reconhecimento da EIRELI e da sociedade unipessoal de advocacia pela lei brasileira já representou um rompimento com a teoria contratualista, a admissão da sociedade limitada unipessoal acelerou essa quebra de paradigma. Trata-se da introdução de elementos da teoria institucionalista, já que é impensável, na perspectiva do contratualismo, uma sociedade com apenas um membro, por ser impossível firmar contrato consigo mesmo<sup>278</sup>.

Sérgio Campinho e Mariana Pinto, já em análise da modificação do Código Civil trazida pela Lei da Liberdade Econômica para reconhecer a sociedade limitada unipessoal, classificaram sua natureza como institucional, juntamente com as sociedades anônimas e

<sup>276</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 229.

<sup>277</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 69. No mesmo sentido, a lição de Luis Felipe Spinelli: “Não se pode querer tirar do art. 981 do Código Civil uma noção geral de sociedade; tal dispositivo apenas apresenta o conceito de contrato de sociedade, ou seja, o conceito de contrato plurilateral que fundamenta uma das formas constitutivas de sociedade” (SPINELLI, Luis Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização: fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 46, n. 146, abr./jun. 2007, p.182).

<sup>278</sup> CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. AI and Legal Personhood: Perspectives in Brazilian Corporate Law. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs.) In: *Law, Technology and Innovation – v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021, pp. 89-117, p. 106.



comanditas por ações, por nascerem da manifestação de vontade de uma só pessoa e não haver contrato:

No que tange especificamente à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade limitada unipessoal, a natureza institucional vincula-se ao fato de nascerem da manifestação de vontade de uma só pessoa. Não há um contrato. Seus sócios únicos as instituem e, assim, lhes dão vida, conferindo-lhes a natureza institucional, embora com um perfil peculiar, distinto, pois, do das sociedades por ações<sup>279</sup>.

Em 1976, José Lamartine Corrêa de Oliveira também se posicionou favoravelmente à sociedade limitada unipessoal, desde que a natureza da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada evoluísse para ser considerada sociedade de capitais:

Se a tudo isso acrescentarmos uma hipótese (a de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada evolua, entre nós, para a natureza de sociedade de capitais), não será absurdo supor que também venha a sociedade limitada unipessoal a lograr defensores de eventual admissibilidade. De um ponto de vista de política jurídica, também seria preferível a limitada unipessoal regulada por adequadas normas de vinculação do capital a fim social determinado, de proteção da integralidade de tal capital (e, portanto, dos credores) à atual situação, em que proliferam as unipessoais “atípicas”, realizadas com o concurso de testas-de-ferro<sup>280</sup>.

Na mesma linha, Eric Fonseca Santos Teixeira atesta que a teoria institucionalista seria capaz de explicar o ato constitutivo de uma sociedade unipessoal, pois, ao afastar o ato constitutivo contratual, permitiria a criação de sociedades de sócio único como mecanismo de organização e estruturação da empresa<sup>281</sup>.

A doutrina estrangeira também se posicionou no mesmo sentido ao comentar a XII Diretiva do Conselho Europeu (89/667/CEE) de 1989, afirmando que o art. 2º da Diretiva “[...] *rejeita a concepção contratual da sociedade*”<sup>282</sup>. Seguindo essa ótica, ainda com uma visão contextual limitada pela inexistência de sociedade limitada unipessoal no direito brasileiro, Marcelo Andrade Féres afirmou que apenas a concepção institucionalista justificaria a unipessoalidade, já que “[...] *reconhece-se a prevalência dos interesses da pessoa jurídica*

<sup>279</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, p. 29/30.

<sup>280</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 568.

<sup>281</sup> TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. *A Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: A Sociedade Unipessoal*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, p. 71.

<sup>282</sup> No original: “*L’article 2 de la directive rejette la conception contractuelle de la société*” (MOUSOULAS, Spilios. *La Société unipersonnelle à responsabilité limitée communautaire – appréciation de la XII directive du Conseil en matière de sociétés*. *Revue des Sociétés*, Paris, Dalloz, v. 3, p. 402, jul.-set./1990).

sobre os interesses particulares do sócio único, de sorte a propiciar uma melhor análise da atuação da sociedade, sobretudo com respeito a abusos levados a efeito pelo sócio singular”<sup>283</sup>.

Também pautada no institucionalismo ao partir da premissa de que o interesse social coincidiria com o interesse à preservação da empresa, Tatiana Facchim argumenta que a unipessoalidade societária seria admitida, sendo necessário, porém, criar garantias organizativas equivalentes às aquelas existentes em sociedades pluripessoais, para contrabalançar o desaparecimento das relações empresariais<sup>284</sup>.

Ao examinar a teoria institucionalista de Maurice Hauriou, Alexandre de Albuquerque Sá destaca que não haveria óbice à constituição de sociedades unipessoais, já que o autor francês reconheceria a possibilidade de a manifestação da vontade singular compor uma instituição. Contudo, as referidas ideias foram desenvolvidas de forma mais abrangente, mesclando questões de direito público e direito privado, o que pode não as levar à máxima potência para utilização<sup>285</sup>.

Em verdade, não se pode esquecer que a teoria institucionalista, no ordenamento jurídico brasileiro, foi introduzida no contexto da macroempresa – a sociedade anônima –, e que, mesmo no âmbito da Lei das S/A, nem todos os doutrinadores reconhecem o caráter institucional da sociedade por ações, como visto acima.

Na evolução das teorias, a doutrina também examinou a aplicação da teoria do contrato organização para justificar a sociedade limitada unipessoal. Calixto Salomão Filho, grande expoente dessa ideia, concluiu que a definição contratualista tradicional de sociedade impede o reconhecimento da unipessoal, ao passo em que a aplicação “*pura e simples*” da teoria institucionalista não resolve todos os problemas, como a definição da real amplitude do interesse social e de seus titulares. Para o autor, portanto, é a teoria o contrato organização que melhor explica a sociedade unipessoal<sup>286</sup>.

Conforme assinala Márcio Ferro Catapani, essa teoria se adequa à sociedade unipessoal, já que a criação de uma organização pode interessar tanto a uma pluralidade de

<sup>283</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 194.

<sup>284</sup> FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 27 dez. 2019, p. 63.

<sup>285</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 110.

<sup>286</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 61.

sujeitos como a uma única pessoa. Outro motivo é que a justificativa para existência da sociedade não é exclusivamente o interesse dos sócios, já que o interesse social deve ser analisado de modo a contrabalancear com o interesse de autopreservação da organização:

Operacionalmente, a organização cria um centro autônomo de decisões, do qual decorrem a conferência de capacidade jurídica e o reconhecimento da pessoa jurídica como um centro de imputação de direitos e deveres. A existência desse centro autônomo de decisões, mesmo nas sociedades unipessoais, advém da procedimentalização das decisões sociais<sup>287</sup>.

Cabe mencionar, contudo, que o próprio expoente da teoria organizativa, Calixto Salomão Filho, vê a sociedade unipessoal enquanto organização mais voltada ao institucionalismo e à defesa do interesse público, sem resquícios do individualismo dos contratualistas<sup>288</sup>. Com efeito, cabe indagar se essa seria mesmo a melhor solução para a sociedade limitada unipessoal, criada pela Lei da Liberdade Econômica no ordenamento jurídico brasileiro para fomentar o desenvolvimento da pequena e da média empresa. Haveria sentido atribuir a essas sociedades o caráter de organização institucional? Por outro lado, é cediço que também as sociedades limitadas são utilizadas em muitas estruturas grupais, o que certamente ocorrerá com a sociedade limitada unipessoal – principalmente diante da inexistência de vedação a que o sócio único seja pessoa jurídica.

Eric Fonseca Santos Teixeira entende ser possível que o empresário individual também apresente interesse jurídico em criar uma sociedade unipessoal com o fito de organizar e estruturar a atividade econômica explorada e, conseqüentemente, as relações jurídicas decorrentes da empresa<sup>289</sup>.

De fato, o contratualismo clássico e estanque parece não ter mais sustentação na atualidade. Apesar do pouco tempo de vigência da Lei da Liberdade Econômica e da admissão da sociedade limitada unipessoal, alguns autores já analisaram o fenômeno, afirmando se tratar de relativização do caráter contratual da sociedade limitada, porém, sem retirar a importância das sociedades pluripessoais.

Nesse sentido, Eduardo Goulart Pimenta conclui que

[...] a adoção, pelo Código Civil, do modelo societário unipessoal não retira a importância das sociedades com pluralidade de sócios, as quais são, como já salientado, a genuína forma deste instituto. [...] [r]elativiza-se, com esta regra, o

<sup>287</sup> CATAPANI, Márcio Ferro. Os Contratos Associativos. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 88-103, p. 103.

<sup>288</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 52.

<sup>289</sup> TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. *A Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: A Sociedade Unipessoal*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, p. 73.

caráter contratual da sociedade limitada, que agora tem prevista a unipessoalidade sem prazo determinado como uma de suas características<sup>290</sup>.

Esse parece ser um caminho razoável, que não vai nem tanto ao céu (reconhecendo a sociedade limitada unipessoal como um contrato sem haver acordo de vontades); nem tanto ao mar (reconhecendo-a como uma instituição com vida própria e que independe da vontade de seu único titular).

Em meio aos doutrinadores portugueses, João Espírito Santo pontua que se encontra implícita na abertura legislativa à sociedade unipessoal originária uma concepção jurídico-econômica de que a sociedade constitui uma “*forma de estruturação jurídica de uma empresa, que, portanto, desvaloriza a questão numérica dos sócios e a concepção histórico-dogmática da sociedade como contrato*”<sup>291</sup>.

Nessa ordem de ideias que tentam encontrar um meio-termo entre as teorias, com enfoque no caráter organizativo da sociedade e no seu aspecto funcional, surge a discussão a respeito da resignificação do *affectio societatis*: afinal, caso se considere requisito do conceito de sociedade, como compatibilizá-lo com a sociedade limitada unipessoal?

Fábio Konder Comparato elucida que o conceito de *affectio societatis* está ligado ao estado de ânimo continuado, a perseverança no mesmo acordo de vontades; algo que não se confunde com os elementos do contrato social, pois não representa a contribuição dos sócios com esforços ou recursos para a consecução de determinado resultado<sup>292</sup>. Tanto é assim que *affectio* existe em outros institutos do direito, como o matrimônio e a posse.

O *affectio societatis* também serviu a classificações das sociedades “*de pessoas*”. Como ensinou Osmar Brina Corrêa-Lima, na sociedade “*de pessoas*” predomina esse elemento, quando os sócios nela permanecem, se e enquanto, ligados por vínculos pessoais; enquanto que, na sociedade “*de capitais*”, os sócios minimizam as considerações quanto às pessoas dos demais sócios, preferindo concentrar a atenção no seu investimento e no posterior retorno financeiro<sup>293</sup>.

<sup>290</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Expert: Belo Horizonte, 2020, p. 42 e 627.

<sup>291</sup> SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013, posição 307.

<sup>292</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 37-38. Em sentido semelhante quanto ao conceito, porém, tratando o *affectio societatis* como “requisito” é a lição de Marlon Tomazette: “Trata-se de requisito eminentemente subjetivo, mas que deve ser vislumbrado diante das manifestações exteriores da vontade dos sócios. Esta deve ser manifestada de forma expressa, no sentido do ingresso na sociedade, e deve ser dirigida a um fim comum, que é o exercício próspero da atividade social, vale dizer, não se limita ao momento de criação da sociedade, mas deve estar presente por toda a vida da sociedade” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 277/278).

<sup>293</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 292.

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek defendem que a *affectio societatis* não é nem mesmo elemento constitutivo da sociedade, não se prestando a diferenciá-la de outras figuras<sup>294</sup>. A seu ver, a declaração de vontade, na celebração do contrato de sociedade, não difere da declaração de vontade exigida de qualquer contrato, não havendo diferença no elemento volitivo. As distinções ocorrem mais precisamente na causa do contrato e, de maneira mais específica, “[...] *na existência de escopo comum, que permite enquadrar a sociedade entre as organizações finalísticas*”<sup>295</sup>.

Os autores seguem seus esclarecimentos concluindo sobre a tendência de substituição do conceito de *affectio societatis* pelo de fim social:

Em sistemas jurídicos avançados e, em especial, por efeito da refutação da teoria da vontade, de um lado, e da afirmação da teoria do contrato plurilateral, de outro, o conceito de *affectio societatis* acabou por ser abandonado ou, quando muito, restringido a funções bastante específicas; limitou-se a exercer um papel descritivo, e não propriamente funcional. O que se observa, em última análise, é a tendência de superação do conceito de *affectio societatis* pelo conceito de fim comum ou, talvez mais precisamente ainda, de fim social.<sup>296</sup>

Mais um fundamento a se somar na desnecessidade de mais de um sócio para formação da sociedade, notadamente diante do enfoque moderno voltado para o fim social – o escopo da organização. Pouco importa a vontade dos sócios instituidores – e, conseqüentemente, do sócio único instituidor – porque, uma vez constituída a sociedade, é o escopo dela que prevalecerá, mesmo sobre o do seu instituidor, ainda que seja sociedade unipessoal<sup>297</sup>.

A questão que paira sem resposta é como substituir a *affectio societatis* pelo fim social e ainda o sustentar na sociedade limitada unipessoal, afirmando-se que os interesses sociais se organizam em prol da atividade econômica da empresa, enquanto, na prática, sabe-se que prevalecerão os interesses do sócio único.

---

<sup>294</sup> Os autores se contrapõem, assim, a vozes da doutrina que consideram a *affectio societatis* como elemento essencial do contrato de sociedade: “Já a pluralidade de sócios e a *affectio societatis* são elementos indissociáveis da própria existência da sociedade limitada pluripessoal, funcionando, pois, como pressupostos de sua existência<sup>52</sup> propriamente dita” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, p. 31). No mesmo sentido: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V. 2, pp. 378/379.

<sup>295</sup> FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 132-161, p. 161.

<sup>296</sup> FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In: FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 132-161, p. 161.

<sup>297</sup> Conforme se verá nos itens 4.6.2 e 4.10.

### 3.2.5 Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar: negócio jurídico unilateral

Sob qualquer um dos ângulos examinados, tem-se, de um lado, a estranheza histórica de se atribuir à sociedade limitada unipessoal o caráter de contrato, em virtude da ausência de acordo de, ao menos, duas vontades. Ainda a respeito, viu-se que a teoria dos contratos plurilaterais de Tulio Ascarelli, apesar de tratar da *possibilidade* de adesão de novos sócios, não descartou a necessidade de haver mais de dois sócios para a constituição societária<sup>298</sup>. Por outro lado, classificar a sociedade limitada unipessoal como instituição é ignorar o escopo de sua criação voltada para o pequeno e médio empresário e, conseqüentemente, no interesse do sócio único, já que o institucionalismo tem suas bases em cenários distintos: a macroempresa e a sociedade anônima.

Ainda, atribuir à sociedade limitada unipessoal a natureza jurídica de organização parece fugir do aspecto jurídico e passar ao aspecto econômico e/ou sociológico, como destacado por alguns autores, o que não deixa de ser positivo, porque auxilia a resolução de vários problemas sob a ótica funcional.

Contudo, quando se volta para o enfoque do organizacionismo, percebe-se que está mais vinculado às ideias institucionalistas e ao atingimento do interesse público do que aos interesses particulares – o que, mais uma vez, parece se chocar com a *mens legis* que instituiu a sociedade limitada unipessoal voltada aos pequenos e médios empresários.

Ademais, como bem destaca a doutrina ao se debruçar especificamente sobre essa questão, “[...] a funcionalização do contrato para a criação de organização não permite a inobservância dos elementos estruturantes do aludido instituto [sociedade], como o encontro de vontades entre dois ou mais contraentes”<sup>299</sup>. Nesse sentido, antes mesmo do advento da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, Marcelo Andrade Féres já destacava que a constituição da sociedade unipessoal se dar por declaração unilateral de seu sócio único reflete, decisivamente, a sua desqualificação como contrato<sup>300</sup>.

---

<sup>298</sup> Reitera-se a citação de Tulio Ascarelli já feita no item 3.2.1. Na visão do autor, o traço marcante da teoria do contrato plurilateral é a *possibilidade* de haver mais de duas partes na sociedade, “[...] assumindo todas (e, portanto, mais de duas), quer direitos, quer obrigações” (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 285).

<sup>299</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. Sociedade Unipessoal Contratual? *Revista Brasileira de Direito Empresarial*. Salvador, v. 4, n. 1, pp. 17–38, jan./jun. 2018, p. 34.

<sup>300</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 195.

Diante disso, a solução mais harmônica e *jurídica* tende a ser considerar a sociedade limitada unipessoal como *negócio jurídico unilateral*. Conforme leciona a doutrina especializada, atos jurídicos, compreendidos em sentido amplo, são aqueles decorrentes da vontade humana e podem ser *i)* atos jurídicos *stricto sensu*, quando a vontade é exteriorizada para aderir a efeitos jurídicos concretos previstos na norma jurídica ou *ii)* negócios jurídicos, quando a vontade humana é dirigida à criação de efeitos jurídicos concretos<sup>301</sup>.

Por gerarem apenas as consequências jurídicas tipificadas previamente em lei, os atos jurídicos *stricto sensu* não admitem regulamentação dos seus efeitos pela autonomia privada. Como exemplo, cita-se o reconhecimento de paternidade, em que se adere a efeitos previstos na norma, mas não é possível criar efeitos distintos ou modificar aqueles já dispostos, como o direito do filho de cobrar alimentos ou de ser herdeiro necessário<sup>302</sup>.

Com efeito, o conceito de ato jurídico em sentido estrito já faz descartar o enquadramento da sociedade limitada unipessoal nessa classificação. Na constituição de sociedade, ainda que de sócio único, há ampla regulamentação de consequências pela autonomia privada, tais como o valor do capital social, a definição de quem será administrador, as possibilidades para a pessoa jurídica com o falecimento do sócio, dentre inúmeras outras. Assim, não se pode afirmar que, ao constituir uma sociedade limitada unipessoal, está-se meramente aceitando consequências jurídicas previstas em lei para essa modalidade societária.

Já o negócio jurídico possui em sua conceituação elementos que se identificam mais com o instituto ora estudado. É que a manifestação de vontade que forma o negócio jurídico é qualificada, já que visa criar, adquirir, transferir, modificar ou extinguir direitos. Nesse raciocínio, Antonio Junqueira de Azevedo conceitua de forma precisa o negócio jurídico como “*todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide*”<sup>303</sup>.

Com relação à sociedade unipessoal, já havia algumas vozes na doutrina que a classificavam como negócio jurídico – mesmo que em suas formas anteriores, como a subsidiária integral.

---

<sup>301</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 680.

<sup>302</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 678.

<sup>303</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 16.

Para Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, a subsidiária integral, tendo como sócio único sociedade brasileira, “[...] *é constituída por negócio jurídico unilateral, (tal como o de fundação) que se transforma em contrato pela adesão de novo ou novos acionistas*”<sup>304</sup>. Nota-se que, além de classificarem a sociedade unipessoal como negócio jurídico unilateral, por admitirem que os contratos de sociedade requerem dois ou mais sócios, consideram que a adesão de *novo ou novos acionistas* à subsidiária integral irá *transformá-la* em um contrato.

No seu entendimento, até que a admissão de novo sócio ocorra – se é que ocorrerá –, a organização social da subsidiária integral compreenderá apenas o acionista e os administradores, de modo que a pessoa jurídica existirá como sociedade anônima por força de disposição legal expressa<sup>305</sup>.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto também classifica a sociedade (gênero) como negócio jurídico, para lhe dar conceito mais amplo que abarca tanto traços do contratualismo plurilateral quanto do institucionalismo. Nas palavras do autor, “[...] *nenhuma das diversas teorias que procuram explicar a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade é suficientemente satisfatória para a busca da base do seu regime jurídico*”, porque:

[p]or primeiro, deve-se pôr em evidência que se está diante de *duas figuras jurídicas distintas*, de mesmo rótulo, mas de formação diversa: a sociedade que tem como pressuposto a pluralidade de sócios e a sociedade unipessoal. À primeira aplicam-se as regras relativas aos contratos (plurilaterais); à outra, as disposições relativas aos negócios jurídicos unilaterais, de que também é espécie a fundação.

[...] E isso é possível desde que se abandone a metodologia tradicional e se desprezem os conceitos rígidos para admitir a possibilidade de seccionamento do negócio jurídico (societário, no caso), enxergando-o, desse modo, pelos diversos ângulos com que se apresenta, o que permite exigir sua maior ou menor proximidade com outros tanto s negócios típicos. Aplica-se-lhe, então, também em maior ou menor grau, a respectiva disciplina no ponto que lhes é comum ou em que tangenciam<sup>306</sup>.

Em tese de doutoramento a respeito, Alexandre de Albuquerque Sá defende que o ato de constituição da sociedade possui natureza jurídica de negócio jurídico, sendo as sociedades plurilaterais assentadas em contratos plurilaterais e as sociedades unipessoais assentadas em

<sup>304</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Natureza do Negócio Jurídico de Sociedade. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 25-27, p. 27.

<sup>305</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Natureza do Negócio Jurídico de Sociedade. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27.

<sup>306</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151



declaração unilateral de vontade<sup>307</sup>. E, por mais que a sociedade limitada unipessoal *derivada* tenha surgido como negócio jurídico plurilateral, pode-se afirmar que se transformou em negócio jurídico unilateral<sup>308</sup>.

Ao analisar a sociedade limitada unipessoal reconhecida pela Lei da Liberdade Econômica, alguns autores também já se manifestam nesse sentido. Domício W. Pacheco e Silva é categórico em afirmar que, apesar do *nomen iuris*, a trata-se de declaração unilateral de vontade, enquadrada no gênero dos negócios jurídicos unilaterais, afastando-se das categorias contratuais (unilateral, bilateral e plurilateral) ou mesmo da teoria do contrato-organização, por não contar com o pressuposto do acordo de vontades<sup>309</sup>.

Externando entendimento de que a interpretação do art. 981 e do art. 1.052 do Código Civil deverão ser harmonizadas para lhes conferir coerência, Márcia Carla Pereira Ribeiro e Pedro Henrique Carvalho da Costa apontam que, caso isso não ocorra, será necessária posterior mudança legislativa, “[...] com expressa previsão de que a sociedade unipessoal é constituída mediante ato unilateral e a pluripessoal mediante contrato”<sup>310</sup>.

Como visto, a constituição da sociedade limitada unipessoal por ato unilateral é prevista expressamente pela legislação francesa, *ex vi* da norma do art. 1.832 do *Code Civil*. Na legislação portuguesa, apesar de não haver previsão semelhante, a doutrina recebeu a inclusão da *sociedade por quota unipessoal* como nova espécie societária, que, ao lado da sociedade pluripessoal, integra o gênero sociedade<sup>311</sup>. Em Portugal, como esclarece Ricardo Alberto Santos Costa, a sociedade pode ser constituída sob a forma *contratual*, caso o seja por duas ou mais pessoas, ou por negócio jurídico unilateral, se for unipessoal<sup>312</sup>.

Para o legislador brasileiro reconhecer expressamente que a sociedade limitada unipessoal advém de ato unilateral, havia necessidade de maior vontade legislativa. Desde

---

<sup>307</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 130. Posteriormente, o autor

<sup>308</sup> E mesmo para aqueles que não admitam a referida transformação, a sociedade limitada unipessoal derivada ainda se justifica pela teoria do contrato plurilateral, desde que se tome como premissa que

<sup>309</sup> SILVA, Domício W. Pacheco. *Sociedade Unipessoal: Comentário Geral*. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 297, Nota de rodapé 300.

<sup>310</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Primeiras Anotações acerca da Nova Sociedade Limitada Unipessoal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, nº 04, pp. 1123-1145, 2019, p. 1.138.

<sup>311</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 68.

<sup>312</sup> COSTA, Ricardo Alberto Santos. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 354.

2012, após a inserção da EIRELI no ordenamento jurídico, foi oferecido o Projeto de Lei nº 96/2012 no Senado Federal pelo Senador Paulo Bauer, que, além de propostas modificativas já com relação à recém-nascida EIRELI, continha também o reconhecimento e a regulamentação da sociedade limitada unipessoal. Ao ensejo, o PL propunha a inserção de um capítulo próprio no Código Civil apenas reservado ao tema, que seria intitulado “*Da Sociedade Limitada Unipessoal*” e teria como primeiro dispositivo artigo que a reconheceria expressamente como ato unilateral: “*Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social*”. Apesar de ter sido encaminhado à Câmara dos Deputados em 2013, o referido PL não prosperou e, com a Lei da Liberdade Econômica, pode ter perdido o seu objeto.

A inserção dos §§1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil em 2019, apesar de não ter disposto expressamente sobre a natureza jurídica de negócio jurídico unilateral da sociedade limitada unipessoal, trouxe traços que permitem interpretações nesse sentido. Conforme ensinamentos de Carlos Maximiliano, é princípio básico da hermenêutica jurídica que *verba cum effectu sunt accipienda* – a lei não contém palavras inúteis, de modo que todas as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia<sup>313</sup>.

Assim, observando-se com atenção todas as palavras do §2º do art. 1.052, nota-se que o legislador se referiu ao *documento de constituição* da sociedade limitada unipessoal, e não ao seu *contrato social*: “§ 2º *Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social*”.

A menção ao contrato social vem apenas ao final da redação, para assinalar que as regras a seu respeito são aplicáveis à sociedade unipessoal no que couber. Ora, quisesse o legislador tratar a sociedade limitada unipessoal como contrato, certamente não teria feito essa ressalva, tampouco disposto expressamente que seu nascedouro se dá por *documento de constituição*, e não por contrato social.

Após análise das teorias contratualista e institucionalista, a evolução para a teoria do contrato organização, os debates sobre a relevância do fim social, conclui-se que a sociedade limitada unipessoal possui natureza jurídica de negócio jurídico unilateral, enquanto a sociedade limitada pluripessoal continuará possuindo natureza jurídica de contrato plurilateral.

Com isso, o sistema jurídico mantém-se harmônico e não altera o conceito de contrato – algo que, inclusive, foge ao escopo dessa tese –, tampouco altera o conceito mais amplo de

---

<sup>313</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965, p. 262.

sociedade. Apenas a sociedade *limitada* foi objeto de ampliação conceitual ao passar a admitir nova modalidade que não é contrato, mas negócio jurídico unilateral. Assim, conclui-se que inexistente paradoxo no *nomen iuris* sociedade limitada unipessoal, diante da sua natureza jurídica.

#### 4 REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Uma vez constatada a natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal enquanto negócio jurídico unilateral, fixa-se marco importante para o exame dos seus contornos nos aspectos mais importantes, desde sua constituição à sua dissolução. Nessa linha, sem a pretensão de esgotar todas as nuances dessa nova modalidade de sociedade limitada, o presente capítulo identifica e debate as principais questões que a envolvem.

##### 4.1 Disciplina das sociedades limitadas

Como visto no capítulo anterior, a sociedade limitada unipessoal é *modalidade* de sociedade limitada. Com efeito, por se tratar de sociedade limitada, serão aplicadas as respectivas normas à sociedade limitada unipessoal, com adaptação à unipessoalidade. Nesse sentido, Domício W. Pacheco e Silva afirma que o regime jurídico da modalidade unipessoal corresponde “[...] *ao da velha sociedade limitada, excluído o pressuposto da pluralidade de sócios*”<sup>314</sup>, e Luiz Daniel Haj Mussi complementa, indicando a aplicabilidade do regime próprio das sociedades limitadas, “[...] *exceto quando se tratar de regra incompatível com sua natureza*”<sup>315</sup>.

Para Uinie Caminha, ao comentar a inclusão recente no CC/02, “[t]rata-se de uma sociedade sem características diversas da limitada com pluralidade de sócios e, portanto, não há necessidade de criação de novas regras para regular a limitada unipessoal”<sup>316</sup>.

<sup>314</sup> SILVA, Domício W. Pacheco. Sociedade Unipessoal: Comentário Geral. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 297.

<sup>315</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 404.

<sup>316</sup> CAMINHA, Uinie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 451.

De fato, a aplicação do mesmo regime societário faz sentido, como exemplifica a autora, diante da possibilidade das sociedades limitadas pluripessoais se converterem em sociedades unipessoais ou vice-versa. Discorda-se da autora apenas com relação à suficiência do regime posto para regular a nova forma, já que certas normas que poderiam ter disciplinado especificidades da sociedade unipessoal não foram inseridas pela Lei da Liberdade Econômica, conforme se verá ao longo deste trabalho.

Quanto ao regime jurídico aplicável às sociedades limitadas em geral, incidem as regras específicas do respectivo capítulo no Código Civil (arts. 1.052 a 1.087), complementado pelas regras da sociedade simples nos casos de omissão da lei ou do contrato social, consoante a dicção do *caput* do art. 1.053: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”. Ainda, nos termos do parágrafo único desse artigo, é possível que o contrato social estabeleça a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, previstas pela Lei n.º 6.404/1976. Em síntese, nas palavras de Paula A. Forgioni:

[...] (i) a disciplina das limitadas é composta dos dispositivos específicos, que se complementam pelas regras gerais da sociedades simples que com eles forem harmonizáveis ou compatíveis; e (ii) caso seja a vontade das partes, expressa no contrato social, a sociedade limitada (ou seja, o regramento da sociedade limitada, composto pelas regras específicas, por seu contrato social e pelas regras ‘gerais’ das sociedades simples) clama pela disciplina ‘supletiva’ (complementar) das sociedades anônimas<sup>317</sup>.

A doutrina debate sobre se a regência supletiva das normas das sociedades anônimas afastaria ou não a normativa das sociedades simples. Enquanto, de um lado, há quem defenda que as normas das sociedades simples integram o regime das sociedades limitadas<sup>318</sup>, independentemente da adoção da Lei das S/A como regência supletiva, outros sustentam que a opção pela aplicação supletiva da lei do anonimato afasta a normativa das sociedades simples<sup>319</sup>.

<sup>317</sup> FORGIONI, Paula A. A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o art. 1.053 do CC: Usos e Costumes e Regência Supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XLVI, nº 147, pp. 7-12, jul.-set. 2007, p. 11.

<sup>318</sup> Nessa linha é a posição de Paula A. Forgioni: “Insistimos: tomando em conta de consideração a evolução da realidade brasileira, outra não pode ser a interpretação do referido art. 1.053: as regras das sociedades simples completam-se *sempre* com aquelas gerais postas na disciplina das sociedades simples, e somente após chamam a ‘regência supletiva’ das sociedades anônimas. *Caso contrário teríamos um novo tipo societário, estranho à nossa evolução histórica e à nossa prática e que em nada corresponde à nossa realidade*, no qual as regras e os princípios das sociedades anônimas haveriam de ser diretamente aplicados ao regramento específico das limitadas” (FORGIONI, Paula A. A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o art. 1.053 do CC: Usos e Costumes e Regência Supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XLVI, nº 147, pp. 7-12, jul.-set. 2007, p. 11. Grifos originais).

<sup>319</sup> João Rodrigo Maier sustenta que é “supletiva a aplicação da LSA nos casos contratualmente previstos para complementar, ajustar ou até mesmo melhorar os dispositivos que regem a lei das sociedades limitadas, pois

Sobre a regência supletiva pela Lei das S/A, cabe ainda lembrar que o DREI, por meio da Instrução Normativa nº 38/2017, alterou o Manual de Registro da Sociedade Limitada para admitir tanto a regência supletiva expressa, consoante já disposto pelo parágrafo único do art. 1.053 do CC/02, quanto a regência supletiva presumida na hipótese de não haver reconhecimento expresso, mas se verificar a “[...] adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada”<sup>320</sup>, tais como a) quotas em tesouraria; b) quotas preferenciais; c) conselho de administração e d) conselho fiscal<sup>321</sup>.

Tecnicamente, essa segunda opção aplica a Lei das S/A para suprir lacunas do próprio Código Civil, por meio da analogia<sup>322</sup>, autorizada pelo art. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 -

---

estariam afastadas em princípio as regras que regulam as sociedades simples”, mas isso não afastará a aplicação de institutos típicos da natureza contratual da sociedade limitada pluripessoal previstos apenas para a sociedade simples, como o exercício do direito de retirada disposto pelo art. 1.029 do CC/02 [MAIER, João Rodrigo. *Aplicação Subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas às Sociedades Limitadas, Análise da Jurisprudência e a Importância da Customização do Contrato Social*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p. 20]. Para Mário Tavernard Martins de Carvalho e Thomaz Murta e Penna, “[...] é prerrogativa exclusiva dos sócios escolherem se a respectiva sociedade será regida, de forma supletiva, pelas disposições de sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil) ou pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas, o LSA). Dessa forma, não poderia um juiz, por exemplo, aplicar uma norma de sociedade simples a uma sociedade limitada regida supletivamente pela LSA, sob pena de desrespeito à autonomia privada” (CARVALHO, Mário Tavernard Martins de; PENNA, Thomaz Murta e. Regência supletiva das sociedades limitadas: aspectos práticos. In: GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernanda Valle (Coords.). *Direito Societário e Mercado de Capitais*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, pp. 171-185, p. 174).

<sup>320</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 38/2017: Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013*. Brasília: DREI, 2017.

<sup>321</sup> A regência supletiva presumida pela Lei das S/A já era reconhecida pela doutrina, a exemplo de Modesto Carvalhosa: “Porém, pode ocorrer de a limitada ter um modelo com estrutura mais próxima à da anônima, adotando, por exemplo, a divisão de seu capital em quotas preferenciais e ordinárias e a criação de um Conselho de Administração, e, ao mesmo tempo, deixar de optar expressamente no contrato social pela adoção das regras da sociedade anônima como lei supletiva. Nesse caso, ter-se-ia, pela letra deste art. 1.053, de recorrer às disposições da sociedade simples, que nada dispõe sobre as matérias especificamente mencionadas. Parece-nos claro, nesses casos, que ao intérprete caberá o recurso à Lei das Sociedades Anônimas” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 44).

<sup>322</sup> Mário Tavernard Martins de Carvalho e Thomaz Murta e Penna diferenciam a regência supletiva da analogia, esclarecendo que a primeira é mais abrangente, enquanto a segunda é pontual: “Em suma, por mais que normas das sociedades anônimas ou das sociedades simples podem, em um determinado caso concreto, ser aplicadas analogicamente às sociedades limitadas, a regência supletiva é muito mais abrangente, vez que consiste em regramento, integrando verdadeiramente o arcabouço normativo daquela sociedade. Como o próprio nome diz, a regência supletiva rege a sociedade, enquanto a analogia somente será usada como técnica para resolução de algum caso pontual no qual haja dúvidas, especialmente em decorrência de omissões legal e contratual” (CARVALHO, Mário Tavernard Martins de; PENNA, Thomaz Murta e. Regência supletiva das sociedades limitadas: aspectos práticos. In: GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernanda Valle (Coords.). *Direito Societário e Mercado de Capitais*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, pp. 171-185, p. 175). A aplicação analógica da Lei das S/A às sociedades limitadas também é destacada por Arnaldo Wald em: WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 302-303.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>323</sup>. Outra interpretação possível é que, nessa hipótese, a aplicação da Lei das S/A se dá pelo reconhecimento de que a verdadeira intenção das partes, à luz do art. 112 do Código Civil<sup>324</sup>, era de optar por essa regência supletiva, formatando a sociedade com características de uma sociedade de capitais<sup>325</sup>.

Independentemente da corrente que se adote – o que, por si só, já seria objeto de um trabalho único e extrapola os limites do presente –, fato é que as consequências para a sociedade limitada unipessoal sempre deverão levar em consideração a peculiaridade da unipessoalidade. Essa nuance já restringe a aplicação de diversas normas, seja das sociedades simples, seja das sociedades anônimas, já que não serão compatíveis as disposições que afrontarem a própria natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal<sup>326</sup>.

Exemplo de norma afeta às sociedades anônimas que tem compatibilidade com a sociedade limitada unipessoal é a instituição de conselho de administração, desde que sejam preservadas as competências específicas dos demais órgãos da sociedade limitada, tal como para eleição e destituição dos administradores. Na lição de Modesto Carvalhosa:

A eventual existência de um conselho de administração na sociedade limitada não alterará as funções, encargos e responsabilidades dos administradores equivalentes aos diretores da sociedade anônima, os quais serão eleitos pela assembleia geral, e não pelo conselho de administração, uma vez que as regras das sociedades limitadas que estabelecem *quorum* para a eleição e destituição dos administradores (art. 1.076, II, c/c o art. 1.071, II e III, e art. 1.063, §1º) são dispositivos cogentes, não admitindo disposição em contrário no contrato social<sup>327</sup>.

Ainda, como o presente trabalho se limita ao exame das sociedades limitadas unipessoais *empresárias*, cabe destacar que a aplicação das disposições sobre a sociedade simples não afasta o regime jurídico empresarial, já que tais normas acabam fazendo as vezes de normas gerais de direito societário<sup>328</sup>. Assim, a sociedade não deixa de ser empresária pela

<sup>323</sup> Decreto-Lei n.º 4.657/1942, “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

<sup>324</sup> CC/02, “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

<sup>325</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 44.

<sup>326</sup> Concorda com essa visão Luiz Daniel Haj Mussi, para quem “[...] não poderá o sócio único estabelecer regras no ato constitutivo que desconfigurem o regime jurídico do tipo societário em questão” (MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 404).

<sup>327</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108.

<sup>328</sup> “As normas sobre as sociedades *simples* na estrutura do Código Civil de 2002 funcionam como regras gerais para todas as sociedades de pessoas, como confirma o próprio autor do Projeto na sua Exposição de Motivos. E, sendo as limitadas sociedades com características híbridas de pessoas e de capitais, houve por bem o legislador

aplicação de dispositivos oriundos da normativa das sociedades simples tais como as regras de dissolução e exclusão de sócios.

De outro lado, ressalta-se a possibilidade de criação de sociedades limitadas unipessoais não empresárias, consoante o art. 983, do CC/02<sup>329</sup>, que tenham por objeto o exercício de atividades típicas das sociedades simples (profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, nos termos do art. 966, parágrafo único, do CC/02<sup>330</sup>). Tais sociedades, porém, estão fora do objeto de análise do presente trabalho.

## 4.2 Ato constitutivo

Das duas disposições sobre a sociedade limitada unipessoal inseridas no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica, uma delas versa sobre a sua constituição. O §2º foi acrescido ao art. 1.052 do CC/02 para assim dispor: “§2º *Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.*”

Por sua vez, o art. 1054 do CC/02 dispõe que “[o] contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social”. Assim, tem-se que o ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal deverá observar os elementos exigidos pelo art. 997 do CC/02, no que for aplicável à natureza jurídica dessa modalidade societária.

De forma semelhante à disposição recentemente inserida pelo legislador brasileiro, o art. 270.º-A do Código das Sociedades Comerciais (CSC) português dispõe que, para as sociedades unipessoais supervenientes “[...] *deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressupõem a pluralidade de sócios*”. O mesmo se aplica para as sociedades unipessoais originárias, já que o art. 270.º-G do CSC complementa: “[à]s sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios”.

---

deixar expressa a determinação para a aplicação supletiva das regras das sociedades simples também às limitadas, subvertendo a estrutura do Decreto n. 3.708/19, que adotava a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas” [CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40].

<sup>329</sup> CC/02, “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”.

<sup>330</sup> CC/02, “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Assim, a partir da expressão “*no que couber*” do art. 1.052, §2º, do CC/02, pode-se afirmar que todas as disposições referentes ao contrato social que têm como premissa indispensável a pluralidade de sócios não se aplicam à sociedade limitada unipessoal – diante da sua natureza jurídica de negócio jurídico unilateral fundamentada *supra*. Do mesmo modo, em Portugal, o ato constitutivo da Sociedade Unipessoal por Quotas é classificado pela doutrina como negócio jurídico unilateral, e não um contrato<sup>331</sup>.

A previsão genérica do legislador brasileiro não restou livre de críticas. Luiz Daniel Haj Mussi censurou a falta de estabelecimento de alguns requisitos específicos para a constituição da sociedade limitada unipessoal, tais como *i*) regras de proteção à integralização do capital social no ato de constituição; *ii*) regras de composição do nome empresarial; e *iii*) regras internas organizativas para prevenção da potencial confusão de esferas entre sócio único e sociedade<sup>332</sup>. Esses temas serão tratados oportunamente neste trabalho, donde se verificará que as eventuais falhas não necessariamente residem na ausência de exigência de normas específicas no documento constitutivo.

Quanto ao ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal, não se considera adequado denominá-lo *contrato social*, pois, como visto, essa modalidade societária não é contrato, mas negócio jurídico unilateral. Tanto é assim que o próprio §2º do art. 1.052 do CC/02 não usa o termo contrato, mas “*documento de constituição do sócio único*”.

Sobre os elementos do ato constitutivo, aplicam-se, *no que couber*, as disposições do art. 997 do CC/02, que, por ser norma da sociedade simples, já era adaptável à sociedade limitada de acordo com suas especificidades<sup>333</sup>, devendo aqui sofrer as devidas adaptações também em virtude da *modalidade* unipessoal.

Assim, por se tratar de negócio jurídico, a sociedade precisa contar, além dos requisitos de validade, com os elementos previstos pelo art. 997 do CC/02. Nem todos eles, contudo, são *essenciais*; há também aqueles *não essenciais*, cuja ausência não acarreta a nulidade do ato. A relevância da análise do tema está no fato de que cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis, por meio das Juntas Comerciais, “[...] *analisar a presença ou a ausência desses*

---

<sup>331</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades Unipessoais – perspectivas de experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 380.

<sup>332</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 410.

<sup>333</sup> Por força do *caput* do art. 1.053 do Código Civil, que dispõe que: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.



*elementos essenciais, recusando o arquivamento dos contratos sociais ou alterações contratuais em que faltem tais elementos*”<sup>334</sup>.

De início, tem-se que a sociedade limitada unipessoal deverá ser constituída mediante *documento* escrito, público ou particular, com a necessária indicação dos elementos dispostos pelos incisos do art. 997 do CC/02.

O inciso I se aplica com adaptação à unipessoalidade, trazendo elementos essenciais. Assim, deverá ser mencionado o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do sócio único, se pessoa natural, e a firma ou denominação, nacionalidade e sede do sócio único, se pessoa jurídica. Também são aplicáveis, enquanto elementos essenciais, os incisos II e III, devendo constar do ato constitutivo a denominação da sociedade, o objeto, a sede, o prazo de duração, bem como o capital da sociedade, expresso em moeda corrente nacional, que poderá ser formado por bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Para Márcia Carla Pereira Ribeiro e Pedro Henrique Carvalho da Costa, não haveria necessidade de divisão do capital em quotas na sociedade limitada unipessoal, sendo de livre escolha do sócio único fazê-lo<sup>335</sup>. Contudo, entende-se necessária a indicação do valor da quota e a forma como será integralizado o capital, tal como determina o inciso IV do art. 997 do CC/02. Modesto Carvalhosa, inclusive, reputa esse elemento como essencial ao examiná-lo nas sociedades limitadas pluripessoais, diante do seu intuito de aferir a utilidade dos bens conferidos ao capital da sociedade, já que só são permitidos aqueles que sirvam ao desenvolvimento das atividades sociais<sup>336</sup>.

A indicação das pessoas incumbidas da administração da sociedade, nos termos do inciso V, é considerada elemento não essencial do documento de constituição, já que a nomeação de administrador pode ser feita em ato separado, consoante disposto pelo *caput* do art. 1.060 do CC/02<sup>337</sup>. No entanto, se o ato constitutivo for silente e o ato separado de nomeação do administrador não for levado a registro junto com ele, o documento de constituição da sociedade deverá ser considerado nulo, por ausência de indicação do administrador<sup>338</sup>.

---

<sup>334</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 58.

<sup>335</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Primeiras Anotações acerca da Nova Sociedade Limitada Unipessoal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, nº 04, pp. 1123-1145, 2019, p. 1.139.

<sup>336</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 62.

<sup>337</sup> CC/02, “Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.”

<sup>338</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa* (artigos 1.052 a 1.195). V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

O inciso VI não se aplica às sociedades limitadas, porquanto a regra expressa do art. 1.055, §5º, do CC/02 já veda a contribuição em prestação de serviços.

Por sua vez, os incisos VII e VIII são inócuos. Quanto ao inciso VII, porque os lucros caberão integralmente ao sócio único, enquanto as perdas não são distribuíveis na sociedade limitada, restringindo-se à integralização do capital. Quanto ao inciso VIII, porque a regra de responsabilidade seguirá o regime das sociedades limitadas, não havendo que se especificar sobre eventual responsabilidade subsidiária do sócio único pelas obrigações sociais<sup>339</sup>.

### 4.3 Sócio único

Pelo conceito clássico de sociedade, o sócio não se confunde com a figura do empresário. Contudo, na sociedade limitada unipessoal, geralmente, é o sócio quem tomará frente do negócio e organizará a atividade, atuando, em grau elevado, na condução da atividade empresária. Aqui, não há separação entre propriedade e controle. Via de regra, o proprietário da participação societária será o controlador interno da estrutura<sup>340</sup>. Assim, salvo nas hipóteses em que a sociedade limitada unipessoal for administrada por terceiro, se a atividade for empresária, o sócio único também poderá ser considerado como empresário.

Assim, mostra-se essencial examinar a sociedade limitada unipessoal sob o aspecto subjetivo, isto é, quem está apto a figurar como sócio único, principalmente diante de impedimentos e situações já amplamente debatidas na modalidade pluripessoal, mas que devem ser examinadas também sob a ótica da unipessoalidade.

#### 4.3.1 Pessoa natural incapaz

---

<sup>339</sup> Nesse mesmo sentido é o entendimento de Luiz Daniel Haj Mussi: MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 411. Ressalva-se apenas que a responsabilidade do sócio poderá ser subsidiária para responder pelo capital não integralizado, caso os bens da sociedade não sejam suficientes a tanto.

<sup>340</sup> Ressalva-se a possibilidade de existência de controle externo. Enquanto o titular do controle interno atua no interior das sociedades e sua estrutura orgânica, o controle externo é voltado para fora, sendo forma de dominação exercida *ab extra*, isto é, para além dos quadros de composição das sociedades e seus respectivos órgãos. No controle externo, o controlador exerce influência dominante sobre a sociedade, não sendo membro de qualquer órgão social. Nesse sentido, confira-se: COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 77.

Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único que for pessoa natural e incapaz estará sujeito aos mesmos requisitos que o incapaz deve preencher para se tornar sócio da limitada pluripessoal.

No plano do empresário individual, o art. 974 do CC/02 prevê que o menor incapaz, por meio de representante ou assistido, poderá *continuar* o exercício da empresa, sendo que os bens que já possuía, nos termos do §2º, constituirão patrimônio separado e não ficarão sujeitos ao resultado da empresa<sup>341</sup>. Essa cautela do legislador se justifica porque, via de regra, o empresário individual responde ilimitadamente com seus bens pelas obrigações civis ou comerciais assumidas no exercício da empresa<sup>342</sup>.

Já a possibilidade de o incapaz ser sócio de uma sociedade empresária configura situação completamente distinta, “[...] *já que o sócio de uma sociedade não é o empresário*”<sup>343</sup>. Nessa hipótese, o incapaz pode até mesmo constituir e ingressar em sociedade, não se limitando a continuar o exercício da empresa descrito pelo *caput*. Contudo, *i*) não poderá exercer a administração da sociedade; *ii*) o capital social deverá estar totalmente integralizado e *iii*) o sócio incapaz deverá estar assistido/representado, conforme requisitos expressos do §3º do art. 974, incluído pela Lei nº 12.399/2011<sup>344</sup>.

Desde 2005, Natália Cristina Chaves já aventava essa hipótese, no caso da sociedade limitada unipessoal superveniente, em que o único sócio remanescente fosse incapaz. A seu ver, inevitavelmente, teria que administrar a sociedade, ainda que pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) admitido pelo art. 1.033, IV, do CC/02. A administração seria feita pelo seu assistente ou representante, dispensando-se a autorização judicial a que se refere o art. 974 do CC/02<sup>345</sup>.

<sup>341</sup> CC/02, “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. [...] § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.”

<sup>342</sup> GALIZZI, Gustavo Oliva; CHAVES, Natália Cristina. O Menor Empresário. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 71-89, p. 87.

<sup>343</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 185.

<sup>344</sup> CC/02, “Art. 974. [...] § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.”

<sup>345</sup> CHAVES, Natália Cristina. O menor empresário na sociedade limitada unipessoal. *Revista de Direito Empresarial*, Curitiba, n. 03, p. 143, jan./jun. 2005.

No caso da EIRELI, o DREI inicialmente vetou, em 2018, que o incapaz a constituísse, mesmo que representado ou assistido. No entanto, posteriormente, mudou de entendimento, considerando que a EIRELI não se confundia com o empresário individual e era regida, subsidiariamente, pelas regras da sociedade limitada. Assim, o incapaz passou a poder constituir EIRELI, desde que nomeasse terceiro não impedido como administrador<sup>346</sup>.

De forma semelhante, desde que observados os requisitos do art. 974, §3º, do CC/02, não se vê óbice à constituição de sociedade limitada unipessoal por sócio único incapaz. Deve-se atentar apenas para o fato de que não será aplicável a regra do art. 1.055, do CC/02, é dizer: o menor não poderá responder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pelos valores dos bens conferidos ao capital social. Assim, como lecionam Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “[...] *não poderá ter havido, nos 5 (cinco) anos anteriores ao seu ingresso, integralização do capital social com bens*”<sup>347</sup>.

#### 4.3.2 Pessoa natural com impedimentos

Outro ponto a ser tratado é aplicabilidade dos impedimentos existentes para o exercício da atividade empresarial. De plano, por se tratar de fatos impeditivos, já se pode pensar pela sua aplicabilidade ou inaplicabilidade tal como na sociedade limitada pluripessoal. No entanto, deve-se lembrar que, na sociedade limitada unipessoal, geralmente o sócio único também atuará como administrador – o que leva a ampliar o espectro dos impedimentos.

Dentre os impedidos para o exercício da atividade empresarial, por exemplo, estão os servidores públicos federais, que, nos termos do art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, não podem participar da gerência ou administração de sociedade, nem participar do comércio, salvo na qualidade de cotistas ou acionistas<sup>348</sup>. Da mesma forma, os magistrados<sup>349</sup> e os procuradores federais<sup>350</sup>. Assim, podem ser sócios, mas não administradores.

---

<sup>346</sup> RAMOS. André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 163.

<sup>347</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. O sócio incapaz (CC, art. 974, §3º). *Revista de Direito Mercantil – RDM*. 159-160, São Paulo: Malheiros, pp. 112-126, p. 119.

<sup>348</sup> Lei nº 8.112/1990, “Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”.

<sup>349</sup> Conforme a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 45, de 14 de março de 1979: “Art. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;”

<sup>350</sup> Conforme a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, “Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: [...] III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;”.

Sobre a administração, nunca é demais lembrar a lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda sobre a *apresentação* da pessoa jurídica – isto é, sobre os atos da pessoa jurídica serem atos do próprio administrador:

Quanto ao exercício de apresentação da pessoa jurídica (= como órgão da vida exterior), a sua posição é a de órgão, – não a de representante legal, ou voluntário. O seu ato, como órgão, é ato da pessoa jurídica. A êle hão de se dirigir os atos jurídicos que se devem dirigir à pessoa jurídica. Os atos jurídicos que a pessoa jurídica haja de praticar pratica-os êle, como atos da pessoa jurídica. Os vícios de vontade *dêle* são vícios de vontade da pessoa jurídica<sup>351</sup>.

Por esses motivos, no âmbito da sociedade limitada unipessoal, são igualmente aplicáveis os impedimentos legais para o administrador, o que se estende ao sócio único, no caso de serem a mesma pessoa. No âmbito da EIRELI, diante da possibilidade de se nomear terceiro como administrador, foi editada a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, para dispor que a mera constituição da referida empresa não configurava incursão no impedimento legislativo tratado acima<sup>352</sup>. Entende-se que a mesma solução deve ser aplicada à sociedade limitada unipessoal, consoante autoriza o art. 1.061 do CC/02<sup>353</sup>.

Nessas hipóteses, considerando-se que *i)* a condição de sócio único não leva à condição de empresário; *ii)* é possível a nomeação de um terceiro, não sócio, como administrador da sociedade; pode-se concluir que a pessoa natural com impedimentos legais para ser *empresária* ou *administradora* poderá ser sócia única de sociedade limitada unipessoal, desde que nomeie administrador não sócio.

#### 4.3.3 Pessoa jurídica

Se no âmbito da EIRELI houve muita polêmica acerca da admissibilidade do titular pessoa jurídica em virtude de interpretações decorrente da redação do art. 980-A do CC/02 e de seus parágrafos, no âmbito da sociedade limitada unipessoal parece não haver dúvidas ao se admitir que o sócio único seja pessoa jurídica.

<sup>351</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: RT, 2012, t. 1, p. 540.

<sup>352</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176284/do1-2018-06-18-portaria-normativa-n-6-de-15-de-junho-de-2018-26176261](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176284/do1-2018-06-18-portaria-normativa-n-6-de-15-de-junho-de-2018-26176261)>. Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>353</sup> CC/02, “Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”.

É que, uma vez adotado o regime das sociedades limitadas, não há restrições a que a sociedade tenha seu quadro societário composto por outra pessoa jurídica.

Por mais que a intenção legislativa seja prestigiar o empreendedorismo das pequenas e médias empresas, e não propriamente a formação de grupos societários, não se pode criar restrição não prevista em lei.

Quanto à EIRELI, inicialmente houve discussões a respeito da questão, em virtude da redação do *caput* do art. 980-A do CC/02 não fazer menção ao tipo de pessoa (se natural ou jurídica), mas o §2º do dispositivo proibir que uma pessoa natural seja titular de mais de uma EIRELI<sup>354</sup>. De todo modo, a menção à “pessoa” enquanto gênero, somada ao fato de que as alterações no projeto de lei que deram origem à EIRELI levaram à exclusão da menção específica à “pessoa natural”, são fatores que permitem concluir pela possibilidade de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada também por pessoa jurídica<sup>355</sup>.

Ao fim, o DREI autorizou a titularidade da empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica, por meio da IN nº 47/2018, inclusive se o sócio único for sociedade estrangeira. Com efeito, se para alguns doutrinadores a EIRELI já era modalidade de sociedade limitada unipessoal, ao admitirem a constituição da EIRELI por pessoa jurídica, pode-se dizer que também admitem que pessoa jurídica figure como sócia única da sociedade limitada unipessoal.

#### 4.4 Nome empresarial

Outra questão que deve ser objeto de debates é atinente ao nome empresarial. Não quis o legislador inserir nenhum dispositivo especial para tanto, apesar da função essencial que o nome tem de identificar a sociedade empresária, garantindo terceiros que com ela se relacionam. Como ensina João da Gama Cerqueira, o nome empresarial serve a identificar como os sócios se obrigam pela sociedade, além de distinguir a atividade:

[...] a adoração de firma ou denominação impõe-se pela necessidade de saber com quem se trata e contrata e a quem competem as responsabilidades assumidas e, no

<sup>354</sup> CC/02, “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

[...] § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

<sup>355</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 49.

caso das sociedades, quais as pessoas que por elas também se obrigam. Sob esse aspecto, o nome do comerciante individual, as firmas e denominações ligam-se estreitamente à pessoa do comerciante, como o nome civil à personalidade de quem o usa. No mundo dos negócios e nas relações com terceiros exercem, precipuamente, a função de designar o sujeito de direito. É a função subjetiva do nome. Sob outro aspecto, porém, as firmas sociais e as denominações das sociedades anônimas, a firma ou denominação das sociedades por quotas, como a firma do comerciante singular, exercem função objetiva, que caracteriza, individualiza e distingue a atividade do comerciante ou industrial, pessoa física ou jurídica, no campo da competência comercial. Nessa função, mais importante sob o nosso ponto de vista, as firmas e denominações entram no domínio da propriedade industrial e ficam sujeitas a regime especial e a princípios diversos, gozando, ao mesmo tempo, da extensa proteção das leis e princípios que disciplinam a concorrência comercial<sup>356</sup>

A sociedade limitada unipessoal foi inicialmente pensada como solução de limitação de responsabilidade para o empresário individual, o que pode levar a análise do nome empresarial sob a ótica da firma, por se tratar da utilização do nome civil do sócio único. Contudo, o objeto do presente estudo tem configuração societária, de pessoa jurídica distinta de seu membro. Como tal, apesar da possibilidade de adoção da firma, tem como opção a utilização da denominação social, o que permite a identificação da atividade e o distanciamento do nome civil do sócio único, assegurando de forma mais eficaz a separação de esferas.

No âmbito geral, a empresa individual de responsabilidade limitada era identificada com a respectiva expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social adotada<sup>357</sup>, assim como a sociedade limitada deve integrar a palavra final “limitada” ou sua abreviatura após a firma denominação, nos termos do art. 1.158, do CC/02<sup>358</sup>.

Porém, a distinção da unipessoalidade não foi reputada, a princípio, como fator necessário ao nome empresarial. Inclusive, o DREI publicou a Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019, porém, sem fazer menção a requisitos especiais para o nome empresarial da sociedade limitada unipessoal. Apenas atualizou o “Manual de Registro da Sociedade Limitada” para que passasse a constar que “*e) da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada*”, o que vem recebendo críticas da doutrina.

Luiz Daniel Haj Mussi entende que a melhor solução seria a aplicação de interpretação sistemática ao art. 1.158 do CC/02 com as demais regras de composição do nome empresarial, para exigir a inserção de menção à expressão “*unipessoal*” antes ou após a palavra “Limitada”

---

<sup>356</sup> CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, v. 1, p. 471/472.

<sup>357</sup> Conforme dispunha o hoje revogado artigo do CC/02: “Art. 980-A. (...) §1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “ EIRELI ” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”.

<sup>358</sup> CC/02, “Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.”

ou da sigla “Ltda”. Segundo o autor, urge uma nova solução regulatória por parte do DREI nesse sentido, em virtude da função do nome empresarial de identificar aos credores o regime jurídico ao qual a sociedade se submete e se nela há sócios de responsabilidade limitada ou ilimitada. Nesse sentido, defende que a pluripessoalidade de sócios traz mais segurança àqueles que contratam com a sociedade a respeito das obrigações de integralização do capital subscrito, de haver mais pessoas que respondam pela sobrevalorização dos bens conferidos ao capital social e com relação à potencial subcapitalização e à confusão patrimonial<sup>359</sup>.

Domício Pacheco Silva, por sua vez, advoga pela dispensa da indicação da unipessoalidade no nome empresarial, considerando-se que *i)* exigir a menção seria criar obrigação não prevista em lei, ferindo o art. 5º, II, da CR/88; *ii)* não se está diante de novo tipo societário, mas apenas de dispensa da pluralidade de sócios na constituição ou manutenção da sociedade limitada; *iii)* a consulta a atos constitutivos para verificar a pluralidade de sócios é hoje rápida e gratuita<sup>360</sup>.

As justificativas do segundo autor parecem mais sólidas do que as do primeiro, o que leva à conclusão de ser desnecessária menção à unipessoalidade no nome empresarial da sociedade limitada unipessoal. Em verdade, deve-se lembrar que, mesmo quando se admitia apenas a sociedade limitada pluripessoal no ordenamento jurídico brasileiro, não se exigia menção do número de sócios no nome empresarial. Era indiferente, ao legislador, a constituição de sociedade limitada por dois ou por oito sócios. E, por mais que o fator quantitativo de sócios possa apresentar mais segurança aos credores da sociedade com relação à responsabilidade pela sobrevalorização do capital social e eventual confusão patrimonial, não se pode esquecer do fator qualitativo: a quantidade de sócios não necessariamente indica que todos integralizaram o capital social, nem que todos possuem recursos suficientes para saldar dívidas decorrentes de obrigações assumidas, assim como não isenta automaticamente os demais sócios da prática de atos fraudulentos.

Ademais, hoje não se faz nem mesmo necessária a consulta a atos constitutivos para verificação da pluralidade de sócios. Por mais que possa estar desatualizada com relação aos últimos atos societários, a “Emissão de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral”

---

<sup>359</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 411/413.

<sup>360</sup> SILVA, Domício W. Pacheco. Sociedade Unipessoal: Comentário Geral: A Pessoa Jurídica como Incentivo ao Empreendedorismo. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 297.



disponibilizada pela Receita Federal diminui significativamente os custos de transação de qualquer envolvido com a sociedade, pois basta a indicação do CNPJ para ter acesso a vários dados, dentre eles o quadro de sócios e administradores – em que consta a quantidade e seu nome<sup>361</sup>.

Para além de todos esses argumentos, tem-se a topologia da sociedade limitada unipessoal no CC/02, que não foi inserida em capítulo próprio dentre os outros tipos societários, mas como mera modalidade do tipo sociedade limitada.

No direito estrangeiro, a topologia dos dispositivos que preveem a sociedade limitada unipessoal também deve ser considerada. Enquanto em França se dispensa a menção expressa à unipessoalidade no nome, bastando a indicação “*société à responsabilité limitée*” ou “*SARL*” junto do capital social (art. L223-1 do *Code de Commerce* francês<sup>362</sup>), em Portugal é necessária a inserção da expressão “*sociedade unipessoal*” ou da palavra “*unipessoal*” antes da palavra/abreviatura “*limitada*”/“*Ltd*”<sup>363</sup> (art. 270.º-B do Código de Sociedades Comerciais - Decreto-Lei nº 262/1986).

A possível justificativa para esse tratamento diferenciado é o fato de que, no ordenamento francês, a sociedade unipessoal, lá denominada *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée (EURL)*, não é considerada um tipo societário distinto, mas apenas uma *Société à Responsabilité Limitée (SARL)* com um sócio. A unipessoalidade, assim, não identifica um *tipo* de sociedade, mas apenas o número de sócios. Já em Portugal, a *Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ)* é digna de um capítulo apartado no Código das Sociedades Comerciais (Capítulo X), o que lhe dá a aparência de um tipo societário autônomo, apesar de haver vozes na doutrina portuguesa a sustentar que a SUQ não é um novo tipo societário<sup>364</sup>.

No caso da sociedade unipessoal de advocacia, admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 2016, a expressão “*Sociedade Individual de Advocacia*” é componente obrigatório da respectiva denominação<sup>365</sup>. Contudo, parece ser exigência da atividade, e não do

<sup>361</sup> Disponível em: <[https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)>. Acesso em 19 abr. 2021.

<sup>362</sup> FRANÇA. *Code de Commerce*. “Article L223-1. [...] La société est désignée par une dénomination sociale, à laquelle peut être incorporé le nom d'un ou plusieurs associés, et qui doit être précédée ou suivie immédiatement des mots “*société à responsabilité limitée*” ou des initiales “*SARL*” et de l'énonciation du capital social.”

<sup>363</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei nº 262/1986 - Código das Sociedades Comerciais. “Artigo 270.º-B. Firma. A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão 'sociedade unipessoal' ou pela palavra 'unipessoal' antes da palavra 'Limitada' ou da abreviatura 'Lda.'”

<sup>364</sup> COSTA, Ricardo Alberto Santos. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 277.

<sup>365</sup> Lei n. 8.906/1994, “Art. 15. [...] §4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’” Dispositivo incluído pela Lei n. 13.247/2016.

formato escolhido, já que, no caso das sociedades pluripessoais de advogados, a identificação da classe é igualmente obrigatória<sup>366</sup>.

Apesar de se concordar com a dispensa de identificação da quantidade de sócios no nome empresarial, há que se admitir a possibilidade as particularidades da unipessoalidade levem o novo instituto a expor seus credores a riscos maiores, o que pode comprometer até mesmo a sua popularidade. De todo modo, há outros meios com que isso pode ser combatido.

## 4.5 Capital social

Para exame das maiores problemáticas afetas ao capital social na sociedade limitada unipessoal, referentes à suposta necessidade de instituição de valor mínimo e dos mecanismos para garantir a sua integralização, faz-se essencial o resgate dos respectivos conceitos e funções, premissas basilares para a compreensão do instituto.

### 4.5.1 Conceito e funções do capital social à luz da unipessoalidade

Como pontua José Alexandre Tavares Guerreiro, toda exploração de atividade econômica com fins lucrativos por uma sociedade empresária pressupõe a formação do capital social, o qual configura elemento necessário e indissociável, “[...] *sem o qual esta não logra sequer se constituir validamente, por falta de meio imprescindível à consecução de seus objetivos*”<sup>367</sup>.

Com efeito, a sociedade limitada unipessoal também não pode ser constituída sem o respectivo capital. Para analisar as nuances nessa modalidade societária, cabe resgatar o conceito do instituto em referência.

Segundo Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, o capital social não passa de uma *cifra*, por representar um valor que os sócios estimam

---

<sup>366</sup> Conforme Provimento n. 187/2018, do Conselho Federal da OAB, o art. 6º do Provimento n. 112/2006 passou a vigor com a seguinte redação: “Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.”

<sup>367</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Regime Jurídico do Capital Autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 1.

necessário para o desenvolvimento da atividade social, devendo estar expresso em moeda corrente no ato constitutivo, à luz do art. 997, III, do CC/02<sup>368-369</sup>.

O conceito não pode ser dissociado as funções do capital social. Em análise das principais manifestações da literatura jurídica a respeito, Eli Loria concluiu serem as funções mais destacadas: a de garantia, a de produtividade e a política<sup>370</sup>.

A visão do capital social enquanto garantia dos credores é a mais recorrente. Contudo, cabe destacar que representa apenas uma garantia *indireta* para os credores, já que a lei assegura que o capital deverá ser integralizado – pelo que, na sociedade limitada, os sócios responderão solidariamente, a teor do que dispõe a parte final do art. 1.052 do CC/02<sup>371</sup> – e deverá corresponder à cifra nominal declarada no ato constitutivo<sup>372</sup>. Essa funcionalidade, ademais, nunca foi isenta de críticas, como se demonstrará nos itens que seguem.

Por sua vez, a função de produtividade está relacionada à capacidade de o capital social ser fonte genuína de financiamento inicial da sociedade, apesar de não ser a única; nesse sentido, “[...] *os bens que são revertidos em benefício da sociedade a título de capital social constituem forma de promover a própria atividade empresarial*”<sup>373</sup>.

Tanto a garantia quanto a produtividade são funções do capital que se amoldam sem maiores problemas às nuances da sociedade limitada unipessoal, com a peculiaridade de que os credores estarão garantidos indiretamente pela integralização a ser realizada por apenas um sócio e somente ele definirá o montante de promoção da atividade empresarial.

Classicamente, o capital social também determina os direitos e deveres dos sócios, já que a participação nos lucros depende da participação societária do sócio, assim como o

<sup>368</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. A Proteção aos Credores e aos Acionistas no Aumento de Capital. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 96, p. 32-40, 2008, p. 34.

<sup>369</sup> Paulo de Tarso Domingues reconhece que, apesar da vetustez da figura do capital social e de sua consagração legislativa mais do que centenária, várias são as dúvidas e debates da doutrina jurídica sobre seu conceito jurídico (DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 33). António Menezes Cordeiro resume as principais distinções da doutrina acerca do tema: “- o capital contabilístico: cifra que consta do balanço, como passivo, correspondente às entradas realizadas dos sócios; quando por realizar, surgem no activo; - o capital estatutário ou nominal: valor inserido nos estatutos e que traduz, de modo abstracto e formal, o conjunto das entradas dos sócios; - o capital real ou financeiro: expressão dos denominados capitais próprios ou valores de que a sociedade disponha, como seus; - o capital económico: imagem da capacidade produtiva da sociedade, enquanto empresa ou conjunto de empresas” (CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*: I. Das Sociedades em Geral. Coimbra: Almedina, 2004, p. 422).

<sup>370</sup> LORIA, Eli. *Estrutura e Função do Capital Social na Companhia Aberta*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 46.

<sup>371</sup> CC/02, “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

<sup>372</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. A Proteção aos Credores e aos Acionistas no Aumento de Capital. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 96, p. 32-40, 2008, p. 35.

<sup>373</sup> CARVALHO, Gabriel Siqueira Eliazar de. *O Capital Social sob a Ótica de Garantia aos Credores: controvérsias, ineficiência e reflexões sobre a crise do instituto*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 26.

exercício do direito de voto e a consequente influência nas relações de poder na sociedade<sup>374</sup>. Assim, deve-se lembrar que é a partir do capital social que surgem as *participações sociais*, o que a doutrina trata como função de medida dos direitos políticos ou patrimoniais dos sócios:

A expressão ‘participação social’ é usada para significar o complexo de direitos e obrigações de uma posição de sócio.

O sistema jurídico da sociedade define os direitos e obrigações integrantes da posição jurídica de sócio, que é termo das relações jurídicas internas do sistema. São modalidades de participação social a ação e a quota ou quinhão de sócio.

[...] A expressão ‘participação social’ é também empregada (nas sociedades em que o sócio pode ocupar mais de uma posição jurídica) para representar o conjunto das posições de sócio ocupadas pela mesma pessoa<sup>375</sup>.

No caso da sociedade limitada unipessoal, todas as participações sociais estão concentradas em um sócio único. Até pode se cogitar em divisão do capital social em quotas, notadamente para fins de diferenciação de sua integralização (como, por exemplo, quotas a serem integralizadas com dinheiro e quotas a serem integralizadas com bens). Contudo, como a titularidade de todas as partes do capital social caberá a apenas um sócio, mostra-se desnecessária a aferição de sua função política.

Não se descarta, porém, a possibilidade de haver diferentes tipos de quotas na sociedade limitada unipessoal. Em linha com manifestações doutrinárias e propostas legislativas<sup>376</sup>, o DREI passou a exemplificar a possibilidade de sociedades limitadas estipularem quotas preferenciais, com ou sem restrição de voto, o que implicaria a regência supletiva pela Lei das S/A<sup>377</sup>. A diferenciação de tipos de quotas tem utilidade na sociedade

<sup>374</sup> LORIA, Eli. *Estrutura e Função do Capital Social na Companhia Aberta*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 59.

<sup>375</sup> LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Sistema Jurídico da Sociedade. In: LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 29-31, p. 31.

<sup>376</sup> O Projeto de Lei nº 6.104/2019, originário da Câmara dos Deputados, propõe a norma do art. 1.055-A do Código Civil, com a definição de vantagens ou preferências que possam ser estabelecidas para as quotas preferenciais nas sociedades limitadas: “Art. 1.055-A. É admitida a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada, observado, no que couber, o disposto na Lei 6.404/76, podendo as preferências ou vantagens consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - prioridade no reembolso do capital;

III - direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração;

IV – direito de veto no caso de alteração do contrato social, nas matérias que especificar o contrato social ou suas alterações;

V – outras vantagens expressamente especificadas no contrato social ou em suas alterações” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.104/2019, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1835870&filename=PL+6104/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835870&filename=PL+6104/2019). Acesso em 01 jun. 2022).

<sup>377</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 38/2017: Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada,*

limitada unipessoal quando se utilizar essa modalidade societária para fins de planejamento patrimonial ou sucessório. Com a estipulação de uma parte de quotas preferenciais, pode-se estabelecer que sua futura destinação seja uma estrutura societária ou um herdeiro específico, por exemplo, que será beneficiado com a vantagem patrimonial respectiva das referidas quotas preferenciais. Por óbvio, até que sejam transferidas, todas as quotas pertencerão ao sócio único, mantendo-se a modalidade unipessoal da sociedade. Como mencionado, a diferenciação dos tipos de quotas nesse caso é meramente para fins de planejamento.

Em sede de EIRELI, alguns doutrinadores já sugeriam a possibilidade de segregar o capital social em quotas, o que se tornava interessante para que o credor pessoal do sócio único pudesse penhorá-las em execução, na medida da dívida<sup>378</sup>. O mesmo racional pode ser adotado na modalidade societária ora estudada, afigurando-se mais uma das hipóteses de sua utilização a título de planejamento patrimonial.

Quanto à expressão capital *social*, não se vê problema em ser utilizada no âmbito da sociedade limitada unipessoal, já que, apesar de contar apenas com um sócio, esta não deixa de ser sociedade – apenas não é contrato, mas negócio jurídico unilateral, como visto anteriormente. A bem da verdade, as principais celeumas identificadas com relação ao capital social estão na definição de rubrica mínima e nos desafios para evitar a ausência de integralização, como se verá nas linhas a seguir.

#### 4.5.2 Dispensa de capital social mínimo

Uma das questões relacionadas à tão propalada função de garantia do capital social é a necessidade de capital social mínimo para a sociedade limitada unipessoal. Conquanto não haja previsão no Código Civil a respeito, o debate é inevitável em virtude de previsão nesse sentido na extinta EIRELI.

Ao tratar da sociedade unipessoal, Calixto Salomão Filho já criticava a ausência de exigência de capital social mínimo: “[c]ria-se, assim, uma situação potencialmente perigosa e juridicamente contraditória: o critério de segurança do legislador é o número de sócios e não

---

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013. Brasília: DREI, 2017, item 1.4.

<sup>378</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 60.

a existência de uma dotação mínima de capital para o exercício da atividade”<sup>379</sup>. Em primeiro lugar, a exigência do capital mínimo corresponderia a um postulado de adequação dos recursos financeiros próprios da empresa ao desenvolvimento de suas atividades, conforme a função produtiva do capital social<sup>380</sup>.

A exigência de capital social mínimo de 100 (cem) vezes o salário-mínimo para a antecessora EIRELI com a inclusão do art. 980-A do CC/02<sup>381</sup> trouxe luzes sobre essa questão, com ela, as críticas da doutrina. Os principais argumentos contra o requisito foram o seu desestímulo ao fomento econômico, já que o valor mínimo escolhido foi demasiadamente alto para ser exigido integralizado na constituição de uma modalidade de pessoa jurídica prevista como alternativa ao desenvolvimento dos empreendedores individuais<sup>382</sup>.

Outras críticas iam no sentido de o objeto da limitação não ter que ser o capital social, mas o patrimônio líquido da EIRELI, que poderia ter contado com travas do legislador para, efetivamente, servir de garantia dos credores<sup>383</sup>.

Ainda, doutrinadores consideravam ingênuo o argumento de que o capital social mínimo evitaria fraudes, pois essa exigência, por si só, não evitará a fraude ou a simulação de capital, até porque continuou aberta a porta da sociedade pluripessoal simulada, para a qual não existe a exigência de capital social mínimo<sup>384</sup>.

Ao tratar da função de garantia do capital social, a doutrina é clara no sentido de que este não pode ser confundido com o patrimônio da sociedade. Enquanto o patrimônio é dinâmico, o capital social é estático, sendo mera cifra da contribuição dos sócios. Dessa forma, o que efetivamente assegura os credores é o patrimônio líquido da sociedade, e não a cifra em si. Para Eli Loria,

<sup>379</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 109.

<sup>380</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Regime Jurídico do Capital Autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27.

<sup>381</sup> CC/02, “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”. Destaca-se que esse dispositivo foi revogado pela MP nº 1.085/2021.

<sup>382</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 54.

<sup>383</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 215-242, p. 233.

<sup>384</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 55, Nota n. 57.

[a] preocupação tem, destarte, outro foco, qual seja a de que constem do patrimônio líquido bens de valor pelo menos idêntico à cifra do capital social. Dessa maneira, as dívidas sociais estarão garantidas pela existência de bens no patrimônio com destinação específica e, em caráter suplementar, pelos bens que se destinam à cobertura do da cifra do capital social, que, então, é o mínimo de garantia suplementar para os credores sociais. Essa preocupação tem que ver com o princípio da intangibilidade do capital social e que preza pela manutenção do seu valor, ou seja, tanto da sua cifra, quanto da sua expressão real<sup>385</sup>.

Dessa forma, tem-se que o capital social mínimo foi dispensado pelo legislador brasileiro para a sociedade limitada unipessoal, seja em virtude das duras críticas sofridas pela aplicação do instituto anteriormente à EIRELI (o que foi considerado inclusive um obstáculo para o seu desenvolvimento), seja em virtude da inefetividade enquanto garantia para os credores. Por mais que, como visto, trate-se de garantia indireta por retratar o valor que deverá ser integralizado, ou mesmo de garantia de produtividade por expressar a capacidade de crédito da empresa, nenhuma dessas funções justifica a exigência de valor mínimo para a instituição do capital social.

Não obstante isso, Ana Frazão lembra que, por mais que o capital social não se confunda com o patrimônio social – o qual é a verdadeira garantia dos credores –, é fato que “[...] *a insuficiência patrimonial é muitas vezes fruto do valor irrisório do capital social, situação na qual os sócios não assumem minimamente os riscos do negócio, transferindo-o exclusivamente para os credores da sociedade*”<sup>386</sup>.

Quanto ao direito estrangeiro, inicialmente, em Portugal, a Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ) admitida pelo Decreto-lei nº 257/96 exigia capital social mínimo de 5.000 (cinco mil) euros, o que se mostrou verdadeiro entrave ao empreendedorismo português. Isso porque as pequenas empresas de ideias de simples concretização não conseguiam se inserir no mercado, assim como as exigências dos credores não se pautavam no capital social, mas nos bens integrantes do patrimônio social. Até que, com o Decreto-lei nº 33/2011, o legislador retirou a exigência mínima, definindo que o sócio poderia estipular livremente o capital social da SUQ<sup>387</sup>. Em França, o capital social mínimo foi também abolido e, em Itália, onde era exigido capital social mínimo de 10 (dez) mil euros para a constituição de sociedade limitada, criou-se

<sup>385</sup> LORIA, Eli. *Estrutura e Função do Capital Social na Companhia Aberta*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 48.

<sup>386</sup> FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 470.

<sup>387</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 52/53.

a sociedade de responsabilidade limitada simplificada, com capital mínimo de um euro, previsto juntamente com regra preventiva à subcapitalização<sup>388</sup>.

De se lembrar que até mesmo em âmbito comunitário a exigência de capital social mínimo era de apenas 1 (um) euro, conforme Proposta de Diretiva da Comissão Europeia sobre Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada apresentada em 2014 e que não vingou<sup>389</sup>. A tendência europeia foi abandonar, paulatinamente, a adoção da cifra mínima para o capital social, diante da ineficiência dessa medida para os fins a que se propunha, de garantia aos credores e produtividade da sociedade.

No Brasil, o capital social mínimo foi sepultado juntamente com a morte da EIRELI, já que a sociedade limitada unipessoal não traz a referida exigência – que não se aplica nem mesmo nos casos de transformação automática de EIRELIs na modalidade societária limitada unipessoal.

#### 4.5.3 Mecanismos de garantia à integralização

Ao invés de e exigir cifra mínima, há que se pensar em mecanismos para assegurar a integralização do capital social. Se por um lado é certo que os sócios são obrigados a integralizar as quotas subscritas<sup>390</sup> e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social<sup>391</sup>, na sociedade limitada unipessoal o sócio único responderá sozinho. Isso poderá ser a causa de eventual subcapitalização das sociedades dessa modalidade, assim como a potencial incorreta estimativa do valor dos bens conferidos ao capital social, pelo qual também responderá sozinho o sócio titular, consoante a exegese do art. 1.055, §1º, do CC/02<sup>392</sup>.

Analisando a questão sob a ótica das sociedades limitadas pluripessoais, Walfrido Jorge Warde Jr. e Cesar Ciampolini Neto já destacavam que o legislador não conseguiu criar, em contrapartida à popularidade das limitadas, mecanismos capazes de evitar que os sócios se apropriassem do capital social em prejuízo do direito de crédito – o que deu origem, no início

---

<sup>388</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 416.

<sup>389</sup> Cf. item 1.3.2.

<sup>390</sup> CC/02, “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.”

<sup>391</sup> CC/02, “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

<sup>392</sup> CC/02, “Art. 1055. [...] §1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”



do século XX, à denominada crise da limitação de responsabilidade<sup>393</sup>. Tal crise deu origem à criação de um dever de subscrever e integralizar um capital social mínimo em inúmeros países europeus, o que também não se mostrou, com o tempo, como mecanismo eficaz contra a subcapitalização, concluindo-se pela ineficácia do capital social como efetiva garantia para proteção dos credores<sup>394</sup>.

No conceito de Patrícia Barbi Costa, subcapitalização é a inadequada e não razoável provisão do capital social para o exercício das atividades que constituem objeto da sociedade, o que poderá representar prejuízo aos credores sociais<sup>395</sup>. Pode ser *material*, quando a sociedade não dispõe de capital social suficiente para a realização de seu objeto social, ou *nominal*, quando a sociedade possui os meios para o exercício de sua atividade, os quais não advêm do capital social, mas de mútuos dos próprios sócios com a sociedade<sup>396</sup>.

Enquanto a primeira hipótese de subcapitalização é difícil de ser mensurada, afinal, trata da suficiência da *cifra* inicial para o desenvolvimento do objeto da sociedade, a segunda hipótese se mostra mais comum e pode gerar um endividamento excessivo da sociedade perante seus sócios. Isso fará com que os sócios concorram com os credores da sociedade e, por deterem o controle das deliberações societárias, tomem medidas que prestigiem o próprio pagamento em detrimento daqueles. Tal risco se apresenta igualmente possível no âmbito da sociedade limitada unipessoal, não sendo exclusivo da modalidade pluripessoal. A bem da verdade, como noticia a doutrina, “[n]ão é, portanto, a quantidade de sócios que determinará uma maior probabilidade de eventual subcapitalização (seja esta formal ou material)”<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JR., Walfrido Jorge. A “Teoria Histórica da Disciplina da Responsabilidade dos Sócios” e os Precedentes em Matéria de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JR., Walfrido Jorge (Coords.). *O Direito de Empresa nos Tribunais Brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 241-284, p. 275.

<sup>394</sup> LORIA, Eli. *Estrutura e Função do Capital Social na Companhia Aberta*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 275.

<sup>395</sup> COSTA, Patricia Barbi. Os Mútuos dos Sócios e Acionistas na Falência das Sociedades Limitadas e Anônimas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 667-690, p. 670.

<sup>396</sup> COSTA, Patricia Barbi. Os Mútuos dos Sócios e Acionistas na Falência das Sociedades Limitadas e Anônimas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 667-690, p. 671.

<sup>397</sup> “Evidentemente, existem uma série de aspectos que afetam a concretização dessas regras: o volume de capital que os sócios têm à disposição, as facilidades ou dificuldades para obtenção de crédito no segmento específico, a possibilidade de captação de capital sob outras formas que o crédito perante instituições financeiras, por exemplo através do mercado de capitais, dentre outros. Nenhum desses aspectos, entretanto, parece estar relacionado à quantidade de sócios que integram a sociedade. A presença de um sócio único dotado de grande potencial econômico-financeiro indica tendencialmente, inclusive, que a sociedade por ele constituída terá mais capital próprio do que outra, semelhante, constituída por dois sócios que apenas dispõem de escassos recursos para investir” (HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade Unipessoal e Capital Social Mínimo. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 399-441, p. 433).

Em Portugal, o contrato de mútuo firmado entre o sócio e a sociedade em caráter de permanência possui previsão legal expressa. Disciplinado pelos artigos 243.º a 245.º do Código das Sociedades Comerciais português, é denominado “*contrato de suprimento*”<sup>398</sup> e prevê a disponibilização, pelos sócios, de recursos à sociedade para além das entradas para o capital social, mediante remuneração de juros.

Ao examinar o contrato de suprimento, a doutrina portuguesa destaca a sua capacidade de prover aos sócios oportunidade de serem remunerados pelo investimento do mútuo, sem que aumentem o seu risco empresarial, além de permitir à sociedade subcapitalizada uma forma célere e simplificada de financiamento<sup>399</sup>. Contudo, apesar de reconhecer as vantagens da referida forma de financiamento, também é reconhecida a posição de vantagem que o sócio passa a obter diante dos demais credores da sociedade ao concorrer com eles também na condição de credor. Catarina Pastor Fernandes Arraios Faria lembra que, nessa situação,

[...] o sócio está em vantagem porque se encontra naturalmente mais informado quanto ao “estado de saúde” da sociedade do que os restantes credores, o que significa que pode antecipar-se a uma situação de possível insolvência e obter o reembolso do seu crédito antes de esta se efetivar<sup>400</sup>.

No entanto, essa forma de financiamento da sociedade, em detrimento da opção pelo aumento de capital, pode levar a uma distorção no funcionamento da sociedade, a qual teria um nível econômico superior àquele que efetivamente possa suportar<sup>401</sup>.

Essa situação é aparentemente solucionada pela disposição do n.º 3 do art. 245.º do CSC, que prevê que, em caso de insolvência ou dissolução da sociedade, os créditos de contratos de suprimento apenas podem ser pagos após a satisfação integral das dívidas da sociedade com terceiros<sup>402</sup>.

No direito espanhol, o contrato de suprimento é denominado “*financiación substitutiva del capital*” e, em caso de falência, os respectivos créditos são qualificados como subordinados,

<sup>398</sup> PORTUGAL. Código das Sociedades Comerciais - Decreto-Lei nº 262/1986, “Artigo 243.º (Contrato de suprimento) 1 - Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.”

<sup>399</sup> FARIA, Catarina Pastor Fernandes Arraios. *A Subcapitalização das Sociedades Comerciais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 33.

<sup>400</sup> FARIA, Catarina Pastor Fernandes Arraios. *A Subcapitalização das Sociedades Comerciais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 37.

<sup>401</sup> PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 43.

<sup>402</sup> PORTUGAL. Código das Sociedades Comerciais - Decreto-Lei nº 262/1986, “Artigo 245.º (Regime do contrato de suprimento). 3 - Decretada a falência ou dissolvida por qualquer causa a sociedade: a) Os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros; b) Não é admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.”

por se tratar de créditos de pessoas especialmente relacionadas com a sociedade, tais como os sócios<sup>403</sup>. É uma solução de tratar os créditos prestados pelo sócio como se fossem capital social, já que ocorreu, na prática, a substituição de um pelo outro. Evita-se, assim, deixar os demais credores em posição desprestigiada.

No direito brasileiro, os créditos dos sócios também são classificados como subordinados em caso de falência da sociedade – ficando, portanto, preteridos em relação à maioria dos demais credores. Contudo, são apenas aqueles créditos cujo contrato não tenha observado condições comutativas e práticas de mercado<sup>404</sup>. Apesar da importância dessa norma para evitar que os sócios que emprestem valores à sociedade sejam tratados de forma preferencial aos demais credores, fato é que a referida equalização só ocorre no âmbito falimentar, momento em que já pode ser tarde demais para a satisfação de todo o passivo social. Isso significa que os sócios, em situação muito anterior à pré-falimentar, poderão se preparar e conduzir o recebimento dos seus próprios créditos em detrimento dos demais credores, por terem mais informações sobre a saúde econômico-financeira da empresa, como visto acima. Por mais que haja mecanismos para combater esse tipo de conduta, tanto antes quanto depois da instauração de procedimento falimentar, pode ser difícil para o credor não-sócio obter informações a contento a respeito da apropriação do patrimônio social a ponto de se valer dessas vias em tempo hábil para que sejam eficazes<sup>405</sup>.

Ao se continuar a busca no direito estrangeiro, verificam-se soluções mais interessantes para a questão. Em Itália, a integralização do capital social da sociedade unipessoal é exigida à época da sua constituição, sob pena de se imputar responsabilidade ilimitada ao sócio único em caso de falência da sociedade<sup>406</sup>. Trata-se de medida efetiva e que

---

<sup>403</sup> ESPANHA. Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Concursal, “Artículo 281. Créditos subordinados. 1. Son créditos subordinados: [...] 5.º Los créditos de que fuera titular alguna de las personas especialmente relacionadas con el concursado en los términos establecidos en esta ley.”

<sup>404</sup> Lei nº 11.101/2005, “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...] VIII - os créditos subordinados, a saber:

[...] b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;”

<sup>405</sup> Tais como ações paulianas, revocatórias, atos ineficazes perante a massa e desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>406</sup> É essa lição de Rolandino Guidotti. No original: “According to the art. 2462, § 2, c.c. in case of insolvency of the company, for the corporate obligation when the entire quota holding has been owned by only one person, this person is liable without limitation, in the case that the contributions have not been effected pursuant to art. 2464 c.c., or until the publication in the Register of Companies (Trade Register) provided for under art. 2470 c.c. has been complied with. This means, first, that the single member, at the time of the execution of the Articles of Association, must pay-in the entire contribution in cash and not just an amount corresponding to at least the 25% of contribution in cash (as in the case of multiparty company)” [GUIDOTTI, Rolandino. The Proposal for a Directive on Single-Member Private Limited Liability Company (Societas Unius Personae) from the Italian

desincentiva a subcapitalização da sociedade, conferindo ao capital social função mais próxima à garantia dos credores.

Dentre as vozes da doutrina nacional, Luiz Daniel Haj Mussi aplaude a iniciativa italiana para a sociedade unipessoal, destacando que, “[n]ão cumprida a obrigação de integralização, certamente, ninguém a exigirá, correndo-se o risco de ter-se uma sociedade perpetuamente sem o capital”<sup>407</sup>. O autor ainda relembra que, para a EIRELI, o legislador exigia a integralização do capital social já no ato de constituição, conforme a redação do *caput* do revogado art. 980-A do CC/02<sup>408</sup>. Todavia, não se pode olvidar que não se exigia comprovação da integralização, o que levava algumas juntas comerciais a aceitarem a mera declaração de que o capital social se encontrava integralizado.

Para Otávio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo, a inexistência de exigência de integralização do capital social no ato da constituição da sociedade limitada unipessoal permitirá e incentivará a sua criação para operarem sem um efetivo patrimônio próprio, não obstante *juridicamente* ostentem uma autonomia patrimonial. Nas palavras dos autores, “[...] se a exagerada exigência de realização do capital de fato foi disfuncional [na EIRELI], muito menos a outra extremidade a que o pêndulo atingirá parece ser a acertada”<sup>409</sup>. E complementam:

O desprestígio da autonomia patrimonial do Brasil também tem relação direta com uma certa leniência para com a função do capital social, relegado na prática de muitas sociedades apenas a uma cifra nominal, sem a exigência da prova de sua realização, seja no momento genético, seja no desenvolvimento funcional das sociedades<sup>410</sup>.

---

Perspective. *Il Nuovo Diritto delle Società*. N. 5, 2015, p. 99/100, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2582928>. Acesso em 03 jan. 2020].

<sup>407</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 414.

<sup>408</sup> CC/02, “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” Revogado pela Medida Provisória nº 1.085/2021.

<sup>409</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 268.

<sup>410</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.) *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269, p. 269.

Havia também previsão expressa para a EIRELI de que fossem entregues anualmente declarações de bens ao órgão competente (§4º)<sup>411</sup>. Tal disposição poderia ser interpretada como uma imposição de entrega periódica do inventário de bens ao Registro Público de Empresas Mercantis, não se confundindo com a obrigação de entrega da declaração de rendimentos para fins de imposto de renda, por ser esta matéria alheia ao direito de empresa<sup>412</sup>. Contudo, o referido dispositivo foi vetado e não chegou a integrar o art. 980-A do Código Civil.

Com relação à correta estimação dos bens do capital social, também não se trata de problema exclusivo da unipessoalidade. Considerando que na sociedade limitada não há exigência sobre a forma e os critérios de avaliação dos bens, cabendo aos próprios sócios determinar o valor os bens conferidos à sociedade, abre-se margem à atuação fraudulenta e à avaliação por valores além do mercado, no intuito de prejudicar os demais sócios e os credores, cuja garantia indireta fica enfraquecida<sup>413</sup>.

Na Argentina, a superavaliação dos aportes leva à responsabilidade ilimitada e solidária perante terceiros pelo prazo de cinco anos, contados da realização do aporte. Essa responsabilidade pode ser afastada caso as partes optem pela avaliação judicial<sup>414</sup>.

Por mais que já haja soluções no ordenamento jurídico brasileiro para a correção da situação posta, tal como a responsabilização do sócio único (mediante aplicação dos arts. 1.052 e 1.055, §1º, do CC/02) ou a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica quando preenchidos os respectivos requisitos, essas medidas são apenas corretivas. Com efeito, faz-se necessário a criação de medidas próprias para a proteção dos credores no âmbito da sociedade limitada unipessoal, para atuar de forma preventiva, minimizando a ocorrência de eventos que levem ao descrédito do instituto<sup>415</sup>. É claro que soluções pensadas em torno do capital social apenas protegeriam os credores de forma indireta, como já visto anteriormente. De todo modo, a garantia indireta, somada a outras garantias, são essenciais para o bom crédito dessa modalidade societária.

No âmbito da EIRELI, Alfredo de Assis Gonçalves Neto trazia propostas que podem servir também para a sociedade limitada unipessoal. Para o autor, poderiam ter sido

---

<sup>411</sup> CC/02, “Art. 980-A [...] § 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.”

<sup>412</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 8. ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 138.

<sup>413</sup> WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 329.

<sup>414</sup> ARGENTINA. Ley nº 19.550, de 03.04.1972, artigos 51, 149 e 150.

<sup>415</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 415.

determinadas providências semelhantes às aquelas previstas para a constituição das sociedades anônimas, como *i*) nos casos de subscrição em dinheiro, a comprovação, no ato constitutivo, do depósito dos valores realizados pelos subscritores em conta bancária vinculada à sociedade (art. 80, III, da Lei das S/A); e *ii*) nos casos de subscrição em bens, sua avaliação por perito ou empresa especializada, sendo que “*os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido*” (Art. 8º, *caput* e §6º, da Lei das S/A)<sup>416</sup>.

Enquanto a primeira medida pode até ser adequada para as sociedades limitadas unipessoais, a segunda pode gerar custos altos ao pequeno e médio empreendedor que pretende utilizar essa estrutura societária para iniciar suas atividades. Mesmo assim, há que se encontrar uma solução para a inadequada estimação dos bens conferidos ao capital social, já que a sanção de responsabilidade solidária imposta pelo art. 1.055, §1º, do CC/02 é inócua em virtude de haver apenas um sócio.

Dentre todas as opções verificadas, a que parece mais ideal para a sociedade limitada unipessoal, considerando os propósitos da sua admissão no direito brasileiro, seria a exigência, no ato da constituição, de comprovação da integralização do capital social, ou ao menos da maior parte dele. Nessa segunda hipótese, a doutrina sugere a prestação de caução, pelo sócio único, com relação à parcela não integralizada<sup>417</sup>.

Medida interessante também seria a previsão expressa de que os contratos de empréstimo firmados com os sócios obedecessem a critérios de publicidade, a fim de conferir mecanismos de controle aos credores tal como ocorre no direito português<sup>418</sup>. Todas essas soluções, porém, exigem modificação legislativa, por não se tratar de mera interpretação de dispositivos já vigentes.

#### **4.6 Administração e deliberações**

Por se tratar de sociedade limitada, a modalidade unipessoal também possui órgãos societários, devendo ser consideradas, porém, as respectivas nuances do formato. A princípio,

---

<sup>416</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 8. ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 138.

<sup>417</sup> SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. Sociedade unipessoal como solução organizativa da empresa. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 492-509, p. 509.

<sup>418</sup> Cf. item 4.6.2.

pode-se pensar sobre a inexistência de celeumas a respeito da administração ou das deliberações tomadas no âmbito desse formato societário, por haver apenas um sócio – o que levaria tudo a sua pessoa e aos seus próprios atos. Contudo, existem situações que exigem exame aprofundado e merecem destaque.

#### 4.6.1 Órgãos da sociedade limitada unipessoal

A aplicabilidade dos órgãos societários à espécie de sociedade limitada em análise depende, em muito, da verificação sobre a sua função. Caso a função seja útil à sociedade limitada unipessoal, as chances de aplicabilidade serão maiores do que de órgãos que sejam completamente inúteis.

Quanto à administração, aplicam-se as mesmas regras da sociedade limitada pluripessoal, de modo que a administração poderá ser exercida pelo sócio único ou por terceiro. É natural que o sócio único pretenda exercer a administração, principalmente por ser a sociedade limitada unipessoal voltada aos pequenos e médios empreendedores. Contudo, nada impede que a organização da atividade se dê de modo que a gestão fique a cargo de outrem, bem como que se constitua conselho de administração, notadamente diante de eventuais impedimentos que o sócio único pode ter para o exercício de atividade empresarial<sup>419</sup>.

Em todo caso, deve-se lembrar que, como órgão, o administrador não pode agir em proveito próprio, “[...] *até porque não exercem direitos subjetivos, mas sim verdadeiras competências ou funções, de forma que os poderes de gestão lhes são conferidos para o atendimento exclusivo dos interesses da pessoa jurídica*”<sup>420</sup>. Assim, quando o administrador for também sócio, poderá ter diferentes graus de autonomia agindo em uma posição (administrador) ou outra (sócio), devendo observar apenas e de forma exclusiva o interesse social sempre que estiver no exercício da administração.

Já a assembleia ou reunião é órgão originalmente colegiado, o que inviabiliza a sua composição na sociedade limitada unipessoal da mesma forma como concebida para as sociedades pluripessoais. De todo modo, diferentes esferas de interesse podem surgir no âmbito da organização societária unipessoal, principalmente quando administrada por não sócio, ou quando tiver órgãos constituídos e em funcionamento, como o conselho de administração. No

---

<sup>419</sup> Cf. item 3.4.2.

<sup>420</sup> FRAZÃO, Ana. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Limitadas. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 167-190, p. 169.

direito português, não há reunião, mas sócio único exerce os poderes da assembleia enquanto órgão<sup>421</sup>.

Nesse cenário, diante da necessidade de distinção de esferas decisórias e de se assegurar a diferenciação entre a vontade da sociedade e a vontade do sócio, surgem recomendações a que todas as decisões no âmbito da sociedade unipessoal sejam formalizadas por escrito, dentre outras que se verá nos itens a seguir<sup>422</sup>.

Por fim, à vista da função precípua do conselho fiscal de instrumento de proteção à minoria societária<sup>423</sup>, Eduardo Goulart Pimenta considera esse órgão incompatível com a sociedade unipessoal, onde não há que se falar em sócios minoritários<sup>424</sup>.

Analisando sob a ótica da ausência de minoria, Tulio Ascarelli comenta que as possibilidades *i*) de o sócio único movimentar os recursos da sociedade de forma menos cautelosa e *ii*) de serem efetuados registros inverídicos, com intuito de fraude fiscal, podem ser atribuídas à falta do freio e controle exercido pela minoria sobre os órgãos sociais<sup>425</sup>. O controle fiscalizatório exercido pela minoria, na sociedade pluripessoal, assegura também os interesses de terceiros que se relacionam com a pessoa jurídica.

Nesse contexto, o autor demonstra a sua preocupação com relação à proteção de terceiros – que deve ocorrer independentemente do número de sócios, diga-se de passagem –, a fim de assegurar que aqueles que se relacionam com a sociedade possam, efetivamente, contar

---

<sup>421</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades Unipessoais – perspectivas de experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 386.

<sup>422</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 418.

<sup>423</sup> Conforme posição de Waldirio Bulgarelli (*O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 127) e José Anchieta da Silva (*Conselho Fiscal nas Sociedades Anônimas Brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 50).

<sup>424</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Expert: Belo Horizonte, 2020, p. 632. Destaca-se que o autor, contudo, já externou entendimento diverso anteriormente ao tratar da subsidiária integral, que também é sociedade unipessoal: “Embora divergente na doutrina, aderimos ao pensamento de que o Conselho Fiscal existe não apenas como instrumento de proteção da minoria societária, mas também de zelo pela legalidade das atividades dos administradores da sociedade fiscalizada, razão pela qual deve existir na sociedade subsidiária integral” (PIMENTA, Eduardo Goulart. *Sociedade Subsidiária Integral, Parcerias Empresariais e Custos da Minoria Societária*. In: WALD, Arnoldo; GONÇALVES, Fernando; CASTRO, Moema Augusta Soares de (Coords.); FREITAS, Bernardo Vianna; CARVALHO, Mário Tavernard Martins de (Orgs.). *Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais: Homenagem ao Prof. Osmar Brina Corrêa Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 557-579, p. 565).

<sup>425</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, 220.



com o patrimônio da pessoa jurídica ou com a responsabilidade pessoal daquele que estiver no comando das atividades<sup>426</sup>.

Por esses argumentos, não se vê problemas na constituição de conselho fiscal, apesar de se concordar com Luiz Daniel Haj Mussi sobre a provável rara observância prática da medida. De todo modo, o autor destaca a possível hipótese de incidência:

Pode-se cogitar, porém, que a instalação do conselho fiscal seja útil para as sociedades limitadas unipessoais controladas por outra sociedade, de modo que o direito de fiscalização dos sócios da controladora possa ser exercido de forma mais efetiva e direta junto aos órgãos da controlada. Também pode haver interesse na instalação do conselho fiscal caso a sociedade unipessoal seja administrada por não sócio, hipótese em que o sócio único poderá julgar pertinente e oportuno contar com o órgão técnico de fiscalização para a melhor condução dos negócios sociais. Nada há, portanto, de incompatível na adoção do conselho fiscal, porquanto, nesta maneira, e nas demais vinculadas à administração da sociedade limitada unipessoal, o regime jurídico aplicável é o mesmo da limitada pluripessoal<sup>427</sup>.

Thelma de Mesquita Garcia e Souza também pontua que os problemas inerentes à unipessoalidade não deixam de existir com a pluralidade aparente de sócios. Nesse sentido, é que os conflitos de interesses devem ser identificados, examinando-se soluções relacionadas à limitação e monitoramento do poder de controle do sócio único e prevenção dos referidos conflitos. Tais problemas, com efeito, não teriam solução com a exigência de número mínimo de sócios<sup>428</sup>.

Por isso, é essencial verificar como fenômenos relativos à administração e às deliberações, que já ocorrem no âmbito das sociedades pluripessoais, podem ocorrer na sociedade unipessoal e quais mecanismos se mostram eficientes para os combater quando ameaçam direitos de terceiros.

#### 4.6.2 Conflitos de interesses

Com regência supletiva pelas normas das sociedades simples ou das sociedades anônimas, o tema do conflito de interesses necessariamente surge no âmbito da sociedade

<sup>426</sup> ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 221.

<sup>427</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 421.

<sup>428</sup> SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. Sociedade unipessoal como solução organizativa da empresa. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 492-509, p. 502; COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161.

limitada<sup>429</sup>. José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, coautores do anteprojeto que deu origem à Lei das S/A, onde o tema foi originalmente tratado, definem o conflito de interesses como a existência de interesses efetivamente contrários ao da sociedade:

Se o acionista tem interesse conflitante com o da companhia mas vota efetivamente no interesse desta, e não em outro interesse extra social, o exercício do voto é regular e válido. Esse regime da lei explica-se porque a existência do conflito de interesses potencial autoriza a suspeita, mas não a certeza, da violação da norma legal que prescreve ao acionista o dever de votar no interesse da companhia, e não em interesse extra social oposto ao da companhia. O ato ilícito consiste em votar em interesse contrário ao da companhia, e não em votar tendo um interesse extra social.<sup>430</sup>

Como ensina Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, mesmo em hipóteses clássicas tidas como exemplos de interesses contrapostos, como o contrato de compra e venda firmado entre sócio e sociedade, podem, no caso concreto, refletir convergência de interesses, porque a transação beneficia a ambas as partes:

Entretanto, o objetivo do dispositivo é proibir ao acionista votar sobre matéria em que seu interesse entre em choque com o da sociedade. [...] Não é fácil a tarefa de aferir os interesses da sociedade e os do acionista para saber se existe ou não choque. A matéria é de fato e deve ser examinada em cada caso, pois, mesmo em uma operação de compra e venda, em determinadas condições, não se poderá dizer, de antemão, se haverá antagonismo entre as partes. Pode, como proclama Eduardo de Carvalho, "dar-se a hipótese de haver convergência ou mutualidade de interesses, por beneficiar a ambas as partes a transação incriminada."<sup>431</sup>

Recentemente, em julgamento de 13 de novembro de 2020, o colegiado da Comissão de Valores Mobiliários corroborou esse conceito de conflito de interesses, ao entender, por maioria, que inexistiria impedimento para os acionistas fundadores da Linx S/A votarem em determinadas matérias na Assembleia Geral Extraordinária de incorporação da totalidade das ações da companhia pela STNE Participações S/A, por não haver contraposição entre os

---

<sup>429</sup> Pelas regras da sociedade simples, o conflito de interesses é mencionado no art. 1.010, §3º, do CC/02: “§3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.”. Já pelas regras da sociedade anônima, tem-se o art. 115 da Lei das S/A, em seu *caput*, §1º e §4º: “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia. [...] § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.”

<sup>430</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação*. Vol. II. Pareceres. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

<sup>431</sup> PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedade por Ações*. V. 3, São Paulo: Saraiva, 1972. p. 81.

interesses dos acionistas e os da companhia<sup>432</sup>. O voto do Diretor Presidente Marcelo Barbosa deixa clara a necessidade de que os interesses sejam contrapostos para configuração do conflito, de modo que um interesse sacrifique o outro:

18. O impedimento de voto, contudo, poderia ser aplicável caso restasse configurada uma situação de conflito de interesses entre os Recorrentes e a Companhia. Ocorre que, a meu ver, tampouco ficou demonstrado, neste momento, conflito de interesses apto a gerar impedimento de voto por parte dos Recorrentes. Para tanto, seria necessária a configuração de flagrante contraposição entre o acionista e o interesse social, que o levaria ao sacrifício deste em favor daquele. Tal teste, no entanto, não foi superado neste caso<sup>433</sup>.

Com efeito, parte-se dessa premissa para o exame do conflito de interesses na sociedade limitada unipessoal. Do contrário, de plano, já se afastaria a possibilidade de o sócio único firmar qualquer contrato com a sociedade, o que poderia inviabilizar a atividade a ser exercida. Deve-se lembrar que esse formato societário foi criado com a intenção de servir ao desenvolvimento dos pequenos e médios empreendedores, que, muitas das vezes, precisam começar suas atividades sediados em seus próprios lares, utilizando-se de ferramentas do seu cotidiano de pessoa natural (como, por exemplo, os insumos para o desempenho da atividade: computador, mobiliário, despesas com energia elétrica e internet, dentre outros).

A confusão de esferas parece ser inevitável, pelo que se mostra relevante a verificação a respeito dos conflitos de interesses na sociedade limitada unipessoal. Em sociedades pluripessoais, tais conflitos podem se dar *i)* entre sócios; *ii)* entre sócios e sociedade e *iii)* entre sócios e administradores.

O primeiro tipo de conflito de interesses inexistente na sociedade limitada unipessoal, pelo simples fato de não haver outro sócio com quem conflitar. Fábio Konder Comparato já se posicionava nessa linha:

Na sociedade unipessoal, não há nenhum outro interesse interno a ser levado em consideração, na aplicação das normas legais, além do interesse do titular único do capital social. Por isso mesmo, perdem eficácia todas as regras para regular conflitos de interesse entre sócios. Basta, no entanto, que exista um só outro acionista, titular

---

<sup>432</sup> Na oportunidade, o Colegiado da CVM deferiu recurso interposto pelos acionistas fundadores da Linx S/A contra decisão da SEP, que havia entendido pelo seu impedimento para votar na referida assembleia. No entendimento da SEP, estaria configurado, no caso, benefício particular em favor dos acionistas recorrentes, em decorrência da celebração dos contratos de vultosa indenização por não concorrência e da proposta de contratação de um dos acionistas como consultor da sociedade incorporadora. Ou seja, no referido caso, foi autorizado o voto pelos acionistas fundadores, mesmo havendo, concomitantemente, a celebração de contratos destes com a adquirente/ incorporadora (StoneCo Ltd), cuja eficácia estaria condicionada à deliberação em assembleia e efetivação do negócio. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.005563/2020-75, julgado em 13 de novembro de 2020).

<sup>433</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.005563/2020-75, julgado em 13 de novembro de 2020.

de uma única ação, ainda que sem direito de voto, para que se dissipe o caráter totalitário do controle e reapareça a possibilidade de conflitos de interesse entre sócios<sup>434</sup>.

Ao complementar o raciocínio do referido autor, Calixto Salomão Filho adiciona que, apesar de inexistirem conflitos entre sócios em virtude da unipessoalidade, os conflitos de interesses entre o sócio único e a sociedade continuam a existir<sup>435</sup>. No mesmo sentido, Lamartine Corrêa de Oliveira segue o raciocínio, discorrendo que a vontade social acaba sendo a vontade do sócio único:

No caso da sociedade unipessoal, a circunstância de que um só seja o sócio faz com que seja muito forte a tendência desse sócio único a encarar a sociedade como mero instrumento de seus interesses, cuja autonomia deseja ver reconhecida apenas quando tal reconhecimento lhe é benéfico. A vontade social é a sua vontade. E a separação entre patrimônios existe se e quando o sócio único a respeita. É verdade que a lei impõe determinadas formalidades, principalmente no que tange às sociedades anônimas; serão tais formalidades suficientemente aptas a fazer preservar a separação – pelo menos quanto a patrimônios e negócios – entre sociedade e sócio?<sup>436</sup>

A colocação do autor é pertinente, na medida em que questiona a eficácia das formalidades adotadas para se assegurar a autonomia patrimonial entre sociedade e sócio único, o que está intimamente ligado aos conflitos de interesses. De todo modo, quando se trata de formalidades, como serão aplicadas, por exemplo, às deliberações tomadas no âmbito da sociedade limitada unipessoal?

Como visto acima, essa espécie de sociedade limitada não comporta reuniões ou assembleias, por motivos quantitativos óbvios. Dessa forma, regras sobre convocação e instalação de reuniões lhe são inaplicáveis. Porém, chamam atenção as decisões a serem tomadas pelo sócio único.

A princípio, pode parecer inócuo o controle de decisões do sócio único. Mas, até mesmo a estrutura societária unipessoal pode apresentar complexidades que exijam a verificação das esferas de interesse distintas. Exemplo disso se dá quando a sociedade unipessoal for administrada por não sócio, ou até mesmo quando tiver outros órgãos em funcionamento, a exemplo do conselho de administração. A mera existência de terceiros no âmbito da gestão da sociedade limitada unipessoal já possibilita a configuração de conflitos de interesses. Para esses casos, podem ser aplicadas as regras comumente já aplicadas no direito societário.

---

<sup>434</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 44/45.

<sup>435</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 44/45. Nota de Texto 6.

<sup>436</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 559.

Outro exemplo de potenciais conflitos de interesses são os contratos firmados entre a sociedade e o sócio único, que, a princípio são matéria sobre a qual o sócio estaria impedido de votar caso a sociedade limitada fosse pluripessoal, porquanto a deliberação lhe diz respeito diretamente, a teor do art. 1.074, §2º, do CC/02<sup>437</sup>. Contudo, aplicar esse impedimento à sociedade limitada unipessoal acabaria inviabilizando o seu funcionamento; afinal, qual pessoa estaria habilitada a decidir, senão o sócio único potencialmente impedido?

No Brasil, mesmo para sua antecessora EIRELI, já havia vozes em defesa da proibição da contratação da pessoa jurídica com o sócio único, sob a mera justificativa de evitar abusos<sup>438</sup>.

No entanto, apenas o pretexto de combate à fraude não pode servir de embasamento para impedir o sócio único de firmar contratos com a própria sociedade. Mesmo em sociedades pluripessoais, os negócios com partes relacionadas à sociedade são até estimulados em virtude de suas vantagens, devendo o controle ser realizado a partir do exame do caso concreto, conforme destaque de André Antunes Soares de Camargo em obra sobre o tema:

Conforme alertam Reinier Kraakman e outros estudiosos sobre a matéria, em regra são permitidas tais transações por diversos motivos, dentre eles: (a) tal contratação pode ser a única opção de contratação disponível; (b) não há divulgação de informações sigilosas a terceiros; (c) ela contempla termos mais favoráveis e menos onerosos para suas partes; (d) há menos risco de descumprimento envolvido; (e) os benefícios da contratação são aproveitados também por parte de outras sociedades pertencentes a um mesmo grupo; e (f) sua simples proibição não tiraria incentivos para *steal-and-run transactions*, que podem ser realizadas de outras formas. Joseh Mcahery e Erik Vermuelen, por sua vez, adicional a essa lista duas motivações lícitas pelas quais tais transações são realizadas normalmente em grupos: (a) baixo custo de capital e (b) vantagens tributárias<sup>439</sup>.

Uma vez que no âmbito das sociedades pluripessoais já se presume a boa-fé dos sócios ou acionistas que firmam contratos com a sociedade ou exercem seu direito de voto nesse sentido<sup>440</sup>, não se vê motivos para não ser aplicada tal presunção na sociedade limitada

<sup>437</sup> CC/02, “Art. 1.074. [...] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.”

<sup>438</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 215-242, p. 233.

<sup>439</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. *Transações entre Partes Relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar*. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2019, p. 73/74.

<sup>440</sup> Nesse sentido, interessante a lição de Marcella Blok: “A presunção a priori é algo, a meu ver, muito violento e assistemático dentro do regime do anonimato, pois afasta a presunção de boa-fé, que me parece ser a presunção geral. E mais: tolhe um direito fundamental do acionista ordinário que é o direito de voto, no pressuposto de que ele não teria como resistir à tentação. Dito de outra forma estar-se-ia a expropriar o direito de voto do acionista no pressuposto de que ele poderia vir a prejudicar a companhia mediante o seu exercício, em virtude de um aparente conflito de interesse. Haveria a presunção de que o acionista perpetraria uma ilegalidade acaso fosse lícito que proferisse o seu voto, numa espécie de consagração da fraqueza humana. Prefiro, em situações genéricas, entender

unipessoal. Primeiro, porque ordenamento jurídico brasileiro não presume má-fé para essa circunstância, que não é vedada e nem pode ser considerada *a priori* confusão de esferas em virtude do princípio da autonomia patrimonial, hoje positivado pelo art. 49-A do CC/02. Segundo, porque eventuais controles do ato praticado pelo sócio único poderão ser objeto de questionamento posterior pelos prejudicados, como se verá no item 3.8.2.

Ivens Henrique Hübert destaca que a falta de outros sócios no âmbito da sociedade limitada unipessoal faz desaparecer o controle interno que esses exercem na sociedade pluripessoal, o qual tem efeitos positivos consideráveis também para a proteção de terceiro. Nas palavras do autor, nas sociedades com dois sócios ou mais,

[b]asta pensar que, em qualquer transação entre sociedade e sócio, é o interesse do minoritário que garante a adequação do valor, evitando que o negócio transforme-se em distribuição disfarçada de lucros e conseqüente evasão de recursos sociais. Para credores os custos de agência relativos a esse controle seriam, em regra, muito elevados<sup>441</sup>.

A doutrina já vem alertando que a ausência de regulamentação do direito brasileiro em torno dessa questão suscitará grandes discussões, principalmente em virtude do clássico fundamento de que não se poderia admitir contrato consigo mesmo (ainda que se esteja diante de duas pessoas distintas), ou em virtude do entendimento usual do fisco de que a sociedade pode se furtrar mais facilmente de suas obrigações tributárias<sup>442</sup>. Essas incertezas, como já destacado por Marcelo Andrade Féres antes mesmo do reconhecimento da sociedade limitada unipessoal no direito brasileiro, causam instabilidade nas relações jurídicas e podem prejudicar os credores<sup>443</sup>.

---

(e sou acompanhada pela imensa maioria da doutrina e da jurisprudência) que as pessoas cumprem a lei, que não se deixam trair por seus sentimentos egoísticos, porque, como disse, a boa-fé é a regra igualmente o cumprimento da lei e a inocência. [...] Posiciono-me, pois, de forma a defender com “unhas e dentes” o critério substancial por me parecer este o (critério) mais equânime, correto, coerente e justo. Por que prever que determinado sujeito agiria de má fé, contrariando os interesses da sociedade no qual ele mesmo faz parte e luta junto com a mesma em prol de lucro?” (BLOK, Marcella. Conflito de interesses nas sociedades anônimas: critério de apuração formal ou substancial? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 153/154, Ano XLIX, jan./jul. 2010).

<sup>441</sup> HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade Unipessoal e Capital Social Mínimo. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 399-441, p. 434.

<sup>442</sup> SILVA, Domício W. Pacheco. Sociedade Unipessoal: Comentário Geral: A Pessoa Jurídica como Incentivo ao Empreendedorismo. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 298.

<sup>443</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 181.

Como forma de minorar esses riscos, o direito português desenvolveu requisitos de validade específicos para os negócios jurídicos firmados entre a sociedade unipessoal e o sócio único. Maria Elisabete Gomes Ramos comenta o assunto:

Na sociedade unipessoal por quotas intensifica-se o risco de o património social ser desviado pelo sócio único para o seu património pessoal. Subsiste o risco de não ser respeitada a separação entre o património da sociedade e do sócio, com evidente prejuízo de credores da sociedade.

[...]

Pesem os riscos e as suspeitas, não são completamente proibidos os negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas. Os requisitos de validade e de publicidade destes negócios são: a) o contrato entre a sociedade unipessoal e o sócio único deve servir a prossecução do objeto da sociedade (art. 270º-F, 1); b) deve ser respeitada a forma legalmente prescrita “e, em todos os casos”, deve ser observada “a forma escrita” (art. 270º-F, 2); c) os documentos que exararam os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo ser consultados por qualquer interessado (art. 270º-F, 3). O objetivo destes requisitos é preservar uma separação patrimonial entre as esferas de sócios e da sociedade e garantir “uma certa transparência nas relações contratuais entre sócio e sociedade, a fim de os terceiros melhor poderem fazer valer eventuais direitos<sup>444</sup>.

Como se nota, os requisitos giram em torno da observância, pelo contrato: *i)* de servir ao objeto da sociedade; *ii)* de seguir a forma prescrita em lei e, em todos os casos, ser escrito; e *iii)* de ser registrado juntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, permitindo que qualquer interessado os consulte na sede da sociedade. A não observância desses requisitos implica “[...] a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio”, conforme dicção do art. 270.º-F – 4, do CSC.

No Brasil, a ausência de disposição legal a respeito de formalidades que assegurem a transparência nas relações entre sócio e sociedade pode dificultar a proteção de terceiros. Em virtude do princípio constitucional da legalidade<sup>445</sup>, tais formalidades não podem ser exigidas enquanto não houver lei a respeito. De todo modo, o registro a respeito da sua importância se faz necessário para que, no mínimo, sejam desenvolvidos parâmetros de boas práticas a serem observados pela prática e, posteriormente, absorvidos pela legislação.

#### 4.6.3 As decisões do sócio único e o princípio da máxima documentação

<sup>444</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades Unipessoais – perspectiva da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 387-389. Grifos originais.

<sup>445</sup> CR/88, “Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dentre as medidas para mitigar os riscos de conflito de interesses e evasão patrimonial da sociedade unipessoal, tem-se também, no direito estrangeiro, normas destinadas às decisões tomadas pelo sócio único, amparadas no princípio da máxima documentação. A Décima Segunda Diretiva do Conselho Europeu (89/667/CEE) de 1989 já previa a necessidade de forma escrita para as decisões tomadas pelo sócio único, ou ao menos que tais decisões fossem lavradas em ata, já que ele exerce os poderes atribuídos à assembleia geral.

Em Portugal, com a transposição da Diretiva para o direito interno, foram inseridas regras específicas sobre o tema no art. 270º-E do Código de Sociedades Comerciais, prevendo que as decisões do sócio único de natureza igual às deliberações de assembleia geral deverão ser registradas em ata por ele assinada. Ademais, como visto no item anterior, os contratos firmados entre sócio único e sociedade devem, além de revestir a forma prescrita em lei, serem escritos, o que igualmente reflete o princípio ora tratado.

A documentação e a publicidade das decisões sociais se fazem necessárias porque, enquanto pessoa jurídica distinta do seu membro, é preciso distinguir as esferas decisórias, “[...] até como meio de assegurar uma maior dissociação entre decisão do sócio e decisão da sociedade”<sup>446</sup>. E, como aponta Marcelo Andrade Féres, “[...] o sócio único manifesta a vontade de assembleia. É no seio desta que se forma a vontade social”<sup>447</sup>. Dessa forma, a diferenciação se mostra essencial e é possível a partir da formalização em documento, que permitirá identificar a decisão enquanto tomada pela sociedade – é dizer, enquanto vontade da sociedade.

Apesar de a Lei da Liberdade Econômica não ter tratado especificamente dessa questão no Brasil, o DREI tentou regulamentar a matéria após o advento da MP 881/2019, ainda que superficialmente. A Instrução Normativa n. 63/2019 trouxe a orientação de que as decisões tomadas pelo sócio único sejam reduzidas a termo:

## 2.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

As sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios.

Por sua vez, nas sociedades limitadas unipessoais as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

<sup>446</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 419.

<sup>447</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 195.



Como o sócio único estará investido de poder deliberativo, não há necessidade de prévia convocação ou mesmo de constituição de reunião ou assembleia, já que se trata de decisão totalitária, prevista pelo art. 1.072, §§2º e 3º do CC/02<sup>448</sup>, além de tais procedimentos serem incompatíveis com a unipessoalidade. Ademais, como exemplifica Luiz Daniel Haj Mussi, a substituição da formalização da ata de reunião por qualquer meio escrito mostra-se especialmente relevante quando é necessário adotar uma decisão a ser executada pelo administrador da sociedade limitada unipessoal. Cabe registro também a nota do referido autor de que o administrador não sócio poderá convocar o sócio único para deliberar, nos termos do *caput* do art. 1.072 do CC/02<sup>449</sup>.

Não foi regulada ainda, porém, a necessidade de se conferir publicidade obrigatória às referidas decisões, notadamente aos negócios jurídicos que envolvam a pessoa jurídica e o sócio único. Essa já era uma das preocupações manifestadas por Marcelo Vieira von Adamek e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França ao estudarem o tema quando a EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo posicionamento dos autores, tais negócios “[...] *podem ser gravemente prejudiciais ao regime de vinculação patrimonial e, portanto, manifestamente prejudiciais aos credores sociais, que têm no patrimônio da pessoa jurídica a garantia geral dos seus créditos (CC, art. 391; e CPC, art. 591)*”<sup>450</sup>.

#### **4.7 Limitação da responsabilidade**

Um dos principais motivadores para o advento da sociedade limitada unipessoal foi a possibilidade de o empresário individual limitar os riscos da sua atividade – é dizer, limitar a sua responsabilidade. Com efeito, mostra-se necessário examinar a regra geral dessa limitação,

---

<sup>448</sup> CC/02, “Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

[...] §2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.”

<sup>449</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 419.

<sup>450</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77, p. 49.

bem como as hipóteses que a excepcionam, tal como a desconsideração da personalidade jurídica, até culminar no tratamento da questão em âmbito falimentar.

#### 4.7.1 Regra geral de limitação da responsabilidade

A sociedade limitada unipessoal segue a regra geral de limitação de responsabilidade do *caput* do art. 1.052, do CC/02, isto é, o sócio responde até o limite do valor do capital social não integralizado. Uma vez concluída a integralização do capital, a regra é que o sócio não mais responde pelas dívidas da sociedade, nem subsidiariamente. Quanto à unipessoalidade, concorda-se integralmente com Uinie Caminha, para quem o regime de responsabilidade segue a mesma lógica da sociedade limitada pluripessoal. Para a autora,

[...] não há qualquer diferença entre o regime de responsabilidade na limitada por conta da unipessoalidade, sendo que o sócio único responde apenas pela integralização de suas quotas e consequente integralização do capital social, mantendo-se a separação patrimonial decorrente da personificação societária<sup>451</sup>.

Da mesma forma, o sócio único responde sozinho pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, §1º, do CC/02, pelo prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade. Como visto no item 4.5.3, é necessário o desenvolvimento de mecanismos para assegurar a correta avaliação dos bens que compõem o patrimônio da sociedade, notadamente porque, na modalidade unipessoal, não haverá outros sócios para o sócio único dividir a responsabilidade solidária. No mesmo sentido, a necessidade de se criarem meios para se exigir a integralização do capital social no momento da constituição da sociedade.

Além desses limitadores da responsabilidade do sócio único, aplica-se também à modalidade societária ora examinada a regra de *subsidiariedade* da responsabilidade. Em virtude da autonomia patrimonial gerada pela constituição da pessoa jurídica, o patrimônio da sociedade responde pelas dívidas sociais em primeiro plano e não se confunde com o patrimônio do sócio. Ademais, nos casos em que se for necessário atingir o sócio a partir das exceções à regra da limitação de responsabilidade, deve-se observar que a responsabilidade do sócio é *subsidiária*, pois se priorizam os bens da sociedade, para, apenas depois, em caso de insuficiência, direcionar-se aos bens do sócio.

---

<sup>451</sup> CAMINHA, Uinie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 452.

A regra de prioridade é positivada pelo CC/02 em seu art. 1.024, *in verbis*: “[o]s bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Dessa forma, a unipessoalidade da sociedade limitada não poderá ser utilizada como justificativa para que essas regras, já consolidadas no direito societário brasileiro<sup>452</sup>, sejam ignoradas.

Da mesma forma que os bens da sociedade devem ser prioridade para pagamento dos credores sociais, os bens do sócio único devem ser prioridade para pagamento dos seus credores particulares. Nesse contexto, não se pode perder de vista que as quotas da sociedade são *bens*, de titularidade do sócio único. Ou seja: enquanto bens particulares do sócio, suas quotas da sociedade limitada unipessoal podem servir à excussão de seus credores pessoais, diante da regra de responsabilidade patrimonial prevista pelo art. 789 do Código de Processo Civil: “[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Assim, considerando-se que em uma execução de dívida particular do sócio único sejam penhoradas as suas quotas da sociedade limitada unipessoal, surgem alguns questionamentos. Com a efetivação da penhora, o credor poderá adjudicar a titularidade da participação societária e se tornar sócio único da respectiva sociedade? E se a penhora for de apenas parte da participação societária, eventual adjudicação pelo credor transformará a sociedade limitada unipessoal em pluripessoal, na qual credor e devedor passarão a figurar como sócios? Para se debruçar sobre essas questões, necessário retocar algumas premissas.

O art. 1.026 do CC/02 já autorizava o credor do sócio particular a escolher, diante da insuficiência de outros bens do devedor, entre *i*) a penhora dos lucros da sociedade que coubessem ao sócio; e *ii*) a parte que seria atribuída ao sócio em caso de liquidação da sociedade, cujos haveres seriam apurados nos termos do art. 1.031<sup>453</sup>.

Em virtude dos princípios da menor onerosidade da execução para o devedor e da função social da empresa, a primeira opção é mais recomendável do que a segunda, além de ser menos invasiva e mais interessante ao devedor<sup>454</sup>. Contudo, pode haver circunstâncias em que

---

<sup>452</sup> Conforme dispunha o Código Comercial desde 1850 em seu art. 350, “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais”.

<sup>453</sup> CC/02, “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

<sup>454</sup> Nesse sentido, o Enunciado nº 387 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.”

o credor se enquadre na segunda opção. Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe disposições esclarecedoras a respeito do procedimento a ser tomado, cuja análise se faz necessária para se verificar a aplicabilidade à modalidade societária unipessoal.

O art. 861 do CPC/15 determina que, penhoradas as quotas do sócio, a sociedade deverá apresentar balanço especial, na forma da lei, e oferecê-las aos demais sócios, respeitando o respectivo direito de preferência legal ou contratual<sup>455</sup>. Trata-se de dispositivo inaplicável à sociedade limitada unipessoal, já que o sócio único teria que exercer a preferência para adjudicar as próprias quotas, pagando diretamente ao devedor – resultado que poderia ter sido alcançado de inúmeras outras formas no processo de execução<sup>456</sup> e que, mesmo que fosse admitido, configuraria verdadeiro pagamento voluntário do débito, afastando a penhora.

A próxima opção conferida pelo art. 861 do CPC/15, antes de culminar na liquidação das quotas, é a possibilidade de a própria sociedade adquirir as quotas penhoradas. Dispõe o §1º que, “[p]ara evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria”.

Apesar de não ser mais expressamente autorizada pelo Código Civil tal como era pelo Decreto nº 3.708/1919, que regulava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada<sup>457</sup>, a possibilidade aquisição das quotas pela sociedade é hoje fruto de intenso trabalho exegético da doutrina<sup>458</sup>. Em 2006, a IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal publicou

---

<sup>455</sup> CPC/15, “Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.”

<sup>456</sup> Como, por exemplo, com a penhora de valores existentes em contas bancárias, aplicações financeiras, ou de bens móveis e imóveis, seguindo-se a ordem de preferência do art. 835, do CPC/15, em que a penhora de quotas se encontra na nona posição; sobre o tema, cabe mencionar que a referida ordem apenas pode ser alterada mediante decisão fundamentada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o §1º: “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

<sup>457</sup> Decreto nº 3.708/1919, “Art. 8º É lícito às sociedades 7a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem offensa do capital estipulado no contracto. A aquisição dar-se-ha por accôrdo dos socios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.”

<sup>458</sup> Por todos, citam-se Ivo Waisbeg e Stefan Lourenço de Lima: “A utilização deste mecanismo é interessante alternativa em processos de reestruturação societária, cujos efeitos favorecem a realização do princípio da preservação da empresa, ao se evitar a dissolução parcial da sociedade, processo mais demorado, complexo e sujeito a litígios entre seus participantes. Em conclusão, a possibilidade de sociedade limitada sujeita à regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações adquirir suas próprias quotas é plenamente viável e atrativa. É recomendável uma regulação específica sobre este tema no Código Civil, de forma a não pairar dúvidas sobre a possibilidade de realização deste ato jurídico nas atividades negociais” (WAISBERG, Ivo; LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das próprias Quotas por Sociedade Limitada: um conflito desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 154-166, p. 165).

o Enunciado 391, segundo o qual “A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações”. O DREI, após negar essa possibilidade na Instrução Normativa nº 10/2013<sup>459</sup>, passou a admiti-la expressamente com a Instrução Normativa nº 38/2017, seja pela previsão expressa da regência supletiva da sociedade limitada pela Lei das S/A, seja pela regência presumida a partir da adoção do instituto das quotas em tesouraria nos atos constitutivos<sup>460</sup>.

Observadas essas particularidades, no contexto da sociedade limitada unipessoal, não se veem problemas na aquisição das quotas para manutenção em tesouraria, já que isso apenas ocorrerá caso a sociedade efetivamente possua recursos para fazê-lo, pois o dispositivo exige que seja realizado sem redução do capital social e mediante utilização das reservas<sup>461</sup>. Ademais, conforme ensina João Paulo Hecker da Silva, a medida não demanda deliberação societária e configura simples ato de gestão – podendo ser feita tanto se o administrador for o sócio único devedor quanto se o administrador não for sócio:

A hipótese aqui não passa por uma deliberação societária – como seria se fosse o caso de aumentar o capital social – mas, ao contrário, consiste num simples ato de gestão comercial da empresa. Adquirir cotas ou ações nada mais é do que efetuar uma compra e venda, o ato mais corriqueiro de uma atividade empresária. A competência para decidir se adquirirá ou não as ações e cotas, neste caso, caberá ao respectivo órgão de administração da sociedade, e não aos sócios. Não havendo avença no estatuto, contrato ou acordo – ou ainda qualquer deliberação dos sócios em decisão assemblear – vetando essas práticas, dispondo de forma contrária ou com requisitos específicos para tanto, os administradores da sociedade podem tomar atitudes de venda e compra livremente<sup>462</sup>.

A bem da verdade, a decisão de aquisição das quotas pela sociedade e manutenção em tesouraria prestigia a preservação da empresa e, ao ser tomada exclusivamente pelo administrador, é feita em observância ao interesse social.

<sup>459</sup> Anexo II, Item 3.2.10.2: “a aquisição de quotas pela própria sociedade não está autorizada pelo novo Código Civil” (BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 10/2013*: Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Brasília: DREI, 2013).

<sup>460</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 38/2017*: Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013. Brasília: DREI, 2017

<sup>461</sup> Tal como exige o art. 30, § 1º, “b”, da Lei das S/A: Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações. § 1º Nessa proibição não se compreendem: [...] b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;”.

<sup>462</sup> SILVA, João Paulo Hecker. Penhora de Participações Acionárias: Ações em Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Fechado e Cotas em Sociedades Limitadas. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (Coords.). *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik – Volume I*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 519-549, p. 541.

Surgiria, então, a possibilidade da *sociedade sem sócio*, já trabalhada no direito brasileiro por João Eunápio Borges desde a década de 1970, quando a aquisição das próprias quotas pela sociedade era admitida expressamente pelo art. 8º do Decreto nº 3.708/1919 – e não havia dispositivo que vedasse a aquisição de *todas* as quotas<sup>463</sup>. Atualmente, a questão volta à tona, a partir da exegese conferida pelo DREI à aquisição de quotas para manutenção em tesouraria, e evolui até mesmo para a possibilidade de titularidade da sociedade por inteligência artificial<sup>464</sup>. As *sociedades de ninguém* também são analisadas no direito estrangeiro, inclusive em hipóteses semelhantes de aquisição de todas as quotas pelo ente, conforme noticia António Menezes Cordeiro<sup>465</sup>.

A situação, porém, não se resolve facilmente: na sociedade sem sócio, uma vez adquiridas as quotas pela sociedade (via administrador não sócio), como seriam tomadas as deliberações que dependem do sócio? Como seriam resolvidos os conflitos de interesse entre administrador e sociedade? Em síntese, como seria a vida de uma sociedade até ser preenchida, novamente, por seu novo sócio único? Caso o administrador fosse o ex-sócio único, poderia readquirir as quotas? São questões que não encontram respostas imediatas e merecem maiores debates, que extrapolam os limites desta tese.

Retomando-se a penhora das quotas, no caso de, efetivamente, conferir-se as quotas penhoradas à adjudicação do credor – terceiro estranho à sociedade, cabem algumas reflexões. No âmbito da sociedade limitada pluripessoal, o eventual ingresso do credor na sociedade no lugar do sócio expropriado deve receber o mesmo tratamento que receberia um terceiro que adquirisse ou recebesse as mesmas quotas – como, por exemplo, um herdeiro ou cessionário. Afinal, o credor adquirirá a *posição* de sócio, com seus respectivos direitos e obrigações,

---

<sup>463</sup> “Podendo ela adquirir as próprias quotas, nos termos do art. 8º do Decreto n. 3.708, quotas que ela pode conservar em carteira para ulterior cessão ou revenda, não existe juridicamente, nenhuma impossibilidade na ocorrência de tal fenômeno: uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, havendo adquirido, com estrita observância de todas as formalidade legais, totalidade de suas quotas transformou-se em uma sociedade sem sócios”. (BORGES, João Eunápio. Sociedade por cotas: liquidação. *Revista Forense*, São Paulo, v. 217, ano 63, pp. 51-57, jan./mar. 1967).

<sup>464</sup> Nesse sentido, Natália Cristina Chaves e Henry Colombi analisam a questão a partir da proposta do Prof. Sawn Bayern de encapsular a inteligência artificial pela sociedade: “*Accepting that an LLC can acquire its own quotas, makes possible the adaptation of Prof. Bayern’s proposal to the Brazilian landscape. This possibility is reinforced by the absence of a rule demanding the presence of members as a requirement for the company’s juridical validity after its creation. In fact, the existence of one or more members is just required for the constitution of the LLC, but not for its maintenance from then on.*” (CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. AI and Legal Personhood: Perspectives in Brazilian Corporate Law. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs.) In: *Law, Technology and Innovation – v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021, pp. 89-117, p. 109).

<sup>465</sup> CORDEIRO, António Menezes. Sociedades de ninguém e sociedades sem sócio. *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XI, nº 2, pp. 275-302, 2019, p. 297.

devendo-se verificar se há autorização no contrato social para tanto – e, caso haja, se há concordância dos demais sócios.

Por essa razão, “[...] *é natural supor que o credor pretenderá a liquidação das cotas ou alguma outra alternativa que satisfaça sua pretensão (e coloque dinheiro no seu bolso!), sem precisar lutar pelo seu ingresso em uma sociedade intuitu personae*”<sup>466</sup>.

No caso da sociedade limitada unipessoal, não haverá necessidade de verificação da concordância dos demais sócios, por inexistirem. Assim, caso sejam penhoradas todas as quotas da sociedade limitada unipessoal, o credor poderá adjudicá-las e se tornar o novo sócio único, assumindo a posição com todos os seus ônus e bônus. Essa situação prestigia a preservação da empresa, já que mantém a atividade em curso, continua gerando e circulando riquezas e empregos, bem como recolhendo tributos, diferentemente de eventual liquidação da sociedade, que levaria ao caminho diametralmente oposto.

Pode ser, contudo, que a sociedade limitada unipessoal possua seu capital social dividido em várias quotas, e que apenas *parte* delas tenha sido penhorada pelo credor particular do sócio único. Nessa hipótese, surgiria a situação em que o credor poderia ingressar na sociedade e se tornar sócio do seu próprio devedor. Contudo, há que se analisar o exemplo com ressalvas. Primeiro, porque o devedor pode impedir a consumação dessa circunstância (re)adquirindo as quotas penhoradas (*rectius*, como visto acima, pagando o débito exequendo). Segundo, porque o *ingresso* do credor na sociedade para se tornar sócio do seu próprio devedor alteraria a modalidade societária de unilateral para plurilateral – o que, por se tratar de negócio jurídico, depende da vontade das partes, sendo essencial a autorização do sócio único nesse sentido. Com efeito, na circunstância tratada, caso o sócio único não autorize o ingresso do seu credor na sociedade – que deixaria de ser unipessoal –, a única saída cabível ao credor seria a liquidação das quotas penhoradas.

A liquidação das quotas, por sua vez, segue os critérios previstos pelo ato constitutivo para tanto e, na omissão deste, as quotas serão avaliadas mediante balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC/15<sup>467</sup>, e pagas ao credor em 90 (noventa) dias da liquidação, nos termos do art. 1.026 do CC/02 já citado *supra*.

---

<sup>466</sup> SILVA, João Paulo Hecker. Penhora de Participações Acionárias: Ações em Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Fechado e Cotas em Sociedades Limitadas. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (Coords.). *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik – Volume I*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 519-549, p. 539.

<sup>467</sup> CPC/15, “Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.”

Caso a liquidação seja de todas as quotas da sociedade limitada unipessoal, a consequência será sua extinção<sup>468</sup>. Do contrário, caso haja quotas remanescentes ao sócio único, o credor será pago com as quotas liquidadas e a sociedade limitada unipessoal subsistirá, com a conseguinte redução de seu capital social e do número de quotas pertencentes ao sócio único.

Por fim, cabe ressaltar que o CPC/15 ainda prevê o leilão público das quotas penhoradas como hipótese excepcional e subsidiária a todas acima expostas, considerando, inclusive, a eventualidade de a liquidação ser excessivamente onerosa para a sociedade<sup>469</sup>.

Diante de todo esse cenário, fato é que a limitação de responsabilidade não pode ser vista como a panaceia para todos os males do empreendimento individual. Isso porque, por um lado, mitiga os riscos de credores da atividade comercial alcançarem o patrimônio do sócio único, porém, por outro, reduz os atrativos para acesso da sociedade ao crédito no mercado. É que, diante de uma sociedade limitada unipessoal, a tendência do credor financiador será exigir mais garantias, a fim de melhor resguardar sua operação.

A mesma análise já vinha sendo feita com relação à EIRELI:

O que se pretende destacar, no âmbito da responsabilidade limitada, é um certo desconforto em relação ao mercado de forma geral, na medida em que, ao se cogitar de empresa individual, o acesso ao crédito ficará mais difícil e todos aqueles que irão negociar também se sentirão com espírito preocupado, uma vez que as garantias do negócio e o risco aumentarão<sup>470</sup>.

Essa circunstância pode tornar o acesso ao crédito mais oneroso à sociedade limitada unipessoal e, em última análise, acabar gerando custo à pessoa natural do sócio único, que atuaria como o prestador das garantias. Dita realidade acaba retornando o sócio único, indiretamente, à posição de responsabilidade ilimitada do empreendedor individual, já que garantias pessoais praticadas no mercado geralmente exigem equiparação ao devedor principal e solidariedade e garantias reais recairiam sobre bens do seu patrimônio pessoal<sup>471</sup>. É algo, contudo, que só o evoluir o instituto descortinará.

---

<sup>468</sup> CC/02, “Art. 51. [...] § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”.

<sup>469</sup> CPC/15, “Art. 861. [...] § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.”

<sup>470</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 47.

<sup>471</sup> Ana Frazão destaca que essa responsabilidade “ilimitada”, na prática, só é alcançada pelos grandes credores, que conseguem barganhar as referidas garantias outras que não o patrimônio da sociedade. Os pequenos credores ou aqueles que o são em decorrência de ato ilícitos praticados pela sociedade e que lhes resultam danos – os chamados credores involuntários –, na maioria das vezes, não terão esse poder de barganha e dependerão exclusivamente do patrimônio social (FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 471).



A grande preocupação em torno da responsabilidade limitada na sociedade unipessoal é a regulação de efetiva responsabilização direta do sócio único em casos de abusos ou de fraude, sendo que “[...] *somente com essa coexistência de regras há como se defender de maneira eficiente a limitação*”<sup>472</sup>.

Como visto, em Portugal, apesar da limitação de responsabilidade do sócio único, existem mecanismos para coibir abusos e assegurar direitos de terceiros. Por exemplo, os negócios firmados entre sociedade e o sócio único devem atender a requisitos de validade e publicidade, sob pena de atribuição de sanção de nulidade e responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de inobservância.

No direito brasileiro, a falta de previsões semelhantes pode dificultar a prevenção de abusos, como demonstrado nos tópicos anteriores, o que enseja a necessidade de atualização legislativa. De todo modo, já há mecanismos *repressivos*, utilizados no âmbito da sociedade limitada pluripessoal, que podem servir bem à modalidade unipessoal, como a desconsideração da personalidade jurídica e as medidas existentes no âmbito falimentar.

#### 4.7.2 Desconsideração da personalidade jurídica

Ao analisar o fenômeno de um ponto de vista mais amplo, Fábio Konder Comparato já destacava a alta incidência da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da sociedade unipessoal, em decorrência da maior possibilidade de confusão de esferas:

A hipótese mais largamente admitida de desconsideração da personalidade jurídica é a da sociedade unipessoal. É óbvio que, nas sociedades desse tipo, o sócio único dificilmente deixa de prestar garantia pessoal perante os financiadores; mas pode haver concessão de crédito à sociedade por fornecedores (que mais frequentemente ignoram a unipessoalidade), sem a prestação dessa garantia pelo sócio único. O conflito que surge, na falência, é justamente entre os fornecedores, titulares de um crédito quirografário, e os financiadores que obtiveram a garantia pessoal do sócio<sup>473</sup>.

No mesmo sentido, e em tom crítico sobre a má-utilização do instituto, Ivens Henrique Hübert destaca que a desconsideração da personalidade jurídica acaba sendo a “*solução para todos os males*” dos credores na sociedade unipessoal em virtude da ausência de normas firmes

<sup>472</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203, p. 182.

<sup>473</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 375/376.

no direito brasileiro quanto aos deveres da administração e do sócio nos momentos de crise e quanto à necessária publicidade dos atos societários<sup>474</sup>.

De todo modo, a desconsideração deve ser bem aplicada, notadamente com as com as inclusões feitas ao art. 50 do CC/02 com a Lei da Liberdade Econômica. Para tanto, cumpre revisitar suas bases.

Introduzida primeiramente por Rubens Requião na literatura jurídica nacional com base em suas origens nos países de *Common Law*, onde é designada “*disregard of legal entity*”, “*piercing/lifting the corporate veil*” ou simplesmente “*disregard doctrine*”, a teoria da desconsideração é aplicada nos “[...] *casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros*”<sup>475</sup>. Tais casos extremos são aqueles em que os sócios não respeitam a distinção e autonomia entre a sua pessoa natural e a pessoa jurídica da sociedade, utilizando essa última como manobra fraudulenta para se furtarem do cumprimento de obrigações.

Prosseguindo nos estudos sobre o tema, José Lamartine Corrêa de Oliveira identifica a aplicação das teorias da desconsideração pelos tribunais como reação à crise de função da pessoa jurídica, de forma a suspender a vigência do princípio *societas distat a singulis*, para o caso concreto em julgamento<sup>476</sup>. Percebe-se, portanto, que a aplicação da *disregard* não pressupõe a anulação da personalidade jurídica, mas tão somente atua no plano da eficácia especificamente para determinados efeitos, prosseguindo a pessoa jurídica incólume para outros fins legítimos<sup>477</sup>. Nesse sentido, a lição de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves é precisa:

Ao decretar a desconsideração da personalidade jurídica o magistrado considera ineficaz (inoponibilidade a terceiros) a autonomia da pessoa jurídica sempre que ocorra um uso abusivo ou fraudulento da personalidade, responsabilizando diretamente o autor, mas preservando a entidade e os outros membros. A desconsideração, dessa forma, será aplicada quando a autonomia patrimonial for um instrumento propulsor da fraude, em desacordo com o que prescreve o art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil. Nas situações de regularidade da atuação da pessoa

---

<sup>474</sup> HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade Unipessoal e Capital Social Mínimo. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 399-441, p. 435.

<sup>475</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez./1969, p. 13. Ao autor é atribuída a primeira apresentação do tema por não se ter notícia, na doutrina brasileira anterior, de tratamento da questão.

<sup>476</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 262/263.

<sup>477</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez./1969, p. 14.

jurídica, continuará sendo eficaz a autonomia e a imputação dos atos será apenas para a pessoa jurídica<sup>478</sup>.

A base da teoria da desconsideração da personalidade jurídica está relacionada à teoria do abuso de direito. A pessoa jurídica, enquanto criação da lei que reflete uma realidade no mundo jurídico, e não da vida sensível, objetiva a realização de um fim: alcançar a autonomia patrimonial, contratual e processual com relação a seus sócios. O abuso de direito, por sua vez, não exige propriamente violação ao direito do credor, mas surge do inadequado uso de um direito, ainda que o agente não tenha o propósito de prejudicar o direito de outrem. A relação dessa teoria com a pessoa jurídica, assim, é nítida: quando utilizada para fins impróprios que se desviem da sua principal finalidade, resulta em cenário abusivo por parte dos sócios/administradores, tornando a desconsideração necessária para corrigir a utilização inadequada da personalidade jurídica e atingir aqueles que dela se valeram de forma inconveniente<sup>479</sup>.

Essas ideias estão refletidas expressamente na norma geral que positiva a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, a qual retrata as hipóteses de aplicação da teoria dentro do *abuso da personalidade jurídica*, caracterizado pelo *desvio de finalidade* ou pela *confusão patrimonial*, *ex vi* do art. 50 do CC/02<sup>480-481</sup>.

O desvio de finalidade é definido pelo §1º do art. 50 como a “*utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer*

---

<sup>478</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fundamentos Teóricos e Pressupostos Legais para sua Aplicação. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Problemas de Direito Civil*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, pp. 3-28, p. 13.

<sup>479</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez./1969, p. 16/17.

<sup>480</sup> CC/02, “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

<sup>481</sup> Tais requisitos são considerados para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade em relações cíveis e empresariais – a chamada teoria *maior*, ou teoria *clássica*. Não se pode deixar de mencionar, também, a chamada teoria *menor* da desconsideração da personalidade jurídica, que tem normas e pressupostos específicos para tutelar os interesses característicos de outros ramos da ciência jurídica cujas relações jurídicas contemplam presunção legal de vulnerabilidade, como o direito do trabalho, o direito do consumidor e o direito ambiental. Contudo, considerando as particularidades da teoria contemporânea, será analisada nesta tese apenas a teoria clássica. Sobre a distinção entre desconsideração *clássica* e *contemporânea*, com estudo empírico-dogmático e análise econômica dos institutos, cf. PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. Não se pode olvidar, porém, da importância de também serem considerados na análise de riscos à limitação de responsabilidade o desenvolvimento da teoria contemporânea da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente considerando-se que seus requisitos se afastam da técnica clássica e são mais objetivos, voltados à verdadeira imputação de responsabilidade.

*natureza*”. Além dos atos intencionais dos sócios para lesar os credores da sociedade, deve-se registrar que os “*atos ilícitos de qualquer natureza*” mencionados pelo dispositivo não são quaisquer atos, tampouco o mero descumprimento de obrigações, mas apenas aqueles que desviam a finalidade da sociedade<sup>482</sup>. Nessa ordem de ideias, a desconsideração não é cabível para outros ilícitos, para os quais exista outras soluções, tais como a responsabilidade direta dos sócios, controladores e administradores<sup>483</sup>. Sobre o desvio de finalidade, cabe ainda trazer à baila o §5º, que descaracteriza como tal “*a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica*”.

A confusão patrimonial, por sua vez, é a “*ausência de separação de fato entre os patrimônios*”, nos termos do §2º do art. 50 – e, por mais que tenha sido exemplificada nos incisos do referido dispositivo, a última hipótese, ao mencionar “*outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*”, renovou a amplitude do conceito<sup>484</sup>. A princípio, a confusão patrimonial aparenta ser hipótese autoexplicativa, definida como o estado de promiscuidade e mistura existente entre o patrimônio de dois ou mais sujeitos de direito, cuja verificação, no caso concreto, autoriza a responsabilização de um sujeito que, originariamente, não seria o responsável pelo cumprimento da obrigação. Contudo, em obra específica sobre o

---

<sup>482</sup> Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr. lembram que o mero descumprimento de obrigações não é ato ilícito suficiente a ensejar a desconsideração: “A compreensão de que o inadimplemento da obrigação tributária seria um ato ilícito *in re ipsa*, suficiente para justificar a desconsideração da pessoa jurídica, foi afastada posteriormente pela jurisprudência ao longo da década de 2000. Essa trajetória pretoriana deve servir de bússola para reprimir uma eventual tentativa de interpretação literal do §1º do art. 50 do Código Civil, apta a justificar a excepcional medida em caso de atos ilícitos isolados” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 271-292, p. 287).

<sup>483</sup> FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 475.

<sup>484</sup> CC/02, “Art. 50. [...] § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Em comentário ao dispositivo, afirma que “[o]s dois primeiros incisos referem-se às situações mais comuns, enquanto o terceiro mantém uma ‘positiva válvula’ para interpretação de outras situações. Em qualquer caso, contudo, parece ser necessária a demonstração de um ato concreto, não sendo suficiente, por exemplo, a insolvência ou o mero encerramento irregular” (VIARO, Felipe Albertini Nani. Desconsideração da Personalidade Jurídica a partir da Lei da Liberdade Econômica. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 167-175, p. 173).

tema, João Pedro Scalzilli demonstra ser insuficiente esse conceito, sendo necessária análise dinâmica de sua extensão e comparação com a similar *confusão de esferas*<sup>485</sup>.

Enquanto a confusão patrimonial está relacionada à mistura efetiva de patrimônios, a *confusão de esferas* está ligada à situação de aparência. Pode ocorrer de estarem baralhados situações jurídicas simples e direitos sem estimação econômica (como nomes praticamente idênticos de sócio e sociedade, sede social no mesmo endereço do domicílio da pessoa natural e todo outro aspecto de aparência apto a criar confiança nos terceiros), mas não estar misturado o patrimônio. Está-se diante, pois, de confusão de esferas, e não de confusão patrimonial. Na *confusão de esferas*, impossível é reconhecer se determinado ato é imputável a uma pessoa ou a outra<sup>486</sup>, justamente porque a aparência é a de que pertencem à mesma esfera.

Apesar de se diferenciar da confusão patrimonial, a confusão de esferas já é indício de mistura promíscua de patrimônios. Como a segunda é mais difícil de ser comprovada, João Pedro Scalzilli destaca que os tribunais passaram a se valer de fatos que consubstanciam confusão de esferas para presumir que o esgotamento patrimonial de uma sociedade deu-se em virtude da confusão patrimonial<sup>487</sup>.

É no contexto de insuficiência patrimonial que o conceito de *confusão patrimonial* deve ser trabalhado, pois só nesse caso se faz necessária a aplicação do remédio corretivo da desconsideração da personalidade jurídica. O autor, assim, define a confusão patrimonial como

[...] estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção de uma determinada sociedade<sup>488</sup>.

No contexto da sociedade limitada unipessoal, a confusão de esferas apta a gerar a confusão patrimonial deve ser vista ainda com mais cuidado. Isso porque, dada à singularidade da relação societária, natural que vários elementos se confundam – notadamente considerando-se que o instituto é voltado para o micro e pequeno empreendedor –, tais como a sede social e o domicílio do sócio único, por exemplo. Isso, por si só, não poderá bastar à desconsideração, sendo essencial a verificação de sua relação com a insuficiência e recursos para adimplemento das obrigações sociais.

---

<sup>485</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 83.

<sup>486</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 87/88.

<sup>487</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 90.

<sup>488</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 93.

Outro exemplo, dado por João C. de Andrade Uzêda Accioly, é do sócio único que, por não ter obrigação de prestação de contas, pode se descuidar, mesmo que sem o intuito de lesar credores, e incorrer em hipóteses de confusão patrimonial<sup>489</sup>.

Como se percebe, há que se ter cautela na aplicação do instituto da desconsideração. A mera existência de sociedade unipessoal não basta para desconsiderar a personalidade jurídica. Em sentido similar, a fim de afastar os abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela jurisprudência, a Lei da Liberdade Econômica inseriu o §4º no art. 50, para dispor que “*A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*”.

A *ratio* para a sociedade unipessoal parece ser a mesma: não se pode desconsiderar a personalidade jurídica pelo simples fato de o empreendedor individual ter escolhido este formato societário. Com efeito, já se veem exemplos de precisão nos tribunais estaduais ao diferenciar o regime de limitação de responsabilidade da sociedade limitada unipessoal da responsabilidade ilimitada do empresário individual, o que reclama a desconsideração da personalidade jurídica, pela via processual do respectivo incidente, para se atingirem os bens do sócio único<sup>490</sup>.

---

<sup>489</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549, p. 548.

<sup>490</sup> Nesse sentido, confirmam-se as ementas de recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSTRICÇÃO SOBRE OS BENS E VALORES DO SÓCIO - NECESSIDADE DE PRELIMINAR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E EMPRESA INDIVIDUAL (EI) - DISTINÇÃO. - Mesmo que alterada a natureza da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) para sociedade limitada unipessoal (SLU), nos termos do art. 41, da Lei nº 14.195/21, a responsabilidade continua limitada ao patrimônio da pessoa jurídica, enquanto o patrimônio do empreendedor continua separado do patrimônio da empresa. -A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde com empresa individual (EI), em que não há sócios, mas apenas um empresário, respondendo o seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.264155-9/001. Relator Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira. Belo Horizonte, DJ 02 fev. 2022); “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ÚNICO SÓCIO E PROPRIETÁRIO DA EXECUTADA -SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL – ART. 1.052, CC – IMPOSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2023680-14.2022.8.26.0000. Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida. São Paulo, DJ 24 fev. 2022).

Contudo, pode haver nuances da unipessoalidade a serem observadas, que, no exame do caso concreto, demonstrem a necessidade de se levar esse fator em consideração, em conjunto com outros que demonstrem a presença dos requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Alguns cuidados podem ser necessários, como uma *cautela adicional* do intérprete, quando estiver diante de aplicação da *disregard* sobre a sociedade limitada unipessoal. Deve-se atentar que não se trata de presunção, até porque não prevista em lei; apenas de pontos de maior atenção para exame do instituto.

#### 4.7.3 Falência da sociedade limitada unipessoal

No contexto falimentar, mostra-se interessante examinar os efeitos da quebra na sociedade limitada unipessoal e suas consequências para o sócio único, bem como as questões atinentes à responsabilidade – principalmente diante da tendência, vista no tópico anterior, de afastamento da limitação de responsabilidade meramente diante da unipessoalidade societária.

No direito brasileiro, a sentença que decreta a quebra da sociedade empresária gera tanto efeitos subjetivos – à pessoa do falido –, quanto objetivos – ao patrimônio do falido<sup>491</sup>. Quanto aos efeitos subjetivos, tem-se a perda da capacidade processual, que advém da formação da massa falida, ente despersonalizado que será representado pelo administrador judicial; a discutível extinção da personalidade jurídica, que não ocorre de forma automática e pode nem mesmo ocorrer; e a inabilitação do falido para a prática de atividades empresariais, positivada pelo art. 102 da LRF<sup>492</sup>.

Com relação aos seus bens, o falido perde o direito de administrá-los ou deles dispor, a teor do que dispõe o *caput* art. 103 da LRF<sup>493</sup>. A posse direta dos bens passa à massa falida,

---

<sup>491</sup> Essa a distinção posta por Marcelo Andrade Féres, invocando a doutrina italiana de Paolo Zatti e Vittorio Colussi, entre os efeitos *personais* e os efeitos *patrimoniais* da quebra quanto ao devedor: “[n]a seara daqueles de índole pessoal, arrolam-se, por exemplo, as limitações que se impõem quanto ao exercício de certas funções e certos condicionamentos à liberdade de locomoção. Quanto aos de natureza patrimonial, assinalam-se, a título ilustrativo, a formação da massa falida (*objetiva*) e as restrições ao poder de disposição do devedor sobre seus bens [FÉRES, Marcelo Andrade. Arts. 102 a 104. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799, p. 762].

<sup>492</sup> LRF, “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

<sup>493</sup> LRF, “Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.”

representada pelo administrador judicial, com a arrecadação dos bens, e configura medida para impedir a dispersão dos ativos do insolvente<sup>494</sup>.

Nesse cenário, não se pode olvidar que, nas sociedades de responsabilidade limitada, os efeitos da falência recaem apenas sobre a sociedade, recaindo sobre os sócios apenas nas sociedades de responsabilidade ilimitada, conforme dispõem os arts. 81, *caput*<sup>495</sup>, e 82-A, da Lei nº 11.101/2005, sendo que este último veda a extensão dos efeitos da falência nas sociedades com limitação de responsabilidade dos sócios<sup>496</sup>.

Dessa forma, o sócio único da sociedade limitada unipessoal eventualmente falida não sofrerá os efeitos da falência, como a inabilitação para o exercício da atividade empresarial previsto pelo art. 102 da Lei de Falências e Recuperação Judicial<sup>497</sup>. Assim, mesmo diante da falência da sociedade, seu sócio único poderá exercer a atividade empresarial individualmente, ou mesmo constituir outra sociedade limitada unipessoal, a qual praticará atividade empresarial, inexistindo vedação a tanto. Contudo, caso prefira aguardar os prazos descritos acima para reabilitação da sociedade unipessoal falida à prática empresarial, também estará contemplado por essa opção, dado que a dissolução iniciada com a falência pode ser interrompida e a estrutura societária, aproveitada.

Quanto à responsabilidade do sócio único no âmbito falimentar, os dispositivos da Lei de Falências e Recuperação Judicial devem ser analisados com rigor. Por ser norma limitadora de direitos, o art. 81 da exige interpretação restritiva, não admitindo aplicação analógica<sup>498</sup>. Assim, não englobaria as formas societárias de responsabilidade limitada dos sócios, tal como a sociedade limitada unipessoal, sendo que os efeitos da falência não poderiam, pelos termos estritos da lei, serem estendidos aos sócios. Para os tipos societários de responsabilidade

---

<sup>494</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Arts. 102 a 104. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799, p. 773.

<sup>495</sup> Lei nº 11.101/2005, “Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.”. Sobre a sujeição dos sócios de responsabilidade ilimitada aos efeitos da falência, confira-se: MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Grupos Societários e a Extensão dos Efeitos da Falência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, pp. 173/182.

<sup>496</sup> Lei nº 11.101/2005: “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

<sup>497</sup> Lei nº 11.101/2005, “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

<sup>498</sup> LOBO, Jorge. Extensão da falência e o grupo de sociedades. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_74.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_74.pdf)>. Acesso em 21 jun. 2022.



limitada, a Lei de Falências e Recuperação Judicial traz apenas a disposição do art. 82, que, diferentemente da primeira, não trata de responsabilidade secundária e subsidiária, mas, sim, de responsabilidade primária e direta<sup>499</sup>.

Apesar de vedar a extensão dos efeitos da falência nas sociedades de responsabilidade limitada, o recém-incluído art. 82-A permitiu expressamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, observados os requisitos do art. 50 do CC/02 e o incidente processual previsto pelo CPC<sup>500</sup>. Com efeito, como já destacado anteriormente:

[...] a novel vedação da extensão dos efeitos da falência pelo art. 82-A da LRF deixa ao julgador apenas a possibilidade de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, de forma pontual, para fins de arrecadação de patrimônio. Aqui, a cautela será salutar, para que a aplicação da *disregard* não acarrete, na prática, verdadeira quebra da sociedade desconsiderada – o que representaria, em última análise, a aplicação da extensão dos efeitos da falência, muito embora tenha sido recentemente proibida<sup>501</sup>.

De forma diversa, Wilges Ariana Bruscato chegou a propor a criação de patrimônio separado para o empresário individual, o que permitiria a transparência do instituto quanto à falência do empresário, pois este ficaria impedido de exercer a atividade empresarial, evitando a “falência sem falido”<sup>502</sup>. Ocorre que, como visto, os efeitos da falência aplicam-se à sociedade, não se estendendo ao(s) sócio(s) de responsabilidade limitada. Alinha-se mais à visão de Calixto Salomão Filho, que justifica a necessidade de se preservar a pessoa natural do sócio único em caso de falência da sociedade, diferentemente do direito italiano, em que o sócio singular responde ilimitadamente no contexto falimentar:

A vinculação do insucesso econômico do empresário à sua ruína pessoal é sem dúvida um “custo muito alto” que desincentiva a atividade empresarial. Se a posição político-jurídica do ordenamento é de reforço da proteção dos credores, isso deve ser feito através de formas que impeçam que se atinja a situação falimentar e não de formas que associem à assunção do risco empresarial a possibilidade de ruína pessoal.

<sup>499</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. In: LUCCA, Newton de; VASCONCELOS, Miguel Pestana de (Coords.). *Falência, insolvência e recuperação de empresas: estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 203-219, p. 209.

<sup>500</sup> Lei nº 11.101/2005: “Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

<sup>501</sup> MARTINS, Guilherme Vinseiro. Falência de grupos societários. In: CHAVES, Natália C; FÉRES Marcelo Andrade; PIMENTA, Eduardo Goulart (Orgs.). *15 anos da lei de recuperação judicial e falência de empresas*. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert, p. 319-355.

<sup>502</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 296/298.

Também por isso parece criticável a solução italiana, que fez com que necessariamente, ainda que em ausência de fraude, a falência da sociedade unipessoal implique agressão aos bens do sócio único. Uma disciplina da desconsideração que sancione eficazmente o sócio que se utilize da sociedade para atingir objetivos pessoais, prevenindo e até certo ponto ajudando a impedir a chegada à situação de insolvência (frequentemente provocada por essa indissociação interesse social/pessoal) é sem dúvida mais útil também do ponto de vista do devedor<sup>503</sup>.

Em Portugal, a exceção à regra da limitação de responsabilidade do sócio único está prevista justamente no contexto de crise da empresa. O art. 84º do Código das Sociedades Comerciais português dispõe que, nos casos de falência de uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração de quotas ou ações, caso desrespeite as normas legais que estabelecem a afetação do patrimônio da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

A redação do dispositivo levou parte da doutrina a classificar a referida norma como hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, já que a responsabilidade ilimitada do sócio único apenas ocorrerá no contexto falimentar caso não comprove que respeitou a autonomia patrimonial<sup>504</sup>.

Ainda, há de se destacar que a exceção se aplica ao sócio único mesmo que a pluralidade seja reconstituída posteriormente e a sociedade venha à falência. Nessa hipótese, o sócio único responderá ilimitadamente pelo período em que durar a unipessoalidade, considerados os demais requisitos do dispositivo mencionado.

#### **4.8 Transformação, conversão de registro e admissão de sócios**

Partindo-se da conclusão de que a sociedade limitada unipessoal é uma espécie de sociedade limitada, cumpre refletir se estaria sujeita também à normativa referente à transformação disposta pelos arts. 1.113 a 1.115 do CC/02. A resposta é positiva e, inclusive, já foi reconhecida pela IN DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019<sup>505</sup>, mas ressalvas devem ser feitas a respeito do tema.

<sup>503</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 379, Nota de Texto 78.

<sup>504</sup> Conforme revisão bibliográfica exposta por RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *Sociedades Unipessoais – perspectivas de experiência portuguesa*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396

<sup>505</sup> Essa instrução normativa alterou o item 1.2 do Manual de Registro de Sociedade Limitada para assim constar: “[...] Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a unipessoalidade permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc”.

A transformação é exclusiva do regime societário, já que é apenas uma troca de tipo societário, ou, nas palavras do saudoso Osmar Brina Corrêa-Lima, “[...] *como se a empresa mudasse de roupa*”<sup>506</sup>. Exemplo seria a sociedade limitada se transformar em sociedade anônima, ou vice-versa.

No contexto do próprio tipo, não há que se falar em transformação. Com efeito, seria tecnicamente incorreto afirmar que a sociedade limitada pluripessoal que se reduz a um sócio “*se transforma*” em sociedade limitada unipessoal. Como visto, a sociedade limitada de sócio único é tão sociedade limitada quanto aquela que possui mais de um sócio. Nesse caso, não ocorre transformação, mas unipessoalidade superveniente, sendo que o mesmo raciocínio se aplica ao inverso: em caso de mera admissão de novos sócios à sociedade limitada unipessoal, ela apenas passará a ser pluripessoal. Não haverá transformação.

Afastado o enquadramento da transformação, podem surgir debates sobre o enquadramento das hipóteses narradas para a sociedade unipessoal como se fossem *conversão de registro*. O §3º do art. 968, do CC/02, incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008, já permitia ao empresário individual solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a *transformação* de seu registro de empresário para sociedade empresária<sup>507</sup>.

Da mesma forma, a redação originária do parágrafo único do art. 1.033 previa a possibilidade de o sócio remanescente da sociedade pluripessoal requerer a *transformação* do registro para empresário individual.

Por não se tratar de hipóteses que se enquadram no conceito descrito acima de transformação, já que aqui se tem pessoa natural vertendo-se em pessoa jurídica e vice-versa, a doutrina passou a conformá-las em outra denominação: a *conversão*. Por mais que os efeitos pretendidos sejam os mesmos da transformação – a mudança de formato sem prévia dissolução – Marcelo Andrade Féres justifica a necessidade da nomenclatura distinta:

A rigor, o conteúdo das novas disposições do Código Civil não se referem a *transformação*, porquanto pretendem colocar nesta operação a figura da empresa individual, categoria estranha aos tipos societários. Aceitar a expressão textual da nova sistemática, sem investigar seu conteúdo verdadeiro e sem conciliá-la com as demais normas existentes sobre a espécie, acarretaria, ao fim e ao cabo, uma modificação radical da transformação, desprezando-se sua natureza de operação tipicamente societária, bem como renegando-se toda doutrina e jurisprudência que a circundam.

A solução, *in casu*, é ver na novel previsão legal a figura da *conversão*, cuja existência no *common law* foi indicada há algumas linhas pela lição de Raúl Ventura. Apesar de

<sup>506</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Curso de direito comercial*. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 215.

<sup>507</sup> CC/02, “Art. 968. [...] § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

a lei cuidar, textualmente, de transformação, a passagem de empresa individual para sociedade, ou vice-versa, há de ser entendida, de fato, como *conversão*<sup>508</sup>.

Na linha desse raciocínio, o empresário individual que pretender reverter sua atividade e o seu registro em sociedade limitada unipessoal poderá fazê-lo com amparo no art. 968, §3º, do CC/02, desde que mantido o caráter empresarial, já que o dispositivo menciona a possibilidade de “[...] *transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária*”.

Por mais que o dispositivo permita ao empresário individual a conversão “*caso venha a admitir sócios*”, entende-se cabível a sua aplicação analógica também à sociedade limitada unipessoal, já que a pluralidade de sócios não é mais requisito para sua constituição. Nesse sentido, coaduna-se com a conclusão de Luiz Daniel Haj Mussi:

De fato, o dispositivo permite a conversão do empresário individual quando aquele vem admitir sócios. Considerando que a pluralidade de sócios deixou de ser requisito essencial para a constituição de uma sociedade limitada, natural que se amplie a possibilidade de conversão para o empresário individual. Essa conversão subordina-se às mesmas regras aplicáveis à transformação do tipo societário, por expressa remissão da parte final do §3º do art. 968, que manda observar, no que couber, as regras da transformação de tipo previstas no Código Civil. Como visto, a possibilidade de conversão deve-se agora e estendida à sociedade limitada unipessoal, independentemente da omissão do legislador quanto à hipótese, de modo a permitir que o empresário individual altere seu regime jurídico independentemente da baixa de seu registro anterior e sem solução de continuidade relativamente a suas obrigações anteriores, desde que observe, no ato de conversão, os preceitos reguladores da constituição da *sociedade limitada unipessoal*<sup>509</sup>.

Nunca é demais lembrar que a sociedade limitada unipessoal foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei da Liberdade Econômica, motivada pelo ensejo legislativo de desburocratizar e incentivar o desenvolvimento econômico – nesse caso, dos pequenos e médios empreendedores. Assim, a analogia aplicada atende aos anseios da *ratio legis*, permitindo que o empresário individual já registrado tenha acesso à nova ferramenta por meio de conversão do seu registro, observadas as normas existentes a respeito. Não faz sentido, a partir da interpretação sistêmica das normas em questão, exigir que o empresário individual

<sup>508</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Metamorfoseando Empresas: A Transformação (Conversão) de Sociedade em Empresa Individual, e vice-versa. In: BOTREL, Sérgio (Org.). *Direito Societário: Análise Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217-240, p. 229.

<sup>509</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 402/403.

proceda à baixa em seu registro e à liquidação de suas obrigações para, apenas então, constituir nova sociedade unipessoal<sup>510</sup>.

E, para afastar os preconceitos que podem girar em torno da conversão do empresário individual em sociedade limitada unipessoal em virtude da limitação de responsabilidade, recorda-se do art. 1.115 do CC/02, aplicável ao caso, que dispõe que “[a] transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores”. Dessa forma, os antigos credores do empresário individual se tornarão credores da sociedade limitada unipessoal, mas conservarão seus direitos contra a pessoa natural (antes empresário individual, agora sócio único) que, em caso de falência da sociedade limitada unipessoal, responderá ilimitadamente pelos débitos anteriores à conversão<sup>511</sup>. A limitação plena de responsabilidade só poderá ser conferida à sociedade limitada unipessoal para aqueles que se tornarem credores após a conversão.

Resta, ainda, examinar a hipótese de mutação da modalidade EIRELI para a modalidade sociedade limitada unipessoal. Com o advento desta última, tal cenário se afigurou muito provável, já que a limitada unipessoal não trouxe as exigências dificultadoras da EIRELI, tal como o capital social mínimo de 100 (cem) salários-mínimos.

Naturalmente, não se estaria diante da hipótese de conversão da pessoa natural em pessoa jurídica. Para a parcela da doutrina que entende ser a EIRELI sociedade unipessoal, tem-se hipótese de transformação, nos termos descritos acima. Já para aqueles que entendem ser a EIRELI novo tipo de pessoa jurídica, está-se diante da denominada transformação heterogênea, já que uma pessoa jurídica não societária se transformará em pessoa jurídica societária.

Por outro lado, acreditava-se que o caminho inverso não seria tão comum. Afinal, a transformação da sociedade limitada unipessoal em EIRELI ainda apresentaria um componente extra: a adequação aos seus requisitos essenciais, como o capital mínimo de 100 (cem) salários-mínimos. Assim, “[s]e a sociedade a ser transformada não possuir o capital mínimo previsto

---

<sup>510</sup> Caso o empresário individual opte pela baixa de seu registro, as opções para o retorno à atividade empresarial posteriormente não são tão fluidas quanto à conversão, como se percebe das opções anotadas por de Marcelo Andrade Feres: “Na hipótese de *prévia baixa*, não haveria, de maneira automática, nem transferência patrimonial nem identidade entre a extinta empresa individual e a nova sociedade. Ademais, no caso, o empresário poderia transferir seu estabelecimento a título de aporte de capital para a sociedade em constituição, aplicando-se, assim, a sistemática do *trespasse*, prevista nos arts. 1.142 e seguintes do Código Civil” (FERES, Marcelo Andrade. *Metamorfoseando Empresas: A Transformação (Conversão) de Sociedade em Empresa Individual, e vice-versa*. In: BOTREL, Sérgio (Org.). *Direito Societário: Análise Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217-240, p. 229).

<sup>511</sup> Extraí-se essa conclusão do parágrafo único do art. 1.115, do CC/02: “Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.”

para EIRELI, o sócio deverá integralizar a diferença no ato da transformação”<sup>512</sup>, o que poderia afastar a popularidade dessa hipótese.

Ademais, apesar de provavelmente impopular, não se pode deixar de observar que a transformação de sociedade pluripessoal em EIRELI já se encontrava prevista pelo art. 1.033, parágrafo único, do CC/02, que determinava a aplicação, no que couber, dos dispositivos referentes à transformação<sup>513</sup>. Com efeito, pode-se afirmar que o mesmo ocorreria em caso de transformação da forma societária unipessoal para EIRELI.

De todo modo, todas as dúvidas sobre essas previsões foram espancadas pelo legislador, que determinou, com a Lei nº 14.195/2021, a transformação automática de todas as EIRELIs existentes na data em que a lei entrou em vigor em sociedades limitadas unipessoais, sendo que o fim da EIRELI no direito brasileiro foi confirmado com a MP nº 1.085/2021. Assim, como exposto *supra*, operadas as transformações pelas juntas comerciais, perdem o objeto as discussões a respeito.

Em Portugal, a doutrina ainda discute se a sociedade unipessoal por quotas seria um novo tipo societário ou um subtipo das sociedades por quotas, o que impacta nas conclusões a respeito da possibilidade de transformação ou conversão. Aqueles que defendem sua autonomia como tipo societário a justificam, inclusive, na possibilidade de a sociedade por quotas pluripessoal reduzida a um sócio único declarar que deseja se *transformar* em sociedade unipessoal por quotas, tal como dispõe expressamente o texto do art. 270.º-A, 3, do Código das Sociedades Comerciais português<sup>514</sup>. Outros, para quem a sociedade unipessoal por quotas não seria um novo tipo societário, já argumentam que essa operação não configura, tecnicamente, uma transformação, mas apenas uma *conversão*, pois a sociedade não subsiste com os mesmos sócios originais e com o mesmo patrimônio<sup>515</sup>.

Considerando a premissas postas acima, a sociedade limitada unipessoal brasileira que admitir outro(s) sócio(s) e se tornar pluripessoal não passará por transformação se não tiver seu

---

<sup>512</sup> AMENDOLARA, Leslie. Transformação de Tipos Societários em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 135-140, p. 136.

<sup>513</sup> CC/02. “Art. 1.033. [...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.”

<sup>514</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades: II. Das sociedades em especial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 475.

<sup>515</sup> COSTA, Ricardo Alberto Santos. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 277.

tipo societário alterado. Da mesma forma como uma sociedade limitada pluripessoal cujas quotas se concentram em um dos sócios torna-se sociedade limitada unipessoal *superveniente* ou *derivada* sem que isso acarrete modificação do tipo societário, o inverso também segue a mesma lógica. Para Uinie Caminha, “[n]ão há restrições legais ao ingresso de novos sócios, constituindo-se assim a pluralidade posterior. Trata-se, portanto, de uma sociedade limitada como outra qualquer”<sup>516</sup>. Dessa maneira, entende-se que a admissão de sócios na sociedade limitada unipessoal, sem alteração do tipo societário, não se enquadra em nenhum dos fenômenos acima descritos.

#### 4.9 Dissolução

Por fim, após examinados os principais aspectos da sociedade limitada unipessoal desde seu nascimento, passando por etapas relevantes de sua execução, chega-se à análise dos caminhos para sua extinção.

Como é cediço, a dissolução total da limitada pluripessoal pode ser *i)* de pleno direito, com base no art. 1.033 do Código Civil; *ii)* judicial, nos termos do art. 1.034 do Código Civil; ou *iii)* contratual, com fulcro no art. 1.035 do Código Civil<sup>517</sup>.

Aplicando-se as regras da sociedade limitada pluripessoal “*no que couber*”, conforme indica o art. 1.052, §2º, do Código Civil, deve-se apreciar todos os tipos de dissolução aplicáveis à sociedade limitada e verificar se suas nuances se aplicam à modalidade unipessoal. O exame cauteloso do tema se faz essencial também por ser a dissolução uma etapa até a efetiva extinção da sociedade. É que, como dispõe o art. 1.036 do Código Civil<sup>518</sup>, ocorrida a dissolução, passa-se à liquidação da sociedade, com o pagamento do passivo, recebimento de créditos e rateio dentre os sócios do saldo porventura existente, de modo que, somente após a liquidação, a sociedade poderá ser extinta no registro competente<sup>519</sup>.

---

<sup>516</sup> CAMINHA, Uinie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 452.

<sup>517</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: Construção e consolidação no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, pp. 77-80.

<sup>518</sup> Código Civil, “Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.”

<sup>519</sup> WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 227.

Destaca-se, ademais, que apenas serão analisadas as hipóteses de dissolução total da sociedade limitada unipessoal, já que, por motivos lógicos, não se lhe aplicam os dispositivos e entendimentos existentes sobre a dissolução parcial, a qual pressupõe a pluralidade de sócios.

#### 4.9.1 Dissolução de pleno direito

Na lição de Fran Martins, dissolução de pleno direito é aquela que se opera em razão da mera ocorrência da causa, sem que haja interferência do juiz; a partir de então, a sociedade perdura apenas durante o período da liquidação do patrimônio e a partilha remanescente entre os sócios, quando se processam os atos necessários à sua extinção<sup>520</sup>.

Segundo os ensinamentos de Osmar Brina Corrêa-Lima, a expressão “*de pleno direito*” significa *automaticamente*, independentemente de qualquer providência complementar. Assim, o autor esclarece que:

A dissolução (*stricto sensu*) ocorre de pleno direito (*pleno jure*) em decorrência de um *fato jurídico* ou de um *ato jurídico*.

Aproveita-se aqui o magistério de Clóvis Beviláqua:

- *fato jurídico* é um acontecimento que gera efeito jurídico *independentemente da vontade atual* dos cotistas; note-se que o fato jurídico pode acontecer em decorrência da vontade dos cotistas declarada no passado;

- *ato jurídico* é a *manifestação de vontade atual* dos cotistas em consonância com a lei<sup>521</sup>.

Por se tratar de hipóteses decorrentes da lei, Arnaldo Wald entende que qualquer interessado pode pedir a declaração da dissolução, por meio do procedimento previsto na legislação processual civil<sup>522</sup>.

A primeira hipótese prevista pelo art. 1.033 para a dissolução de pleno, prevista no inciso I, é o vencimento do prazo de duração, aplicável às sociedades de prazo determinado. Por mais que a sociedade adquira autonomia com o registro, essa autonomia está limitada à vontade das partes quando da sua constituição, já que determinam o tempo de vida da pessoa jurídica. Assim, afirma-se que a autonomia da sociedade fica restrita à vigência do seu ato constitutivo<sup>523</sup>. Nos termos do referido inciso, porém, o prazo da sociedade se prorrogará

<sup>520</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 198.

<sup>521</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 172. Grifos originais.

<sup>522</sup> WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 229.

<sup>523</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 198.



automaticamente se, alcançado o termo e sem oposição de sócio, a sociedade não entrar em liquidação<sup>524</sup>.

Trata-se de dispositivo aplicável tanto às sociedades limitadas pluripessoais quanto às unipessoais, não havendo óbices que estas últimas também sejam constituídas por prazo determinado, condição que está no âmbito da autonomia do sócio instituidor.

O inciso II do art. 1.033 prevê a hipótese de dissolução mediante o consenso unânime dos sócios, o que, para a sociedade limitada pluripessoal, opera-se de pleno direito por decorrer da vontade prevalente dos sócios<sup>525</sup>, não sendo necessário nem se aguardar o prazo de sua duração<sup>526</sup>.

Da mesma forma, o inciso III do art. 1.033 também prestigia a vontade da maioria absoluta dos sócios que deliberem pela dissolução, mas apenas nas sociedades de prazo indeterminado.

Apesar de, na literalidade, tais soluções não se aplicarem à sociedade limitada unipessoal, diante da ausência óbvia da pluralidade de sócios para se obter o “*consenso unânime*” (inciso II) ou a “*maioria absoluta*” (inciso III), trata-se das hipóteses que prestigiam a vontade dos sócios na sociedade limitada pluripessoal. Com efeito, pode-se afirmar que se aplicam à sociedade limitada unipessoal “*no que couber*” para prestigiar a vontade do sócio único em encerrar a sociedade – já que, ao fim e ao cabo, é ele quem toma as decisões em sua própria “*unanimidade*”.

Afinal, trata-se dos dois únicos dispositivos do art. 1.033 que permitem a dissolução pela vontade dos sócios independentemente do prazo da estipulado para a sociedade, se houver. Com efeito, negar a sua aplicação à sociedade limitada unipessoal seria o mesmo que impedir o sócio único de deliberar pela dissolução da sociedade quando bem entendesse, ficando à mercê da ocorrência das outras hipóteses legais, as quais podem não ser aplicáveis (como a extinção para a autorização para funcionar) ou nem mesmo ocorrer. Assim, tomada a deliberação sobre a dissolução da sociedade pelo sócio único, passa-se à liquidação, nos termos do art. 1.036 do Código Civil.

---

<sup>524</sup> Essa exceção do dispositivo colocou uma pá de cal nas discussões existentes na doutrina anteriores ao Código Civil de 2002, pois não havia disposição semelhante na lei. Isso fazia alguns doutrinadores defenderem que, uma vez alcançado o prazo e não havendo manifestação sobre a dissolução, o que ocorreria seria a constituição de nova sociedade, e não mera prorrogação – o que não se sustenta diante da previsão atual vigente (WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil*: Livro II: Do Direito da Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 230/231).

<sup>525</sup> Como já ensinava Waldemar Ferreira, trata-se de hipótese de distrato (FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3, p. 249).

<sup>526</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 200.

Lembra-se apenas que a deliberação do sócio único pela dissolução da limitada unipessoal deverá observar o princípio da máxima documentação e as orientações já tratadas no item 4.6.3, notadamente por se tratar do início de uma etapa que leva à extinção da pessoa jurídica e possui alto impacto na esfera de terceiros, com o encerramento dos negócios firmados e pagamento dos credores.

Ainda, mostra-se importante analisar a hipótese que tomou o palco na jurisprudência com relação ao inciso III e a deliberação de dissolução total por maioria absoluta. Mesmo diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a continuidade da sociedade pelo sócio minoritário e dissidente que pretendia prosseguir com o ente coletivo, em homenagem aos princípios da função social e da preservação da empresa. Nesse caso, autorizou-se a dissolução parcial da sociedade pelos sócios que deliberaram a dissolução total por maioria absoluta, mantendo-se a pessoa jurídica com o sócio minoritário, considerando-se que a continuidade da sociedade “[...] *ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra e em outros benefícios gerais*”<sup>527</sup>.

No entanto, não se afigura possível a aplicação desse entendimento à sociedade limitada unipessoal, à primeira vista, pela ausência do sócio dissidente da maioria absoluta, já que há apenas um sócio cuja vontade deve ser considerada. Da mesma forma, não se entende possível estender essa interpretação em prol da mera preservação da empresa e, eventualmente, permitir que não-sócios da sociedade limitada unipessoal impeçam a eficácia da decisão de dissolução tomada pelo sócio único. A função social da empresa, nessa hipótese, não pode suplantar a autonomia da vontade e o desejo do sócio único de encerrar o negócio jurídico unilateral em questão.

Em Portugal, as normas de dissolução de sociedades por quotas pluripessoais são semelhantes às brasileiras e aplicam-se à sociedade unipessoal por quotas<sup>528</sup>. A doutrina apenas

---

<sup>527</sup> Confira-se a ementa do julgado em referência: “Comercial. Sociedade por quota. Morte de um dos sócios. Herdeiros pretendendo a dissolução parcial. Dissolução total requerida pela maioria social. Continuidade da empresa. Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais. Recurso conhecido e provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 61278/SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 06 abr. 1998).

<sup>528</sup> Como exemplo, citam-se os “*Casos de dissolução imediata*” previstos pelo art. 141.º do Código das Sociedades Comerciais: “1 - A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda: a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato; b) Por deliberação dos sócios; c) Pela realização completa do objecto contratual; d) Pela ilicitude

repudia a aplicação, à sociedade unipessoal, de disposições referentes à dissolução pela deliberação da maioria<sup>529</sup>. Isso porque, nos termos do art. 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais, a norma é um pouco distinta da brasileira e, ao invés de dispor sobre a aplicação das normas *no que couber*, ressalva que não serão aplicadas às sociedades unipessoais por quotas as regras das sociedades por quotas “*que pressupõem a pluralidade de sócios*”<sup>530</sup>. Ademais, diferentemente do Código Civil brasileiro Código das Sociedades Comerciais português já possui dispositivo de carácter genérico que autoriza a dissolução “*por deliberação dos sócios*” (art. 141.º, 1, “b”), o que permite a conclusão acima.

Por fim, tem-se a hipótese do inciso V do art. 1.033, em que a sociedade limitada se dissolve de pleno direito quando ocorrer “*a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar*”. Trata-se de dispositivo aplicável às sociedades exercentes de atividades que pressupõem autorização do poder Executivo Federal para funcionar, o qual pode, a qualquer tempo, “[...] *cassar a autorização concedida à sociedade eu infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto (art. 1.125 do Código Civil de 2002)*”<sup>531</sup>. Dessa forma, caso a permissão seja revogada ou caduque, a sociedade não pode continuar a existir com o mesmo objeto social. Quanto a esse dispositivo, não há dúvidas que se aplica à sociedade limitada unipessoal, desde que demande autorização estatal para o funcionamento.

Quanto à dissolução de pleno direito, cabe apenas tratar da hipótese prevista pelo inciso IV do art. 1.033 e pelo parágrafo único do mesmo artigo, dispositivos revogados pela Lei nº 14.195/2021, mas cuja evolução é atinente ao tema desta tese e não pode ser desconsiderada.

A fim de examinar essa questão, confira-se a redação dos referidos dispositivos enquanto vigiam, *in verbis*:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

---

superveniente do objecto contratual; e) Pela declaração de insolvência da sociedade quando decidida a sua liquidação.”

<sup>529</sup> “IV – No que respeita às normas do art. 270 (Capítulo IV: *Dissolução de sociedade*), nenhuma delas tem sentido relativamente à sociedade unipessoal por quotas, uma vez que pressupõem uma pluralidade de sócios” (SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013, posição 1628). A redação do art. 270.º do Código das Sociedades Comerciais de fato conduz a essa conclusão, já que trata de deliberação por maioria: “1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos. 2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.”

<sup>530</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei nº 262/1986 - Código das Sociedades Comerciais, “Artigo 270.º-G. Disposições subsidiárias. Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

<sup>531</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. V. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 499.

[...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

[...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Como se percebe, antes de ser revogado expressamente, o art. 1.033, IV, do Código Civil, previa a hipótese de dissolução societária de pleno direito caso a pluralidade de sócios acabasse, restando apenas um sócio, e não sendo reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O parágrafo único complementava a previsão, autorizando ao sócio remanescente a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para EIRELI.

O advento da sociedade limitada unipessoal com a MP 881/2019 fez com que surgissem questionamentos sobre a higidez desse dispositivo, diante da sua incompatibilidade com a própria natureza da estrutura societária unipessoal.

Nos trâmites legislativos para conversão da MP 881/2019 na Lei da Liberdade Econômica, foi aprovada emenda pela Câmara dos Deputados para revogar o inciso IV do art. 1.033 do CC/02, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019<sup>532</sup>. Contudo, essa revogação não vingou, de modo que o referido dispositivo foi mantido.

Não se teve acesso às razões para não revogar o inciso IV do art. 1.033, mas acredita-se que foi diante de sua localização topográfica, no Capítulo referente às Sociedades Simples, o que leva a ser aplicado a outros tipos societários, como a sociedade em nome coletivo, a sociedade em conta de participação e a sociedade cooperativa. Com efeito, nenhuma dessas modalidades foi alterada a fim de permitir a composição unipessoal. Assim, a revogação expressa do referido dispositivo considerando apenas o advento da sociedade limitada unipessoal poderia gerar abertura interpretativa para se concluir pela admissão da unipessoalidade também para os outros tipos societários – o que não se extrai da *mens legis* e nem seria adequado ao processo legislativo da MP.

Apesar da manutenção, à época, do inciso IV do ar. 1.033, ainda pendia o questionamento: por qual razão não se modificou o parágrafo único, para excepcionar a aplicação desse inciso também à sociedade limitada unipessoal, tal como se dá com a EIRELI?

Por meio do art. 3º da Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019, o DREI regulamentou que “[n]ão se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de

---

<sup>532</sup> Projeto de lei de Conversão nº 17, de 2019. Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979447&ts=1562879318856&disposition=inline>. Acesso em 22 nov. 2020.

*unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil*”. Em que pese as críticas a respeito da usurpação da competência do Poder Legislativo<sup>533</sup>, fato é que o DREI acaba atuando em complementação às omissões do legislador – o que, nesse caso em específico, foi positivo, já que encontrou consistência sistêmica e antecipou o resultado que viria posteriormente com a revogação expressa do dispositivo pela Lei nº 14.195/2021.

Parte da doutrina já se posicionou a respeito do tema, em sentidos opostos. Ao tratar das causas de dissolução societária, Eduardo Goulart Pimenta deu a entender que o art. 1.033, IV só não seria aplicável à sociedade limitada unipessoal: “[o] *art. 1.052 do Código Civil (com redação dada pela Lei n. 13.874/19) admite a constituição de sociedade limitada com um único sócio. Neste caso, por óbvio, a causa de dissolução total aqui tratada não incidirá*”<sup>534</sup>.

No mesmo sentido se posicionou Domício Pacheco Silva, para quem o referido dispositivo deixa de se aplicar à sociedade limitada com o advento da Lei da Liberdade Econômica e da unipessoalidade a esse tipo societário:

Se a sociedade está autorizada a se constituir, originariamente, por apenas uma pessoa, torna-se ilógico exigir a transformação de registro, o que se fará tão somente nas (raras, doravante) hipóteses em que se almeja extinguir a pessoa jurídica, para conversão da sociedade em empresário individual, ou alterá-la para EIRELI (v. artigo 1.033, parágrafo único)<sup>535</sup>.

Ainda, Uinie Caminha fez coro ao afirmar que

[a]quelas sociedades que se encontram atualmente na situação temporária de unipessoalidade, prevista no artigo 1.033 do Código Civil, não necessitam de qualquer formalidade para que, se assim desejar o sócio remanescente, mantenham essa situação definitivamente<sup>536</sup>.

Natália Cristina Chaves e Henry Colombi chegaram a afirmar, inclusive, que o inciso IV do art. 1.033 havia sido revogado tacitamente pelo reconhecimento da sociedade limitada unipessoal<sup>537</sup>.

---

<sup>533</sup> Conforme dispõe o art. 4º, III, da Lei nº 8.934/1994, compete ao DREI “solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim”, o que não equivale ao ato de legislar sobre lacunas eventualmente existentes.

<sup>534</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Expert: Belo Horizonte, 2020, p. 738.

<sup>535</sup> SILVA, Domício W. Pacheco. *Sociedade Unipessoal: Comentário Geral: A Pessoa Jurídica como Incentivo ao Empreendedorismo*. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300, p. 298.

<sup>536</sup> CAMINHA, Uinie. *Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil*. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454, p. 452.

<sup>537</sup> CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. *AI and Legal Personhood: Perspectives in Brazilian Corporate Law*. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro;

Na direção oposta, Luiz Daniel Haj Mussi advogou que a concentração da titularidade de todas as quotas que compõem o capital social de uma sociedade limitada na pessoa de um único sócio e a consequente conversão em sociedade limitada unipessoal não se dá de forma automática, sendo necessária manifestação do sócio remanescente perante o registro:

Parece-me, porém, que essa alteração de regime não poderá se dar de forma automática, tendo em vista o que dispõe o art. 1.033, IV, do Cód. Civil, ao estabelecer hipótese de dissolução da sociedade quando constatada a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sendo assim, quando as quotas da sociedade limitada originariamente pluripessoal passam a se concentrar na pessoa de um sócio único, cabe a este manifestar perante o registro público a intenção em dar continuidade a atividade social sob nova roupagem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução. Esse entendimento tem o objetivo de assegurar ampla publicidade a respeito da nova estrutura e de sua particularidade, mesmo diante da ausência de qualquer previsão, assim o exigindo para o caso específico da sociedade limitada unipessoal.<sup>538</sup>

Como se nota, o raciocínio exposto leva em consideração o disposto pelo art. 1.033, IV, do CC/02, que não foi revogado expressamente pela Lei da Liberdade Econômica e tampouco contou com ressalva a respeito da sociedade limitada unipessoal. Com efeito, o que o autor defendeu parece ter a mesma *ratio* do parágrafo único do art. 1.033, que afasta a aplicação do inciso IV caso o sócio remanescente requeira a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para EIRELI<sup>539</sup>.

Contudo, da mesma forma como à época não foi revogado o inciso IV, não foi alterado o parágrafo único para incluir a sociedade limitada unipessoal dentre as possibilidades de “transformação”.

Em Portugal, o dispositivo que se assemelha à regra brasileira em debate é o art. 142º, do CSC, que estabelece o regime de unipessoalidade superveniente comum aos vários tipos de sociedades. Nos termos do art. 142º, a sociedade pluripessoal reduzida a um membro tem o prazo de um ano para se recompor, sob pena de estar exposta ao pedido de dissolução

---

VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs.) In: *Law, Technology and Innovation – v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021, pp. 89-117, p. 106.

<sup>538</sup> MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424, p. 401-402.

<sup>539</sup> CC/02, “Art. 1.033. [...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

administrativa, que pode ser deduzido pelo próprio sócio único e até mesmo pelos credores sociais<sup>540</sup>.

Para o presente estudo, interessa uma exceção: a regra não se aplica se o sócio único remanescente declarar a intenção de “transformar” a sociedade que originariamente era pluripessoal em sociedade por quotas unipessoal, amparado pela disposição do art. 270.º-A, 2 e 3, do CSC<sup>541</sup>.

Mesmo diante dessa exceção, conhecida por “*unipessoalidade superveniente declarada*”, Maria Elisabete Gomes Ramos alerta que, na prática, existe certa tolerância à unipessoalidade superveniente após o transcurso do referido prazo sem que ocorra a aludida “*transformação*”. A autora sinaliza que o sócio pode não ter a intenção de recompor a pluralidade de sócios e continuar se beneficiando da responsabilidade limitada e, por outro lado, os credores da sociedade podem não ter motivos para provocar a dissolução administrativa desta, por terem seus créditos pontualmente cumpridos<sup>542</sup>.

De todo modo, a regra do CSC português é clara e a sociedade unipessoal superveniente que não se transformar no prazo de um ano se expõe à dissolução. Com efeito, independentemente de se considerar transformação ou conversão, fato é que não ocorre de forma automática, já que o art. 270.º-A, 3, do CSC é expresso ao dispor que a transformação “[...] *efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas*”.

No Brasil, diante da intenção da Lei da Liberdade Econômica de desburocratização dos modelos societários para os empresários de pequeno e médio porte, não parecia razoável aplicar o disposto no art. 1.033, IV, do CC/02, mesmo enquanto vigente, ao sócio único remanescente da sociedade limitada pluripessoal. Adotar esse posicionamento e exigir do sócio

---

<sup>540</sup> “*Artigo 142.º 1 - Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando:*  
a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;” (PORTUGAL. Código das Sociedades Comerciais - Decreto-Lei nº 262/1986).

<sup>541</sup> “*Artigo 270.º-A [...] 2 - A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.*  
3 - A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.” (PORTUGAL. Código das Sociedades Comerciais - Decreto-Lei nº 262/1986).

<sup>542</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades Unipessoais – perspectivas de experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396, p. 371.

único que manifestasse perante o registro a sua intenção em permanecer com a sociedade levaria a questionamentos até mesmo constitucionais, à vista do princípio da legalidade<sup>543</sup>.

Lembre-se que em Portugal, mesmo com a exigência de declaração de continuidade e desejo de conversão por parte do sócio remanescente, acaba prevalecendo a tolerância à sociedade unipessoal, ainda que não operada a “*transformação*” formal. No Brasil há muito já se admitia a relativização do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto pelo art. 1.033, IV, do CC/02 em prol de princípios como a preservação da empresa, antes mesmo de ter sido admitida a sociedade limitada unipessoal ou mesmo a EIRELI no ordenamento jurídico<sup>544</sup>. Não se crê, assim, que seria sustentável sancionar o sócio único remanescente com a dissolução pelo simples fato de não ter declarado perante o registro público a sua intenção de prosseguir com a sociedade no modo unipessoal.

Se o legislador tivesse a intenção de impor ao sócio remanescente da sociedade pluripessoal a obrigação de manifestar a sua vontade perante o registro para “transformação” em sociedade limitada unipessoal, teria alterado a redação do parágrafo único do art. 1.033 do CC/02 para inclui-la ao lado das figuras do empresário individual e da EIRELI. Mas não o fez.

Apesar da demora apta a gerar os debates descritos acima, a Lei nº 14.195, de agosto de 2021, acabou com a celeuma e revogou expressamente o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do C/02. A revogação trouxe mais segurança jurídica e solidez à sociedade limitada unipessoal, evitando discussões a respeito de sua subsistência e responsabilidades, quando superveniente da sociedade plurilateral. Sobre a modificação Sérgio Campinho e Mariana Pinto esclarecem que a unipessoalidade passou a ser a “*consequência direta e automática*” para a

---

<sup>543</sup> CR/88, “Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

<sup>544</sup> Em verdade, como noticia Arnoldo Wald, essa já era a orientação jurisprudencial antes mesmo do advento do Código Civil de 2002 e da redação do art. 1.033, IV: “Foi com fundamento na preservação da unidade produtiva e no resguardo dos interesses de todos que dela dependem, que se passou a tolerar a sociedade unipessoal superveniente e transitória. A jurisprudência majoritária entendia ser possível a conservação do ente social, embora reduzido a um só sócio, tolerando-se a unipessoalidade superveniente até que se aperfeiçoasse o ingresso de terceiros na sociedade ou então o sócio remanescente continuasse a atividade empresarial sob a firma individual” (WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*: Livro II: Do Direito da Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 234). Exemplo da orientação jurisprudencial citada pelo autor é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se colhe a seguir: “Processual Civil – Recurso Especial – Dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada – Lei n. 6.404/76 – Artigo 206, “d”, c/c art. 18, do Decreto n. 3.708/19. I – Dissolução parcial da sociedade, garantindo-se ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios, dentro no prazo de um ano, recompor a empresa, com admissão de outro sócio cotista e ou ainda que como firma individual, sob pena da dissolução de pleno direito; assegurando-se ao sócio dissidente o recebimento dos haveres que lhe são devidos. II – Inteligência do art. 206, alínea “d”, da Lei das Sociedades Anônimas, c/c o art. 18, do Decreto n. 3.708/19. III – Configurado o dissídio, eis que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em discrepância com a jurisprudência firmada nos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal. IV – Recurso provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 387/MG. 3ª Turma. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, DJ 19 fev. 1990, p. 1.043).



limitada pluripessoal que supervenientemente se reduza a um sócio em sua composição, “[...] sem embargo de ele poder, a qualquer tempo, (i) dissolvê-la totalmente ou (ii) recompor a pluralidade social com a admissão de novo(s) sócio(s)”<sup>545</sup>.

#### 4.9.2 Dissolução judicial

Ao contrário da dissolução de pleno direito, em que a mera constatação do fato origina a dissolução da sociedade, a dissolução judicial exige a declaração pelo Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral (se o caso), devendo ficar inequivocamente comprovada a impossibilidade de continuidade e o enquadramento dos fatos na hipótese prevista em lei para a extinção da sociedade<sup>546</sup>.

Nos termos do art. 1.034 do Código Civil, a sociedade será dissolvida judicialmente quando “*I – anulada a sua constituição;*” ou “*II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade*”.

De início, à primeira vista, a conclusão a que se chega é que ambas as hipóteses previstas como causa para dissolução judicial pelo art. 1.034 do Código Civil seriam inaplicáveis à sociedade limitada unipessoal. Isso porque o *caput* do artigo dispõe que a dissolução judicial se dará mediante requerimento de “*qualquer dos sócios*”. Por se tratar de sócio único, não teria interesse em anular a constituição da sociedade ou requerer a sua dissolução caso se torne inexecutável ou exaurido o fim social. Afinal, seria mais simples e prático ao sócio único apenas declarar a dissolução da sociedade com base em sua vontade, iniciando-se a fase de liquidação, como visto no item anterior.

Contudo, há que se lembrar que, enquanto negócio jurídico unilateral, a sociedade limitada unipessoal submete-se às regras elementares de validade dos negócios jurídicos – tanto quanto a sociedade limitada pluripessoal. Assim, devem ser verificados os requisitos de validade dos arts. 104 e 106 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, para além daqueles específicos às sociedades limitadas. Do mesmo modo, devem estar ausentes as causas de anulação do negócio jurídico, previstas pelo art. 171 do Código Civil, não podendo a constituição da sociedade estar

---

<sup>545</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, pp. 84/85.

<sup>546</sup> WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 237.

eivada de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (ou, ainda, de simulação, causa de nulidade, nos termos do art. 167)<sup>547</sup>.

Nesse contexto, pode-se estar diante de situação que o vício na constituição da sociedade não foi *causado* pelo sócio único, mas decorre de vício da sua manifestação de vontade que não lhe pode ser imputado. Imagine-se uma sociedade limitada unipessoal constituída mediante coação do sócio único, ou, ainda, decorrente de lesão ou erro da manifestação de vontade deste. O instituidor terá interesse e legitimidade para requerer a anulação do ato constitutivo, até mesmo para se resguardar com relação a terceiros que se relacionaram com a sociedade e, eventualmente, podem requerer a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o sócio único. Quanto ao prazo decadencial, aplicam-se os três anos previstos pelo art. 45, parágrafo único, do Código Civil, para “o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado”<sup>548</sup>.

Já nas hipóteses de dissolução por exaurimento ou inexecutabilidade do fim social, de fato, não se nota interesse de agir do sócio único para promover a dissolução judicial da sociedade, já que, não havendo mais objetivos a perseguir com a sociedade, pode simplesmente deliberar pela sua dissolução de pleno direito, sem necessidade de declaração judicial nesse sentido. Outra opção seria o sócio único deliberar pela alteração do objeto social, permitindo a continuidade da sociedade. De se lembrar que, nas sociedades limitadas plurilaterais, a jurisprudência não tem admitido a dissolução total da sociedade nessas hipóteses de afastamento da finalidade social, provendo apenas a dissolução parcial com relação ao sócio requerente, em observância ao princípio da preservação da empresa<sup>549</sup>.

---

<sup>547</sup> WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil*: Livro II: Do Direito da Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 238.

<sup>548</sup> Código Civil de 2002, “Art. 45. [...] Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro”.

<sup>549</sup> É o que se extrai da ementa do julgamento do Recurso Especial nº 453.423, pela 3ª Turma do STJ: “Pedido de sócios minoritários. Argumentos que conduzem, no máximo, à dissolução parcial, com a saída dos dissidentes e apuração dos haveres. Improcedência da pretensão. 1. Julga-se improcedente o pedido de dissolução integral e liquidação da sociedade se requerido por sócios minoritários sem razões robustas, que demonstrem no mínimo o desvio da finalidade social. 2. A estes sócios, insatisfeitos com a administração da sociedade, assiste o direito de retirada, com a devida apuração de haveres” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 453.423/AL. 3ª Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DJ 15 jun. 2006). No mesmo sentido, o posicionamento de Sérgio Campinho e Mariana Pinto: “Contudo, se, no caso concreto, a atividade econômica explorada pela sociedade for viável, existir ao menos um sócio interessado em dar prosseguimento à exploração dessa atividade e houver condições financeiras de se efetuar, nos moldes do contrato social ou da lei, o pagamento dos haveres do(s) sócio(s) que nela não deseje(m) permanecer, a quebra da *affectio societatis* deve ensejar a dissolução parcial, e não total, da sociedade. Em outros termos, verificada, na hipótese concreta, a presença de condições efetivas para o regular prosseguimento da vida social, sob o comando daquele(s) que almeje(m) seguir ostentando o status *socii*, deve a dissolução total ceder espaço para a dissolução parcial. Desse modo, prestigia-se a preservação da empresa” (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. E-book, pp. 66/67).

Outra causa de dissolução judicial da sociedade limitada é a decretação de sua falência. Apesar de o texto da lei mencionar expressamente que essa seria uma hipótese de dissolução de pleno direito – como se extrai da leitura dos artigos 1.087 e 1.044 do CC/02<sup>550</sup> – a interpretação sistêmica com a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) é a de que, se a falência apenas pode ser decretada judicialmente e é a *causa* para a dissolução, essa igualmente deve ser judicial. Nesse sentido, a lição de Sérgio Campinho e Mariana Pinto:

E isso porque a falência, à luz da Lei n. 11.101/2005, encontra-se visceralmente ligada à perspectiva de liquidação judicial do patrimônio do devedor insolvente<sup>133</sup>. Trata-se, pois, de hipótese de dissolução necessariamente judicial de sociedade empresária, sujeita a regras de liquidação próprias ao estado de insolvabilidade e instituída por força de lei<sup>551</sup>.

Neste ponto, vale a pena alertar novamente que a dissolução é apenas *fase* da extinção da personalidade jurídica. Assim, a decretação da falência não necessariamente acarreta a extinção da pessoa jurídica, apesar de ser a causa de sua dissolução<sup>552</sup>.

Sobre o tema, a princípio, Fábio Ulhoa Coelho dá a entender que a decretação da falência acarreta automaticamente a extinção da personalidade jurídica, ao afirmar que “[o] efeito da decretação da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária é a sua extinção. A decretação da falência provoca a dissolução da sociedade empresária”<sup>553</sup>. Todavia, logo em seguida em sua obra o autor deixa clara a possibilidade de “*interrupção*” da referida dissolução com a extinção das obrigações antes da sentença de encerramento do processo falimentar:

A dissolução da falência, como aliás qualquer outro procedimento dissolutório, amigável ou judicial, pode ser interrompida com a reversão dos efeitos dissolutórios. Em caso de interrupção, a sociedade empresária retorna ao estatuto anterior ao do ato de dissolução, normalmente voltando à prática regular dos seus negócios. A declaração judicial de extinção das obrigações antes da sentença de encerramento do processo falimentar (o chamado “levantamento da falência”) é um modo particular de interrupção da dissolução falencial. Mesmo depois de encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária falida, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade<sup>554</sup>.

<sup>550</sup> Código Civil de 2002, “Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044”.

“Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência”.

<sup>551</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, pp. 78/80.

<sup>552</sup> O autor deste trabalho já se posicionou nesse sentido anteriormente: MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Grupos Societários e a Extensão dos Efeitos da Falência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, pp. 167/171.

<sup>553</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 374. Grifos não originais.

<sup>554</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 375.

Também nessa linha, Marcelo Andrade Féres sinaliza a dissolução da pessoa jurídica ocasionada pela quebra, mas que não necessariamente culmina em sua extinção:

De outro lado, especificamente quanto à sociedade empresária, nos termos do art. 206, II, c, da Lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, e dos arts. 1.044, 1.051, I, e 1.087, todos do Código Civil de 2002, abrangentes de outras modalidades societárias, a falência é causa de dissolução. Isso é, a quebra deflagra o processo de dissolução da pessoa coletiva que, ao final, pode ou não culminar com a sua extinção. Isso depende dos índices do caso concreto<sup>555</sup>.

Do mesmo modo, advogando pela permanência da personalidade jurídica da sociedade com a decretação da quebra, Sérgio Mourão Corrêa Lima e Osmar Brina Corrêa-Lima, para quem a sentença que decreta a falência “[...] *pode ou não, no encerramento do processo de falência, resultar a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária falida, mediante a baixa no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial)*”<sup>556</sup>.

Enquanto causa de dissolução total, a falência é perfeitamente aplicável à sociedade limitada unipessoal, com as mesmas ressalvas feitas acima: a decretação da quebra acarreta a dissolução da sociedade, mas não necessariamente a extinção da personalidade jurídica, já que a falência pode ser levantada e a dissolução, interrompida, aproveitando-se a estrutura societária para permitir a retomada da atividade empresarial.

Nesse sentido, inclusive, caminhou a reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial operada pela Lei n.º 14.112/2020, que, dentre outras modificações relevantes, deixou clara a intenção legislativa de que o empreendedor falido retorne ao mercado, conforme se extrai do art. 75, III, da Lei n.º 11.101/2015: “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: [...] III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.

Para tanto, foi importado para o ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo do *fresh start* existente no direito estado-unidense<sup>557</sup>, que permite o retorno do devedor falido às atividades no prazo de 03 (três) anos contados da decretação da falência, “[...] *ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a*

<sup>555</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. Arts. 102 a 104. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799, p. 765.

<sup>556</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. A Extensão dos Efeitos da Quebra (Arts. 128 a 131 e 611 do Projeto n. 1.572/2011 – de Código Comercial). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643-667, p. 660.

<sup>557</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Juruá, 2021.

*satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado*”, conforme inclusão do art. 158, V, da Lei nº 11.101/2005. A disposição pretende acelerar a retomada das atividades empresariais, já que o referido prazo não é mais calculado a partir da sentença de encerramento da falência<sup>558</sup> como era na redação original dos incisos III e IV do art. 158, que foram revogados<sup>559</sup>.

Essa inovação apenas reforça o entendimento de que a falência, apesar de ser *causa* para a dissolução judicial da sociedade, pode não levar à extinção da pessoa jurídica. No âmbito da sociedade limitada unipessoal, trata-se de inserção interessante, pois traz mais um estímulo para que a estrutura permaneça e possa voltar à atividade após o prazo e cumpridos os devidos requisitos.

Por fim, ultrapassando o arcabouço do Código Civil, encontra-se na Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, mais uma causa para a dissolução judicial das sociedades limitadas<sup>560</sup>. Trata-se de hipótese de dissolução *compulsória* da pessoa jurídica, nos termos do art. 19 da referida lei, tida como sanção para a prática dos atos lesivos à administração pública previstos pelo art. 5º do mesmo diploma<sup>561</sup>.

Conforme previsto pelo §1º do art. 19, a dissolução compulsória será determinada judicialmente quando comprovado: “*I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos;*” ou “*II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*”. Ainda, nota-se a ampla legitimação ativa conferida pela Lei Anticorrupção para o ajuizamento da ação de responsabilização que pode determinar a dissolução compulsória da sociedade, já

---

<sup>558</sup> Agora, conforme a redação do inciso III do art. 158, contam-se os 3 (três) anos da data da decretação da quebra. E, como dispõe o art. 159 da Lei nº 11.101/2005, uma vez alcançado esse termo, basta formular requerimento ao juízo: “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.”

<sup>559</sup> Essa era a redação dos dispositivos revogados do art. 158 da Lei nº 11.101/2005:

“III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;”

“IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.”

<sup>560</sup> Marlon Tomazette discorre sobre essa causa em meio às demais previstas pelo Código Civil. Cf. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. V.1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 500.

<sup>561</sup> Lei nº 12.846/2013, “Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: [...] III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;” Sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas infratoras da Lei Anticorrupção, confira-se: FÉRES, Marcelo Andrade. *A Lei Brasileira Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e a Responsabilidade de Pessoas Jurídicas Infratoras: Problemas e Perspectivas*. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (Orgs.) *Sistema Anticorrupção e Empresa*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, pp. 151-165.

que o *caput* do art. 19 autoriza “[...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público” a ajuizarem a ação que correrá sob o rito da ação civil pública, nos termos do art. 21<sup>562</sup>.

Considerando-se que o dispositivo é amplo e menciona a aplicação da dissolução compulsória à *pessoa jurídica*, entende-se plenamente aplicável às sociedades limitadas, seja na modalidade pluripessoal, seja na modalidade unipessoal.

#### 4.9.3 Dissolução contratual

Como já lecionava Fran Martins, a regra das hipóteses de dissolução não é *numerus clausus*, já que o contrato de sociedade pode encerrar nova realidade a esse respeito, a ocorrer na esfera interna ou judicial<sup>563</sup>. A mesma conclusão se aplica à sociedade limitada unipessoal, diante da sua natureza de negócio jurídico unilateral e da possibilidade, como tal, de regrar a aquisição, modificação, extinção e transformação de direitos.

Nesse sentido, o art. 1.035 do Código Civil prevê que “[o] contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas”. Exemplo de cláusula de dissolução é o estabelecimento de condição resolutiva para a sociedade, ou seja, de evento futuro que coloque fim ao vínculo social, como o fato de a sociedade não ser vencedora de uma licitação que motivou a sua constituição<sup>564</sup>. Outros exemplos trazidos pela doutrina são as cláusulas que preveem como causas a falência, a insolvência, o falecimento ou a interdição de um dos sócios, a redução dos componentes a determinado número e a redução de um benefício fiscal concedido à sociedade<sup>565</sup>.

Sérgio Campinho e Mariana Pinto apontam que, com relação ao referido dispositivo, o legislador não procedeu à “*dança remissiva*” para atingir diretamente a sociedade limitada, tal como fez no caso do art. 1.087 visto acima. É que o art. 1.035 está localizado em um capítulo reservado à sociedade simples, o que poderia gerar questionamentos sobre a sua aplicação caso

---

<sup>562</sup> Lei nº 12.846/2013, “Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

<sup>563</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 196.

<sup>564</sup> Apesar de se tratar de exemplo dado à luz da sociedade limitada plurilateral, acredita-se compatível com a limitada unipessoal: “Concretamente, pode-se pensar na hipótese dos sócios criarem uma sociedade para o fim específico de participação conjunta em uma licitação e, desde logo, no contrato, estabeleçam que, se não vencerem a concorrência, a sociedade dissolve-se imediatamente” (WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 242).

<sup>565</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. III, p. 128.

a regência supletiva da sociedade limitada fosse estipulada pelos dispositivos da Lei nº 6.404/1976. Contudo, mesmo nessa hipótese, por se tratar de sociedade contratual, os autores defendem que as questões afetas à constituição, dissolução e à liquidação obedecerão aos princípios das sociedades contratuais e, por conseguinte, serão disciplinados pelas regras próprias da sociedade simples<sup>566</sup>.

Conforme a dicção do art. 1.035, as causas previstas contratualmente para dissolução apenas ensejarão a verificação judicial “*quando contestadas*”. Ou seja: via de regra, a dissolução contratual se opera de pleno direito<sup>567</sup>, não sendo necessário ir à juízo ou instaurar arbitragem (se for o caso) caso inexistir questionamento<sup>568</sup>. Assim, no caso da sociedade limitada unipessoal, ocorrendo a hipótese, basta que o sócio único prossiga com a liquidação.

#### 4.10 Falecimento do sócio único

Assim como historicamente ocorria nas sociedades romanas, o art. 335 do Código Comercial de 1850 abria margem para interpretação de que a morte de um dos sócios acarretava a dissolução total da sociedade pluripessoal<sup>569</sup>. Marlon Tomazette relata que a literalidade do Código Comercial foi inspirada pelo Código Napoleônico e o individualismo ligado a esse diploma legal. Nesse sentido, a natureza personalista da relação entre os sócios impedia a continuação da sociedade caso algum deles faltasse, tutelando-se o interesse do sócio ao invés do interesse da sociedade<sup>570</sup>.

No entanto, a partir da teoria do contrato plurilateral, a jurisprudência evoluiu na exegese do dispositivo e consagrou a figura da dissolução parcial de sociedade para prestigiar

---

<sup>566</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, pp. 71/73.

<sup>567</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, pp. 73/74.

<sup>568</sup> Arnaldo Wald se posiciona em sentido contrário: “Quando ocorrer quaisquer casos de dissolução previstos no contrato, o interessado deverá recorrer ao Poder Judiciário para ter declarada a inexistência da respectiva causa dissolutória, obedecendo-se o disposto no artigo 656, §2º, do Código de Processo Civil antigo [de 1939], ou recorrer à arbitragem, cuja decisão se equipara à da justiça” (WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil*: Livro II: Do Direito da Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 242). Contudo, não se concorda com o autor, porquanto não há margem no art. 1.035 para essa interpretação, dada a redação de que a judicialização apenas ocorrerá quando a causa for contestada.

<sup>569</sup> Código Comercial de 1850, “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”.

<sup>570</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Teoria Geral e Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*, p. 718.

o princípio da preservação da empresa, determinando que, na hipótese de falecimento de um sócio, a sociedade se manteria e seria dissolvida apenas o vínculo do sócio falecido<sup>571</sup>.

Na sociedade unipessoal de advocacia, o falecimento do sócio único é causa de extinção automática da sociedade, solução posta diante do caráter da atividade exercida, que exige o pertencimento à classe dos advogados<sup>572</sup>. Não se imagina possível que herdeiros não advogados sejam sócios de sociedade cuja destinação exclusiva apenas pode ser o exercício de atividades privativas da advocacia, até porque nem mesmo se trata de atividade empresária. Contudo, não se descarta a possibilidade de, havendo herdeiros advogados, haja previsão contratual de sucessão e aproveitamento da estrutura societária.

Na legislação, o Código Civil de 2002, direcionado às sociedades pluripessoais, previu-o como regra geral em seu art. 1.028 a liquidação das quotas do sócio em caso de seu falecimento, salvo se *i*) o contrato social dispuser de forma diferente (inciso I); *ii*) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade (inciso II); ou *iii*) se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (inciso III).

De plano, já se descarta a aplicação dos incisos II e III à sociedade limitada unipessoal. Quanto à solução de dissolução total prevista pelo inciso II, compete aos *sócios remanescentes* deliberarem, cabendo aos herdeiros do falecido apenas participarem no quinhão da liquidação das quotas. Assim, no caso da limitada unipessoal, a opção da deliberação pela dissolução total não se aplica, diante da inexistência de *sócios remanescentes*, já que a estrutura é de sócio único. Tampouco se aplica o inciso III, porquanto não haverá sócio remanescente para negociar *com* os herdeiros a substituição do falido. As negociações, se houver, serão *entre* os herdeiros, para verificar quem e como continuarão as atividades.

Assim, no âmbito das sociedades limitadas unipessoais, a análise se circunscreve à hipótese do *caput* do art. 1.028 do CC/02, de liquidação da quota, e à hipótese do inciso I, de disposição contratual em sentido diverso do procedimento liquidatório.

Quanto à liquidação da quota como regra nas sociedades limitadas pluripessoais, deve-se pontuar que os herdeiros não adquirem, desde o falecimento, a condição de sócios. Pelo contrário: a regra é que os herdeiros se tornarão credores da sociedade a partir do evento, sendo

---

<sup>571</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 223.

<sup>572</sup> Essa é a norma do Provimento n. 170, de 24 de fevereiro de 2016, do Conselho Federal da OAB: “Art. 4º A sociedade extinguir-se-á pelo falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante da sua incompatibilidade definitiva. Parágrafo único. Quando ocorrer a incompatibilidade temporária ou o impedimento do titular, inclusive por motivo de suspensão do exercício profissional, tal fato deve ser objeto de averbação no registro perante a OAB.”



tal crédito referente aos haveres do falecido. Quem paga essa conta é a sociedade, por meio de seu administrador, como leciona a doutrina:

Com efeito, a sorte da sociedade e da empresa por ela explorada independe da sorte dos sócios, não sendo em princípio razoável que a pessoa jurídica seja extinta em função da morte de um ou alguns sócios. O modelo legal consagrado como regra é, portanto, o do desfazimento parcial do vínculo em relação ao falecido, devendo a sociedade, por meio de seu órgão de administração, apurar os correspondentes haveres e adimpli-los a seus sucessores<sup>573</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem apresentando posicionamentos nessa ordem de ideias. No julgamento recente, de 15 de março de 2022, do Recurso Especial nº 1953211/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>574</sup>, a Terceira Turma entendeu descabida a tese defendida de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC/02<sup>575</sup>, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade.

Conforme a fundamentação do acórdão em referência, apesar de o princípio da *saisine* rezar que, com a morte, os bens do falecido passam imediatamente à titularidade dos respectivos sucessores, há uma série de providências a serem observadas após a abertura da sucessão que são necessárias para definir a destinação de tais bens. Dentre tais providências, estão a identificação dos bens integrantes do espólio; de quem são os herdeiros; de eventuais dívidas a adimplir; bem como o pagamento do tributo incidente sobre a transmissão *causa mortis*. Para além disso, ainda há a possibilidade de as quotas deixadas pelo *de cuius* serem partilhadas apenas entre alguns herdeiros, de modo que outros não sejam por elas contemplados.

Dessa forma, até que essas providências sejam ultimadas, o que se estabelece sobre o acervo patrimonial é um condomínio entre os sucessores, sendo que o direito dos herdeiros sobre a posse e a propriedade da herança é indivisível até a partilha, conforme dispõe o art. 1.791 do CC/02<sup>576</sup>. Até que seja ultimada a partilha, é o espólio, administrado pelo inventariante, quem figura como titular dos direitos sobre os bens deixados pelo falecido. Nesse contexto, diante da ausência de regras específicas em sentido contrário, submetem-se quotas ou

---

<sup>573</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, p. 293.

<sup>574</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1953211/RJ. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJe 21 mar. 2022.

<sup>575</sup> O art. 1.784 do CC/02 consagra o princípio da *saisine*: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

<sup>576</sup> CC/02, “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

ações titularizadas pelo *de cuius*. Como frisado pela Terceira Turma do STJ no julgado em referência:

[...] da mesma forma que ocorre com os demais bens, as participações societárias do falecido passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade de cada ação ou cota social passará aos sucessores<sup>577</sup>.

Por mais que o referido julgamento tenha ocorrido a partir da base fática de uma sociedade anônima fechada, o raciocínio exposto aplica-se à sociedade limitada, já que, para o ingresso efetivo do sócio, faz-se necessária a alteração do contrato social. Com efeito, as formalidades descritas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça com relação à sociedade anônima apenas se alteram, mas não deixam de existir, impedindo que os herdeiros sejam considerados sócios imediatamente após o falecimento do autor da herança.

A doutrina já se posicionava nesse sentido com relação à sociedade limitada, a exemplo de Ana Frazão em comentário ao art. 1.028 do CC/02:

Não se tem, portanto, um caso de sucessão plena, já que o herdeiro não adquire o *status socii* e a sociedade tem o ônus de suportar os efeitos da liquidação da quota do sócio falecido. Não se cogita, por igual, de qualquer participação dos herdeiros nos negócios sociais entre o falecimento e o recebimento dos haveres<sup>578</sup>.

Essa orientação vem a calhar no âmbito da sociedade limitada unipessoal e foi corroborada pela regulamentação do DREI. Por meio da Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, o item 4.5 do Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada foi atualizado para dispor que, “[n]o caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens”<sup>579</sup>.

Vale dizer: na sociedade limitada unipessoal, a liquidação prevista pelo art. 1.028 do C/02 não é a regra automática – até porque, caso não haja administrador não sócio, nem haveria essa figura para realizar a apuração de haveres e pagamento dos herdeiros. Dessa forma, primeiro se realiza a sucessão da sociedade aos herdeiros, que, posteriormente, terão liberdade de escolha sobre os destinos da estrutura societária.

<sup>577</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1953211/RJ. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DJe 21 mar. 2022, p. 11.

<sup>578</sup> FRAZÃO, Ana. A Retirada e a Morte de Sócio nas Sociedades Limitadas de acordo com o Anteprojeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Novas Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 207-239, p. 217.

<sup>579</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 81/2020 (Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada)*: Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Brasília: DREI, p. 66.

Para a sociedade limitada pluripessoal, a IN DREI nº 81/2020 foi atualizada para indicar outros caminhos, em consonância com o art. 1.028 do CC/02<sup>580</sup>. Inclusive, o procedimento de liquidação de quotas incluído pela atualização foi expresso no sentido de poder ser realizado pelos sócios remanescentes, independentemente de partilha ou alvará judicial – reforçando a sua inaplicabilidade à sociedade limitada unipessoal<sup>581</sup>.

Na EIRELI, não se cogitava de dissolução parcial, em virtude da titularidade única. Para Carlos Henrique Abrão, a opção de dissolução para a EIRELI sempre apontava para um modelo que permita a liquidação e o inventário de seus bens<sup>582</sup>. Todavia, como se lidava com a hipótese de falecimento do titular com subsequente espólio composto por vários herdeiros? Imagine-se que um dos herdeiros pretendesse prosseguir com a atividade, mas outro pretendesse a liquidação da pessoa jurídica: qual caminho seguir?

Com o falecimento do titular da EIRELI e a formação do seu espólio, os herdeiros se tornavam condôminos da titularidade da pessoa jurídica, em decorrência do princípio da *saisine*. Contudo, a estrutura da pessoa jurídica não se alterava até que fosse formalizada a transmissão, por meio de alvará ou inventário judiciais, ou escritura pública. A partir de então, segundo os termos da IN DREI nº 38/2017, que aprovou o Manual de Registro das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, os sucessores poderiam: a) extinguir; b) alienar; c) transformar; ou d) continuar a empresa, observado o art. 974 do CC/02<sup>583</sup>.

---

<sup>580</sup> IN DREI nº 81/2020, “Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial); (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

III - sucessão das quotas do falecido. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)” [BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 81/2020 (Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada)*: Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Brasília: DREI, p. 66].

<sup>581</sup> IN DREI nº 81/2020, “4.5.1. Liquidação das quotas do falecido (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.” [BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 81/2020 (Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada)*: Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Brasília: DREI, p. 66].

<sup>582</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 67.

<sup>583</sup> IN DREI nº 38/2017, “3.2.7 DO FALECIMENTO DO TITULAR No caso de falecimento do titular pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha

Assim, a extinção, por meio da liquidação e inventário dos bens da EIRELI indicada acima não era o único caminho possível. Os demais, contudo, exigiam concordância dos sócios, notadamente a transformação e continuação da empresa. Eventual imposição de conversão automática em sociedade limitada feriria de morte o princípio da autonomia da vontade, já que o contrato social consiste em ato jurídico decorrente de vontade das partes. Ademais, a simples condição de sócio pressupõe direitos e obrigações, não sendo o herdeiro obrigado a assumir obrigações novas por meio de herança, consoante dispõe o art. 1.792 do CC/02<sup>584</sup>.

Como visto, para as sociedades limitadas unipessoais, a regulamentação do DREI simplificou o procedimento, direcionando os herdeiros a resolverem, primeiro, o procedimento de sucessão sobre a sociedade, sem estipular as possibilidades havidas na sequência. Até que a sucessão seja ultimada, as quotas da sociedade limitada unipessoal deixadas pelo falecido integrarão o espólio e eventual exercício de direitos a seu respeito caberá ao inventariante.

Assim, tem-se que, mesmo em caso de falecimento do sócio único, a sociedade limitada unipessoal não ficará “sem sócio” no interregno entre o óbito do antigo titular e a partilha entre os herdeiros. Nesse ínterim, a figura do sócio único será substituída pela figura do espólio, representada pelo inventariante. Inclusive, a doutrina destaca que tem sido considerada desnecessária a formalização de ingresso do espólio enquanto sócio por meio de alteração do contrato social, já que se trata de figura transitória<sup>585</sup>.

---

de bens. Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido. Os sucessores poderão, no mesmo instrumento em que comparecerem nessa condição: a) Extinguir; b) Alienar; c) Transformar; e d) Continuar a empresa, observado o art. 974 do Código Civil.” (BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 38/2017*: Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013. Brasília: DREI, 2017). Em virtude da extirpação da EIRELI do ordenamento jurídico, o respectivo Manual foi revogado.

<sup>584</sup> CC/02, “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

<sup>585</sup> Essa é, inclusive, a proposição do Projeto de Código Comercial (PL nº 487/2013): “Art. 267. No caso de morte do sócio, liquida-se sua quota, salvo se: I – o contrato social dispuser diferentemente; [...] §1º No caso do inciso I, enquanto não ultimada a partilha, as quotas passam, independentemente de alteração contratual, à titularidade do espólio, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos societários”. Ao comentar o dispositivo, Ana Frazão sinaliza que, “[d]e fato, o §1º, do art. 267, prevê regra procedimental que regula o espaço temporal entre a morte do sócio e a liquidação das quotas, inclusive assegurando ao inventariante o exercício de direitos societários. Trata-se de regra importantíssima, tendo em vista os inúmeros conflitos que decorrem da inexistência de disposição legal como esta.” (FRAZÃO, Ana. *A Retirada e a Morte de Sócio nas Sociedades Limitadas de acordo com o Anteprojeto do Novo Código Comercial*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES,

Isso responde a preocupação externada pela doutrina com relação a uma hipótese remota, mas possível, nas sociedades limitadas pluripessoais: o falecimento de todos os membros (em um acidente de avião, por exemplo), e o prosseguimento da administração por não sócio. A indagação feita é se os atos praticados pelo administrador após o falecimento dos sócios seriam válidos ou se a sociedade deveria ser imediatamente dissolvida<sup>586</sup>. Com base nos fundamentos expostos acima, os sócios da referida sociedade darão lugar aos respectivos espólios, cujos inventariantes serão responsáveis pelo exercício dos respectivos direitos e obrigações – tais como votar em reuniões e assembleias e fiscalizar os atos da administração.

A partir da teoria institucionalista ou da teoria do contrato organização, Calixto Salomão Filho concluiu ser o número de sócios irrelevante, o que torna admissível tanto a sociedade unipessoal quanto a sociedade sem sócio<sup>587</sup>. António Menezes Cordeiro também analisa a possibilidade, ao menos teórica, da existência das sociedades sem sócio, configuradas quando desaparecem todas as participações sociais (isto é, o suporte humano), representando um *banco de ensaio* determinante para a evolução das sociedades e para o papel autônomo do fenômeno organizativo<sup>588</sup>.

Ao concluir, o autor relembra que se está no âmbito do direito privado. Assim, não havendo disposição que proíba expressamente as *sociedades de ninguém*, elas são permitidas. Analisando-se os dispositivos legais, afirma que a exigência do número mínimo de sócios é apenas para a constituição da sociedade – que não surge *ex nihilo* –, mas não para a sua manutenção, donde se afigura possível a existência de sociedade sem sócio, ao menos que

---

Marcelo Guedes (Coords.). *Novas Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 207-239, p. 233).

<sup>586</sup> Essa preocupação foi demonstrada por Natália Cristina Chaves e Henry Colombi: “Assuming that all the members of a specific Brazilian LLC are dead (in an airplane accident, for example) and that the company is managed by a no partner administrator who keeps the business moving on. Are the acts practiced by the administrator after the members’ death, legally valid? Does the LLC need to be immediately dissolved? It is true, according to Brazilian succession law, that all the possession of a deceased one passes on to its heirs immediately (article 1.784 of the Civil Code). However, even admitting that patrimonial rights regarding the member’s quotas in the Brazilian LLC are immediately transferred to the heirs, the attribute of being a member does not automatically pass on. An amendment to the constitutional act is necessary. Although the situation above shall be considered unusual, it could really happen. Unfortunately, there is no specific reference in the Brazilian legal system concerning this practical problem” (CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. AI and Legal Personhood: Perspectives in Brazilian Corporate Law. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs.) In: *Law, Technology and Innovation – v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021, pp. 89-117).

<sup>587</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 64.

<sup>588</sup> O autor examina as seguintes hipóteses no Direito português que, a seu ver, fazem com que a sociedade perca, supervenientemente, os sócios, até chegar a nenhum: Situações do Direito português: i) pela exclusão por não realização de entradas; ii) pela aquisição de todas as quotas; iii) pela amortização; iv) pela exoneração; v) pela exclusão (CORDEIRO, António Menezes. *Sociedades de ninguém e sociedades sem sócio*. *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XI, nº 2, pp. 275-302, 2019).

transitoriamente<sup>589</sup>. De todo modo, cabe apenas sinalizar que não foi analisada pelo autor português a hipótese de sociedade sem sócio decorrente do falecimento dos seus membros – o que faz afastar, mais uma vez, a preocupação externada acima, já que o falecimento do sócio único da limitada unipessoal acarreta a sua substituição pelo seu espólio.

E caso haja disposição no documento de constituição da sociedade limitada unipessoal regulando a hipótese de falecimento do sócio único? Essa questão deve ser analisada *cum grano salis*. Para as sociedades pluripessoais, Arnaldo Wald ressalta que, “[...] *havendo dispositivo no contrato social que determine a não liquidação da quota de sócio falecido, desaparecem as hipóteses previstas nos demais incisos do artigo 1.028 do Código Civil*”<sup>590</sup>.

Nas sociedades limitadas pluripessoais, a questão sucessória em torno das quotas envolve três interesses distintos: da sociedade, dos sócios remanescentes e dos herdeiros. Tais interesses podem gerar conflitos quando se mostrarem diferentes, colocando em risco a atividade empresarial, daí a importância de definição *ex ante*, pelos sócios, de como se dará a sucessão das quotas, por isso a importância de disposição bem refletida a respeito<sup>591</sup>.

Já na sociedade limitada unipessoal, a princípio, identificam-se apenas os interesses da sociedade e dos herdeiros, já que o único sócio faleceu. E, se o interesse da sociedade for considerado como idêntico ao interesse do sócio único, o falecimento deste faz restarem apenas os interesses dos herdeiros. O questionamento que fica é se os herdeiros estarão vinculados às disposições do contrato social que regulam o eu ingresso na sociedade por meio da sucessão. Entende-se que sim, por se tratar de negócio jurídico unilateral constituído pelo sócio falecido. Caso os herdeiros discordem das estipulações do documento societário ou, por quaisquer motivos, não queiram se tornar sócios, poderão recusar o ingresso na sociedade, requerendo a liquidação de sua participação societária. Essa solução já era possível nas sociedades limitada pluripessoais, segundo Marcelo Guedes Nunes:

Já os sucessores podem recusar a entrada no quadro social. A vontade do sócio falecido e dos quotistas sobreviventes manifestada no contrato não os vincula, de tal forma que, a despeito da presença de cláusula nesse sentido, os sucessores podem, em razão da existência de passivos ou de incompatibilidade com os sobreviventes, optar por não ingressar na sociedade e requerer a apuração de seus haveres. Como ninguém pode ser obrigado a contratar, essa solução, além de tudo, se coaduna com a amplitude

---

<sup>589</sup> O caráter transitório se daria em virtude do teor do art. o artigo 142.º/1, a), do Código de Sociedades Comerciais, que permite a dissolução administrativa ou por dissolução dos sócios quando, por um período superior a um ano, o número de sócios seja inferior ao mínimo exigido por lei (CORDEIRO, António Menezes. *Sociedades de ninguém e sociedades sem sócio*. *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XI, nº 2, pp. 275-302, 2019, p. 300).

<sup>590</sup> WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 205.

<sup>591</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. *E-book*, p. 290.

do direito de retirada. Nos casos de sociedades contratadas por prazo indeterminado, não faria sentido obrigar os sucessores a continuar quando eles titulam o direito de se retirar a qualquer tempo, ainda que injustificadamente<sup>592</sup>.

A cláusula do documento de constituição da sociedade limitada unipessoal que estipula a continuidade pelos herdeiros do sócio único tem natureza de estipulação em favor de terceiros<sup>593</sup>, de modo que o ingresso dos herdeiros no quadro societário dependerá da manifestação deles, “[...] pois a declaração de vontade do sucedido não pode criar obrigações para eles”<sup>594</sup>.

Na sociedade limitada unipessoal, deve-se recordar que a estipulação em favor de terceiro foi feita por apenas uma pessoa: o sócio único. Com o seu falecimento, ele leva consigo o direcionamento da sociedade, caso seu titular seja administrador do ente. Por mais que a função social da empresa demande a continuidade da atividade empresarial, não se pode impedir que os herdeiros liquidem a sociedade limitada unipessoal e não continuem a atividade, porque não são obrigados.

## CONCLUSÃO

Antes tarde do que nunca, a sociedade limitada unipessoal foi reconhecida pelo direito brasileiro como modalidade disponível ao empresário individual que pretende limitar os riscos do exercício da atividade empresarial mediante a constituição de pessoa jurídica à qual possa investir até certo montante e se restringir a esse patamar. A combinação da limitação de responsabilidade com a autonomia patrimonial conferidas pela sociedade limitada unipessoal estimula novos empreendimentos e, conseqüentemente, a geração de empregos, renda, arrecadação de tributos e todas as outras vantagens deles decorrentes.

Com isso, evita-se a proliferação das sociedades limitadas aparentemente pluripessoais, utilizadas em virtude da anterior vedação à constituição de sociedade unipessoal e da inexistência de mecanismo economicamente atrativo ao empreendedor individual – já que

---

<sup>592</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). *Tratado de Direito Comercial*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2, p. 220-247, p. 227. No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho: “Afim, sendo contratual a sociedade e não havendo obrigatoriedade de sua contratação em nenhuma hipótese, segue-se que os sucessores do sócio falecido podem se recusar, sempre, a contratar a sociedade” (COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução de sociedades no Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. III, pp. 147-171, p. 158).

<sup>593</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Tomo XLIX: Sociedades*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 203.

<sup>594</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Teoria Geral e Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*, p. 719.

a extinta EIRELI possuía entraves à popularização, como o capital social mínimo de 100 (cem) salários-mínimos.

Primeiramente, deve-se ter em mente a natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal enquanto negócio jurídico unilateral, que depende apenas do sócio único para ser iniciado. Essa nova modalidade societária não altera o conceito de sociedade, tampouco o conceito e contrato – apenas amplia o conceito de sociedade *limitada* para admitir novo formato que não é contrato, mas negócio jurídico unilateral. Uma adequação essencial e que, como visto, segue a linha de inúmeros países europeus, desprendendo-se da dicotomia contratualismo *versus* institucionalismo. Retomando-se a epígrafe desta tese, trata-se da adaptação de velhos institutos a novas funções, que não surgem de improviso, mas, sim, de uma evolução lenta e contínua, até que os novos institutos se desprendam do seu tronco de origem.

Não obstante o louvável reconhecimento da sociedade limitada unipessoal pelo Código Civil, o regime jurídico já existente para a sociedade limitada pluripessoal não basta a resolver as celeumas típicas da unipessoalidade, ainda que conte com a regência supletiva das normas que regem as sociedades anônimas. Nesse sentido, a experiência estrangeira revela regramentos mais bem detalhados no tocante às sociedades unipessoais, os quais se dedicam a dispor sobre questões da dinâmica societária, como documentação de deliberações, conflitos de interesses entre sócio e sociedade, responsabilidade do sócio único e efeitos da falência.

Assim, diante da tímida normativa conferida às especificidades da sociedade limitada unipessoal pela Lei da Liberdade Econômica, entende-se insuficientes as disposições sobre essa modalidade societária, o que poderá prejudicar a sua efetiva propulsão para o fim almejado: a limitação dos riscos do empresário individual. Mostram-se necessárias, portanto, reformas legislativas para tratar de medidas que atuam na *prevenção* do direito de credores – ultrapassando, pois, a sempre invocada solução repressiva da desconsideração da personalidade jurídica (a panaceia para todos os males do Brasil).

Inclusive, não poderá o aplicador da norma desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal para atingir o sócio único (ou vice-versa) tendo como único pretexto a unipessoalidade. De se lembrar que, no âmbito da extinta EIRELI, o legislador precisou deixar ainda mais clara, com inserções da Lei da Liberdade Econômica no Código Civil, a autonomia patrimonial do ente, a fim de evitar a aplicação indevida da *disregard*. Quanto à limitada unipessoal, espera-se parcimônia quanto ao tema, sob pena de se ignorar por completo o propósito do advento dessa modalidade societária.



Por mais que o DREI já tenha, inclusive, suprido algumas lacunas legislativas e regulamentado disposições a respeito da sociedade limitada unipessoal, fato é que não é de sua competência fazê-lo. Com efeito, ainda que a evolução do direito societário brasileiro conte com a expressiva contribuição dessa autarquia, os episódios de alterações de entendimentos geram insegurança jurídica que poderia ser contornada pela complementação da legislação ordinária.

Da presente análise, que, repita-se, é inicial em virtude da pouca idade da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como sugestões para aprimoramento da legislação sobre o tema, a partir dos fundamentos trabalhados ao longo dessa tese: *i)* a exigência de comprovação da integralização do capital social no ato de constituição, ou de ao menos uma parte dele, desde que com oferecimento de caução; *ii)* a exigência de forma escrita e publicidade para os contratos firmados entre a sociedade e o sócio único, além de obrigatoriamente de servirem ao interesse social; e *iii)* a exigência de que as decisões do sócio único de natureza igual às deliberações de assembleia geral sejam registradas por escrito, em ata por ele assinada e publicada.

O que não necessita de aprimoramento legislativo demandará aprimoramento prático. Quanto a esse tema, recomenda-se que o sócio único, no exercício de sua autonomia privada, deixe claro no documento de constituição: *i)* a eventual regência supletiva pela Lei das S/A; *ii)* a eventual diferenciação de quotas, para fins de planejamento patrimonial ou sucessório; *iii)* o cabimento de aquisição de quotas pela sociedade.

Quanto ao mais, o que não for resolvido pela normativa atinente às sociedades limitadas em geral, será objeto, inclusive, de descoberta. A unipessoalidade societária, no âmbito das limitadas, é recém-nascida no Brasil e precisa da atenção necessária para dar seus primeiros passos com segurança, evitando-se inseguranças e utilizações inadequadas que levem à má-compreensão do instituto. É o que se espera para os próximos anos.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual: EIRELI*. São Paulo: Atlas, 2012.
- ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, *E-book*.
- ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, pp. 491-527, jul./dez. 2013.
- ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica: Algumas Considerações sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da Lei nº 13.874/2018. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549.
- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, Recife, v. 1, n. 2 p. 13-39, 1998.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos Contratos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, , pp. 477-518.
- AHERN, Deirdre M., The Societas Unius Personae: using the single-member company as a vehicle for EU private company law reform, some critical reflections on regulatory approach. In: GONZÁLEZ, Aristides Jorge Viera (Org.). *Close Corporations in Europe: The Race of Flexibility*. Madrid: Thomson Aranzandi, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2693279>>. Acesso em 30 ago. 2020.
- ALCAZAR, José Maria Chapina. Importância na Economia – a criação da EIRELI. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 115-133.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fundamentos Teóricos e Pressupostos Legais para sua Aplicação. In: SCHREIBER, Anderson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Problemas de Direito Civil*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, pp. 3-28.
- AMENDOLARA, Leslie. Transformação de Tipos Societários em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 135-140.
- ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o “Moderno Prometheus” do Direito Societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, pp. 215-242.

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.

\_\_\_\_\_. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1945.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o Falido Rico. *Estruturas Jurídicas da Empresa*. Lisboa: AA. VV., AAFDL, Lisboa, pp. 13-35, 1989.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

BLOK, Marcella. Conflito de interesses nas sociedades anônimas: critério de apuração formal ou substancial? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 153/154, Ano XLIX, jan./jul. 2010.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORGES, João Eunápio. Sociedade de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. CXXXVIII, ano XLVII, n. 561, pp. 17-22, mar. 1950.

\_\_\_\_\_. Sociedade por cotas: liquidação. *Revista Forense*, São Paulo, v. 217, ano 63, pp. 51-57, jan./mar. 1967.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.104/2019, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1835870&filenome=PL+6104/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835870&filenome=PL+6104/2019). Acesso em 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019. Ofício EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP. Brasília, 11 de Abril de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf). Acesso em 29 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 10/2013: Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima*. Brasília: DREI, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 38/2017: Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013*. Brasília: DREI, 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. *Instrução Normativa nº 81/2020 (Anexo IV - Manual de Registro de*

*Sociedade Limitada*): Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Brasília: DREI, 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Mapa de Empresas – Boletim do 1º quadrimestre de 2021*. Brasília, 26 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME*. Brasília, 09 set. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Medida Provisória que moderniza os cartórios é aprovada no Congresso. *Notícias*. Brasília, 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/medida-provisoria-que-moderniza-os-cartorios-e-aprovada-no-congresso#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20que%20moderniza%20os%20cart%C3%B3rios%20%C3%A9%20aprovada%20no%20Congresso,-A%20MP%201.085&text=Nesta%20ter%C3%A7a%20feira%20\(31%2F,de%20registros%20p%C3%ABlicos%20do%20pa%C3%ADs](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/medida-provisoria-que-moderniza-os-cartorios-e-aprovada-no-congresso#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20que%20moderniza%20os%20cart%C3%B3rios%20%C3%A9%20aprovada%20no%20Congresso,-A%20MP%201.085&text=Nesta%20ter%C3%A7a%20feira%20(31%2F,de%20registros%20p%C3%ABlicos%20do%20pa%C3%ADs)>. Acesso em 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso\\_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/institucional/sobre/anexos/EM196-Lei6404.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176284/do1-2018-06-18-portaria-normativa-n-6-de-15-de-junho-de-2018-26176261](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176284/do1-2018-06-18-portaria-normativa-n-6-de-15-de-junho-de-2018-26176261)>. Acesso em 20 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Mensagem nº 415, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-415.htm)>. Acesso em 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 487/2013, que altera o Código Comercial de 1850. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=141614&tp=1>>. Acesso em 27 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 387/MG. 3ª Turma. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, DJ 19 fev. 1990, p. 1.043.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 453.423/AL. 3ª Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DJ 15 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 61278/SP. 4ª Turma. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 06 abr. 1998.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DJ 04 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.264155-9/001. Relator Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira. Belo Horizonte, DJ 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2023680-14.2022.8.26.0000. Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida. São Paulo, DJ 24 fev. 2022.

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BULGARELLI, Waldirio. *O Conselho Fiscal nas Companhias Brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CAMARGO, André Antunes Soares de. *Transações entre Partes Relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar*. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2019.

CAMINHA, Uinie. Comentários ao art. 7º: As alterações dos artigos 980-A, §7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447/454.

CAMINHA, Uinie; MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coords.). *Anais do XVIII congresso nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. *O triste fim da EIRELI*. Rio de Janeiro, 30 ago. 2021. Instagram: @sergio\_campinho. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CTNp72ylejJ/>>. Acesso em 29 jan. 2022.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Anglo, 2022. E-book.

CARMO, Eduardo de Souza. Sociedade Unipessoal por Cotas de Responsabilidade Limitada. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.). *Atualidades Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CARVALHO, Gabriel Siqueira Eliazar de. *O Capital Social sob a Ótica de Garantia aos Credores: controvérsias, ineficiência e reflexões sobre a crise do instituto*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de; PENNA, Thomaz Murta e. Regência supletiva das sociedades limitadas: aspectos práticos. In: GONTIJO, Bruno Miranda; VERSIANI, Fernanda Valle (Coords.). *Direito Societário e Mercado de Capitais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, pp. 171-185.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial: Do Direito de Empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. V. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CATAPANI, Márcio Ferro. Os Contratos Associativos. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 88-103.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *O Patrimônio sob a ótica do Direito Privado*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, v. 1.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário: Alienação Fiduciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CHAVES, Natália Cristina. *Casamento, divórcio e empresa: questões societárias e patrimoniais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_. O menor empresário na sociedade limitada unipessoal. *Revista de Direito Empresarial*, Curitiba, n. 03, p. 143, jan./jun. 2005.

CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry. AI and Legal Personhood: Perspectives in Brazilian Corporate Law. In: PARENTONI, Leonardo; CARDOSO, Renato César (Coords). MARTINS, Guilherme Vinseiro; VALENTINI, Rômulo Soares; FREITAS, Wallace Almeida de (Orgs.) In: *Law, Technology and Innovation – v. II: Insights on Artificial Intelligence and the Law*. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2021, pp. 89-117.

CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JR., Walfrido Jorge. A “Teoria Histórica da Disciplina da Responsabilidade dos Sócios” e os Precedentes em Matéria de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JR., Walfrido Jorge (Coords.). *O Direito de Empresa nos Tribunais Brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 241-284.

COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução de sociedades no Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. III, pp. 147-171.

\_\_\_\_\_. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 347-363.

\_\_\_\_\_. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Work Programme 2018 - Annex IV (Withdrawals)*. COM(2017) 650, 24 de outubro de 2017. Disponível em <[https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp\\_2018\\_annex\\_iv\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp_2018_annex_iv_en.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Décima segunda Diretiva 89/667/CEE do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio*. 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML>> Acesso em 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa determinados aspectos do direito das sociedades*. 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017L1132&from=PT#d1e32-117-1>>. Acesso em 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio*. 16 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0020:0025:PT:PDF>> Acesso em 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Proposal for a Directive on single-member private limited liability companies – frequently asked questions*. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO\\_14\\_274](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_14_274)>. Acesso em 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*. COM/2014/0212, 09 de abril de 2014. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014PC0212&from=EN>>. Acesso em 30 ago. 2020. COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) N.º 2157/2001 do Conselho relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE)*. 8 de outubro de 2001. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R2157&from=PT#ntc5-L\\_2001294PT.01000101-E0005](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R2157&from=PT#ntc5-L_2001294PT.01000101-E0005)>. Acesso em 12 set. 2020.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades: I. Das Sociedades em Geral*. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Sociedades: II. Das sociedades em especial*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_. Sociedades de ninguém e sociedades sem sócio. *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XI, nº 2, pp. 275-302, 2019.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Curso de direito comercial*. v. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

\_\_\_\_\_. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. A Extensão dos Efeitos da Quebra (Arts. 128 a 131 e 611 do Projeto n. 1.572/2011 – de Código Comercial). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643-667.

CORREIA, António de Arruda Ferrer. *Lições de Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, Vol. II, Lisboa: Lex, 1994.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Juruá, 2021.

COSTA, Patricia Barbi. Os Mútuos dos Sócios e Acionistas na Falência das Sociedades Limitadas e Anônimas. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 667-690.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*. Coimbra: Almedina, 2002.

DAIGRE, Jean-Jacques. La Société unipersonnelle em droit français. *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, nº 2, abril-junho/1990.

DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: da Formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Variações sobre o Capital Social*. Coimbra: Almedina, 2009.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. Volume III: artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FACCHIM, Tatiana. *Sociedade Unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-05012011-163718/pt-br.php>>. Acesso em 27 dez. 2019.



FARIA, Catarina Pastor Fernandes Arraios. *A Subcapitalização das Sociedades Comerciais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FÉRES, Marcelo Andrade. A Lei Brasileira Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) e a Responsabilidade de Pessoas Jurídicas Infratoras: Problemas e Perspectivas. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (Orgs.) *Sistema Anticorrupção e Empresa*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_. A Tardia Disciplina da Limitada de Sócio único no Código Civil: Alguns Antecedentes e Algumas Impressões Iniciais. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. (Orgs.). *A Evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

\_\_\_\_\_. Arts. 102 a 104. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 758-799.

\_\_\_\_\_. Metamorfoseando Empresas: A Transformação (Conversão) de Sociedade em Empresa Individual, e vice-versa. In: BOTREL, Sérgio (Org.). *Direito Societário: Análise Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 217-240.

\_\_\_\_\_. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Org.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 173-203.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 2.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3.

FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. Milão: Giuffrè, 2001.

FORGIONI, Paula A. A Unicidade do Regramento Jurídico das Sociedades Limitadas e o art. 1.053 do CC: Usos e Costumes e Regência Supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XLVI, nº 147, jul.-set. 2007, pp. 7-12.

\_\_\_\_\_. *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 132-161.

\_\_\_\_\_. A Proteção aos Credores e aos Acionistas no Aumento de Capital. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 96, p. 32-40, 2008.

\_\_\_\_\_. Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei 12.441/2010): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 39-77.

\_\_\_\_\_. O sócio incapaz (CC, art. 974, §3º). *Revista de Direito Mercantil – RDM*. 159-160, São Paulo: Malheiros, pp. 112-126.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1.

FRAZÃO, Ana. A Retirada e a Morte de Sócio nas Sociedades Limitadas de acordo com o Anteprojeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Novas Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 207-239.

\_\_\_\_\_. Lei da Liberdade Econômica e seus Impactos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 529-549.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Limitadas. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 167-190.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

GALIZZI, Gustavo Oliva; CHAVES, Natália Cristina. O Menor Empresário. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 71-89.

GHETTI, Riccardo. Le forme societarie europee tra unificazione, armonizzazione e concorrenza. *Rivista delle Società*. Milão, pp. 521-567, jul.-ago, 2016.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. *Revista dos Tribunais*, Ano 101, vol. 915, pp. 153-180, jan./2012.

\_\_\_\_\_. *Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito de Empresa*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito de Empresa*. 8. ed. Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 58, p. 183, out. 2012.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Regime Jurídico do Capital Autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984.

GUIDOTTI, Rolandino. The Proposal for a Directive on Single-Member Private Limited Liability Company (Societas Unius Personae) from the Italian Perspective. *Il Nuovo Diritto delle Società*. N. 5, 2015, p. 99/100, Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2582928>>. Acesso em 03 jan. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 e.d. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HANSMANN, Henry; HOPT, Klaus; KRAAKMAN, Reinier *et al.* *The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. The Essential Role of Organizational Law. *NYU Law and Economics Working Paper*. n. 110, p. 387-440, abr. 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=229956>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. *Yale Law & Economics Research Paper*. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 21 jun. 2022.

HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade Unipessoal e Capital Social Mínimo. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 399-441.

JUSTO, António dos Santos. O Contrato de Sociedade no Direito Romano: Breve Referência ao Direito Português. *Revista Direito Lusíada*, Porto: Universidade Lusíada Editora, n. 12, pp. 11-49, 2014.

LAMY FILHO Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação*. Vol. II. Pareceres. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LOBO, Jorge. Extensão da falência e o grupo de sociedades. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_74.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_74.pdf)>. Acesso em 21 jun. 2022.

LORIA, Eli. *Estrutura e Função do Capital Social na Companhia Aberta*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LUCCA, Newton de; MACIEL, Renata Mota. A Lei da Liberdade Econômica: Sinalização para a Atividade Empresarial?. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 63-69.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 1º a 120)*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação de Responsabilidade do Comerciante Individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

MAIA, Rodrigo. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAIER, João Rodrigo. *Aplicação Subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas às Sociedades Limitadas, Análise da Jurisprudência e a Importância da Customização do Contrato Social*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Classificação dos Contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito dos Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 22-50.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Guilherme Vinseiro. A doutrina da “entity shielding” e da “owner shielding” e sua aplicabilidade ao Direito Societário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 260-275, ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Falência de grupos societários. In: CHAVES, Natália C; FÉRES Marcelo Andrade; PIMENTA, Eduardo Goulart (Orgs.). *15 anos da lei de recuperação judicial e falência de empresas*. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert, p. 319-355.

\_\_\_\_\_. *Grupos Societários e a Extensão dos Efeitos da Falência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Lei n. 12.441 de 11/07/2011. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos Econômicos e Legais*. São Paulo: MP Editora, 2012, pp. 105-111.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro: Tomo 2: Dos comerciantes e seus auxiliares: das sociedades comerciais*. Campinas: Bookseller, 2001, v. 2.

MOUSOULAS, Spilios. La Société unipersonnelle à responsabilité limitée communautaire – appréciation de la XII directive du Conseil en matière de sociétés. *Revue des Sociétés*, Paris, Dalloz, v. 3, p. 402, jul.-set./1990.

MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 399-424.

NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução Parcial na Sociedade Limitada. In: COELHO, Fabio Ulhoa (Org.). *Tratado de Direito Comercial*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2, p. 220-247.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A Tutela do Patrimônio de Afetação: O Reforço à Proteção do Patrimônio Pessoal do Empreendedor à Luz da Lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedade por Ações*. V. 3, São Paulo: Saraiva, 1972.

PEREIRA, João Aveiro, *O Contrato de Suprimento*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Expert: Belo Horizonte, 2020.

\_\_\_\_\_. Sociedade Subsidiária Integral, Parcerias Empresariais e Custos da Minoria Societária. In: WALD, Arnoldo; GONÇALVES, Fernando; CASTRO, Moema Augusta Soares de (Coords.); FREITAS, Bernardo Vianna; CARVALHO, Mário Tavernard Martins de (Orgs.). *Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais: Homenagem ao Prof. Osmar Brina Corrêa Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 557-579.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Tomo XLIX: Sociedades*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado: Tomo I: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTUGAL, Decreto-lei n. 248/86, Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/219121/details/maximized>>. Acesso em 30 ago. 2020.

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades Unipessoais – perspectiva da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coords.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 365-396.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REQUIÃO, Rubens. A Sociedade Anônima como Instituição. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, vol. 18, pp. 25-29, 1975.

\_\_\_\_\_. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez./1969.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. V. 2, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Art. 7º: EIRELI. Art. 980-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 395-398.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Primeiras Anotações acerca da Nova Sociedade Limitada Unipessoal. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, nº 04, pp. 1123-1145, 2019.

ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de Direito Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Autonomia da Pessoa Jurídica – Alteração do Art. 49-A do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 255-269.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alteração do Art. 50 do Código Civil: Art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 271-292.

SÁ, Alexandre de Albuquerque. *A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

\_\_\_\_\_. Sociedade Unipessoal Contratual? *Revista Brasileira de Direito Empresarial*. Salvador, v. 4, n. 1, pp. 17–38, jan./jun. 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. In: LUCCA, Newton de; VASCONCELOS, Miguel Pestana de (Coords.). *Falência, insolvência e recuperação de empresas: estudos luso-brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 203-21.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *O Novo Direito Societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SANTO, João Espírito. *Sociedade Unipessoal por Quotas*. Lisboa: Almedina, 2013.

SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Domício W. Pacheco. Sociedade Unipessoal: Comentário Geral: A Pessoa Jurídica como Incentivo ao Empreendedorismo. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 291-300.

SILVA, João Paulo Hecker. Penhora de Participações Acionárias: Ações em Sociedades Anônimas de Capital Aberto e Fechado e Cotas em Sociedades Limitadas. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis André; HENRIQUES, Marcus de Freitas (Coords.). *Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragem e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik – Volume I*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 519-549.

SILVA, José Anchieta da. *Conselho Fiscal nas Sociedades Anônimas Brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI após a Lei da Liberdade Econômica. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>>. Acesso em 29 jan. 2022.

SOUZA, Paloma R. Coimbra de. Ato Coletivo, Ato Colegial, Ato Complexo, Instituição. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 28-40.

SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. Sociedade unipessoal como solução organizativa da empresa. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 492-509.

SPINELLI, Luís Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização: fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 46, n. 146, abr./jun. 2007.

STOLZE, Pablo. *Publicada a Lei n. 14.195!*. Salvador, 27 ago. 2021. Instagram: @pablostolze. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTEzKZ\\_Lahr/](https://www.instagram.com/p/CTEzKZ_Lahr/)>. Acesso em 29 jan. 2022.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. *A Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: A Sociedade Unipessoal*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, v. III.

TOMAZETTE, Marlon. Comentários ao art. 7º: Arts. 49-A e 50 do Código Civil com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 391-415.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. V.1., 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral e Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

UEBEL, Paulo. Prefácio. In: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Coords.). *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Comentários à Lei 13.874/2019*. Salvador: JusPodivm, 2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. V. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Raquel. Contrato de Sociedade: Completamento. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). *Temas Essenciais de Direito Empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 624-638.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Desconsideração da Personalidade Jurídica a partir da Lei da Liberdade Econômica. In: MACIEL, Renata Mota; PICCELLI, Roberto Ricomini; CUNHA FILHO, Alexandre J. Carneiro da (Orgs.). *Lei da Liberdade Econômica Anotada*. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp. 167-175.

VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: Construção e consolidação no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

WAISBERG, Ivo; LIMA, Stefan Lourenço de. Aquisição das próprias Quotas por Sociedade Limitada: um conflito desnecessário. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013, pp. 154-166.

WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II: Do Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.